



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2018 – São Paulo, quarta-feira, 08 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005809-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO JOSE BANHO - SP54252

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO JOSE BANHO - SP54252

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019754-55.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA BUENO - SP53673

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7305

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674622-40.1985.403.6100 (00.0674622-5) - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER(SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN) X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANJI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0047191-07.1990.403.6100 (90.0047191-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043454-93.1990.403.6100 (90.0043454-8)) - ADIMO - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010513-56.1991.403.6100 (91.0010513-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) - ESMERALDO DA COSTA JUNIOR(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP040378 - CESIRA CARLET E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X MILTON RODRIGUES BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X OSWALDO VARDINHO ARRIVABENE(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X RIVALDO FERNANDES DA COSTA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-86.1992.403.6100 (92.0006868-5) - KEIKO TOYOGUCHI(Proc. ELZA MARIA HOMEM SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-70.1993.403.6100 (93.0008089-0) - JORGE OVIDIO DE MELLO X JAIR GONCALVES MAMEDE X JAIR MARCOS TRIDICO GIL X JAIR TORSETTO X JERONIMO DOTTORE X JOAO ADELINO GOMES X JOAO BATISTA NOBILE X JOAO DELLA TORRE X JOAO DIAS PERES FILHO X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008000-76.1995.403.6100 (95.0008000-1) - CARLOS LOUVAES X MARIO FONSECA X LILIA FARIA FONSECA X NAGI FERES X ANTONIO CALAF(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0032079-22.1995.403.6100 (95.0032079-7) - ORLANDO MARTINS X ZORILDA DOS SANTOS X CELIA REGINA RAMOS SOLEDADE X ODETE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS X FERNANDO VENTURA PASETCHNY X CLAUDETO TOGNI X ADMARIO GAMA CAMBRAINHA X ROBERTO BORIN X ANGELA MARIA BUZATTO X EDIGAR SOUZA DA CRUZ(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-58.1999.403.6100 (1999.61.00.006951-3) - CENTRO EDUCACIONAL RECREATIVO MAE LOZINHA - ME(SP082788 - BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

* Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos *a Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003890-58.2000.403.6100 (2000.61.00.003890-9) - SIDNEY CLAUDIO RODRIGUES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0047721-59.2000.403.6100 (2000.61.00.047721-8) - FILINTO ANTONIO LUDOVICE MOURA X JOSE AMERICO DOS SANTOS NETO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0050016-69.2000.403.6100 (2000.61.00.050016-2) - LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. AFONSO APARECIDO DE MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0031457-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031457-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005098-9)) - PRO EDUC - PROJETOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA(SP218041 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005871-73.2010.403.6100 - JOSE SAEZ ALVAREZ X ODETE AFONSO DE MELO(SP251738 - LETICIA MACEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006008-55.2010.403.6100 - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022589-77.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023052-53.2011.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-11.2014.403.6100 - VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006187-13.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS IRMAS ESCOLARES DE N SRA PROVINCIA DE SP(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001478-57.2000.403.6100 (2000.61.00.001478-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011784-08.1988.403.6100 (88.0011784-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002620-43.1993.403.6100 (93.0002620-8) - GERALDA DE PAULA PEREIRA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X GERALDA DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033815-12.1994.403.6100 (94.0033815-5) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ACY ALTAIR KAMINSKI X ALBERTINA FRIAS NUNES X ANTONIO SILVEIRA X ATHOS VANNUCCI(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E Proc. KLEBER AMNCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ACY ALTAIR KAMINSKI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACY ALTAIR KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINA FRIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS VANNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3) - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZA SUDVARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0144837-03.1979.403.6100 (00.0144837-4) - REINALDO SPOSITO X MIGUEL OLIVEIRA X PAULO GUSTAVO DE

MAGALHAES PINTO X JAIR BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X JOSE ORSOMARZO NETO X ISSAMU UYEMA X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS X JAIRO RUIZ GARCIA X WANDERLEY ACILLO GAETI X MARCO ANTONIO VERONEZZI X MARIA IGNEZ BARNARDINI X MARIA LUCIA BERNARDINI X MARIA DO CARMO BERNARDINI X WASHINGTON LUIZ BERNARDINI X SONIA MARILZA BENEDETTI BERNARDINI X AGENOR BERNARDINI JUNIOR X ROSELI DE FATIMA PERINA BERNARDINI X MARIA REGINA BERNARDINI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X ANTONIO MANUEL COSTA X ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO X ELVIRA PEREIRA DA SILVA X SINVAL JESUS BORGES X NELSON FERNANDES MARTINS X OSCAR LUIZ CORREA CUNHA X JOSE CARLOS FERNANDES SILVEIRA CONCEICAO X CARLOS BAPTISTELLA X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X JOSE AUGUSTO BELLINI X MOACIR MOLITERNO DIAS X CARLOS ALBERTO BERSANETTI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO) X REINALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012787-84.2014.403.6100 - VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008541-11.2015.403.6100 - MIXXON MODAS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIXXON MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Emende a parte autora a petição inicial para constar o IPPEM/MT no polo passivo da ação, no prazo de 48 horas, bem como promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019003-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CARVALHO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2018 5/875

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento da pensão por morte.

Alega, em síntese, que, em razão do falecimento de seu genitor, no ano de 1970, foi instituída pensão por morte. No entanto, em 02 de maio de 2017, o Tribunal de Contas da União requereu o envio de documentos, por meio da Carta nº 466/2017/MS/NUESP/DIGAD/SEGEP e, após a análise, entendeu haver indício de ilegalidade no benefício anteriormente concedido.

Afirma ter apresentado recurso, que foi indeferido, sob o fundamento de ter sido descumprido o item 9.1.1.1 do acórdão nº 2.780/2016, proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Argumenta que a revogação do benefício viola princípios constitucionais.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Presentes os requisitos legais para a concessão do pedido de liminar.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento da pensão por morte.

Estabelece o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

De outra parte, a Súmula 285 do Tribunal de Contas da União, editada em 16/07/2014, estabelece que “a pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990”.

De acordo com a legislação acima mencionada, o Tribunal de Contas da União ampliou as hipóteses legalmente previstas, violando o princípio da segurança jurídica, devendo ser afastados os efeitos da referida Súmula.

Dessa forma, considerando-se que não restou comprovado o descumprimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício, presente a relevância na fundamentação da impetrante. De igual modo, presente o perigo da demora, uma vez que a revogação da pensão reflete diretamente na condição financeira necessária para a subsistência da beneficiária, ora autora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo nº 25504.4012642017-24 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a decisão, bem como para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018821-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANNA NASSAR VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Requer a autora a concessão de provimento que determine à ré que efetue o imediato pagamento do “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira”, em valor idêntico ao recebido pelos servidores ativos, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 13.464/2017.

Alega, em síntese, que, na qualidade de servidora aposentada, vem recebendo a bonificação de valores fixos e pré-determinados, proporcionais ao tempo de sua aposentadoria, em detrimento aos princípios da isonomia e da paridade constitucional.

Afirma que o referido bônus deve ser pago de forma integral à autora, independentemente da instauração de Comitê.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/50.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de probabilidade do direito alegado, bem como perigo de dano, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Parágrafo 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. “

Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997:

“ Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.**

Int.Cite-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014551-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança de coletivo, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine a não redução na alíquota do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31/08/2018.

Informa a impetrante que o novo Decreto regulamentador do REITEGRA (Dec 9.393/2018) modificou a redação anterior, que previa alíquota de 2% até dezembro/18, estabelecendo, a partir de junho/2018 a alíquota de 0,1%, na aferição de crédito sobre receita auferida sobre a exportação de bens para o exterior.

Sustenta, em linhas gerais, que não teriam sido respeitados os princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica, posto que modificada a redação anterior que previa prazo diverso.

Alega que tal redução de alíquota só poderia ser aplicável a partir de 1 de setembro de 2018, para observância dos princípios.

Entende, por fim, que a redução do benefício equivale a uma majoração indireta de tributos, neste caso, do PIS e da COFINS.

O despacho de ID 8869006 determinou a emenda a inicial para adequar o valor à causa, o impetrante apontou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por arbitramento e juntou o recolhimento das custas (ID 8940387).

Instada a se manifestar, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal alegou ilegitimidade passiva (ID 9234141).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 9414921) e a impetrante refutou a tese da União Federal (ID 9506617) e requereu emenda à inicial para inclusão de algumas empresas, para serem abrangidas pela decisão neste feito, e exclusão de outra (9532640, 9560158 e 9688414).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições de Ids 9532640, 9560158 e 9688414 como emenda à inicial para incluir na lista de associadas as empresas (i) ACCIONA WINDPOWER BRASIL COM.IND.EXP.IMP.EQUIP.GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, (ii) METALÚRGICA ANTÔNIO AFONSO LTDA. (METAAL/CYBER GYM), (iii) WHIRLPOOL S/A.(UNIDADE DE ELETRODOMESTICOS), bem como excluir a empresa METALÚRGICA ANTÔNIO AFONSO LTDA.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de restituir valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas.

O artigo 2º, caput e parágrafos 1º e 2º, da lei supracitada estabelecem:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida”.

Por sua vez, o Decreto nº 8.415/2015 regulamentou a aplicação do REINTEGRA e, após as alterações inseridas pelo Decreto nº 9.148/2017, estabeleceu a aplicação do percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 (artigo 2º, parágrafo 7º, inciso II).

Em 30 de maio de 2018, Decreto nº 9.393/2018, estabeleceu “in verbis”:

“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 2º

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.(grifos nossos)

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 9.393/2018, reduziu a alíquota do REINTEGRA, a partir de 01 de junho de 2018, de 2% para 0,1%, acarretando, indiretamente, a majoração de tributos.

Quanto às "Limitações ao Poder de Tributar", determina a Constituição Federal o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a revogação de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, quando acarretar a majoração indireta de tributos, como observado abaixo:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1014747/RS, relator Ministro MARCO AURELIO, Primeira Turma, data do julgamento: 08.05.2018, DJe 27.06.2018).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURELIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1040084 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido”. (Supremo Tribunal Federal, RE 983821 Agr, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

Acerca do ressarcimento à pessoa jurídica produtora que efetua exportação de bens manufaturados, dispõe o artigo 2º, § 11, da Lei nº 12.546/2011:

“§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins”.

Sendo assim, considerando que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) prevê a possibilidade de reintegração de valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, **a redução da alíquota deverá observar o princípio da anterioridade nonagesimal**, conforme artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b””.

Vale dizer que o entendimento acima explanado atende ao princípio da segurança jurídica, evitando assim mudanças significativas no planejamento tributário das empresas, a ponto de garantir o regular exercício de suas atividades.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar às empresas representadas pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), pelo prazo de noventa dias contados da publicação do mencionado Decreto (30 de maio de 2018).

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019199-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMIN ISMAEL SANTA CRUZ FARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, apresente o impetrante cópia de sua declaração de imposto de renda ou outro meio de que comprove que não tem como arcar com as despesas processuais, até porque consta nos autos que o autor possui uma empresa. Ou caso queira, recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019350-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRAMIX CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a prevenção com o processo indicado na "aba de associados" posto que possuem objeto distintos.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Jundiaí/SP, conforme alegação da autoridade impetrada (DERAT/SP) em suas informações.

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária (Jundiaí/SP).

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7310

PROCEDIMENTO COMUM

0019442-72.2014.403.6100 - ROMILDA ROMANINI RIBAS(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Manifeste-se a autora sobre réplica no prazo de 15 dias e ainda manifeste-se a Procuradoria do Estado de São Paulo sobre as provas que pretende produzir no mesmo prazo. Ciência às partes sobre o documento juntado à fl.193/195. Após, vista à União Federal por 5 dias. Em nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002993-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINO REGIANI JUNIOR, ANESIO CARBONARO, SUELI DE FATIMA SANDRIN DA SILVA, GILBERTO JOAO SANDRIN, MARISA HELENA MANTOVANI, QUEICO IAMADA, VERA LUCIA LUI REGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016051-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SVERZUT MOREIRA, GRACIA APARECIDA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016205-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARA RUFINO DE ARAUJO, SANDRA ZULMIRA DE ARAUJO, PETER LUCAS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018165-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: WALDIVIA ZILLOTTO TARGA, FABRICIO ZILLOTTO TARGA, FRANCINE ZILLOTTO TARGA

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014846-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATILIO PIOLI NETTO, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, MAIRA TARDIVO TORETTI, VILMA BATISTINA DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011416-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020493-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA, AYALA DE ALMEIDA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarquite-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014039-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002992-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE DA SILVA CEZAR, PAULO FRANCISCO MENDES, ALCIDES FLORENTINO DA SILVA, APARECIDA VANALICE BOSCHETTI, TIZUKO YOSHINAGA, NELI PAES ROSA MENTONE, JOAO RICCI

ASSISTENTE: CELSO ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA DA SILVA, MARGARIDA LIBRAZI GIUNGI, NATAL PASSAFARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025910-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMARES EMERICH DE FREITAS, RUTH EMREICH DE OLIVEIRA LOPES, VASTI EMERICH PIRES DIAZ, ESTER EMERICH BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025888-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE CERBARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025319-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ADOINO MECHL, ANTONIO CARLOS DE NOVAES, ANTONIO COVRE, ANTONIO MORO, ARTHUR FERNANDO AMARO, CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES, NIVALDO APARECIDO BOVO, MARIA PERPETUO BOVO CARNEIRO, FATIMA BOVO, BRAZ BOVO FILHO, ANA ALONSO SOLER, ILDA BARROSO LOPES MARTINS

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014427-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA SIMOES DONINI, GILBERTO JORGE CURI, SILVANIA PEREIRA TEIXEIRA, LUIZ PAULO GERALDO, DEULER SCARMATO CAMOLEZI, DANY FERNANDO S CAMOLEZI, MARIA AMELIA DE TOLEDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA LUIZA ZAPPELLA CAMOLESI, RUBENS PALMIERI, MARIA DE FATIMA SOARES MARTINS, VANESSA DA CUNHA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003812-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA CANDIDO RAMALHO FARIA, APARECIDA CURCE FARIA, ROSANGELA FARIA LORIANO, ROSIMEIRE CANDIDO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027230-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA BRACKS, ALICE CARDOSO MAZO, MARIA LIDIA SCARPINI TINTI, ADALVAIR ANTONIO SASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003295-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEDRESCHI, MIGUEL D ALMEIDA SOBRINHO
REPRESENTANTE: JACIRA PEDRESCHI COLASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014762-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KASUO KAWATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003476-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CARMENCI BOTELHO TOLEDO, RITA DE CASSIA TOLEDO, FABRICIO TOLEDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003431-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIA GOLOVATEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015594-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça o autor/exequente a dependência destes autos com o de nº 5015591-95.2018.403.6100.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para cumprimento da sentença, nos termos do art.535 do CPC.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCOS CARVALHO CARREIRA

D E S P A C H O

Diante da apresentação de proposta de acordo, remetam-se os autos a Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Diante da apresentação de proposta de acordo, remetam-se os autos a Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012365-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUNORI ETO, KAZUO HAMA, KENZO ARATA, LAZARO ANTONIO APARECIDO DIAS PEREZ, LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tomo sem efeito o despacho anterior por equívoco. Manifeste-se a parte autora se a ação principal destes autos pertence a este Juízo. Em caso negativo, remetam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015732-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE, MERLI APARECIDA DE CARVALHO, MARTINHO ALVES PEDROSA, PATRICIA ANTONANGELO

D E S P A C H O

Intimem-se os réus para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523 do CPC.

Expeçam-se os ofícios requeridos pelo MPF para a aplicação das penalidades cabíveis.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005708-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SIMONE PAGANELLI, CICERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNA YAMA DE AQUINO - PR33911

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNA YAMA DE AQUINO - PR33911

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNA YAMA DE AQUINO - PR33911

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNA YAMA DE AQUINO - PR33911

D E S P A C H O

Mantenho o despacho embargado pelos motivos e fundamentos nele declinados.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005708-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SIMONE PAGANELLI, CICERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNA YAMA DE AQUINO - PR33911

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNA YAMA DE AQUINO - PR33911

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNA YAMA DE AQUINO - PR33911

Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNA YAMA DE AQUINO - PR33911

D E S P A C H O

Mantenho o despacho embargado pelos motivos e fundamentos nele declinados.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

RÉU: 4RF TRANSPORTES E LOCAÇÃO PARA EVENTOS LTDA - ME, RENATO DE FREITAS OLIVIERI, RA YCA GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

RÉU: 4RF TRANSPORTES E LOCAÇÃO PARA EVENTOS LTDA - ME, RENATO DE FREITAS OLIVIERI, RA YCA GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016378-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016378-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004208-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a manifestação da União Federal.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALEX DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELARMINO CRISTOVAO - SP309854

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALEX DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELARMINO CRISTOVAO - SP309854

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021302-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS, RODRIGO DELFINO

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 36 destes autos, trazendo ao feito o cartão de autógrafos referente a conta vinculada ao contrato aqui executado, bem como o cartão de autógrafos referente a conta poupança pessoa física nº 4058-023.00002302-3.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021302-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS, RODRIGO DELFINO

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 36 destes autos, trazendo ao feito o cartão de autógrafos referente a conta vinculada ao contrato aqui executado, bem como o cartão de autógrafos referente a conta poupança pessoa física nº 4058-023.00002302-3.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010471-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARONI & CARONI COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, FABIO LUIZ CARONI
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de fl. 25 haja vista ter sido lançado por equívoco.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios apresentados.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010471-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARONI & CARONI COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, FABIO LUIZ CARONI
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de fl. 25 haja vista ter sido lançado por equívoco.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios apresentados.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010755-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO, SHIGUEL KASSUDA, SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS, SYLVIO RODRIGUES PEREIRA, TEREZINHA OLIVEIRA DE FRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte autora se os autos principais pertencem a este Juízo no prazo de 5 dias.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016541-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO, CAIO GILIO BUENO FRANCO, CANDIDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte autora se estes autos estão vinculados a autos principais neste Juízo.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009966-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA DE SOUZA MARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005291-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATSUCO KOBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771

EXECUTADO: CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre o documento juntado pela CEF.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014073-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINIO TIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto à digitalização dos autos com a finalidade do cumprimento de sentença do Mandado de segurança nº 0022601-57.2017.403.6100.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020664-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE SIGNOR

D E S P A C H O

O endereço informado pela executante já foi diligenciado.

Manifeste-se quanto a expedição de edital de citação.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020664-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE SIGNOR

D E S P A C H O

O endereço informado pela executante já foi diligenciado.

Manifeste-se quanto a expedição de edital de citação.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007360-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do executante.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007360-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do executante.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017931-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito, devendo manifestarem-se no prazo de 5 dias sobre o prosseguimento do feito.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015239-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURA MARIA OLIVEIRA ANTON DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão como requerida.

Sobrestem-se o feito em secretaria.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019208-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CEZARIO DE SOUZA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016941-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI BARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DELIBERALI AMIN - SP346476, FERNANDA CAFFER NOVO DE CAMARGO ARANHA - SP146395
EXECUTADO: KARINA RAQUEL TEIXEIRA VERONEZ SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento informado pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013895-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VEREDAS DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações do executante.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007141-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEREL SUPERMERCADO LTDA - ME, DEOCLECIO BARBOSA VIEIRA, MONIQUE COSTA VIEIRA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005838-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LPX EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, DANIEL FONSECA FRANCISCO

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido pela executante.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7312

PROCEDIMENTO COMUM

0010476-62.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA X PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA X IND/ DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Comproven as partes a digitalização dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 6º de Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0014233-59.2013.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls. 270/276: Ciência à autora. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-18.2014.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Comproven as partes a digitalização dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 6º de Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002283-19.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Comproven as partes a digitalização dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 6º de Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-04.2015.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor quanto à realização de prova oral e de nova perícia com outro profissional, visto que o laudo pericial apresentado às fls. 190/201 esclareceu os quesitos elaborados pelas partes e é suficiente para aclarar as questões debatidas na presente ação.

Expeça-se a Secretaria ofício para o pagamento dos honorários periciais, pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0017010-46.2015.403.6100 - REJIANE DEBORA BRILHANTE PRUDENCIANO 28068691880(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Comproven as partes a digitalização dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 6º de Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP285857 - VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Acolho os embargos para incluir as testemunhas de fl.227 na audiência designada que comparecerão independente de intimação como informado pela Caixa Econômica Federal na referida petição. Solicite-se informações sobre a carta precatória ao Juízo de Cotia/SP. A título de esclarecimento, informe a CEF o endereço da 4ª testemunha mencionada nos embargos de fl.535.

PROCEDIMENTO COMUM

0017752-37.2016.403.6100 - CAPAZ SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Comproven as partes a digitalização dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 6º de Resolução 142/2017.

CAUTELAR INOMINADA

0000028-88.2014.403.6100 - DANONE LTDA(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Compulsando os autos, verifico que a presente ação tem como objeto o processo administrativo nº 19515.722494/2012-57, consubstanciado nas dívidas ativas inscritas sob o nº 80.4.15.000641-57, 80.4.15.000639-32 e 80.4.15.000640-76. Ocorre que, segundo o Provimento n.º 25 de 12/09/2017, especificamente sem seu artigo 1º, III, compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Desta forma, tendo como base a incompetência deste Juízo para conhecimento e processamento do presente feito, e ainda, considerando o ajuizamento da execução fiscal n.º 0030466-11.2015.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais, conforme informado pela União Federal à fl. 245v., determino a remessa destes autos àquele Juízo. Traslade-se cópia para os autos da ação em apenso (processo n.º 0002869-56.2014.403.6100). Int.

4ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10245

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão transitada em julgado, procedendo ao depósito complementar do valor de R\$51.278,72 (maio/2018), devidamente atualizado pela Taxa Selic, sob o código de operação n. 635, sob pena de fixação de multa diária.

Outrossim, intime-se a impetrante para que informe os dados bancários para que seja efetuada a transferência bancária do valor a ser depositado pela instituição bancária, em substituição à expedição de alvará de levantamento.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 1.307, dando-se vista à União Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018728-30.2005.403.6100 (2005.61.00.018728-7) - EGBERTO FRANCO(SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP200053 -

ALAN APOLIDORIO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA EXECUTIVA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 291/305).Após, cumpra-se o que fora determinado no despacho de fl.287, a partir do segundo parágrafo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015410-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015410-6) - VALEIRA ESTER KRULL(PR035506 - SONIA DROZDA) X GERENTE
SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrada acerca da manifestação da Impetrante (fl. 507).Após, venham conclusos para deliberação.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019379-81.2013.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE
SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fl. 425: Objetivando aclarar o ato ordinatório de fl. 423, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que não restou observada a regra inserta no artigo 183, do Código de Processo Civil. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que seja renovada a intimação e conferido ao ente público o prazo legal.

É o relato. Decido.

Tratando-se de erro material e, em apreço ao princípio da celeridade na prática dos atos processuais, deixo de dar cumprimento ao disposto no art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que o ato ordinatório de fl. 423 não mencionou o artigo 183, do Código de Processo Civil, e nem assinalou o prazo legal.

Assim, empresto efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração para o fim de integrar o ato ordinatório de fl. 423, anotando o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de contrarrazões de apelação.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002065-83.2017.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 122/123).Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008381-49.2016.403.6100 - SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO(SP287576 - MARCELO
JORDÃO DE CHIACHIO E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 180/189).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003192-67.1991.403.6100 (91.0003192-5) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE
ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO
BRASIL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea q, dê-se vista à exequente da impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (fls. 454/458).Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004255-05.2006.403.6100 (2006.61.00.004255-1) - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE
FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP151237 - MAURICIO RODRIGUES DE LIMA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X

O acórdão (fl. 312) transitado em julgado (fl. 316) condenou a impetrante ao pagamento de multa arbitrada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Intime-se a impetrante, com base no artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância relativa à multa, conforme o cálculo elaborado à fl. 321.

Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023517-91.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INBRANDS S/A X UNIAO FEDERAL X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Fl. 2014: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União Federal do depósito judicial de fl. 2012, utilizando para tanto o Código de Receita n. 2864.

Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILDO SOUZA JUNIOR, KARINA AKROUCHE SOUZA, JULIO CESAR DE SOUZA, CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação intentada por **NILDO SOUZA JUNIOR, KARINA AKROUCHE SOUZA, JULIO CESAR DE SOUZA**, e **CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional para o fim de, em sede de tutela provisória de urgência, suspender o prosseguimento da execução extrajudicial dos contratos anexados à exordial, impedindo a ré de alienar os imóveis dados em garantia fiduciária a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação até o término do processo, garantindo-lhes o direito de preferência previsto na lei 9.514/97.

Esclarecem os demandantes que são sócios da empresa **SOUZA E VEIGA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME**, sociedade jurídica de direito privado devidamente constituída e registrada sob o CPNJ nº 11.116.348/0001-65 e, em 28 de agosto de 2013, adquiriram conjuntamente 04 (quatro) lotes de propriedade, ficando dois lotes com os dois primeiros autores e os demais com os dois últimos autores.

Relatam que, posteriormente, em razão de dificuldades enfrentadas pela pessoa jurídica, fizeram uma venda simulada entre si dos imóveis para, por meio de contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária, obter verba junto à Caixa Econômica Federal, ora Ré.

Neste contexto, afirmam que, em decorrência da grave crise enfrentada pelo país, a empresa passa por séria dificuldade financeira, que culminou com o inadimplemento dos contratos de financiamento e a consequente consolidação das propriedades pela credora fiduciária.

Em prol de sua pretensão a parte autora sustenta não ter sido intimada para exercer o direito de preferência no leilão designado para o dia 28/3/2018. Outrossim, bate-se pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, bem como pela inobservância pela instituição financeira dos procedimentos exigidos pela própria Lei nº 9.514/97, tais como a intimação das datas dos leilões e o detalhamento da dívida através de planilha dos débitos atualizados para que fosse possível a purgação da mora.

Alegam, ainda, que no caso dos autos a ré deveria ter feito um empréstimo para a pessoa jurídica utilizando os imóveis como garantia, o que ensejaria melhores taxas de juros e, em caso de inadimplência, a apuração de até onde a pessoa do sócio é responsável pelas dívidas contraídas pela empresa. Conclui aduzindo que não se pode permitir que os sócios arquem com o patrimônio pessoal por uma dívida resultante de um empréstimo onde apenas a sociedade jurídica se beneficiou.

Postulam, ao final, inversão do ônus da prova, a realização de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

ID 5660625 e ID 6233170: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, que no caso dos autos já ocorreu, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Por fim, ressalto que, em que pese à alegação dos autores de que foram coagidos pela ré para simularem a venda dos terrenos entre si, não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido e, considerando que os demandantes são pessoas capazes juridicamente e os contratos por eles assinados representam a livre manifestação da vontade das partes, não verifico, nesta fase de cognição sumária, qualquer irregularidade que justifique a tutela pretendida.

Desta forma, ante a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Considerando que o leilão que os requerentes pretendiam suspender estava designado para 28/03/2018, intime-se a Ré para que, em contestação, informe este juízo acerca de eventual arrematação dos imóveis em tela, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

--	--	--

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017711-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR LELIS JARDIM DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 05.09.2018, às 17h, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017817-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELLA FERNANDES SPROVIERI

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 05.09.2018, às 17h, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018977-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLAS PINHEIRO SILVA MACEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NICOLAS PINHEIRO SILVA MACEIRAS** em face do **MINISTERIO DA EDUCACAO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS – FEI**, objetivando, em sede de tutela provisória, que seja *“imediatamente, com a urgência que o caso requer, determinado a) ao Fundo de Financiamento Estudantil que restabeleça o contrato de financiamento pendente do estudante; b) a Caixa Econômica Federal que regularize o aditamento do FIES do requerente; c) a Entidade Educadora que renove a matrícula do autor”*.

A inicial foi emendada (ID 9754310), para a retificação do polo passivo, rogando a parte autora pela exclusão do Ministério da Educação e inclusão do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Relata a parte autora, em apertada síntese, que lhe fora negado o aditamento do contrato do FIES para o segundo semestre de 2018 em razão de não ter atingido o mínimo de rendimento acadêmico exigido para o aditamento.

Esclarece que no último semestre estudado (1º semestre de 2018) foram aplicadas apenas três matérias, de modo que, tendo o autor ficado em dependência em uma, seu rendimento acadêmico ficou inferior aos 75% exigidos, já que com duas matérias aprovadas, seu rendimento ficou em 66,67%. Neste contexto, sustenta que, com o número de matérias aplicadas (03) no último semestre, o rendimento exigido era de 100%, sem outra possibilidade para o aluno.

Outrossim, assevera o demandante que, buscando entender as dificuldades do requerente, seus pais buscaram ajuda médica, tendo sido informados de que há uma grande possibilidade de o autor ser portador de “déficit de atenção”.

Desta forma, sustenta a existência de *“fatos impeditivos, excepcionais, ao cumprimento do rendimento mínimo previsto na legislação de regência do financiamento, seja pelo reduzido programa de matérias para o 1º semestre de 2018, do que implicou apenas no rendimento insatisfatório de uma matéria para o atingimento de percentual de aproveitamento inferior aos 75% exigidos, seja pelo déficit de atenção de que o requerente é portador, o que poderá ser apurado em perícia médica, se necessário”*.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com relação ao pedido de emenda à inicial, defiro a exclusão do Ministério da Educação do polo passivo.

No que tange à inclusão do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), contudo, tendo em vista que não ostenta personalidade jurídica, na verdade, deve constar como réu o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**.

Feitas essas observações, passo à análise do pedido de tutela.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “periculum in mora” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Conforme admitido pelo próprio autor em sua peça inicial, não foi alcançado, no primeiro semestre de 2018, o rendimento acadêmico mínimo exigido pela legislação de regência, o que ensejou o encerramento antecipado do contrato de financiamento estudantil por iniciativa do agente operador do FIES, consoante consignado na cláusula 13º do instrumento anexado sob o ID 9716846.

Em que pese o inconformismo do demandante, o fato de terem sido ministradas apenas três matérias no primeiro semestre de 2018 não o isenta de atingir o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do aproveitamento exigido no contrato entabulado entre as partes, até porque, em tese, quanto menos matérias forem cursadas concomitantemente, mais tempo o estudante terá para se dedicar a cada uma delas.

Tampouco ampara a concessão da tutela pretendida o fato de o autor, supostamente, ser portador de Transtorno de Déficit de Atenção, até porque a alegação necessita ser comprovada, o que poderá ser feito oportunamente no curso regular do processo e após o aperfeiçoamento do contraditório.

Assim, embora o caso em apreço apresente inequívoco “periculum in mora”, não verifico, por ora, qualquer probabilidade do direito invocado que justifique a concessão da tutela pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Ao SEDI para a retificação do polo passivo, com a exclusão do Ministério da Educação e inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003738-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO SEBRAE

D E S P A C H O

Colho dos autos que o despacho de id 8740153 determinou a inclusão do **SEBRAE** como litisconsorte passivo necessário.

Contudo, verifico que, na petição inicial, a impetrante requereu a inclusão do **FNDE**, o que foi cumprido quando da expedição da Carta Precatória n. 108/2018 (id 8820601).

Por petição (id 9177390), a Procuradoria Regional Federal requereu a citação do FNDE, na pessoa do representante judicial da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

É o breve relatório. Decido.

Proceda à exclusão do SEBRAE, devendo-se incluir o FNDE como litisconsorte passivo necessário.

Renove-se a citação do FNDE, conforme requerido (id 9177390), devolvendo o prazo processual.

Juntadas as informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019333-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUSSEIN ASFOUR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de baixa na distribuição.

Com a emenda, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019379-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIVIAS S/A TRANSPORTES E SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que esclareça o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que não houve desrespeito ao prazo do artigo 24 da Lei n.11.457/2007 dos protocolos dos PERs retificados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019432-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolha as custas complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que diga sobre a alegação de descumprimento da tutela deferida (ID 9744123, 9744124), no prazo de 05 (cinco) dias. **Ressalto que o descumprimento imotivado da determinação judicial poderá ensejar a cominação de multa pessoal à autoridade responsável.**

Sem prejuízo, abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação (id. 9217211).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016250-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAO NOSSO VIAGENS CULTURAIS E TURISMO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça bem como se manifeste para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação cancelando a audiência já designada.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006588-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO AVELINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a regularizar a representação processual uma vez que a procuração acostada aos autos (id 6591617) não está condizente com o tipo de ação deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a regularização, tendo em vista que a aceitação da garantia corresponde à faculdade do credor, cite-se e intime-se a CEF para manifestação.

Int. C.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014960-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO MORANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO MORANDO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada esclareça, por intermédio da juntada dos comprovantes, se o impetrante recolheu em duplicidade o valor de R\$ 232.747,24, em 02 de agosto de 2016.

Requer, também, que, se constatada a duplicidade do recolhimento, seja imediatamente apreciado e deferido o pedido de restituição formulado.

O impetrante relata que aderiu, com sua esposa Maria Helena Zapparoli Morando, ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254/2016 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.627/2016.

Alega que, posteriormente, observou em seu extrato bancário que o valor devido (R\$ 232.747,24) foi debitado em dobro de sua conta corrente (R\$ 465.494,48), conforme cheque por ele assinado.

Argumenta que, em razão de sua idade avançada, provavelmente recolheu duas vezes a quantia por ele devida ao invés de pagar o valor devido por sua esposa.

Afirma que protocolou perante a Receita Federal do Brasil, em 03 de agosto de 2017, requerimento solicitando informações a respeito da efetiva duplicidade do pagamento do valor por ele devido; se houve a realocação da quantia para o nome de sua esposa e, constatado o pagamento em duplicidade, a restituição do numerário excedente, porém seu pedido ainda não foi apreciado.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 62, inciso I, do Decreto nº 7.574/2011 e os artigos 3º, parágrafo 2º e 71, parágrafo 5º, da Lei nº 10.741/2003.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

Na decisão id nº 8972138, foi determinada a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 16592.727180/2016-63 e de cópia legível do documento id nº 8936461.

Ante a inércia do impetrante, pela decisão id nº 9130264, foi concedido prazo adicional de quinze dias para cumprimento das determinações anteriores.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 9135128.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia do extrato de andamento do processo administrativo nº 16592.727180/2016-63, tendo em vista a alegação de que o pedido de restituição, protocolizado em 23 de setembro de 2016, encontra-se pendente de análise.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOISES BRAVINI e LAURIDES GUIZARDI BRAVINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento imediato da importância de R\$ 3.650,01, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Os autores relatam que, em 17 de junho de 2018, por volta das 12h30, o coautor Moises Bravini teve sua motocicleta marca Suzuki, modelo Bandit 650, placa BPS 6047 e sua carteira, contendo seus documentos pessoais e os cartões bancários da coautora Laurides Guizardi Bravini, roubados quando trafegava na Avenida Aricanduva, altura do número 7.691.

Afirmam que, a partir das 13 horas, o coautor Moises tentou comunicar à Caixa Econômica Federal o roubo ocorrido e efetuar o bloqueio dos cartões, o qual foi efetivado apenas às 14 horas e 30 minutos (protocolo nº 2170618006379). Contudo, no período compreendido entre as 13 e as 14 horas, do dia 17 de junho de 2018, foram efetuadas diversas compras com o cartão de débito da coautora Laurides, totalizando R\$ 3.650,01.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade do fornecedor de serviços, independente de culpa, pelos defeitos apresentados.

Defendem, também, a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" - grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018875-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, formule o pedido liminar e promova a juntada de cópias integrais dos processos administrativos 04R0002112011 e 03R0005982015, bem como dos processos judiciais 0029757-34.2011.4.03.0000 e 0016955-71.2010.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018319-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311, GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade da parcela do ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, durante os últimos cinco anos.

2. Recolhimento de custas complementares.

3. Juntada de comprovantes de pagamento ou documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (ICMS, PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos, considerando o pedido de compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018337-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DE COUROS ROMEU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que promova:

1. Juntada de novas cópias dos documentos anexados aos autos, considerando que diversos comprovantes de recolhimento estão ilegíveis (id 9607513, pág. 03, por exemplo).

2. Demonstração de que o valor atribuído à causa está adequado ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013016-96.2017.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos nºs 52613.005829/2017-41, 52613.005830/2017-75, 52613.005831/2017-10, 52613.005832/2017-64 e 52613.005833/2017-17.

A autora relata que a loja localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 15.187, Vila Gertrudes, São Paulo, foi fiscalizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO em 23 de março de 2017 e, na ocasião, foram lavrados os autos de infração nºs 2960022, 2960023, 2960024, 2960025 e 2960026, em razão da violação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 cumulados com o item 5, subitem 5.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Mercosul, aprovado pela Portaria INMETRO 120/2011, decorrente da exposição à venda de produtos com conteúdo nominal desigual.

Notícia que os Autos de Infração acima enumerados geraram os processos administrativos nºs 52613.005829/2017-41, 52613.005830/2017-75, 52613.005831/2017-10, 52613.005832/2017-64 e 52613.005833/2017-17.

Alega que apresentou defesa no processo administrativo nº 52613.005829/2017-41, requerendo a união de todos os demais processos administrativos, por se tratarem de infrações continuadas, porém a sua defesa foi indeferida, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 8.775,00.

Afirma que interpôs recurso administrativo, julgado improcedente, tendo a multa sido majorada para R\$ 10.351,87.

Sustenta a nulidade dos autos de infração lavrados, eis que se trata de infração administrativa continuada, bem como a aplicação da Teoria da Continuidade Delitiva Administrativa.

Argumenta que “(...) por se tratar de autuação ocorrida em momentos sucessivos, indevida é a lavratura de mais de um auto de infração, em processos administrativos distintos, aplicando uma multa para cada auto, quando deveria, caso entendesse pela autuação, instaurar um único processo administrativo, tendo em vista que o Requerente fica submetido a diversos processos administrativos pela mesma constatação, pelo mesmo bem jurídico tutelado, bem como sujeito a aplicação de diversas multas, o que demonstra clara ilegalidade da atuação da administração pública federal, o que, por certo, deverá ser anulado (...)” (id nº 3883043, página 08).

Ao final, requer a anulação das decisões prolatadas nos processos administrativos nºs 52613.005830/2017-75, 52613.005831/2017-10, 52613.005832/2017-64 e 52613.005833/2017-17.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3974523, foi reconhecida a incompetência da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais e legíveis dos processos administrativos nºs 52613.005829/2017-41, 52613.005830/2017-75, 52613.005831/2017-10, 52613.005832/2017-64 e 52613.005833/2017-17.

Retifique-se a classe da ação cadastrada no sistema processual, devendo constar PROCEDIMENTO COMUM.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008372-76.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSLAB LABORATORIO ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ, bem como as cópias integrais dos pedidos de restituição – PER/DCOMps discutidos na presente ação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018520-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de comprovantes de pagamento ou de outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para restituição/compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019305-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CR PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais;

c) regularizar sua representação processual, eis que a razão social da empresa encontra-se incompleta na procuração id nº 9772844, páginas 01/02;

d) juntar aos autos cópia de seu contrato social, eis que o documento id nº 9772846, páginas 04/05, não comprova que a sócia Rosana Umburanas Silva possui poderes para constituir procuradores em nome da empresa;

e) trazer cópia integral do processo administrativo nº 13807.724850/2016-39.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019316-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA DAMACENO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SATORNO DA SILVA SARAIVA - SP274870
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA DAMACENO SANTOS, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de efetuar sua matrícula para todos os semestres do Curso de Pedagogia.

A impetrante relata que foi aprovada no vestibular da Universidade Nove de Julho, para o Curso de Pedagogia e efetuou sua matrícula em 18 de janeiro de 2018 (registro acadêmico nº 3018102169). Afirma que, em fevereiro de 2018, foi impedida de frequentar o curso, sob o argumento de que o certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado não era válido, eis que a instituição de ensino (Colégio Apollo) teve sua licença de funcionamento cassada em 28 de junho de 2008.

Alega que, na data da conclusão do Ensino Médio (07 de junho de 2006), o Colégio Apollo possuía licença de funcionamento e o certificado apresentado contém o carimbo de "visto e conferido", com data de 14 de junho de 2006.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, o qual exige a conclusão do Ensino Médio ou equivalente para ingresso em cursos superiores, bem como o artigo 4º, do Decreto nº 68.908/71.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aceite definitivamente o certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois possuem partes diversas dos presentes autos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) recolher as custas iniciais;

b) comprovar que está impedida de frequentar as aulas do Curso de Pedagogia, em razão do certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019334-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE MARTINS SCHNEIDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIVIANE MARTINS SCHNEIDER, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada pague imediatamente o indébito tributário do ano-calendário de 2006, reconhecido por decisão proferida no processo administrativo nº 18186-009103/2010-50.

A impetrante relata que recolheu quantia superior à devida relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2006 e, em 14 de outubro de 2014, foi proferida decisão administrativa que reconhece seu direito à restituição do indébito, conforme processo administrativo nº 18186-009103/2010-50.

Afirma que os valores não foram restituídos até a presente data, contrariando os artigos 5º, inciso LXXVIII e 37 da Constituição Federal, bem como os artigos 2º e 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o pagamento do indébito tributário do ano-calendário de 2006, já reconhecido por decisão administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas processuais;
- c) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 18186.009103/2010-50.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018860-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento do ISS, durante os últimos cinco anos.

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos valores que pretende restituir/compensar.

3. Recolhimento de custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019066-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de seus três últimos contracheques.

2. Esclarecimento quanto à presença do Gerente Executivo do INSS no polo passivo, considerando que a cobrança e a fiscalização da contribuição previdenciária competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 33 da Lei n. 8.212/91).

3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do requerimento de justiça gratuita e do pedido liminar.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019052-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE DE LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, tendo em vista que objetiva a declaração da ilegalidade da inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (R\$ 517,21) e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015015-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA, CLINICA FARES SANTO AMARO LIMITADA, CLINICA FARES PENHA LIMITADA, CLINICA FARES OSASCO LIMITADA, LABORATORIO MORE RESULT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento de todas as determinações impostas na decisão ID 9072291.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS, CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS, HA YLA PICASSO HUMPHREYS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8316691 - Diante do requerimento de desistência formulado pelos autores, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 485, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015980-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO TESSEROLLI
Advogado do(a) RÉU: GISELE MILANEZI - SP253297

DESPACHO

Designo o dia 24 de outubro de 2018, às 15h30m. para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009276-85.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9672016 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007418-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGARON COMERCIO DE PECAS MULTIMARCAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MEGARON COMÉRCIO DE PEÇAS MULTIMARCAS EIRELI-ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada:

a) analise o pedido de restituição nº 13807.725626/2016-64, protocolizado em 05 de julho de 2016 e profira decisão, no prazo de trinta dias, sob pena de multa;

b) manifeste-se acerca das decisões que homologaram os pedidos administrativos nºs 10880-730694/2017-55; 10880-730695/2017-08; 10880-730697/2017-99; 10880-730698/2017-33; 10880-730699/2017-88; 10880-730700/2017-74; 10880-730701/2017-19; 10880-730702/2017-63; 10880-730703/2017-16; 10880-730704/2017-52; 10880-730705/2017-05 e 10880-730706/2017-41 ou as cumpra, no prazo de trinta dias.

A impetrante relata que protocolizou, em 05 de julho de 2016, o pedido de restituição nº 13807.725626/2016-64, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, não houve qualquer decisão.

Narra, também, que possui diversos pedidos de restituição já homologados pela autoridade impetrada e pendentes de cumprimento da decisão homologatória, desde 18 de agosto de 2017.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da duração razoável do processo administrativo, razoabilidade e eficiência, previstos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal.

Na decisão id nº 5376476, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 5497138.

A medida liminar foi parcialmente deferida, na decisão id nº 5544731, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição PER/DCOMP nº 13807.725626/2016-64, no prazo de trinta dias.

A União Federal informou que deixaria de recorrer da decisão id nº 5544731.

A impetrante opôs embargos de declaração (id nº 6639608).

A autoridade impetrada prestou as informações (id nº 6878140), nas quais sustenta que qualquer tratamento privilegiado à empresa impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e violaria os princípios norteadores das atividades da Administração Pública.

Ressalta que a falta de servidores na Receita Federal do Brasil, aliada ao número crescente de demandas judiciais, impossibilita o cumprimento do prazo fixado em lei.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para retificar o erro material referente à data de protocolo do pedido de restituição, que deveria passar a constar como 05 de julho de 2016 (id nº 7400607).

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação meritória e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 8336260).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5012898-08.2018.403.0000 (id nº 8814247).

É relatório. Fundamento e decido.

Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido liminar, a questão em debate foi analisada com percuciência, não havendo alteração da situação fática e jurídica, de modo que invoco os fundamentos expostos como razões de decidir, a saber:

"O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável ao processo administrativo em tela.

No caso dos autos, o pedido de restituição nº 13807.725626/2016-64 foi protocolado pela empresa impetrante em 05 de julho de 2016 (id nº 5497211, página 01), portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontra-se pendente de apreciação, conforme consulta ao andamento processual id nº 5302239, página 01, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:0022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida sobre o pedido de restituição nº 13807.725626/2016-64, protocolado em 15 de julho de 2016.

Com relação aos pedidos administrativos nºs 10880-730694/2017-55; 10880-730695/2017-08; 10880-730697/2017-99; 10880-730698/2017-33; 10880-730699/2017-88; 10880-730700/2017-74; 10880-730701/2017-19; 10880-730702/2017-63; 10880-730703/2017-16; 10880-730704/2017-52; 10880-730705/2017-05 e 10880-730706/2017-41, o documento id nº 5302261, página 01, revela que foram protocolados em 18 de agosto de 2017 e, inclusive, já foram deferidos pela autoridade impetrada, não havendo que se falar em mora administrativa.

Destaco que, de acordo com as Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, a via mandamental se mostra inadequada para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Pelo exposto, confirmo a medida liminar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição nº 13807.725626/2016-64, protocolizado pela impetrante, em 05 de julho de 2016, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5012898-08.2018.403.0000 (Terceira Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015278-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATO DE ALBUQUERQUE, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário impugnado e a determinação para que a autoridade impetrada não proceda a qualquer atualização do valor cobrado, até que a decisão judicial em sentido contrário.

O impetrante relata que, por intermédio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos celebrado em 25 de fevereiro de 2002, cedeu e transferiu à empresa Promoart Promoções Artísticas Ltda. o domínio útil do terreno situado na Alameda Surubiju, sem número, Barueri, São Paulo, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0106104-29.

Afirma que, em 01 de junho de 2017, a empresa Promoart lavrou a escritura pública de venda e compra junto ao 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, recebendo o domínio útil diretamente da vendedora JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP, conforme registro R-05 da matrícula do imóvel (nº 121.984 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri).

Aduz que as partes realizaram o pagamento do laudêmio incidente na operação, no valor de R\$ 895.201,08 e emitiram perante a Secretaria do Patrimônio da União – SPU a Certidão de Autorização para Transferência– CAT, documento indispensável ao registro do ato.

Assevera que, em 13 de julho de 2017, as partes protocolaram pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para a Promoart, momento em que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento das duas transações ocorridas: venda e compra de JDC Alpha para a Promoart e cessão de direitos do impetrante para a Promoart.

Alega que a Secretaria do Patrimônio da União inseriu em seu sistema as duas transferências mencionadas e considerou o dia 25 de fevereiro de 2002 como data do fato gerador do laudêmio decorrente da cessão realizada pelo impetrante.

Argumenta que, a Secretaria do Patrimônio da União entendeu pelo lançamento de ofício, em nome do impetrante, do laudêmio incidente na cessão do domínio útil ocorrida em 2002, no valor de R\$ 65.821,05, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Afirma que apresentou impugnação administrativa em 28 de julho de 2017 e o Órgão Central da Secretaria do Patrimônio da União, em resposta, informou que as cobranças estão amparadas na manifestação da CONJUR, contida no parecer nº 0088-5.9-2013-DPC-CONJUR-MP-CGU-AGU, no sentido de que a inexigibilidade prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 não se aplica ao laudêmio.

Alega que a cobrança realizada pela autoridade impetrada viola o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal e que não é possível a aplicação de nova interpretação aos fatos geradores anteriormente ocorridos.

Sustenta a inexigibilidade do débito cobrado, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.363/98, regulamentado pelo artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 01/2007 e, ao final, requer o cancelamento do débito referente ao laudêmio incidente na cessão de direitos ao domínio útil praticada pelo impetrante em 25 de fevereiro de 2002.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 2729146, determinou-se a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Acrescenta que a cobrança do recolhimento do laudêmio, somente é possível a partir do momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 13/07/2017, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Insurge-se contra a alegação da inexigibilidade da receita de laudêmio, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regulamente no tempo (id. nº 2968619).

A liminar foi indeferida (id. nº 3145628).

Houve a oposição de embargos de declaração (id. nº 3271774), os quais foram rejeitados (id. nº 4976263).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 5093603).

O impetrante opôs novos embargos de declaração, sustentando omissão com relação a dois pontos trazidos na exordial do *mandamus*: a) ausência de qualquer ressalva no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 quanto ao tipo de receita patrimonial em que a inexigibilidade seria aplicada e b) existência de recurso repetitivo (RESP nº 1.133.696/PE) que determina a aplicação dos prazos do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 a todas as receitas patrimoniais da União, sem qualquer distinção (id. nº 5183245).

É o breve relato. Decido.

Pretende a parte impetrante, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do *laudêmio* incidente na cessão de direitos ao domínio útil, praticada em 25 de fevereiro de 2002.

Dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, que:

*Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do **laudêmio**, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.*

Por outro lado, os artigos 116 e 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, dispondo sobre os bens imóveis da União, enunciam o seguinte:

*Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o **adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.***

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Assim, considerando que o *laudêmio* é devido em decorrência da transferência onerosa, efetuada pelo possuidor do domínio útil, **cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado.**

No entanto, não se pode negar que o *laudêmio* possui natureza jurídica de obrigação *propter rem*, que significa que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida.

Desse modo, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes, acompanham o bem, uma vez que estão atrelados a ele.

No caso em apreço, embora, de fato, se reconheça que a cessão de direitos tenha se operado anteriormente entre o impetrante e a empresa Promoart Promoções Artísticas Ltda, para somente depois haver a transação entre esta e a empresa JDC Alpha para a Promoart, é certo que o *laudêmio* devido deixou de ser recolhido na ocasião, e pode ser exigido de quaisquer integrantes da cadeia dominial, podendo eles, eventualmente, obter ressarcimento em via regressiva.

Neste ponto, cabe destacar ser assente o entendimento segundo o qual **o alienante somente se exonera do dever de pagamento após registro e comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, acerca da transferência da ocupação do imóvel a terceiro.**

Isto porque, sem a prova do pagamento do laudêmio não são registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil e o transmitente continuará sendo considerado titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal (STJ, AGRESP 201502465987, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 02/02/2016).

Segue precedente da Quarta Seção deste E. Tribunal Regional Federal, nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DOMÍNIO ÚTIL. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS. 1. A alienação do domínio útil de imóvel somente opera a transferência da responsabilidade pelo pagamento da chamada taxa de ocupação após ser comunicada ao Serviço de Patrimônio da União - SPU e comprovado o cumprimento do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/87 (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.004613-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 09.10.12; TRF da 3ª Região, AC n. 2012.03.99.034166-5, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.11.12). 2. A embargante não comprova o prévio recolhimento do laudêmio nem a comunicação da transferência ao SPU, razão pela qual inadmissível sua exclusão do polo passivo do feito em sede de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de responsabilidade do afirmado adquirente do domínio útil do imóvel (existência de compromisso de compra e venda). 3. Embargos infringentes não providos. (TRF3 - EI 00502833720074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016)

É certo, também, que, nas cessões de direitos **havidas em período superior ao do prazo decadencial, contado este do conhecimento da autoridade** coatora, esta não poderá efetuar a cobrança, em razão da incontestável inexigibilidade prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que se inicia o prazo decadencial.

Verifica-se que a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial de contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 traz disposições nesse sentido. Vejamos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enunciou:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Assim, em que pese, no caso dos autos, a cessão de domínio útil ter ocorrido em 25 de fevereiro de 2002, foi **levada ao conhecimento da União somente em 13 de julho de 2017**, tendo sido constituído o crédito com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Portanto, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre a referida transação, iniciou-se em 2017, não havendo que se falar em consumação da decadência.

No que se refere ao prazo decadencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, **era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após a advento da Lei nº 10.852/2004.**

O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. *Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.*

5. *In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)*

6. *As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.*

7. *As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.*

8. *Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.*

9. *Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.*

10. *É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.*

11. *No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)*

12. *Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Tendo em vista que a comunicação da transação é dever legalmente imposto, enquanto ela não for efetivada, não se inicia o lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte seja beneficiada pelo descumprimento da lei, pois, deixando de comunicar a transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, ver-se-ia o particular favorecido pela inexigibilidade do laudêmio, que já não mais poderia ser constituído.

Não é demais assinalar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúicas, tendo em vista que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela parte impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012572-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014576-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PLATINUM TRADINGS/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011766-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA ARAUJO OZANAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007786-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE STRAUB

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MAIORANO - SP283517, ERIKA ALMEIDA LIMA - SP359404

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte ré (UNIAO FEDERAL) intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019159-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEPA V PHARMA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

D E C I S Ã O

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao benefício econômico pretendido com a demanda, com o recolhimento das custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017358-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 9695826: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID 9804789: Dê-se ciência à Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011663-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELIO MENEZES TRINDADE, NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA, NELSON LUIZ DOS SANTOS, NEUBEL DE OLIVEIRA GODOY, NEUSA MARIA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 9800123 - Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019150-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como de tramitação preferencial do feito. Anote-se.

Antes da análise do pedido de tutela antecipada, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos andamento atualizado do requerimento de averbação de causa suspensiva/garantia e/ou exclusão do CADIN (id 9750417).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019302-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUFY LOJAS FRANCAS LTDA., DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Antes da análise do pedido de tutela antecipada, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença das custas, bem como esclareça se está ou já esteve inscrito junto ao Conselho Regional de Farmácia, uma vez que alega serem as cobranças oriundas de anuidades vencidas, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019396-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL GANANIAN

Advogados do(a) AUTOR: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396, BEATRIZ MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA - SP398977

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda da contestação.

Considerando que a matéria não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016813-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: NELSON SOUZA BISPO

DESPACHO

Conforme disposto no art. 13 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, intime-se a CEF de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do art. 10 da referida Resolução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014917-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO, SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 9769169 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré.

Int-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024506-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLICERIUNS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista do certificado no ID 9811497, providencie a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, para que seja possível a expedição dos ofícios requisitórios.

Regularizado, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013660-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAUDE - IS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ZILLIG CINTRA DOS SANTOS - SP202664, JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA - SP301863

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da preliminar suscitada na contestação ID 9815171, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 9817289 a 9817290 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos e tornam conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016932-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID 9812099 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré.

Int-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIELLY VANESSA DO NASCIMENTO PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Promova o Conselho Réu o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência a que fora condenado, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016298-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER TONELLO JUNIOR - MG64738, SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9797587 e ID 9824011: No tocante às alegações de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP - DELEX e do Delegado Chefe da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao contribuinte identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, no polo passivo da presente impetração.

Expeça-se ofício à autoridade indicada para que a mesma preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência e cumprimento da decisão – ID 9238591.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA APARECIDA PICOLI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apelação ID 9718126 – Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cíte-se a parte ré para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 332, §4º do CPC/15.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027040-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apelação ID 9649093 – Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cíte-se a parte ré para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 332, §4º do CPC/15.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003350-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JENS MICHAEL BAUMGARTEN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018077-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

REQUERIDO: BE SAFETY MATERIAIS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELAINE DE SOUZA PEREIRA, EDILSON FERNANDES PINTO

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação da parte ré nos endereços indicados. Expeça-se mandado de citação.

Esclareça a CEF o pedido de anotação dos patronos, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Prejudicado o pedido de devolução de prazo, eis que não há prazo em curso para a exequente.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022869-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DA PENHA LAMMARDO DE NOVAIS

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, com exceção do primeiro, vez que já diligenciado.

Expeça-se mandado de citação.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026511-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APAR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R DA SILVA FREITAS - ME, ROBERTO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho anterior no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008669-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DE QUEIROZ SILVA

DESPACHO

Manifestação ID 9625470 – Primeiramente, solicite-se à CECON a **retirada de pauta** da audiência de tentativa de citação designada para 23.08.2018 às 14h00.

Diante do exaurimento das medidas administrativas na busca do atual paradeiro do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como, sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação (procedimento nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim).

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como, no art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAIZ

DESPACHO

Considerando o informado pelo C.STJ, torno sem efeito os atos praticados desde a baixa dos autos, inclusive o edital para pagamento.

Sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do trânsito em julgado.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013213-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOTO STORM COMERCIO, SERVICOS E SOLUCOES LTDA. - ME, ELIANA MIYUKI YAGUESHITA, JOSE SEVERIANO DACUNTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MOTO STORM COMERCIO, SERVICOS E SOLUCOES LTDA. - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009551-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVEREST ROLAMENTOS E PECAS LTDA., MARCIO ALEXANDRE LOURENCO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EVEREST ROLAMENTOS E PECAS LTDA e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º *c/c* artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012414-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SILVA PINTO ANTONIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012481-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012844-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR VALET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, BRUNO CAETANO DA SILVA, CAMILA FERNANDES BRUM

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013062-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE PAPILA - EIRELI - ME, MARCELO TESCARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação às executadas TÂNIA MARIA RIBEIRO SORIANO-ME e TÂNIA MARIA RIBEIRO SORIANO.

Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação para a executada MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS, nos endereços discriminados na certidão de ID nº 8474999.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8441

MONITORIA

0022958-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

Fls. 301/303: dê-se vista à D.P.U. acerca da transferência dos valores.

Cumpra a CEF tópico final de fl. 273, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

MONITORIA

0001696-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

Fls. 186/188: nada a deliberar.

Em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int-se.

MONITORIA

0006732-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMELA DONNANTUONI

Fls. 168 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

MONITORIA

0003524-57.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC.

Publique-se.

MONITORIA

0010719-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANO DE FREITAS SILVA - ME X SILVANO DE FREITAS SILVA

Fls. 131 - As pesquisas de endereço nos sistemas disponíveis perante este Juízo restou deferida a fls. 53, cujas diligências foram negativas. Indefiro o pedido de expedição de ofício à SABESP e ELETROPAULO, haja vista que a obtenção das informações podem ser obtidas pela própria autora, na esfera administrativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

MONITORIA

0013181-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANA CAMPALE CLAUZ

Fls. 179 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 177.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA(SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CRISTINA ROBERTO DA SILVA(SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Fls. 578 - Diante da conduta praticada pela Caixa Econômica Federal, caracterizada pela inércia em relação às ordens deste Juízo, há de incidir, na espécie, a aplicação de multa, justamente porque tal prática configura ato atentatório à dignidade da justiça, o qual impõe a aplicação de sanção.

Desta forma, fixo a multa ao importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito informado no Termo de Conciliação de fls.

376/380, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do que prevê o artigo 77, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Promova a CEF o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, a teor do que dispõe o artigo 77, parágrafo 3º, do mesmo diploma processual.

Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal o cumprimento do acordo homologado na sentença de fls. 380, devendo indicar nova data para comparecimento das devedoras na agência nº 0637, para fins de assinatura do contrato de repactuação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos previstos no artigo 536, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019672-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Fls. 180 e 183 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da resposta encaminhada pela B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019887-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA

Fl. 96: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003573-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA

Fl. 178: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015453-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M. ALECRIM MACHADO X JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.M. ALECRIM MACHADO

Fls. 135/145 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pelo Banco Volkswagen S/A, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017096-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 215/218 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, guarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020653-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS(SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS

Fl. 139: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006068-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAO LISBOA GONCALVES(SP212222 - DANIELE EMINA DE RINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO LISBOA GONCALVES

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora, que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do CPC.Expeça-se, de imediato, ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para transferência dos valores (fls. 136 e 137) para a conta indicada a fls. 139.Após, com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009830-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP

Fls. 105/107: intime-se o executado acerca do informado pela ECT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011537-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X MARCUS PEROBELO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME

Fl. 169: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012638-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 143 - Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Silente, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

Expediente Nº 8442

EMBARGOS A EXECUCAO

0001388-53.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-27.2016.403.6100 ()) - RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova a apelante (parte ré) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000555-35.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100 ()) - LUCIANA

SIMOES MARQUES FERRARA(SP265112 - DAIANE CARINA PAULO RATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 78/85 - Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos emolumentos devidos ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 67/69-verso, requeira a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito, observando-se as disposições do capítulo II, da Resolução PRES nº. 142 de 20 de julho de 2017, em relação à virtualização de processos físicos, quando do início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na referida sentença.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI) X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Considerando o disposto no art. 5º, parágrafo único, da lei 8009/90, comprove o coexecutado SIDNEY TADEU COELHO a alegação de que não é possuidor de outros imóveis, em face do contido à fl. 647 dando conta da existência de outros dois usufrutos no município de São Paulo/SP; do endereço diverso constante na declaração de imposto de renda do executado (fls. 1431/1449), comprovando, neste último caso, a alegação de que se trata de imóvel alugado por sua companheira; bem como esclareça a sua intimação em endereço diverso (fl. 1212), sendo certo que em todas as diligências anteriores, o Oficial de Justiça foi recebido por JEAN CARLO SANTANA, que prestou informações divergentes em duas oportunidades distintas (fl. 899 e fl. 1054). Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliente-se que a prestação de informações inverídicas ou emprego de ardis e meios artificiosos na execução configuram ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, nos termos do art. 774, II e parágrafo único, NCPC.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026412-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026412-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANA LATROVA VILLAS BOAS X FERNANDA GELSOMINI VILLAS BOAS FRANCOIS CHIARELLI(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA E MG072457 - RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO)

Fls. 1522/1544, 1545/1568 e 1569/1592 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício ao Banco do Brasil (agência Poder Judiciário), para que seja promovido o estorno parcial dos valores apontados a fls. 1538/1539, 1563/1564 e 1586/1587 ao Tesouro Nacional, valendo-se dos dados ali informados.

Sobrevinda a notícia de cumprimento da ordem, expeçam-se os alvarás de levantamento em relação ao saldo remanescente, observada a proporção dos credores, já estabelecida na decisão de fls. 1410/1411.

Oportunamente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Fls. 545/549 - Nada a ser deliberado em face do recolhimento das custas processuais, em virtude da devolução da Carta Precatória nº 0007521-56.2017.8.26.0048, a fls. 550/554.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação negativa relatada a fls. 552.

No tocante aos executados JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO e R.S & G.M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA-ME, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Estado da Bahia/BA, para nova tentativa de sua citação, no endereço descrito na certidão de fls. 503.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste

Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010607-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO - ESPOLIO(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

Fls. 168/173: Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da executada por ESPÓLIO de ROSANGELA DA SILVA SOUTO. Oficie-se ao juízo do inventário para ciência acerca da existência da presente ação e da restrição que recaiu sobre o bem móvel de titularidade do espólio.

Sem prejuízo, expeça-se novo mandado no endereço de fl. 160 para que se proceda à penhora e avaliação do referido bem. Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003039-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

Fl. 125: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008014-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CSE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA. - EPP X LORRAN BETIOL DE CAMARGO X ARMELINDA SANCHES BETIOL DE CAMARGO

Fls. 103 - Primeiramente, regularize a Caixa Econômica Federal o seu requerimento, o qual se encontra apócrifo.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 101.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014225-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Fls. 181/182 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado REAL TELE ÁGUA LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado ISMAR PEREIRA DE SOUZA é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) I/HAFEI MINI PICK-UP L, ano 2010/2011, Placas EMH 9523/SP, contendo as anotações de Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais oriundas da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos/SP e da Vara Trabalhista de Araras/SP, e;
- 2) GM/ZAFIRA COMFORT, ano 2007/2008, Placas DTA 4791/SP, outrossim contendo as Restrições Judiciais oriundas da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos/SP e da Vara Trabalhista de Araras/SP, além de possuir a anotação de VEÍCULO ROUBADO, conforme se depreende da consulta anexa.

Diante da constatação de roubo, incabível a realização de penhora sobre o 2º automóvel.

No tocante ao 1º veículo, cumpre asseverar que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação do bem, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. **2.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado

ISMAR PEREIRA DE SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2018.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Analisando, por fim, os últimos dois pedidos formulados pela exequente.

Defiro o pedido de expedição de ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou títulos custodiados em nome dos executados REAL TELE ÁGUA LTDA-ME e ISMAR PEREIRA DE SOUZA, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia.

Por outro lado, indefiro o requerimento de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016856-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KATIA MARQUES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021739-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DANILO DE LIMA PAZ(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Fls. 116 e 118/127 - Considerando que o pedido de liberação do bloqueado realizado via RENAJUD tem natureza satisfativa, não há como apreciá-lo em sede de tutela de urgência, nos termos do Artigo 300, 3, do NCPC.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de quitação do contrato objeto destes autos.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004755-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006428-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

Fls. 346/363 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5016058-41.2018.4.03.0000.

Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 308/310, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se a ausência de notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, cumpra-se a ordem agravada, expedindo-se o alvará de levantamento, em favor da exequente.

Sem prejuízo, guarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 339.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007679-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA TOURINHO ALVES(SP294571 - EDILENE MEIRE LOPES E SP109276 - LUCIA MELLO NOGUEIRA COUTINHO)

Trata-se de Impugnação à Penhora em que a executada requer sejam declarados nulos os atos praticados pela patrona que encontra-se suspensa na Ordem dos Advogados do Brasil e, alternativamente, seja determinado o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN JUD ao argumento de que tais montantes possuem natureza salarial. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 103/105, requerendo a improcedência da impugnação, vez que a executada não teria comprovado suas alegações. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, afasto o pedido de que seja decretada a nulidade dos atos processuais praticados nos autos, porquanto ausente prejuízo ao contraditório à parte executada, vez que a patrona por ela constituída opôs Embargos à Execução, meio de defesa adequado ao caso, que, por sua vez, foram recebidos sem efeito suspensivo, o que culminou na penhora de valores. Neste sentido já decidiu o C. STJ-PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SUSPENSO. NULIDADE RELATIVA. 1. A prática de atos por advogado suspenso é considerada nulidade relativa, passível de convalidação. Precedentes. 2. À luz do sistema de invalidação dos atos processuais, a decretação de nulidade só é factível quando não se puder aproveitar o ato processual em virtude da efetiva ocorrência e demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief). 3. No caso, o ato em questão diz respeito à capacidade postulatória, a qual é atributo do advogado legalmente habilitado e regularmente inscrito na OAB (art. 4º do EOAB), cuja finalidade é garantir a defesa dos direitos da parte patrocinada, conferindo-lhe capacidade de pedir e de responder em Juízo, desiderato que foi efetivamente alcançado, ainda que o causídico estivesse suspenso à época, tanto que a demanda indenizatória foi julgada procedente e a decisão transitou em julgado. 4. Recurso especial não provido. REsp 1.317.835 - RS (2012/0077470-7). QUARTA TURMA. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe: 10/10/2012. O único prejuízo que se poderia vislumbrar refere-se à audiência de conciliação que restou prejudicada por ausência da parte executada, podendo ser redesignada a qualquer tempo, nos termos do art. 139, V, NCPC. No entanto, referida audiência não possui o condão de suspender os atos executórios, apenas a penhora, depósito ou caução, garantindo o juízo, razão pela qual não há que se falar em prejuízo na defesa dos direitos da executada. Alternativamente, aduz a executada que os valores bloqueados possuem natureza salarial, deixando de comprovar, no entanto, suas alegações. Contudo, verifico que os valores foram bloqueados de conta poupança de titularidade da parte executada, subsumindo-se ao disposto no art. 833, X, NCPC, que estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada, face à verificação de que os valores bloqueados encontram-se depositados em caderneta de poupança e são inferiores a limitação legal de 40 salários mínimos. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos referidos valores, findo o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão. Esclareça a executada se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se nos autos dos Embargos à Execução as novas patronas constituídas pela parte executada. Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007774-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao bem móvel objeto de penhora nos presentes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 207ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 15/10/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 29/10/2018 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 211ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 06/05/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 20/05/2019 às 11h00 e a 215ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 15/07/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 17/07/2019 às 11h00. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008045-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA RIBEIRO DE RESENDE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013950-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO AMERICO BRASILIENSE LTDA X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

Fls. 99 - Indefiro o pedido de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018186-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATA APLICADORES PARA PINTURA LTDA - EPP X BRUNO MORELLI X RUY MORELLI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019218-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.D.A.DIESEL DO BRASIL LTDA - ME X ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO X ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 65,67 (sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), R\$ 3.521,15 (três mil quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos) e R\$ 83,78 (oitenta e três reais e setenta e oito centavos) e tendo em conta que os executados foram citados por edital, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação dos devedores. Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que os executados tenham ciência acerca da penhora realizada e, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em vista que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado a fls. 91/95.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados R.D.A. DIESEL DO BRASIL LTDA-ME e ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, a executada ROSÂNGELA BATISTA BARANAUSKAS é proprietária do seguinte veículo: VW/FOX 1.0 GII, ano 2010/2010, Placas EMI 7033/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, conforme se depreende da consulta anexa.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023119-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SELMA MAIA PRADO KAM(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

Trata-se de manifestação apresentada pela executada, por força da qual alega ter ocorrido a prescrição da dívida, em relação ao valor descrito como acordo na certidão de débito carreada a fls. 09, por ser anterior ao ano de 2012.

Sustenta, ainda, a nulidade do acordo entabulado com a exequente, por inobservância ao princípio da legalidade tributária, bem como a anulabilidade do Termo de Acordo de Parcelamento de Débito, por ter sido realizado sob coação e constrangimento, requerendo, por fim, a declaração de prescrição, em relação ao valor correspondente ao acordo 35638/2012, por contemplar anuidades anteriores ao ano de 2012, bem assim a extinção do valor referente ao ano de 2015 e, por fim, a remessa dos autos à CECON.

Intimada a se manifestar, a exequente refutou as alegações da devedora, requerendo, ao final, a realização de penhora online, via sistema BACENJUD e, na hipótese de insucesso da medida, consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protrair o feito.

No tocante à consulta de bens, via sistemas RENAJUD e INFOJUD, saliento que tais medidas restaram ultimadas a fls. 88/89 e 92/92-verso.

Passo a analisar os pedidos formulados pela executada, em sua manifestação de fls. 98/114.

As alegações veiculadas pela executada não merecem prosperar. Senão vejamos:

Inicialmente, cumpre registrar que a obrigação discutida nos presentes autos é de natureza civil, haja que as anuidades cobradas dos advogados não têm natureza jurídica de tributo, uma vez que não se destinam a compor a receita da Administração Pública.

Nesse sentido, cito a seguinte ementa:

Os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e os advogados não compõem o erário e, conseqüentemente, não têm natureza tributária (REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). Logo, não se aplicam as regras previstas no Código Tributário Nacional, mas sim o disposto no Código Civil.

Em segundo lugar, ao celebrar o acordo de parcelamento com a exequente, a executada renunciou à prescrição, o que é perfeitamente possível, nos termos do artigo 191 do Código Civil, que dispõe:

a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição (grifamos).

Por fim, em relação à nulidade do acordo, a executada se limita a alegar a suposta existência de vício de consentimento, objetivando, em consequência, a anulação do acordo celebrado, sem, porém, nada comprovar, motivo pelo qual sua tese não prospera.

Em face do exposto, REJEITO a alegações de prescrição e nulidade ventiladas pela devedora.

Diante do interesse manifestado pela exequente na petição inicial e do pedido de designação de data de audiência de conciliação formulado

pela executada, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, para a inclusão do feito em pauta de audiência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024715-61.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X PRIMA ACIES PUBLICIDADE LTDA - ME(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI)

Suspendo, por ora, o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fls. 85, haja vista não ter sido observado o disposto no artigo 841 do NCPC.

Desta forma e considerando-se que a parte executada constituiu advogados nos autos dos Embargos à Execução nº 5005468-72.2017.4.03.6100, proceda-se à inclusão dos advogados Jorge Miguel Nader Neto (OAB/SP 158.842) e Daniel Reiter Soldi (OAB/SP 316.706) no sistema de movimentação processual.

Após, publique-se o presente despacho, para que o executado tenha ciência acerca do bloqueio efetuado (na pessoa de seu advogado), no valor de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, cumpra-se o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 85.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012167-38.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

Fls. 196 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, tal como requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca da diligência frustrada, certificada a fls. 198.

Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001882-49.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PENHA GUERRA X REGIANE BESELGA GUERRA(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO)

Fls. 161 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação da planilha de débito atualizada, tal como requerido.

Intime-se.

Expediente Nº 8446

MANDADO DE SEGURANCA

0010287-75.1996.403.6100 (96.0010287-2) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

DESPACHO DE FLS. 799: Fls. 784/796: Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte impetrante quando do término do prazo concedido, manifestar-se conclusivamente, acerca da conversão requerida. Dê-se ciência à União Federal e, após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0046644-49.1999.403.6100 (1999.61.00.046644-7) - SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 677/678: Aguarde-se em Secretaria sobrestado, o trânsito em julgado nos autos do AI nº 0022809-71.2014.403.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006110-53.2005.403.6100 (2005.61.00.006110-3) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0025486-88.2006.403.6100 (2006.61.00.025486-4) - MAO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0012632-23.2010.403.6100 - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região, por redistribuição da extinta 15ª Vara Cível Federal.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0000912-25.2011.403.6100 - RAFAEL BARCELLOS DE CAMPOS(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0015118-05.2015.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0026553-73.2015.403.6100 - ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0021784-85.2016.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Promova a parte impetrante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002001-72.2016.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (Impetrante) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018071-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018071-7) - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 445/446: Dê-se ciência à Requerente e, se concorde, expeça-se alvará do valor depositado a título de honorários, mediante a apresentação de nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Fls. 616/634: Defiro a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Requerente acerca da documentação juntada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos (fls. 634) a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor.

Cumpra-se e, após, intime-se.

Expediente Nº 8451

PROCEDIMENTO COMUM

0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7) - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0076665-52.1992.403.6100 (92.0076665-0) - IRMAOS ALTARUGIO LTDA - EPP(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015462-89.1992.403.6100 (92.0015462-0) - ABILIO JOSE DE OLIVEIRA X ADAO SIMIAO DE SOUZA FILHO X ADELINO FERNANDES X ADELINO HONORIO DA SILVA X AIMEE CAMARGO PERES CHAGAS X ALBERTO GUELPA NETTO X ALCIDES ALVES DE SOUSA X ALCIDES DOMINGOS X ALCINO GARCIA MIRANDA X ALFREDO DE VUONO FILHO X ALIPIO BRAZ X AMILCAR JOAO MORETI X ALMIR FREIRE DA SILVA X ANIBAL FANTINATTI FILHO X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BOARATO X ANTONIO CARLOS SPADA X ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS X ANTONIO FERRO NETO X ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME X BENEDITA EUNICE GOLFETTI X BENEDICTO DE ARRUDA X CARLIM ROZENIDE LIMA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE X CARLOS ROBERTO LEITE X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CELIA NERI X CELIO BATISTA PEDRAO X CELSO CRUZ X CLEBER CARDOSO CAVENAGO X CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X CLIVETE MARIA FRANCISCO X DALTON MASTROCOLA BOTACINI X DECIO SPADA X DEMETRIO GARDIN X DORIVAL PEREIRA COUTINHO X DORIVAL RONQUI X EDE FARAH X EDITE FARAH X EDUARDO OLIVEIRA X ELIANE SILCI DE ALMEIDA RODRIGUES X ELISABETH MARGONATTI DE OLIVEIRA PASSARELLI X EMERY MEREGE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X EULER PENTEADO BASTOS X EVILASIO FERRAZOLI X FLORIVALDO SUTTER X FRANCISCO ROMERO FILHO X FRANCISCO SALVADOR X GERALDO SERGIO PEREIRA X GERALDO SILVESTRE X GILBERTO AUGUSTO PASCHOAL X GILBERTO EVERALDO PEREIRA X GINES ORTEGA GARCIA X GREGORIO ANTONIO DE OLIVEIRA X

GUARACIABA APARECIDO MATHIAS NEGRAO X HAMILTON FERMINO RIBEIRO X ISMAEL RIBEIRO AIRES X JOAO AMARO RODRIGUES X JOAO APARECIDO DI BASTIANI X JOAO BATISTA DE MELLO X JOAO ROCHA DA SILVA X JOAO SORIA X JOSE ANDRIATI X JOSE BASSETO X JOSE CARLOS CHIERENTIN X JOSE DE MELLO X JOSE DORIVALDO ZAIA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE LOPES PINHEIRO X JOSE MARIA BARBOSA X JOSE MARIA DO CARMO X JOSE MARTINS X JOSE PEDRO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X KARAN ABDALLAH ABDALLAH X LAERCIO EMILIANO ALVES X LEOVEGILDO JOAO MADEIRA X LOURIVAL ARGENTA X LUIZ ANTONIO RAMALHO X LUIZ GONZAGA MURARI X LUIZ SERGIO DE MELO X MAMEDE FRANCISCO DE ALMEIDA X MANOEL MANSO RODRIGUES X MARCO ANTONIO LOPES NEVES X MARINA AIDA BORTOLATO E SILVA X MARIO AUGUSTO PASSARELLI X MARIO BURKLE X MARIO FERREIRA EUGENIO X MARIO FRAZATTO X MAURO DE OLIVEIRA MELO X MAURO TADAO KIMURA X MAURY PEREZ X MILTON CELSO FERREIRA X MILTON MOREIRA JUNIOR X NELSON ARISTIDES FERRAZOLI DA SILVA X NELSON HUGHES AULISIO X NILDA CHRISTONI DE BRITO X NILSON COSTA X OCTACILIO CAVENAGO X ODILON PASQUAL X OLICIO SANZOVO X ORLANDO NEVES DE TOLEDO X OSVALDO SEDASSARI X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES X PAULO ROSSINI X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X PEDRO MACEDO X PEDRO MACEDO FILHO X RICARDO BECHARA MALUF X SEBASTIAO GARCIA LEAL X SEBASTIAO JOSE LEOCADIO X SEBASTIAO RAMIRO DE REZENDE X SERGIO LUIZ FORMIGAO X SERVICO DE TERAPIA RENAL DE OURINHOS LTDA - EPP X TETUZO UESONO X TIMOTEO ESPINOLA MALDONADO X UELTON CESILO SILVA X VALDOMIRO SIMILI X VICTOR FERRAZOLLI X VALDOMIRO HERCULIANI X WALDOMIRO PEDROTE RODRIGUES X WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE X ZENIRO PEREIRA FERRUÇO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ABILIO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 2335/2335-verso, que julgou extinta a execução. Argumenta que a sentença deixou de se pronunciar acerca do levantamento dos créditos dos autores falecidos, cujos créditos, apesar de depositados, continuam retidos na entidade depositária. A fls. 2341 o patrono dos autores requer a retenção de 20% do valor penhorado pelo Juízo de Presidente Prudente, atinente aos honorários contratuais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pleito formulado a fls. 2341, indefiro o pedido de retenção dos honorários contratuais estipulados, haja vista previsão expressa no artigo 19 da Resolução 405/2016 (que trata de mera repetição do art. 22 da Resolução 168/2011), no sentido de que: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. (g.n.). Tendo em vista que no caso dos autos o patrono da parte exequente não diligenciou no sentido de obter o destaque da verba oportunamente, não poderá fazê-lo neste momento. Ademais, a CEF foi oficiada em novembro/2017 para efetuar a transferência dos valores ao Juízo da Execução Fiscal. Passo à análise dos embargos declaratórios. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante. Questões atinentes ao efetivo levantamento dos valores pagos não obstam a extinção da execução. O valor executado pela parte autora nestes autos foi devidamente pago pela União Federal, sendo certo que, consoante o disposto no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, uma vez satisfeita a obrigação, extingue-se a execução. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença embargada. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014103-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE LEITE GIROTTTO

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação nos endereços localizados nas pesquisas realizadas.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17527

ACAO CIVIL PUBLICA

0016993-10.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3150 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP293608 - OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Redesigno audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 08/08/2018 para o dia 23/08/2018 às 16:00 horas. Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta decisão à Assessora Chefe de Planejamento Estratégico e de Eleições do TRE/SP. Remetam-se os autos ao MPF e publique-se com urgência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA DE PAULA KUFA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0080544-92.1977.403.6100 (00.0080544-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)
Fls. 785/1026: ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

DESAPROPRIACAO

0642887-23.1984.403.6100 (00.0642887-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X TADASHIGUE KAWANO X DENISE NATSUE TANAKA X LYSIA KAWANO SAITO X ROSA YUKIE MURASHIGUE KAWANO X FABIO EDUARDO KAWANO X RICARDO KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP043798 - NAIR KAZUE TAKIYAMA TAKASHIMA) X TAEKO NAKAYA OHARA - ESPOLIO X TUYOCI OHARA X ANTONIO OUTA X MARY SETSUKO OUTA X KATIA OUTA X TELMA OUTA UMEZAWA X MONICA OUTA X KAREN OUTA DE PAIVA X SUEKICHI NAKAYA X TUYOCI OHARA X ROBERTO TAKASHI OHARA X GILBERTO KIYOSHI OHARA X MARIO ISAO NAKAYA X RENATO KENJI NAKAYA

Fls. 642/643: expeça-se mandado para fins de registro da servidão de passagem, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, para que proceda as averbações, conforme requerido pelos expropriados.

Intime-se, ainda, a CESP para providenciar cópia integral e autenticada dos presentes autos a fim de expedição da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

ACAO POPULAR

0022672-25.2014.403.6100 - RICARDO NUSSRALA HADDAD(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO NACIONAL X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB X PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA X PARTIDO DOS TRABALHADORES X DEMOCRATAS - DIRETORIO NACIONAL X PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL X PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO X PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA X PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO NACIONAL X PARTIDO SOCIAL CRISTAO X PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL X PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA PRP X PARTIDO POPULAR SOCIALISTA X PARTIDO VERDE X DIRETORIO NACIONAL - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL X PARTIDO PROGRESSISTA X PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU X PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO PCB X PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO X PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE X PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO X PARTIDO DA CAUSA OPERARIA X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL X PARTIDO SOCIAL LIBERAL X PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB X PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) X PARTIDO DA REPUBLICA - PR X PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO NACIONAL X PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL X PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN X PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS X SOLIDARIEDADE

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado.

Nada requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos findo.

I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011908-09.2016.403.6100 - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 (Art. 2º, II, K) deste Juízo, intimo a parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1003, parágrafo 5º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0023569-82.2016.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fl. 214 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o impetrante acerca do item 2, do despacho de fl. 214.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003014-51.2016.403.6130 - DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 (Art. 2º, II, K) deste Juízo, intimo a parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1003, parágrafo 5º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-13.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VANDA SOUZA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453

RÉU: UNIESP - FACULDADE HOYLER VARGEM GRANDE PAULISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 3376202: recebo como emenda à inicial. Promova a secretaria a inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo da ação.

Manifesta-se a parte autora informando que a ação fora proposta, equivocadamente, contra a Caixa Econômica Federal, visto que o contrato do financiamento estudantil (FIES) discutido nos autos foi firmado com o Banco do Brasil.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação, excluindo-a do feito.

Com isso, não há ente federal envolvido nos autos de forma a justificar a tramitação do feito nesta Justiça.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para conhecer, processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será examinado pelo Juízo Estadual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPPO SOCIEDADE PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

DECISÃO

Considerando-se as questões preliminares levantadas em contestação, bem como a **reconvencão** apresentada pelo réu, com **pedido de tutela de evidência**, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal.

Após a manifestação da Autora, venham os autos conclusos para deliberação quanto aos pedidos de tutela formulados pelas partes.

P.R.I

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-17.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA DE SA SCHEMIDT
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA - SP286865
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, NEYDE CORREA MELLO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA RIBEIRO DE BARCELOS - RJ117040, VICTOR JOSE DE MENDONCA PESTRE - RJ169779

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações, especificamente acerca das preliminares arguidas pela União Federal e pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-74.2017.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRO MARIANO BARBOSA 24797635878
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-78.2017.4.03.6100
AUTOR: LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011260-07.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA ANGELICA MORAIS SAMARCO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO SNIESKO - SP166634
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015095-66.2018.4.03.6100
AUTOR: FELINTO LOPES FEITOSA GAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA MARTINS NETO - SP400811
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-a para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que julgou liminarmente a demanda, nos termos do art. 332, II e III, do NCPC.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante em relação ao julgamento liminar da demanda, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende a parte autora ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

No entanto, no que toca à questão do indeferimento do pedido de justiça gratuita, com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o indeferimento se deu considerando justamente os valores auferidos pela autora a título de pensão por morte, cessada por ocasião do atingimento da idade de 21 (vinte um) anos (causa de pedir da ação), apresentando a sentença embargada, neste ponto, a contradição apontada, o que enseja o acolhimento dos embargos neste tocante.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pela parte autora, somente para deferir-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, considerando pedido expresso e ausência de elementos para infirmá-lo, mantendo, na íntegra, os demais termos da sentença embargada, tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019382-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que junte aos autos o estatuto social da empresa, bem como, identifique o subscritor da procuração que deverá possuir poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019465-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA DE MOURA - SP125720, JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, PRESIDENTE DO CARF

DESPACHO

Considerando que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018125-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO YOSHIKI NATSUMEDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019062-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019255-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENTAL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019196-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTAX PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, considerando que a advogada que subscreveu o substabelecimento não está presente na procuração (Id 9754921 - pág. 2/9);
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido;
- 3) O recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração da denominação da impetrante no sistema Pje, conforme documentos juntados nos autos (Id 9754921 - pág. 11 e 62).

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORALICE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9752493: Indefiro, considerando que os documentos mencionados pela CEF são legíveis.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009946-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSILLON MACHADO DE MINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n.º 8501921 – Considerando a digitalização integral do feito, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002825-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENER MARCELO SACCHI, MARIA HELENA BARBALHO SACCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002839-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO BIZ, GENI BIZ DOMINGUES, EDSON FERNANDO DOMINGUES, SEBASTIAO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003014-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO PITANGUEIRA LIMA, JOAO PEDRO TADEU SOARES SANTOS, NAIR PEDROSO, ROGERIO CONFORTI, VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016276-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO BEDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005856-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a parte exequente à digitalização e inserção das peças processuais enumeradas nos incisos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017815-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILLIAM SALADO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020986-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO FLORIO DE OLIVEIRA, THIAGO FLORIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025355-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado falecimento da executada, prazo de 15 dias. Silente, tome conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, LETICIA SANTOS BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

D E S P A C H O

Não obstante a tempestividade da manifestação, verifico que a parte executada utilizou meio errôneo para o seu oferecimento.

Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, sob pena de não conhecimento.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022779-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RALITEX TEXTIL LTDA - EPP, MARCELO CIPOLONI OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO TERZINI

D E S P A C H O

Apresente o exequente planilha atualizado do valor que pretende prosseguir com a execução, prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018862-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BLACKSEG DISTRIBUIDORA DE SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, ALEXANDRE LUIZ ATHAIDE

D E S P A C H O

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003034-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FATIMA PIMENTEL MANHAES MOSSO
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025578-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2018 124/875

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE DE BRITO - SP364672

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDENISE SUELI DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027268-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO GERBASI DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009241-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA., ALDO MAGALHAES DOS SANTOS, ALESSANDRA ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em razão das informações prestadas pela embargante, providencie a Secretaria a devida baixa deste processo.
Prossiga o andamento no processo 5009240-09.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013392-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH CORDEIRO DA SILVA - ME, ELIZABETH CORDEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à exequente, prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BGE K CONTACT CENTER LTDA - ME, PAULO ROBERTO COLLICHIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à exequente, prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA , INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à exequente, prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010147-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta de intimação.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019907-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. S. LUZ SERVICO - EPP, ANGELA SANTANA, CIRO CESAR BONFIM LUZ

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024658-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F A SANTOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRANSPORTE - EPP, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022466-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BSI BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, NELSON AUGUSTO DAMASIO
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5014211-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDES

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-59.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: G Q ABILA DECORACOES - EPP, GISELE QUEIROZ ABILA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 6683221, porquanto não se coaduna com o momento processual.

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022272-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ILHA DE CAPRI LTDA, ANTONIO LUIZ GARCIA PETENATE, JORGE LUIZ IRUELA DEL POZO

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora para que se manifeste acerca do alegado pagamento em ID 4641541, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7295

PROCEDIMENTO COMUM

0018669-86.1998.403.6100 (98.0018669-7) - LUIS MARTINEZ BERNABE X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FRANKLIM FERREIRA X NILZA DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 a julho de 1993.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 de todos os autores.Intimados, os autores deixaram de se manifestar.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Termo de adesãoOs autores LUIS MARTINEZ BERNABE, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FRANKLIM FERREIRA E NILZA DOS SANTOS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011641-47.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045307-52.2009.403.6301 (2009.63.01.045307-3)) - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento ComumProcesso n. 0011641-47.2010.403.6100Autor: FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO - ESPÓLIORéu: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENTISentença(Tipo A)O objeto da ação é a concessão de aposentadoria por invalidez.Narrou o autor que, constatado ser portador de doença grave, teve decretado por seu médico a incapacidade laboral, porém, seu requerimento de aposentadoria por invalidez, formulado perante o réu, foi negado. O falecido autor requereu Que seja o pedido julgado totalmente Procedente determinada a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com base no laudo do profissional médico que o assiste, em tutela antecipada, uma vez que o autor não possui qualquer condição de retorno ao trabalho. E posteriormente, caso Vossa Excelência entenda necessário perícia, que esta seja realizada por um especialista em ONCOLOGIA. E ficando atestada a sua INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, para exercer a sua atividade laboral, que seja confirmada a liminar. A condenação do Banco Central à concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do Requerente (fls. 08-09) (sem negrito no original). Citado o réu apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 62-68).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 69-70).Foi designada realização de prova pericial (fl. 80).O réu noticiou o falecimento do autor (fls. 85-86).O advogado do autor requereu o reconhecimento da perda de objeto (fls. 92-93).Foi determinada a intimação da inventariante para informar o interesse no ingresso no feito (fl. 97).Os herdeiros forneceram instrumento de procuração e cópia da escritura de inventário para ingresso na ação.Comunicada a morte do autor, foi proferida sentença que julgou extinto o feito pela perda de objeto (fl. 129). O espólio do autor interpôs recurso de apelação com alegação de que o Juízo [...] não reconheceu o direito do autor aos vencimentos pretéritos a sua morte, ou seja, da data do ajuizamento da ação, onde foram pleiteados seus direitos da aposentadoria por invalidez até a data do seu falecimento. (fl. 143). Em Segunda Instância, a sentença foi anulada, pois [...] restou delimitado o julgamento extra petita quando o magistrado a quo ao apreciar o pedido fundamentou sua decisão e declarou a perda de objeto da demanda pela morte do autor, porquanto o pedido inicial se restringia à concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 168-v) (sem negrito no original).Em seu recurso interposto, o BACEN informou não existir valores a serem pagos, uma vez que o autor falecido recebeu integralmente seus vencimentos até a data de sua morte (fls. 174-176).Os recursos apresentados pelo BACEN não foram providos, pois não foi permitida a rediscussão da lide (fls.188-193 e 234-237).Foi proferida decisão que determinou ao espólio que esclarecesse de forma detalhada (fls. 244-245): 1. Qual a causa de pedir e pedido do espólio e explicar o fundamento jurídico. 2. Quais são os valores que pretende receber, bem como sua origem, com a juntada de documentos, ou menção à folha em que o documento se encontre juntado aos autos, se for o caso. 3. Retificar o valor da causa para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo espólio.Manifestação do espólio às fls. 249-252.Foi proferida decisão que determinou ao espólio que cumprisse a decisão de fls. 249-252, [...] com a indicação dos valores que pretende receber, bem como, com a juntada de documentos, ou menção à folha em que o documento se encontre juntado aos autos, se for o caso, e para retificar o valor da causa para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo espólio (fl. 253).Manifestação do autor às fls. 255-258 e do BACEN à fl. 263.Vieram os autos conclusos.É o relatório procedo ao julgamento.Conforme constou na decisão de fls. 244-245:O BACEN informou que o autor falecido não aposentou e recebeu integralmente seus vencimentos até a data de sua morte (fls. 174-176).O que o espólio do autor alegou para justificar o prosseguimento da ação foi que o Juízo [...] não reconheceu o direito do autor aos vencimentos pretéritos a sua morte, ou seja, da data do ajuizamento da ação, onde foram pleiteados seus direitos da aposentadoria por invalidez até a data do seu falecimento. (fl. 143).Depreende-se da leitura das petições do espólio que os sucessores acreditam fazerem jus a efeitos financeiros da presente ação, porém, em nenhum momento o espólio informou quais seriam esses efeitos financeiros.Ocorre que a presente ação não se assemelha aos processos de aposentadoria do INSS em que o trabalhador, já afastado de suas atividades, efetua o pedido e anos depois recebe acumuladamente os valores a título de aposentadoria, em altos montantes.O autor falecido não se aposentou, ou seja, laborou até a data de sua morte, e recebeu o salário integral, sem diminuição de vencimentos.Se fosse deferido o pedido de aposentadoria do autor, a consequência prática seria de que a partir da data da concessão da aposentadoria o autor não exerceria mais suas atividades, mas financeiramente haveria redução de proventos, ainda que fosse conferida ao autor falecido a aposentadoria integral, pois diversas verbas não são incorporáveis aos proventos, a exemplo de funções de confiança, auxílio transporte, auxílio alimentação, entre outras verbas de caráter transitório. Não constam dados na petição a respeito da data do ingresso do autor falecido no serviço público, tempo de contribuição, e quais são as verbas que compunham seus vencimentos, mas em regra, seus proventos seriam diminuídos e não aumentados.O autor havia juntado somente a planilha de fls. 30-33, sem esclarecer sua origem, bem como os valores que a compunham. Esta planilha demonstra apenas que se o autor se aposentasse em 08/2009, seus vencimentos no valor de R\$17.347,00, seria reduzidos ao valor de R\$11.308,60, isto não é uma planilha de valores a serem recebidos acumuladamente.O falecido

autor não aposentou por invalidez e pretendia receber diferença de proventos entre aposentadoria proporcional por invalidez para integral por tempo de serviços. O autor trabalhou até falecer e recebeu salário integral até sua morte.No acórdão constou que o espólio recorreu tendo em vista os seus efeitos financeiros a que fazem jus os herdeiros do autor falecido (fl. 168v.).Como da análise dos autos não foi possível saber quais seriam estes efeitos financeiros, para o prosseguimento do feito é necessário que os herdeiros esclareçam quais são estes efeitos.O espólio alegou que: [...] embora estivesse apto a ser aposentado por invalidez em face do grave diagnóstico que possuía, a Requerida assim não procedeu, preferindo afastamentos que ensejaram o pagamento dos proventos por auxílio-doença, este em alíquota inferior à aposentadoria por invalidez, que no caso em comento corresponderia ao [sic] Sendo declarada a aposentadoria por invalidez e sem retornos ao trabalho, a renda mensal inicial será de 100% do chamado salário-de-benefício que serviu como base para o cálculo da RMI do auxílio-doença. Prevalece o previsto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99 [...] (fls. 255-256).No entanto, o falecido autor não era celetista e submetido ao Regime Geral da Previdência Social, bem como ao artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99.Ou seja, o autor jamais recebeu auxílio-doença.O autor era servidor público estatutário, submetido ao Regime estabelecido pela Lei n. 8.112/90 e, durante os afastamentos para licença médica ele recebeu integralmente seus vencimentos, na forma do Plano de Seguridade Social - PSS, previsto pelo artigo 185, inciso I, alínea d, da Lei n. 8.112/90.A concessão ou não de aposentadoria por invalidez não geraria qualquer diferença financeira, pois conforme anteriormente mencionado, nos períodos em que o falecido servidor laborava ou se afastava para tratamento de saúde, ele recebeu integralmente sua remuneração, sem qualquer desconto.O que o servidor queria era se aposentar para deixar de trabalhar e se licenciar. Somente o servidor público ativo pode deixar de trabalhar e se aposentar. Com a morte do servidor, o espólio não pode se aposentar no lugar dele porque o espólio não trabalha.Tanto que o pedido formulado foi somente Que seja o pedido julgado totalmente Procedente determinada a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com base no laudo do profissional médico que o assiste, em tutela antecipada, uma vez que o autor não possui qualquer condição de retorno ao trabalho. E posteriormente, caso Vossa Excelência entenda necessário perícia, que esta seja realizada por um especialista em ONCOLOGIA. E ficando atestada a sua INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, para exercer a sua atividade laboral, que seja confirmada a liminar. A condenação do Banco Central à concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do Requerente (fls. 08-09) (sem negrito no original).O autor falecido não pediu diferenças monetárias a partir do pedido de aposentadoria, mas mesmo que ele tivesse pedido, elas não existiriam, porque ele recebeu integralmente a remuneração, tanto nos períodos laborados quanto nos de afastamento para tratamento de saúde.Portanto, improcede o pedido da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-34.2012.403.6100 - FOXTUBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento ComumProcesso n.: 0002390-34.2012.403.6100Autora: FOXTUBO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULOITI_REGSentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 16 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0054934-75.2012.403.6301 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0054934-75.2012.403.6301Autora: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDARé: UNIÃOITI_REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de multa.Narrou que, em 18 de junho de 2012, foi autuada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal pelo fato de não ter prestado informações relativas à operação de importação, sendo-lhe aplicável a multa no importe de R\$ 5.000,00. Sustentou que [...] a responsabilidade pela desconexão do Conhecimento de Transporte Aéreo identificados como 95787077826, com a inclusão do Conhecimento de Transporte Aéreo House [...] é da Companhia Aérea TAM LINHAS AÉREAS S/A e não da autora (fls. 05). Deste modo, afirma que a multa é nula por falta de amparo legal. A penalidade deve ser excluída pela denúncia espontânea, uma vez que as informações foram retificadas antes de procedimento fiscal e do

despacho aduaneiro. A multa aplicada ofende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Requereu a procedência do pedido da ação para que a ré [...] para declarar a inexigibilidade do crédito tributário lançado, havendo V. Exa. de determinar a anulação do ato declarativo da dívida, por ser indevida a exigência tributária em referência, e determinar a restituição do valores depositado em garantia [...] (fl. 11). Foi deferida antecipação de tutela para [...] para determinar a suspensão do crédito tributário, no limite de depósito efetuado [...] (fls. 81-82). A autora efetuou depósito judicial (fls. 129-131). A ré ofereceu contestação e, no mérito, alegou que a autora não cumpriu obrigação acessória, pois não inseriu informações no sistema SISCOMEX/MANTRA, na forma ou prazo constantes na Instrução Normativa SRF n. 102/1994, que prescreve que a carga deve ser informada em até duas horas do registro de chegada do veículo, o que não foi realizado pela autora. A previsão legal é de que o agente passivo da infração é o agente de carga e não a companhia aérea. Não houve denúncia espontânea, pois conforme previsão do artigo 683, 3º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009, há exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 89-109). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 113-116). Foi indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 132). Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 133-137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão do processo é saber a quem cabe a obrigação de inserir informações no SISCOMEX/MANTRA. A autora sustentou que [...] a responsabilidade pela desconsolidação do Conhecimento de Transporte Aéreo identificados como 95787077826, com a inclusão do Conhecimento de Transporte Aéreo House [...] é da Companhia Aérea TAM LINHAS AÉREAS S/A e não da autora (fls. 05). Inicialmente anoto que a tese de que a multa aplicada ofende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena não tem sentido para uma multa de cinco mil reais. Quanto à previsão da multa, o Decreto-lei n. 37/66 dispõe: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)[...] Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:[...] IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;(sem negrito no original) Na época dos fatos (01/04/2012), a forma e o prazo para que fossem prestadas as informações à autoridade aduaneira estavam especificadas na Instrução Normativa RFB 102/2014, que previa: Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga. 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º. 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque.[...] Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.[...](sem negrito no original) Ou seja, existe previsão legal de aplicação de penalidade tanto ao transportador quanto ao agente de carga por falta de apresentação de informações de forma tempestiva, nos termos da Instrução Normativa RFB 102/2014 e artigos 37 e 107 do Decreto-lei n. 37/66. Para melhor entendimento sobre os aspectos práticos de uma operação de comércio exterior para possibilitar a compreensão do papel da autora na prática da infração imputada, recomenda-se a leitura das informações do auditor fiscal da RFB de fls. 95-101. Em suma, para a perfeita compreensão das obrigações em apreço, cabe à cia aérea prestar as informações acerca do conhecimento master, para permitir que seu consignatário, o agente de carga, inclua os dados correspondentes aos conhecimentos house, para que o consignatário deste HAWB, que é o importador, possa promover seu respectivo despacho de importação. Neste sentido, ressalte-se por oportuno, que a sanção é aplicada em face do consignatário do conhecimento de carga genérico (master), que é o agente desconsolidador da carga, ora autora, e leva em consideração a quantidade de registros de carga intempestivamente incluídos no sistema Mantra. A apresentação de informações fora do prazo não se caracteriza como denúncia espontânea. A multa é justamente por ter descumprido o prazo. A autora conhece o procedimento e pretender se eximir da sua obrigação, imputando-a à companhia aérea, constitui distorção dos fatos e do direito trazidos ao processo. Portanto, improcedem os pedidos da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da

causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de inexigibilidade do crédito tributário lançado e nulidade da multa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.761,04. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado converta-se o depósito em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015080-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(Proc. 2751 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP314247B - VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA E SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0015080-61.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ré: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SPITI_REG Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0023569-87.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0023569-87.2013.403.6100 Autora: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONEXÕES CHICO MENDES LTDA.-ME Ré: UNIÃO ITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é reinclusão no SIMPLES. Narrou a parte autora que sempre realizou o cálculo e pagamento de seus impostos por intermédio de um DARF simples no código 6106. A partir de 2007, houve mudança no sistema de pagamentos do SIMPLES, que passou a gerar um formulário chamado DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), identificado por código de barras. Com a mudança, passou a gerar e emitir o DAS, mas continuou a efetuar o pagamento pelo código antigo, em razão de opção no caixa eletrônico. Em 03/09/12, recebeu notícia de sua exclusão do Simples Nacional por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, porém, os valores foram pagos conforme narrado. Diligenciou a Receita Federal e obteve a indicação de que deveria realizar um REDARF para regularizar a situação, o que foi efetuado em 25/10/2012, porém, foi indeferido o REDARF, sob a alegação de que o pagamento foi feito pelo código 6103 e não pelo DAS que deve ser efetuado pela digitação do código de barras. Apresentou contestação a exclusão do SIMPLES na esfera administrativa em 03/07/2013, mas não obteve resposta. Sustentou ter cumprido todos os requisitos para manter-se enquadrada no SIMPLES, sendo que a situação que gerou sua exclusão não se encontra nas hipóteses da Lei Complementar n. 123/2006. Requereu a procedência do pedido da ação com a Anulação do ato declaratório Executivo nº 662436 de 03 de setembro de 2012, que excluiu a Requerente do Simples Nacional, com o consequente retorno da requerente à condição de optante pelo Simples Nacional; 2. Que haja a declaração da regularidade dos pagamentos realizados pela Requerente sob o código 6103 entre o período de 06/2010 à 08/2012 e a declaração de sua eficácia para quitar os débitos apontados pela Requerida em suas respectivas competências (fls. 09-10). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 111-112). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 118-137); o qual foi convertido em agravo retido (fl. 116). A ré ofereceu contestação na qual alegou que o Ato Declaratório n. 662436, de 03 de setembro de 2012, foi redigido de acordo com a Lei Complementar 123/06, sendo que cientificada, a autora apresentou contestação à exclusão do simples, que foi julgada intempestiva, orientada a fazer o REDARF, a autora efetuou o pagamento pelo código de recolhimento do SIMPLES NACIONAL (6106) e, dessa forma remanescem os débitos com a Fazenda Pública, o que justifica a exclusão da autora. O artigo 21 da Lei Complementar 123/06, dispõe que os tributos deverão ser pagos por documento único de arrecadação instituído pelo Comitê Gestor e o artigo 39 da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011, prevê que os recolhimentos devem ser realizados por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 143-152). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 154-160). Foi informada nova opção pelo Simples Nacional no ano de 2015 (fls. 181-187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme a própria autora informou na petição inicial, os pagamentos foram efetuados por DARF simples pelo código 6106 e não pelo DAS. Ao realizar o REDARF a autora efetuou o pagamento pelo código 6103 e não pelo código de barras do DAS. A autora deve efetuar os pagamentos pelo DAS, conforme foi orientada a fazer. Se a autora não segue a orientação que lhe foi dada, o débito permanece ativo apesar de ter sido feito o pagamento. Enquanto a autora não regularizar a situação, o motivo que levou à sua exclusão do SIMPLES permanece, ou seja, continua aparecendo o débito no sistema da Receita Federal do Brasil. A autora alegou às fls. 154-160 que o que ela pretendia era permanecer no Simples enquanto discutia a compensação dos valores recolhidos pelo código errado, mas ela não tem esse direito. O artigo 21 da Lei Complementar 123/06 expressamente dispõe que os tributos deverão ser pagos por documento único de arrecadação instituído pelo Comitê Gestor e o artigo 39 da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011, prevê que os

recolhimentos devem ser realizados por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Em resumo, apesar de a autora ter efetuado o pagamento, o fez em guia e código errado, por isso, a exclusão não está errada. Ao invés de insistir no erro, a autora deveria ter tentado consertá-lo. Não tem fundamento jurídico para justificar a manutenção da autora no SIMPLES nos anos de 2013 e 2014. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de anulação da decisão que determinou a exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL e de declaração de suficiência dos depósitos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005248-67.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0005248-67.2014.403.6100 Autora: UNIÃO Ré: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESPEITI REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é a continuidade da prestação de serviço. A autora narrou que a CESPE opera, de forma temporária, a Usina Hidroelétrica (UHE) Três Irmãos, com capacidade instalada de 807,5 megawatts, com localização no Rio Tietê. No dia 28/03, será realizado o leilão que escolherá a concessionária responsável para operar definitivamente a referida Usina. A ré, inicialmente, não manifestou interesse em prorrogar o contrato e assumir a responsabilidade por operar em caráter definitivo. No entanto, optou pela faculdade de continuar explorando a Usina até a vencedora do leilão chegar e assumir a concessão. Ocorre que a Companhia Energética de São Paulo enviou cartas para o Ministério das Minas e Energia manifestando retratação desta faculdade, e na última correspondência de 12/03 disse que deixaria a concessão no dia do leilão (28/03/2014) [...]. A União tem considerado e se manifestado no sentido dos riscos deste abandono com a descontinuidade da operação, da impossibilidade de retratação da faculdade exercida, da previsão de um período de previsão, em que poderá-deverá haver a prática da denominada Operação-Assistida com a vencedora do certame (isto até consta do Edital nº 02/2014, em sua Seção 02), bem como da grande dificuldade/inviabilidade prática de a vencedora do leilão assumir de imediato a UHE Três Irmãos (fls. 04). Argumentou que, ocorrendo o abandono da operação, haverá ofensa ao princípio da continuidade do serviço público, uma vez que o serviço em exame tem caráter de imprescindibilidade. Assim, [...] postula-se perante a Justiça que deve a CESP ser compelida a continuar operando a UHE Três Irmãos durante o já mencionado período de transição, sob pena de ter de indenizar os prejuízos causados, na forma do parágrafo único do art. 22 do CDC (fls. 10). Requereu a [...] imediata antecipação de tutela para impor à demandada CESP a obrigação de continuar operando a UHE Três Irmãos, durante o período de transição, até que a vencedora do leilão possa assumi-la, impedindo-se o abandono na prestação de serviço público essencial pretendido pela parte contrária e, a procedência do pedido da ação [...] confirmando-se a antecipação da tutela e impondo-se à demandada - definitivamente - a obrigação de fazer aqui pretendida, ou a obrigação de fazer subsidiária (fls. 15-16). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar a Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP a obrigação de continuar operando a UHE Três Irmãos, durante o período de transição, até que a vencedora do procedimento licitatório possa assumi-la, impedindo-se o abandono da prestação de serviço público essencial, sob pena de ulterior fixação de astreintes (fls. 94-97). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 140-161); ao qual foi negado provimento (fls. 692-693). A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, alegou que a ré não abandonaria a UHE Três Irmãos em detrimento da continuidade dos serviços públicos, ela apenas manifestou seu direito potestativo de exercer a faculdade de ser considerada a responsável por essa operação, nos termos da Lei n. 12/783/2013, o desinteresse decorre de incertezas regulatórias geradas pelo modelo adotado pela autora, que se trata de exceção à previsão do artigo 175 da Constituição Federal. Houve a queima do gerador e transformador, mas a ré foi impossibilitada de proceder ao conserto, pois somente com o advento da Resolução Autorizativa n. 4.558/2014, a ré foi obrigada a realizar investimentos que podem atingir 20 milhões de reais, com ressarcimento que poderá ser autorizado ou não pela ANEEL, quando já há empresa vencedora do certame, há o risco de a ré manter os serviços sem contraprestação, o que torna injusta a obrigação. Sustentou que a autora não pode impor obrigações à ré, além das constantes na Lei n. 12.783/2013, Decreto n. 7.805/2012 e Portarias n. 117/2012, e n. 125/2013, bem como no item 2.16 e subitens do Edital. Com a assinatura do contrato de concessão, os serviços temporários ficam extintos. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 162-184). Pelos mesmos fundamentos, a ré apresentou reconvenção (fls. 187-392), com pedido de [...] a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja EXTINTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO, devendo, para tanto, ANULAR A PORTARIA MME Nº 125 DE 2013, e, em ato concomitante, conceder a obrigação de fazer para compelir que a Reconvinada DESIGNE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, diante da prova acostada aos autos que leva a verossimilhança de que há violação ao DIREITO POTESTATIVO da Reconvincente, bem como diante do evidente prejuízo suportado causado pela ausência de regras claras; e em caso de descumprimento a Reconvincente seja condenado (sic) ao pagamento de multa diária a ser atribuída por V. Exa (fls. 209). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, assim como o pedido de produção de

provas orais formulado pela ré (fls. 393-394). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 472-486); ao qual foi negado seguimento (fls. 595-606). A autora apresentou contestação à reconvenção e réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 406-421 e 502-542). A ré-reconvinte apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 426-471), e juntou documentos (fls. 545-587). Manifestação da autora sobre os documentos juntados pela ré (fls. 607-618). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, na fl. 610 consta a informação de que a demanda perdeu seu objeto com a assunção de novo concessionário, vencedor de procedimento licitatório específico. E, na fl. 611 v., que Desde 10 de outubro de 2014 a Tijo Participações e Investimentos S.A. é a Concessionária responsável pela operação e manutenção da UHE Três irmãos. Este processo foi ajuizado em março de 2014 e, no mesmo ano, a questão já estava resolvida com novo concessionário. No entanto, nenhuma das partes trouxe expressamente esta notícia ao processo. Limitaram-se a juntar o novo contrato sem ao menos explicar na petição do que se tratava (fls. 505-542; 545-587; e 607-618). Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A carência superveniente não resultou de culpa de nenhuma das partes e, portanto, não há fundamento para condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da outra. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024962-13.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020989-50.2014.403.6100 ()) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS X NATALIA LOPES DA SILVA GRANDIS (SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0024962-13.2014.403.6100 Autores: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS E NATALIA LOPES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REGSI Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015961-67.2015.403.6100 - YKK DO BRASIL LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0015961-67.2015.403.6100 Autora: YKK DO BRASIL LTDARé: UNIÃO ITI_REGSI Sentença (Tipo C) O objeto da presente ação é a não incidência de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS sobre valor recebido a título de verba indenizatória por cobertura de seguro. A autora narrou ter recebido valores a título de seguro pela ocorrência de incêndio em um de seus galpões, mas a ré exige a inclusão da indenização na base de cálculo dos tributos, conforme posicionamento da Receita Federal. Sustentou que a verba indenizatória não é renda e não se configura como acréscimo patrimonial, pois somente recompõe o dano sofrido, conforme reconhecido pela jurisprudência. Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando-se, por sentença, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização por danos patrimoniais, relativamente à Apólice de Seguro nº 05/18/034910 [...] reconhecendo-se, ainda, a o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos [...] (fl. 22). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que não houve cobrança ilegal de tributos, sendo que ao contrário da alegação da autora, a Solução de Consulta n. 49 - SRRF04/Disit demonstra que não houve prática de ilegalidade pela Administração Pública. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 228-239). A autora juntou documentos (fls. 241-305 e 321-326) e apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 306-319). Manifestação da União às fls. 331-334. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Com esta ação a autora pretende a compensação de valores recolhidos à título de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS sobre valor recebido a título de verba indenizatória por cobertura de seguro. A autora alegou que [...] A Ré em interpretação totalmente contra legem, inclusive em posicionamento expresso em diversas soluções de consulta, exige a inclusão do montante a título de indenização em decorrência do sinistro na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, sob o fundamento de que este consectário se enquadra no conceito de renda, lucro e receita, obrigando a Autora ao efetivo recolhimento das exações [...] (fl. 04). As Soluções de Consulta da Receita Federal não tem e nem tinham à época dos fatos e do ajuizamento da ação, o entendimento mencionado pela autora, à exemplo da Solução de Consulta n. 49 - SRRF04/Disit, na qual a autoridade administrativa reconhece que as indenizações à título de reparação por danos patrimoniais somente incidem na base de cálculo dos impostos sobre eventual montante que ultrapassar o valor dos bens, ou seja, da diferença entre a verba indenizatória e o valor contábil do bem (fl. 235). Esse entendimento prevalece até a presente data, tanto que foi publicada em 26/09/2017 a Solução de Consulta COSIT n. 455, com o mesmo conteúdo da Solução de Consulta n. 49 - SRRF04/Disit. Autora não informou na petição inicial se o valor da indenização foi superior ao valor contábil dos bens. Ao contrário, a autora alegou que [...] verifica-se que inexistente contratação além dos danos materiais eventualmente sofridos em decorrência das garantias contratadas. Ou seja, não houve contratação quanto a danos pertinentes a lucros cessantes e/ou danos morais [...] (fl. 04). Se foi coberto somente o dano material sofrido e não há informação nos autos de que este valor seja superior ao valor contábil dos bens cobertos, não há incidência de imposto sobre esta indenização. Necessário anotar que não é objeto deste processo a discussão sobre eventual recebimento de valores superiores aos valores de reparação dos danos patrimoniais. Não consta na petição inicial qualquer referência a respeito. A autora fez menção à Solução de Consulta DISIT/SRRFF06 n. 10, de 29 de janeiro de 2013, a respeito dos juros sobre indébito tributário serem considerados como receita nova, mas

na presente ação a autora nada mencionou a respeito de recebimento por ela de juros sobre indébito tributário. Essa questão não possui relação com o recebimento do seguro pela autora. Como afirmou a ré na contestação, o pedido poderia ter sido formulado administrativamente. E não existe resistência no âmbito administrativo. O interesse de agir é caracterizado pelo binômio: necessidade e utilidade. Para haver necessidade da tutela jurisdicional para solução da lide, é necessário, obviamente, que haja lide, que nada mais é que a resistência oposta à pretensão de uma das partes da relação jurídica. Sem que haja resistência à pretensão autoral, não há necessidade da intervenção do Poder Judiciário, pois não há conflito a ser resolvido. Se não existe lide, não há interesse de agir. Em conclusão, aparentemente a autora pretendia a desoneração dos impostos quanto aos valores recebidos que excederam aqueles destinados, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais. Porém, isto não consta na causa de pedir e no pedido. Quanto ao objeto desta ação, que consta na causa de pedir e no pedido, a autora não precisa de provimento judicial porque a questão é pacífica em favor do contribuinte na Receita Federal do Brasil. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil o pedido de declarando-se, por sentença, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CPLL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização por danos patrimoniais, relativamente à Apólice de Seguro nº 05/18/034910. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009912-73.2016.403.6100 - PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0009912-73.2016.403.6100 Autora: PRIFE SUPERMERCADO LTDA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - MEITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é inexigibilidade de duplicata, cancelamento do protesto do título e danos morais. Narrou ter contratado serviços da ré EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP, mas por diversos descumprimentos de cláusulas contratuais, buscou a rescisão do contrato, com paralisação dos serviços em 19/10/2013, porém, foi surpreendida por protesto da duplicata, no montante de R\$1.400,00, com vencimento em 15/11/2012. A autora entrou em contato com a editora, que alegou que a duplicata era devida pela prestação de serviço, sendo o último título devido, motivo pelo qual a autora procedeu ao seu pagamento, porém, no final de 2012, a CEF cobrou outros títulos, com aviso de protesto em 03/01/2013, apesar de a editora ter alegado que não seriam efetuados novos protestos. Requereu a procedência do pedido da ação A condenação do réu no pagamento de danos morais, que requer sejam fixados em 3 (três) vezes o valor dos títulos, ou outros valor que vier ser arbitrado [...] declare o cancelamento definitivo do título objeto da presente ação, bem como os apontamentos e protesto do autor referentes este título junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e títulos de São Paulo [...] (fl. 14) A ação foi distribuída originariamente na 33ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Foi deferida antecipação da tutela [...] a fim de determinar que o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e os órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) suspendam o protesto/apontamento ou suspenda a publicidade do protesto/apontamento, se já lavrado, da DMI 197261, Protocolo nº 0262/04/02/2015-49, no importe de R\$ 681,81 [...] (fl. 379). A autora emendou a petição inicial para incluir a CEF no polo passivo, bem como para adicionar o protesto do título n. 183052, no valor de R\$2.500,00 e pedir o aumento do valor do dano moral para 10 vezes o valor dos títulos (fls. 390-403). Foi proferida decisão que estendeu a antecipação da tutela para abranger o título mencionado, bem como reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito (fls. 404-405). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, informou ter sido contratada para prestação de serviços a EDITORA PORTO BRAGA LTDA-EPP, que lhe encaminhou 3 duplicatas para desconto em nome da autora e sustentou ter agido em conformidade com o artigo 13 da Lei n. 5.474/68. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 507-547). Citada, a ré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME deixou de se manifestar (fl. 555). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 557-609). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar ilegitimidade passiva A CEF sustentou sua ilegitimidade, uma vez que não participou do negócio jurídico firmado entre a autora e a CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, sendo terceira de boa-fé, porque recebeu os títulos endossados pela corrê que é a responsável pelo protesto. Afásto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito Por não ter a ré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora tem-se que o protesto foi indevido. Da análise dos autos, verifica-se que o documento juntado à fls. 34 demonstra que o tipo de endosso foi translativo. A Súmula n. 475 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso

contra os endossantes e avalistas. A CEF, na condição de endossatária, levou o título a protesto. A autora não comprovou a existência de vício formal na duplicata, na forma prevista pela Súmula n. 475 do Superior Tribunal de Justiça, ou de que a ré CEF tenha sido cientificada do pagamento antes do protesto. Por sua vez, constata-se que o documento juntado à fl. 397 demonstra que o tipo de endosso foi mandato. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1063474/RS, decidiu que: Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. A CEF, na condição de mandatária, levou o título a protesto. Mas não foi provado nos autos que a CEF tenha extrapolado os poderes do mandatário, ou tenha sido cientificada do pagamento antes do apontamento ou que tenha ocorrido falta de higidez da cártula. Por esta razão improcedem os pedidos da autora em relação à CEF. Danos morais É evidente que a autora da presente demanda suportou transtornos, o protesto indevido prejudicou suas atividades econômicas. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros, arbitro a indenização por danos morais em duas vezes os valores protestados, ou seja, 2 X R\$3.181,81 (R\$681,81 + R\$2.500,00 = R\$3.181,81 - fls. 34 e 397). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Em relação à ré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em relação à CEF, como não há condenação, o valor devido pela autora deve ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO os pedidos da autora em face da ré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME para o fim de: a) declarar a anulação dos efeitos do protesto das duplicatas n. 197261 e n. 183052, nos montantes de R\$681,81 e R\$2.500,00 e, b) condenar a ré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de duas vezes o valor dos danos materiais (2 X R\$3.181,81). REJEITO os pedidos em relação à CEF. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a autora a pagar à CEF honorários advocatícios em montante equivalente à 10% do valor da causa (fl. 396). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se o Oficial dos 2º e 3º Tabeliões de Protestos de São Paulo o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001084-54.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Tutela Cautelar Antecedente Processo n. 0001084-54.2017.4.03.6100 Autora: TIM CELULAR S.A. Ré: UNIÃO ITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é a apresentação de seguro garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou a autora que pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer seguro garantia para que não se constitua óbice à emissão da CND, o débito oriundo do Processo Administrativo n. 19647.004708/2005-85, no valor de R\$ 76.047,55, referente ao valor principal, acrescido do percentual de 20% de encargos legais. Requereu antecipação de tutela [...] a fim de assegurar o direito da Requerente de obter CPD-EM, sem que o débito oriundo do processo administrativo nº 19647.004708/2005-85 configure óbice (fl. 12). A tutela antecipada requerida em caráter antecedente foi deferida (fls. 233-234). A União não interpôs recurso nem ofereceu resistência ao pedido e, além disso, informou a perda de objeto, pois foi ajuizada execução fiscal (fls. 247-249). A autora requereu a condenação da ré em honorários advocatícios e pediu prazo para regularização do seguro (fls. 251-253) e, posteriormente, alegou ter realizado endosso no seguro (fls. 255-226). É o relatório. Procedo ao julgamento. A União alegou que já foi ajuizada a execução fiscal n. 0006820-98.2017.403.6182.403.6182 (fl. 247-v), o que provocaria a perda do objeto da ação. Por sua vez, a autora alegou que à época do ajuizamento da ação, a execução fiscal não tinha sido proposta e que foi a morosidade da ré que ocasionou o ajuizamento da presente ação. Requereu a condenação da ré em honorários advocatícios (fls. 251-253) Em busca ao sistema informatizado da Justiça Federal, constata-se que a execução fiscal foi ajuizada em 21/02/2017. A presente ação foi ajuizada em 08/02/2017, tendo a decisão que deferiu a tutela antecipada sido proferida em 14/02/2017. Todavia, a ré somente foi citada e intimada da decisão que deferiu a antecipação da tutela em 28/06/2017 (fls. 243-244), ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Vale lembrar, que a ação foi proposta com fundamento no artigo 303 do CPC, segundo o qual o pedido da petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada em caráter antecedente. Os artigos 303 e 304 do CPC dispõem: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem

resolução do mérito. 3o O aditamento a que se refere o inciso I do 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto. 2o Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. 3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o 2o. 4o Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o 2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. 5o O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do 1o. 6o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do 2o deste artigo. (sem negrito no original) De acordo com o texto em destaque, concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, por ser a urgência for contemporânea à propositura da ação, não interposto o recurso cabível, a decisão é estabilizada e o processo é extinto. Essa decisão, embora não faça coisa julgada material, mantém os seus efeitos até que seja ajuizada outra ação e seja proferida decisão que reveja, reforme ou invalide a tutela estabilizada. Portanto, o fato de existir execução fiscal, ou não ajuizada, é indiferente ao caso, pois o procedimento eleito não prevê nem a perda de objeto e nem o julgamento de mérito, mas a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente e a extinção do processo. Assim, operou-se a estabilização da decisão de fls. 233-234, nos termos do artigo 304, caput, do CPC. A garantia permanece válida enquanto válido o seguro fiança, independentemente de estar encartada aqui ou nos autos da execução fiscal porque é só uma impressão da apólice digital. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A requerente poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter apresentado o seguro no âmbito administrativo). Se por um lado a requerente tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Ademais, não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema, com fundamento no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, que dispõe: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) [...] (sem negrito no original). Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, nos termos dos artigos 304, 1º, e 316 do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A autora deverá providenciar a juntada da impressão da apólice digital no processo administrativo e/ou na execução fiscal se for do seu interesse. Independentemente deste seguro garantia ser aceito ou não naquele processo, ele serve como garantia para expedição da certidão de regularidade fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 7285

MONITORIA

0017426-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUITERIA MUNIZ FARIAS

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0034854-10.1995.403.6100 (95.0034854-3) - PLINIO DE CAMPOS NOGUEIRA X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA (SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0029463-06.1997.403.6100 (97.0029463-3) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS X JAIR PEREIRA DOS SANTOS BRAS X JOSE MARIANO DA SILVA X RONALDO DOS SANTOS SILVA X NELSON DA SILVA X GETULIO DA SILVA JUNIOR X PEDRO ALVES DOS SANTOS X NILTON CESAR HOZJAN X GILDASIO ANTONIO DE SOUZA X JOAQUIM RANAN CORREIA COELHO (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-41.1999.403.6100 (1999.61.00.006881-8) - GLAUCOS JOSE DE ARANTES X HELIO ANTONIO DA SILVA X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS X ISABEL MARIA DE AQUINO X IZAURA MARIA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014599-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014599-0) - JOSE FRANCISCO DE BRITO X JOSE GAUDENCIO DE FREITAS X JOSE GERALDO ALVES X JOSE GOMES DURANES X JOSE JAIR ALVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020740-90.2000.403.6100 (2000.61.00.020740-9) - SINDSEF-SP - SIND DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO FED DO ESTADO DE SAO PAULO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007928-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007928-0) - JOSE BARROS DA SILVA X JOSE BARROS DO NASCIMENTO X JOSE BASILIO ALVES X JOSE BASILIO DE MACEDO X JOSE BASSARABA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o

prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-20.2001.403.6100 (2001.61.00.010150-8) - JOSE ELCI FRANCISCO GOMES X JOSE GONCALVES ROMERO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA X JOVERCINO MILTON DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018449-68.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056781-90.1999.403.6100 (1999.61.00.056781-1)) - OMIR FERNANDES DE SOUZA X TANIA MARIA BIANCHETTI DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-75.2012.403.6100 - JOSE BERNAL - ESPOLIO X CARMEN ALVOLEDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(INTIMAÇÃO DA CEF)Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013996-25.2013.403.6100 - JOSE CARLOS REIS(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019824-02.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012852-16.2013.403.6100 ()) - ANTONIO RUI SANTOS DE JESUS X 3C COMPONENTES ELETRONICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024042-39.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026614-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026614-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006725-29.1994.403.6100 (94.0006725-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-28.1993.403.6100 (93.0004367-6)) - ADEMYR PEDRO NEGRUCCI X DIOGENES PORTO X ANTONIO GENESIO GUZZI (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. FABIO LUGANI E Proc. ANDREA VISCONTI PENTEADO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018529-42.2004.403.6100 (2004.61.00.018529-8) - RAPHAELA MARCHEZANO CYBULSKI X KRZYSZTOF CYBULSKI (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP205229 - SUZANA DE SA VIEIRA MACHADO) X DELEGADO DA SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIAO - PERTENCENTE AO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000116-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000116-4) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X OXITENO S/A IND/ E COM/ (SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018941-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018941-1) - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0021304-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021304-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009784-63.2010.403.6100 - FERNANDA AUFIERO(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0017917-60.2011.403.6100 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0017408-90.2015.403.6100 - NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013010-66.2016.403.6100 - FERNANDO SANTOS CASTRO 35789785824(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7283**DESAPROPRIACAO**

0226430-20.1980.403.6100 (00.0226430-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO DA SILVA MARTINS(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001801-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR TURISMO LTDA X HUGO GARCIA KROGER(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá

obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0034322-79.2008.403.6100 (2008.61.00.034322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X WALDEMIR CARMO SOARES(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0048089-40.1978.403.6100 (00.0048089-4) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMEELLI E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0037434-81.1993.403.6100 (93.0037434-6) - IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A(SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-19.1999.403.6100 (1999.61.00.003869-3) - MARIA JOSE FIDELIS X MARIA JOSE LINS DA SILVA X MARIA JOSE PINTO OLIVEIRA X MARIA JOSE QUEIROZ X MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0040448-29.2000.403.6100 (2000.61.00.040448-3) - MARTE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-84.2003.403.6100 (2003.61.00.008919-0) - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA(SP082941 - ODAIR

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0035515-08.2003.403.6100 (2003.61.00.035515-1) - VALMIR BOVO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001164-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007004-19.2011.403.6100 - IRAECIA LEITE DE SOUZA BRITO DE OLIVEIRA X IZAIAS LINO DE OLIVEIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP182636E - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014908-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014908-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058422-55.1995.403.6100 (95.0058422-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X IND/ E BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ARICANDUVA LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008530-50.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MITSUO INOUE

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0016200-28.2002.403.6100 (2002.61.00.016200-9) - JORGE FRANCISCO LIMA OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018668-81.2010.403.6100 - GENESE AS AQUACULTURA LTDA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005642-06.2016.403.6100 - DAVANTE PARTICIPACOES LTDA.(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP344473 - GRAZIELA APARECIDA BRAZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000760-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOLANGE RODRIGUES

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-24.2018.4.03.6183

AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

ID 9507323: Diante das informações prestadas pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, e da alegada falta de sistema para cálculo e emissão de GPS para o período entre janeiro/1960 e dezembro/1964, determino que o INSS realize os cálculos manualmente, emitindo a competente guia, vez que os serviços de autorização e cálculo do montante do recolhimento das contribuições são de responsabilidade do INSS, e a ausência do sistema não altera a competência de cada órgão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA por descumprimento de decisão judicial.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018145-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: M.V.P. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTA VIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018308-80.2018.4.03.6100

AUTOR: MARK SCHEER FRANZEN

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARK SCHEER FRANZEN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de passaporte sem a exigência de apresentação de título de eleitor ou qualquer documento que comprove ter votado nas últimas eleições.

Narrou o autor que atualmente conta com 19 anos de idade, possuindo passaporte nº FI 596.918, com validade até 22/08/2018 (doc. 2).

Que, em razão de viagem internacional previamente agendada e com passagem comprada para 26/10/2018 (doc. 3), solicitou ao Departamento da Polícia Federal de SP a emissão de novo passaporte (doc. 4), conforme protocolo nº 1.2018.000.2099436, com atendimento agendado para 12/06/2018, tendo lhe sido exigido para sua emissão a certidão de regularidade eleitoral.

Que, tendo completado 18 anos no ano anterior, em que pese o alistamento eleitoral obrigatório, ainda não o tinha formalizado e, quando foi efetuá-lo, em vista da exigência do Departamento da Polícia Federal, lhe foi informado pela Justiça Eleitoral que não seria possível a expedição do cadastro eleitoral até a conclusão dos trabalhos de apuração eleitoral (doc. 5), o que acontecerá somente em 04/11/2018 (doc. 6).

Assim, considerando que a viagem do requerente está marcada para 26/10/2018, em necessitando do alistamento eleitoral para expedição de novo passaporte, o que, repito, somente poderá acontecer a partir de 04/11/2018, pois o passaporte atual irá expirar em 22/08/2018, foi necessário o ajuizamento da presente ação com pedido de tutela de urgência.

O autor instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvadas as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emação o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso dos autos, verifico a presença dos elementos necessários à sua concessão.

O Decreto nº 5.978/2006, que dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem, prescreve em seu artigo 20 as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem:

“Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014](#))

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014](#))

V - recolher a taxa devida; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014](#))

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)” - Destaquei.

Da leitura do dispositivo transcrito extrai-se que a exigência do inciso IV não se refere à apresentação do Título de Eleitor do cidadão que objetiva a expedição de passaporte em seu nome, mas sim a comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório.

Ocorre que o autor, nascido em 23 de março de 1999 (doc.9599291), não havia completado 18 (dezoito) anos à época das eleições ocorridas em 2016.

Deste modo, não era obrigado a possuir Título de Eleitor, ou sequer votar no último pleito eleitoral. Além disso, até a ocorrência das primeiras eleições após o alcance da maioria, momento em que o voto passa a ser obrigatório, não há irregularidade de ordem eleitoral que o impeça de obter seu passaporte.

Transcrevo, nesta oportunidade, acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação semelhante, no qual foi confirmada a sentença proferida em mandado de segurança que determinou a expedição de passaporte em favor do impetrante mesmo após a negativa de expedição de título em período eleitoral:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE EMERGENCIAL. EXPEDIÇÃO DO TÍTULO NEGADA EM PERÍODO ELEITORAL. DECRETO Nº 5.978/2006. LEI Nº 4.737/65. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Informa a impetrante que foi impedida de protocolar o pedido de emissão de passaporte, por não possuir título eleitoral, este, por sua vez, negado por tratar-se de ano eleitoral, sendo a emissão concedida apenas com antecedência de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito eleitoral. Alega ainda não possuir qualquer outra pendência impeditiva para a emissão do documento, assim, requer a expedição do passaporte de emergência, nos termos do art. 13, parágrafo único do Decreto nº 5.978/2006.

-A autoridade coatora, por sua vez, defende que a quitação junto à Justiça Eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista no art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65:

-A obrigatoriedade de voto para a impetrante, somente ocorrerá nas próximas eleições, quando então poderá apresentar justificativa ou efetuar o pagamento da multa, não estando em situação irregular no momento da impetração do mandamus.

-A impetrante não tem obrigação eleitoral alguma até ocorrência da primeira eleição, não podendo ser tolhida de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país.

-Conforme informações do impetrante, bem como Atestado de Eximido, juntado às fls. 13, este ficou isento do serviço militar no ano de 1982, nos termos do art. 150, da Carta Magna de 1967, que previa que por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém poderia ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se invocasse para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderia determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

-Inexistindo qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, no momento da propositura da ação, bem como na época em que solicitou a emissão do passaporte de emergência, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, ressalvado a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral.

-Remessa oficial improvida.” (ReeNec 00142568220164036105, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 16/08/2017) – Grifei.

Em um primeiro momento, portanto, nota-se que a autoridade federal agiu sem amparo normativo ao indeferir o requerimento do autor com fundamento em ausência de documento que sequer está previsto no Decreto regulamentador da matéria.

Além disso, a negativa da expedição do documento em debate viola o direito de liberdade de locomoção do impetrante, insculpido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XV, CF/88).

Por fim, entendo que o indeferimento da medida inaudita altera pars poderá gerar severos prejuízos ao impetrante, que carece de seu passaporte para viajar na companhia de seus familiares, não podendo ser a falta do referido documento eleitoral o único impeditivo para tanto.

Comprovados os requisitos necessários, a tutela deve ser concedida para que seja expedido passaporte de emergência ao autor com validade de 1 (um) ano, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 5.978/2006, ressalvando a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA antecipada para determinar que seja confeccionado, expedido e entregue passaporte de emergência ao autor com validade de 1 (um) ano.

Após, CITE-SE o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014321-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da decisão de 19/06/2018 que indeferiu o pedido liminar formulado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da necessidade da concessão de medida antecipatória, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.

Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013286-41.2018.4.03.6100

AUTOR: LUPE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da decisão que indeferiu a tutela (ID. 8646186), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de contradições a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieramos autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da tutela na impossibilidade de concessão da medida nos termos pleiteados.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025534-73.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725,

AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a imediata liberação dos seus créditos, já reconhecidos como líquidos e certos pela Ré nos autos dos processos administrativos nº 19679.720038/2017-12 e nº 19679.720087/2017-47 e que, segundo a Autora, se encontram ilegalmente retidos, sem qualquer justificativa, tendo em vista que a empresa possui Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais, devendo os valores serem restituídos no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua intimação, nos termos do art. 24, da Lei 9.784/99 c/c §1º, do art. 1º, da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381/2007.

A tutela foi deferida em parte em 05/12/2017 para determinar que a ré informasse a data em que os créditos reconhecidos nos Processos Administrativos de Restituição nº 19679.720038/2017-12 e nº 19679.720087/2017-47 seriam disponibilizados em favor da parte Autora (doc. 3738021).

Manifestação da parte em 09/01/2018 informando que até o momento não havia recebido nenhum depósito dos valores deferidos e homologados nos processos administrativos (doc. 4091138).

Intimada, a União Federal informou que deixa de contestar a presente ação, reconhecendo a procedência do pedido formulado, bem como requerendo a sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios (doc. 4291469).

Concedida vista dos autos ao autor, em 27/02/2018 manifestou que a ré realizou os depósitos dos valores homologados na sua conta corrente em janeiro/2018. Informa que concorda com a exclusão da condenação em honorários advocatícios (doc. 4767819).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, tampouco suscitaram questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido. De acordo com Fredie Didier Jr.,

“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição. solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação de 24/01/2018 reconhece o direito da parte autora de restituição nos PA's 19679.720038/2017-12 e 19679.720087/2017-47. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

Verifico, ainda, que as partes concordam no que toca à não condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A União Federal invoca o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. De outro lado, o autor justifica que a verba honorária é cabível pois deu causa à ação.

Com razão a Fazenda. Citando novamente Fredie Didier Jr.,

“A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na “jurisprudência pacífica” de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.” (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

2. *Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

3. *Agravo de instrumento desprovido.* (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu. Intime-se.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018760-90.2018.4.03.6100
AUTOR: SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por SPECTRUN BIO ENGENHARIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração do TDPF nº 0430151/00164/17, lavrado no processo fiscal nº 10421.720.118/2017-15, referente à cobrança de débito relativo a COFINS- Importação incidente sobre produtos importados, no valor total de R\$ 295.386,55 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e seus reais e cinquenta e cinco centavos), sendo a quantia de R\$ 140.950,41 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) referente a principal, R\$ 48.722,85 a título de juros de mora e o valor de R\$ 105.713,29 (cento e cinco mil e setecentos e treze reais e vinte e nove centavos) correspondente a multa.

Narrou a autora que importou os produtos classificados nos códigos NCM 3001.20.10, 3926.90.40, 3926.90.90, 9018.39.10 e 9018.39.20 no período de agosto de 2013, sem o recolhimento da COFINS-importação, pois aplicou a alíquota de 0% (zero), conforme as DI's apresentadas.

Que as mercadorias foram devidamente liberadas pelas autoridades administrativas fiscais no momento do registro da DI e do desembaraço das mercadorias. Porém, somente agora, em março de 2018, a ré lavrou o auto de cobrança da COFINS sobre a referida importação sob a acusação de deixar de recolher o acréscimo de 1% da Cofins-Importação de agosto de 2103 a 18 de outubro de 2016, sobre as operações de importações de produtos classificados nos códigos NCM 3001.20.10,3926.90.40, 392690.90, 9018.39.10 e 9018.3929, estes produtos de uso médico-hospitalar.

Sustenta que a cobrança é indevida, pois o art. 8º, § 11 da Lei nº 10.865/04, com nova redação dada pela Lei nº 11.196/05, autorizou o Poder Executivo a reduzir a zero a alíquota da Cofins- Importação de várias mercadorias, inclusive as destinadas ao uso médico-hospitalar.

Requer a antecipação da tutela que determine a suspensão da exigibilidade da COFINS-Importação incidente sobre tais produtos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvadas as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja ameaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso dos autos, verifico a presença dos elementos necessários à sua concessão.

A Constituição Federal de 1988 regulamenta que o importador de produtos ou serviços do exterior, bem como aquele que a lei o equiparar, recolherá contribuição social com a finalidade de financiar a seguridade social:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (EC no 33/2001, EC no 41/2003 e EC no 42/2003)

(...)

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;”

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.”

A Lei nº 10.865/2014, que dispõe sobre o PIS e a COFINS, prevê o quanto segue.

“Art. 1º - Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.”

Art. 3º - O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

Art. 7º - A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

O art. 8º, § 11 da Lei nº 10.865/04, com nova redação dada pela Lei nº 11.196/05, autorizou o Poder Executivo a reduzir a zero a alíquota da Cofins- Importação de várias mercadorias, inclusive as destinadas ao uso médico-hospitalar, “*in verbis*”:

“Art. 8º - As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

(...)

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

Compulsando os autos, verifico do contrato social anexado aos autos (doc. 9669242) que o objeto social da autora é o comércio atacadista de máquinas e aparelhos para uso odontomédico e de laboratórios e outros produtos médicos.

Verifico a presença da verossimilhança das alegações, uma vez que o fato gerador do tributo ocorre no momento da entrada do produto no território nacional. Não pode a ré agora, em 01/08/2013, proceder à lavratura de auto de infração, o qual foi lavrado em Cabedelo-PB, afirmando que as mercadorias importadas não se enquadram na hipótese de aplicação de alíquota zero.

Ao que parece, houve de fato, alteração de interpretação da autoridade administrativa, o que será melhor aferido durante a instrução processual.

Logo, ainda que seja necessária instrução probatória para formação de convicção exauriente por esta julgadora, conclui-se que há elementos favoráveis à tese dos autores quanto à aplicação da alíquota zero aos produtos importados.

Assim, concedo a antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade do débito relativo à COFINS importação objeto do Auto de Infração nº do TDPF 0430151/00164/17, processo fiscal 10421.720.118/2017-15 até nova ordem deste juízo.

Cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão para cumprimento imediato, bem como para apresentar sua contestação, no prazo legal, observando a forma preceituada pelo art. 335 do CPC/2015, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012446-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Defiro a juntada dos documentos apresentados com a petição de 22/11/2017 (doc. 3548221).

Concedo prazo de 15 (quinze) para que a parte autora se manifeste a respeito da manifestação do CREA/SP (doc. 3503015). Sem prejuízo, autorizo que a parte anexe, em igual prazo, os demais documentos que julgar necessários ao deslinde do feito.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003308-40.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO DE NOVAES FRANCA - ME, GUSTAVO DE NOVAES FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUSTAVO DE NOVAES FRANCA – ME E OUTRO contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido formulado no procedimento administrativo nº 10880.515198/2016-92, no prazo de 3 (três) dias.

Em 05/03/2018 o autor requereu a homologação da desistência (doc. 4885002).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AUTOR: ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA., MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA., COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA, QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA, HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 06/08/2018

IMV

13ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 6019

MANDADO DE SEGURANCA

0007154-24.2016.403.6100 - TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.(SP311210A - TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Autos desarquivados em atendimento ao formulário Solicitação de Desarquivamento (Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005). Prazo à disposição do interessado: 15 (quinze) dias, a partir da data de juntada: 03/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019044-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SCANIA LATIN AMERICA LTDA** em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL**, visando obter a liminar para que se suspenda a exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX referente à majoração realizada pela Portaria MF nº 257/2011, até a decisão final da presente ação.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011.

Afirma que o RE 959.274/SC, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 29/08/2017, deu provimento ao Agravo, reconhecendo a existência da questão constitucional no caso em tela, especialmente no tocante ao art. 150, I, da CF. Em decorrência da alteração de posicionamento da Primeira Turma, através do RE 959.274/SC, no dia 06.03.2018, a Segunda Turma, no RE 1.095.001/SC, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu, novamente, a inconstitucionalidade da majoração taxa Siscomex, em razão da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, negando provimento ao Agravo Regimental interposto pela União Federal.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, não verifico a plausibilidade do alegado pelo impetrante.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior foi instituída pela Lei nº 9.716/98.

Referida taxa é devida Registro da Declaração de Importação, a cada Declaração de Importação e a cada adição de mercadorias à Declaração de Importação.

Os valores das taxas foram fixados em R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente, entretanto, restou estabelecido que esses valores poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX (artigo 3º, § 2º).

Em 20.05.2011, foi editada a Portaria nº 257 pelo Ministério da Fazenda que reajustou os valores dessas taxas para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente.

Assim, a Instrução Normativa nº 1.158/2011 da Receita Federal do Brasil alterou o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 680/06 da Secretaria da Receita Federal para fazer constar os novos valores das taxas de registro e adição de declaração de importação.

Conforme disposto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, que somente pode ocorrer mediante lei.

Em análise perfunctória, não reconheço a alegada plausibilidade do direito invocado, haja vista que a Portaria MF nº 257/2011 expressamente previu apenas o reajustamento dos valores de taxas, cujo montante foi fixado em lei há mais dez anos, sem qualquer correção monetária posterior.

Tampouco verifica-se perigo na demora, dado que o valor da tributação não se mostra suficiente a inviabilizar as atividades de impetrante em caso de recolhimento até o julgamento de mérito do *writ*, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei n.º 12.016/09).

Por oportuno, registro que este Juízo tem ciência do decidido no RE 959.274 AgR/SC, Primeira Turma, Relator para Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, j. 29.08.2017, e do decidido no RE 1.095.001 AgR/SC, Segunda Turma, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, j. 06.03.2018, mas o primeiro teve por escopo apenas admitir o processamento de recurso extraordinário, e o último ainda não transitou em julgado, havendo embargos de declaração pendentes de exame, sendo certo, inclusive, que a temática ainda pode ser objeto de repercussão geral, com modulação dos efeitos no tempo de eventual inconstitucionalidade que venha a ser declarada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade para que preste informações.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo,

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019438-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527, WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA e outros, devidamente qualificados, impetram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter medida liminar autorizando-lhes a promover a apuração e recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Juntaram os impetrantes procuração e documentos (Id 9809301).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para autorizar os impetrantes a promover a apuração e recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos, no que se refere aos recolhimentos futuros, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017076-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIS MORAU - SP257434
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0004283-94.2011403.6100.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Como retomo dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019406-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO BRASÍLIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BRASÍLIO DE SOUZA - SP79321
EXECUTADO: OPEM REPR.IMPORT.EXPORTADORA DISTRIB. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0022924-09.2006.403.6100.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
3. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retomo dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à Executada, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016196-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 2004.61.00.015289-0, distribuída pelo SEBRAE.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração ID 9218144 possui poderes para representar a sociedade em juízo.

Cumprido, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018277-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRITZ WALTER KLIMKE

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0025098-39.2016.403.6100.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Fedederal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025692-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 9837412, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6007

DESAPROPRIACAO

0035628-21.1987.403.6100 (87.0035628-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO(SP035522 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP064116 - JOSE ARMANDUS VIDAL MAGALHAES E SP060437 - CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS) X RAUL FRANCO DE MELLO NETO X HELENA BEATRIZ FRANCO DE MELLO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO(SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ X EURIDES LOPES FRANCO DE MELLO(SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou procedente a ação para atribuir à CESP a posse e propriedade da área correspondente a 49,10 ha. do imóvel denominando Fazenda São Joaquim, bem como condenou-a ao pagamento, em favor de Charlotte Franke Franco de Mello e Joaquim Franco de Mello Neto, de indenização no valor de Cr\$ 258.571.541,00, acrescida de juros compensatórios, juros moratórios e honorários advocatícios, além de custas processuais, despesas de editais e honorários do perito (fls. 338-344).A remessa oficial não foi conhecida e foi dado parcial provimento às apelações das partes para fixação do valor da indenização em Cr\$ 243.907.541,00 e incidência de juros compensatórios sobre o montante indenizatório corrigido monetariamente (fls. 474-500). O recurso especial interposto foi dado como prejudicado (fl. 606).Cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 617-619. A executada indicou bens à penhora no montante requerido às fls. 629-630.A executada informou a composição amigável das partes, com o pagamento do montante em parcela única e juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 617.391,79 (fls. 633-634 e 639).Foi deferida a habilitação de Raul Franco de Mello Neto, Helena Beatriz Franco de Mello e Rafael Joaquim Franco de Mello como sucessores de Charlotte Franke Franco de Mello (fl. 663).Foi determinada a inclusão no polo passivo da ex-patrona Maria Augusta de Souza Vaz e da meeira de Joaquim Franco de Melo Netto, a Sra. Eurides Lopes Franco de Mello (fl. 673).Foi determinada a inclusão no polo passivo de Carlos Eduardo Bueno Vasconcelos (fl. 740).Pela decisão às fls. 759-761, foi determinado o pagamento dos valores depositados nos autos nos termos abaixo.Quanto aos exequentes Joaquim Franco de Melo Netto e Eurides Lopes Franco de Melloa) 25% do valor total depositado para Joaquim Franco de Mello Neto;b) 25% do valor total depositado para Eurides Lopes Franco de Mello;Quanto à exequente Charlotte Franke Franco de Mello (falecida)c) 5% do valor total depositado para Maria Augusta de Souza Vaz;d) 11,5% do valor total depositado para Carlos Eduardo Bueno Vasconcellos;e) 1% do valor total depositado para Paulo Sanches Campoi;f) 015% do valor total depositado para Carlos Alberto de Carvalho Pinto Vasconcellos;g) 10,783% do valor total depositado para Rafael Joaquim Franco de Mello;h) 10,783% do valor total depositado para Raul Franco de Mello Neto; ei) 10,7835 do valor total depositado para Helena Beatriz Franco de Mello.Foi juntado ofício da 12ª Vara da Família e Sucessões requerendo a transferência dos valores devidos para o Espólio de Charlotte Franke Franco de Mello para conta judicial à disposição daquele Juízo (fl. 818). O despacho à fl. 819 determinou seu atendimento.Foi expedido ofício à instituição

financeira para a transferência de 50% dos valores depositados à conta judicial vinculada ao Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões (fls. 821 e 825). Foi expedido alvará das quantias a serem levantadas pelos exequentes Joaquim Franco de Melo Netto e Eurides Lopes Franco de Mello às fls. 828-830, e os comprovantes de sua liquidação foram juntados às fls. 833-835. Pelo ofício à fl. 837, a Caixa Econômica Federal informou o levantamento a maior da quantia de R\$ 3.174,60 em cada alvará. Foi determinado a sua devolução (fl. 838), a qual foi efetuada pelas partes às fls. 847-849 e 875, com a remessa ao Juízo do inventário (fls. 895-897 e 907-912). A Carta de Adjudicação foi expedida (fls. 904-905). Por petição à fl. 924, a CESP requereu a extinção da execução e a retirada da Carta de Adjudicação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o pedido da CESP de retirada da Carta de Adjudicação, uma vez que, conforme certidão à fl. 906, essa foi remetida via Sedex ao patrono Paulo Célio de Oliveira. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/07/2018. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

MONITORIA

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTA BOTEON visando à satisfação do débito do contrato nº 00157216000025112. Com a inicial fls. 02-05 juntou documentos fls. 06-40. Devidamente citada (fls. 48) a ré apresentou embargos às fls. 59-74. Houve impugnação da autora às fls. 77-88. A sentença e fls. 134-140 julgou parcialmente procedente a Ação Monitoria. A ré apresentou embargos declaratórios às fls. 143-147 ao qual foi dado parcial provimento fls. 146-147. A autora apelou às fls. 149-156. Houve contrarrazões de apelação às fls. 161-168. A decisão do tribunal às fls. 170-174 deu parcial provimento ao recurso de apelação. A ré interpôs agravo legal às fls. 177-187. A decisão de fls. 190-195 negou provimento ao recurso. Baixaram-se os autos. Autora apresentou petição de desistência à fl. 237. É o relatório. DECIDO Ressalto que ausência de manifestação da ré quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora não configura óbice ao reconhecimento da falta de interesse, uma vez ser assente na jurisprudência que, mesmo mediante a impossibilidade de homologação da desistência ou de renúncia, verificada a falta de interesse de agir o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido transcrevo as ementas a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE RENUNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.** 1. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto nos termos do art. 269, V, do CPC (com resolução do mérito). Precedente: REsp 1.124.420/MG, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de processo Civil. 2. Todavia, o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte que admite a extinção do feito sem julgamento do mérito, quando, mesmo não havendo desistência da ação ou renúncia do direito por parte do autor dos embargos à execução, o julgador verifica a ausência de qualquer das condições da ação, in casu, a falta de interesse processual. 3. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1213719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Uma vez que não constituiu patrono na presente ação deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/07/2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0006889-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIOGO ROBERTO SARTORI

1. Fls. 68/69: tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos dos seus artigos 344 a 346, declaro a revelia de Diogo Roberto Sartori. Nos presentes autos, a citação foi efetuada a fls. 41, e, quando da intimação da para os fins do art. 523, 1º, do NCPC, não houve localização do devedor.
2. Fls. 68/69: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0009080-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MONICA TARLE PIMENTEL - ME

1. Fls. 67/69: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
2. Cumpridas as determinações supra, juntados os documentos requeridos e manifestada a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem conclusos.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//OBS.: JUNTADA PESQUISA RENAJUD

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016790-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016790-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003433-9)) - JEANETE ELIZABETH VIEIRA(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 186/189, 196, das decisões de fls 281/283, 280/284vº, 307/307vº, 323/323vº e trânsito em julgado de fls. 325vº para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003433-79.2007.403.6100, que deverá ser desarquivado. Após, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO

1. Fls. 645: ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. (DILIGÊNCIA NEGATIVA - FLS.

434).//OBS.: JUNTADA PESQUISA RENAJUD

INFORMAÇÃO DA 1ª VARA FEDERAL DE BOTUCATU - FLS. 436: DESIGNADO O DIA 17.10.2018, AS 11H, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 31.10.2018, AS 11H, para realização da praça subsequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008962-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 78/79: Considerando o valor ínfimo em relação à dívida atualizada (art. 833, CPC), determino o imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Fls. 81: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. //OBS.: JUNTADA PESQUISA RENAJUD

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021325-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO EDILSON ALVES DE ALMEIDA

1. Fls. 154/175: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a suspensão, conforme requerido.
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022309-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X ADEGA E MERCEARIA NOVA PRETORIA LTDA - ME X NELSON BAIÕES(SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR)

1. Fls. 430/431: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
2. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//OBS.: JUNTADA PESQUISA RENAJUD

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005898-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MATHILDE BATALINE RAMPON

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 73/73v: Considerando o valor ínfimo em relação à dívida atualizada (art. 833, CPC), determino o imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Fls. 76: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. //OBS.: JUNTADA PESQUISA RENAJUD

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009509-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIBRAFIO COMERCIAL LTDA - ME X MARIA DANIEL DA SILVA CURI X GERSON DAVID

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Fls. 154: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
4. Cumpridas as determinações supra, juntados os documentos requeridos e manifestada a Caixa Econômica Federal, tornem conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//OBS.: JUNTADA PESQUISA RENAJUD

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009866-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO) X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

1. Fls. 372/373: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a suspensão, conforme requerido.
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010922-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA BLANCAS DA SILVA GUSHIKEN

1. Fls. 67/68v: manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000266-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA DE OLIVEIRA

1. Fls. 87: ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008057-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO ZABEU

1. Fls. 77: ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010485-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DE JESUS X ANA CRISTINA DE JESUS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL à fl. 92, acerca da composição ocorrida entre as partes em relação ao contrato 4530003000001292, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, apenas com relação ao contrato 4530003000001292, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, prossiga-se a execução em relação ao contrato 453069000000676. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/07/2018. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010678-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011759-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS RENATO DE QUEIROZ X L R Q COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP

1. Fls. 85: indefiro as pesquisas de bens tendo em vista que os Executados não foram citados.
2. Fls. 86: indefiro, considerando que o endereço indicado já foi diligenciado, tendo sido infrutífera a tentativa de citação conforme se verifica na certidão de fls. 78.
3. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
4. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014127-92.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSINALVA MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 48/50: Cumpra-se o despacho de fls. 47, terceiro parágrafo.

Outrossim, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD para consulta de eventuais veículos registrados em nome da parte executada.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Int.//OBS.: JUNTADA PESQUISA RENAJUD

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014140-91.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER ABRAO DE ARAUJO

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 63: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
3. Cumpridas as determinações supra, juntados os documentos requeridos e manifestada a Exequente, tomem conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//OBS.: JUNTADA PESQUISA RENAJUD

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016424-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARNALDO KOJIMA - EPP(SP261331 - FAUSTO ROMERA) X ARNALDO KOJIMA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 95/96: Considerando o valor ínfimo em relação à dívida atualizada (art. 833, CPC), determino o imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Fls. 99: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

4. Fls. 99: defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. //OBS.: JUNTADA PESQUISA RENAJUD

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020744-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMS & JBS TRANSPORTES LTDA - ME X AILTON MANOEL DA SILVA X JULIANA BAYLÃO FERREIRA DA SILVA

1. Fls. 50/53: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021205-40.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL GUCCIONE SIRIACO

Tendo em vista a manifestação do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO- CRECI 2ª REGIÃO às fls. 43-44, acerca da composição ocorrida entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/07/2018.DENISE APARECIDA AVELARJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021967-56.2016.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o quanto julgado nos embargos à execução nº 5003648-18.2017.4.03.6100, quanto à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/07/2018.DENISE APARECIDA AVELARJuíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0012152-40.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP400361A - TIAGO CÂMARA MIRANDA)

1. Fls. 94: ciência à Exequente do desarquivamento dos autos.
2. Tendo em vista que o dr. Tiago Câmara Miranda, OAB/SP nº 400.361 não está constituído nestes autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias comparecimento em Secretaria e extração das cópias em balcão ou, efetuar o requerimento de cópias pelo Setor competente deste Fórum.
3. Caso haja regularização de sua representação processual nestes autos, defiro a carga para extração de cópias, no prazo supra.
4. Para tanto, providencie a inclusão de referido advogado no sistema processual MUMPS tão somente para ciência deste despacho. Após a publicação, não havendo apresentação de procuração ou substabelecimento, exclua-se seu nome do sistema.
5. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016177-28.2015.403.6100 - EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

O autor ajuizou a presente ação de prestação de contas, objetivando a procedência da demanda para que a ré se manifestasse acerca da conta bancária nº 003/00000529-0 junto à agência nº 2888.À fls. 122 a parte autora renunciou ao direito postulado, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil e da lei 9.469/97.A União se

manifestou a fls.123/124. É o relatório. Decido.Considerando o requerimento de renúncia ao direito que se funda a ação, mediante composição das partes, de rigor a extinção do processo com resolução do mérito.Dispositivo.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora à fl. 122 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado principio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes.Desse modo, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 24/07/2018.TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

1. Ad cautelam, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, responsável pelo processo n. 0031324-33.2011.8.26.0451, comunicando o levantamento da penhora efetuado no rosto daqueles autos (fls. 893 e fls. 812). 2. Fls. 930/931: Defiro o requerido subsidiariamente pela Defensoria Pública da União para obtenção de maiores informações acerca dos valores bloqueados. Oficie-se ao Banco Bradesco e ao Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem a natureza das contas bloqueadas de Cláudio Fernando da Cunha Noronha (fls. 927/928). Caso não sobrevenha aos autos resposta(s) no prazo assinalado, fica(m), desde já, determinada(s) a(s) reiteração(ões) do(s) ofício(s) supra. 3. Com as respostas das instituições financeiras, deem-se vistas sucessivas à Defensoria Pública da União e ao exequente. 4. Por ocasião da próxima vista, o exequente deverá informar se ainda tem interesse na manutenção da penhora do veículo Fiat/Uno Electronic, ano 1993, de paradeiro ignorado, com baixo valor de mercado, observando que Otto Guilherme Garcez Huffenbacher alega ter vendido o mesmo nos idos de 2001 (fls. 703/704, fls. 719 e fls. 743), bem como requerer em termos de prosseguimento, observando que este Juízo já efetuou diligências via Bacenjud, Infojud e Renajud que resultaram apenas na adjudicação de veículo pelo valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), para 08 de novembro de 2014 (fls. 745 e fls. 753), e no depósito judicial de R\$ 281,27, para 18 de fevereiro de 2014 (fls. 800 e fls. 811/812), ainda pendente de levantamento pela ausência de interesse (fls. 908/909). 5. Cumpridos os itens supra, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado (fls. 542). São Paulo, 20/07/2018.DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020186-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS E SP310974B - LEILA BATISTA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR

Trata-se de ação monitoria em que, ante a ausência de manifestação do devedor, foi constituído título executivo no valor de R\$ 42.464,45, para 09 de outubro de 2014 (fls. 02/20, fls. 24, fls. 30/31 e fls. 32). Em fase de cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 86.041,69, para 09 de maio de 2017, tendo sido efetuados bloqueios on line no valor de R\$ 2.552,20 no Banco do Brasil, R\$ 16,26 na Caixa Econômica Federal e R\$ 0,63 no Banco Santander, todos em maio de 2017 (fls. 50/51 e fls. 54/54v).Encaminhados os autos à Central de Conciliação, as partes não chegaram a uma composição (fls. 60/62). Intimado, José Carlos Sobreira de Queiroz Júnior impugnou o bloqueio on line realizado no Banco do Brasil no valor de R\$ 2.552,20, para maio de 2017, alegando que R\$ 1.552,20 refere-se a parte do salário pago em função da relação empregatícia mantida com a Rede Assistencial de Supervisão Técnica de Saúde Butantã e que R\$ 1.000,00 foram bloqueados de conta poupança (fls. 73/84 e fls. 85/89). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos documentos juntados pelo executado permite concluir que o mesmo mantém relação trabalhista com a Rede Assistencial de Supervisão Técnica de Saúde Butantã; que, no mês de maio de 2017, o mesmo auferiu verba alimentar da ordem de R\$ 14.042,85, depositados no Banco Santander; que, em 05 de maio de 2017, a aludida quantia foi automaticamente transferida sob a rubrica Proventos TED para conta corrente do Banco do Brasil S/A, a qual, àquela altura, possuía o saldo de R\$ 0,77; que, na mesma data, R\$ 3.500,00 foram transferidos para a conta poupança; que, em 17 e 23 de maio de 2017, foram baixadas da poupança as quantias de R\$ 500,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente; que, entre 05 e 31 de maio de 2017, não ocorreram outros créditos em sua conta corrente; e que, em 31 de maio de 2017, foi bloqueado o saldo de sua conta corrente no valor de R\$ 1.552,20 (fls. 80/84).Assim sendo, impõe-se reconhecer que, do saldo de R\$ 1.552,20 bloqueado na conta corrente do executado em 31 de maio de 2017, ao menos R\$ 1.551,43 provém de sua verba alimentar depositada em 05 de maio de 2017 pela Rede Assistencial de Supervisão Técnica de Saúde Butantã (R\$ 0,77 já se encontravam depositados), sendo tal parcela impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV c.c. 2º, do Código de Processo Civil.Noutro ponto, verifico que o executado não comprovou adequadamente que, por ocasião do bloqueio on line efetuado em 31 de maio de 2017, o saldo de sua caderneta de poupança era inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (o que lhe conferiria a impenhorabilidade nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil), isto porque o extrato juntado aos autos refere-se ao mês de abril/maio de 2018 (fls. 88).Entretanto, a análise do extrato da conta corrente permite concluir que, do saldo existente na conta poupança em 31 de maio de 2017, ao menos R\$ 1.000,00 ainda possuíam o caráter de verba alimentar, isto porque tal quantia corresponde à diferença entre o depósito de R\$ 3.500,00 efetuado em 05 de maio de 2017 e os saques de R\$ 500,00 e R\$ 2.000,00 realizados em 17 e 23 de maio de 2017, respectivamente (fls. 80 e fls. 89). Portanto, é de rigor reconhecer que os R\$ 1.000,00 bloqueados na conta poupança também provém de sua verba alimentar depositada em 05 de maio de 2017 pela Rede Assistencial de Supervisão Técnica de Saúde Butantã, sendo impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV c.c. 2º, do Código de Processo Civil.No mais, observo que os bloqueios remanescentes nos valores de R\$ 0,77 no Banco do Brasil, R\$ 16,26 na Caixa Econômica Federal e R\$ 0,63 no Banco Santander, para maio de 2017, são insignificantes para a satisfação da dívida que, segundo a Caixa Econômica Federal, era da ordem de R\$ 86.041,69, para 09 de maio de 2017, o que, na via reflexa, também recomenda suas liberações, dada a manifesta ausência de interesse processual na modalidade utilidade em suas manutenções. Determino, pois, o desbloqueio de todos os valores constritos por meio da ordem judicial de fls. 52, constantes no

extrato de fls. 54/54v. Elabore-se minuta no sistema Bacenjud para protocolo. Com a liberação dos valores, intime-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24/07/2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6022

PROCEDIMENTO COMUM

0026356-21.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a necessidade de nova readequação da pauta de audiências, cancelo a videoconferência agendada para o dia 13/08/2018 às 15h00, redesignando-a para o dia 20 de Agosto de 2018, às 17h00, na sala de audiências desta Vara, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Rosendo Pereira Barbosa e João Batista de Souza.

Anote-se no sistema SAV o reagendamento, bem como o cancelamento da videoconferência anterior.

Comunique-se o Juízo Deprecado, via malote digital, acerca da reserva da sala para fins de intimação das testemunhas, bem como dos números necessários para a conexão/gravação.

Via Infovia: 172.31.7.3##80029

Via Internet: 200.9.86.129##80029

Via SIP: sala.cive13@trf3.jus.br

Por ocasião do envio do malote, para melhor localização dos dados, inclua-se o número do processo SEI originário, 0002000-07.2018.4.01.8009.

Solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecado as providências necessárias no sentido de comunicação das testemunhas do reagendamento efetuado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 8340211 interposta pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6020

PROCEDIMENTO COMUM

0696013-41.1991.403.6100 (91.0696013-8) - YOSHIRO KAWANA X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X ROBERTO YUTAKA SAGAWA X CELIA MIECO SAGAWA X MIYO INOUE(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Fls. 547/550: Manifestem-se os autores.

Havendo concordância e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 550, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do valor devido pela COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB - SP, apresente a Exquente memória de cálculo do valor devido atualizado, acrescido da multa de 10% e honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem-me para providências relativas à penhora online.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017696-77.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100 ()) - DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONCALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2777/2792: Interpõem os réus o Agravo de Instrumento nº 5016210-89.2018.403.6100 contra decisão de fls. 2769/2771, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015933-65.2016.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 793/793vº, e uma vez que resta pendente a análise do levantamento da apólice de seguro garantia apresentada nos autos, observe-se que a Lei nº 13.496/17 dispõe em seu artigo 10 que a opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial (...).

Deste modo, e considerando a manifestação da União Federal anterior neste sentido (fls. 786), bem como que nestes autos consta apenas o recibo de adesão ao PERT, sem notícia de liquidação integral do débito, indefiro, por ora, o desentranhamento pleiteado.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005061-40.2006.403.6100 (2006.61.00.005061-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696013-41.1991.403.6100 (91.0696013-8)) - YOSHIRO KAWANA X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X ROBERTO YUTAKA SAGAWA X CELIA MIECO SAGAWA X MIYO INOUE(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 276/279: Dê-se vista aos Embargados.

1. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 276/279, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019703-08.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP058098 - EMIDIO SEVERINO DA SILVA E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ELIZA MARQUES MASUKO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 302.

Fls. 307/311: Manifeste-se o Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da União Federal nos autos, nps termos da decisão de fls. 276/278º.

Int.DESPACHO DE FLS. 302: Fls. 280/301: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO X KAREN DA SILVA WELLAUSEN X THAIS WELLAUSEN DE ALENCAR ARARIPE X FELIPE DA SILVA WELLAUSEN X ANDREA DA SILVA WELLAUSEN X CICERO AUGUSTO WELLAUSEN NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE DE ARAUJO ROCHA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ILDA ANTUNES DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDNA DE PAULA DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP185969 - THIAGO PROENCA CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA)

Fls. 1126/1127: Dê-se vista aos Executados herdeiros e filhos de José Carlos Moreira Wellausen.

Quanto aos valores requeridos pela Petrobrás em nome das partes: Ilda Antunes Domingues, Maria Aparecida Domingues Jolo e Santina Moretti Martins, observe a mesma que os valores já lhes foram transferidos, conforme comprovante da CEF às fls. 1100/1103.

Nada mais, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016916-98.2015.403.6100 - DAYANE CRISTINA RODRIGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 198, e considerando os termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF do valor total depositado na conta judicial aberta às fls. 199, servindo o presente como ofício.

Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão do valor em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 6018

PROCEDIMENTO COMUM

0473722-46.1982.403.6100 (00.0473722-9) - DULCE MARIA BARBOSA LEITE(SP024604 - HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP043372 - AGOSTINHO PEREIRA SALGUEIRO E Proc. ANTONIO PINTO MARTINS E SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS)

Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que conste COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, CNPJ nº 26.461.699/0001-80.

Tendo em vista o julgado nos Embargos à Execução nº 0002679-89.1997.403.6100, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos pela parte ré, considerando o depósito existente às fls. 219, bem como o valor homologado (R\$ 38.372,83, para dezembro de 1997), descontando-se o valor deste depósito para fins de fixação do valor do débito remanescente.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Manifestem-se as partes sobre o bem penhorado (fls. 282/286).

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0052941-14.1995.403.6100 (95.0052941-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049326-16.1995.403.6100 (95.0049326-8)) - NEC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

1. Cumpra-se o despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0018346-03.2006.403.6100, trasladando-se as cópias mencionadas no mesmo.

2. Trasladem-se também cópias das fls. 270/305 dos mesmos Embargos, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos da petição dos Exequentes (fls. 283/284 dos Embargos).

3. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

6. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

10. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

12. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

13. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008387-95.2012.403.6100 - ARLINDA PRADO DE ARAUJO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0034179-23.2017.403.6182 - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(DF015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018346-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018346-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052941-14.1995.403.6100 (95.0052941-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X NEC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trasladem-se para os autos principais 0052941-14.1995.403.6100 cópias das fls. 283 a 304, conforme requerido pela União Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 305.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5) - ALBERTO MOSIEJKO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MOSIEJKO X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 291/304, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução nº 0018260-17.2015.403.6100, posto que dirigida equivocadamente a estes autos.

Quanto ao pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4) - COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ PLINIO LEME LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista a devolução do alvará nº 3606564 às fls. 256/258, proceda-se ao seu cancelamento.

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF de fls. 285/303 (ofício nº 3263/2018/PA Justiça Federal São Paulo em resposta ao ofício nº 103/2018, expedido às fls. 250).

Concordando com os valores lá inseridos, expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, observando-se os valores indicados na planilha de fls. 286 relativos às contas judiciais nºs 0265.635.00010476-3, 0265.635.00017925-9 e 0265.635.00127246-5. Para melhor clareza, instrua-se o ofício de transformação com o anexo A juntado pela CEF às fls. 288/295.

Confirmada a liquidação do alvará bem como a transformação em pagamento definitivo em favor da União, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013777-41.2015.403.6100 - RESTAURANTE AOYAMAS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AOYAMAS LTDA

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750227-89.1985.403.6100 (00.0750227-3) - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X TOSHIBA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Primeiramente solicite ao SEDI a exclusão da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS do pólo passivo destes autos e inclusão da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no respectivo pólo. Após, providencie a Secretaria, por meio de rotina própria do sistema processual, a alteração de classe da ação de modo de conste como Execução contra a Fazenda Pública e a autora TOSHIBA DO BRASIL S/A figure como exequente e a ré UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) como executada.
3. Providencie, outrossim, o necessário em relação aos autos do agravo de instrumento n.º 0026545-69.1992.403.00, que encontram-se apensados a estes autos, nos termos da Ordem de Serviço n.º 03/2016 - DFOR/SADM-SP/NUOM.
4. Fls.1954/1956 e 1962: ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Sexta Turma do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em sede de embargos de declaração em apelação cível, acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal, com efeito modificativo do julgado, cumpram-se as determinações a seguir:
 - i) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, devendo ser levada em consideração a data do trânsito em julgado ocorrido aos 23.06.1993 como termo inicial dos juros de mora, nos termos do julgado;
 - ii) apresentados os cálculos abra-se vista sucessiva à exequente e executada pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - iii) havendo concordância ou silêncio as partes quanto aos cálculos ofertados, expeça-se ofício requisitório solicitando o referido pagamento; e
 - iv) cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, às fls. 2110/2113, conforme despacho de fls. 1963/1963-verso, item 4, ii.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673734-61.1991.403.6100 (91.0673734-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665738-12.1991.403.6100 (91.0665738-9)) - DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DROGARIA O DROGAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico que a hipótese não era de nova intimação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, isto porque já há nos autos coisa julgada material formada em sede de embargos à execução (fls. 259/284), tratando-se a hipótese de mero acertamento de cálculos por conta do decidido na superior instância. Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 306. Noutro ponto, a análise das peças trasladadas dos embargos à execução revela que, na instância superior, foi apenas alterado o percentual relativo à sucumbência, sem qualquer modificação do julgado relativa ao valor atualizado da causa de R\$ 1.832.748,62, para janeiro/2000, ou alusiva às custas no valor de R\$ 433,58, para janeiro/2000 (fls. 259/284). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a sucumbência da União Federal foi fixada em 59,35%, e que, na via reflexa, a sucumbência dos exequentes foi fixada em 40,65%, efetuando as devidas compensações, infere-se que são devidos a título de honorários de sucumbência e custas, respectivamente, as quantias de R\$ 34.272,40 (18,7% de 10% do valor dado à causa) e R\$ 81,08 (18,7% do valor das custas), ambos para janeiro/2000. Expeça-se, portanto, requisições nos valores ora apontados, dando-se ciências às partes. A atualização monetária da dívida será efetuada por ocasião do pagamento da requisição pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2018.FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0025089-14.2015.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. BUNGE FERTILIZANTES S.A, qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, alegando, em síntese, que em 30/05/2003 compensou por meio de PER/DCOMP n 13807.003133/2004-36 débito de IRPJ relativo ao período de apuração de abril de 2003 com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano - calendário de 2000, originário de compensação integral (sem observância do limite legal de 30%) dos prejuízos fiscais da empresa incorporada pela impetrante, Fertilizantes Serrana S.A, Relata que, ao efetuar a compensação não observou o limite de 30% dos prejuízos fiscais da empresa incorporada pela impetrante, Fertilizantes Serrana S.A, razão pela qual obteve o indeferimento da homologação do seu pedido de compensação. Alega que deveria ser afastado o disposto no art. 15, da Lei n 9.065/1995, que prevê que, na hipótese de extinção de pessoa jurídica, a compensação dos prejuízos fiscais deve estar limitada ao percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Entende que o RE n 591.340/SP, não se amolda ao presente caso, uma vez que não discute a constitucionalidade do limite de 30% mas sim a supressão em definitivo dos prejuízos fiscais que excederem o limite da compensação na hipótese de extinção de pessoa jurídica, quando ela tem lucros a tributar no momento de seu encerramento. Informa que em 30/11/2015 recebeu a carta de cobrança para pagamento em até 30 dias do débito no montante de R\$ 31.170.754,65 (trinta e um milhões, cento e setenta mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), objeto do processo administrativo 13807003133/2004-36, sob pena de inscrição em dívida ativa para subsequente ajuizamento de execução fiscal, com acréscimo de encargos de 20%. Requer a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do débito relativo ao IRPJ, relativo ao período de apuração de abril/2003, objeto de compensação não homologada nos autos do processo administrativo de modo a afastar a aplicação do art. 15 da Lei n 9.065, à empresa sucedida pela impetrante. Ao final, requer a concessão de segurança definitiva, confirmando-se a liminar requerida nos termos acima mencionado, ou subsidiariamente, de não ser compelida ao recolhimento de multa e dos juros moratórios incidentes sobre o débito de IRPJ. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 478/480 foi indeferida a liminar requerida. Interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 487/520). Cópia da decisão do Agravo de Instrumento de n 0029720-65.2015.403.6100 deferindo a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a exigibilidade do débito de IRPJ relativo ao período de apuração de abril/2003, discutido nos autos do processo n 13807.003133/2004-36. Informações prestadas a fls. 530/544. Vista ao Ministério Público Federal que entendeu pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 555/557). Manifestação da empresa impetrante a fls. 559/579, ratificada a fls. 581/601. É o relatório. DECIDO. O Impetrante pretende a compensação integral de seus débitos de IRPJ relativos a abril de 2003 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano - calendário de 2000, tendo o referido crédito se originado de incorporação societária. A Lei nº. 9.065 de 1995 introduziu a limitação para a compensação de prejuízos fiscais apurados, conhecida na doutrina e jurisprudência como trava, dispondo em seu artigo 15 da seguinte forma: Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano - calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. A Lei 8.981/95, por sua vez, no seu art. 95 assim dispõe: Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos - calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas. No que tange a compensação de prejuízos fiscais, o Regulamento do Imposto de Renda trouxe as seguintes disposições: Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único). 1º A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite previsto no art. 510 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, 2º). 2º A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, 3º). Art. 510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano - calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15). Dessa forma, tanto a Lei 9.065 quanto a Lei 8.981/95 estabeleceram limites para o contribuinte compensar os prejuízos apurados em anos - calendários anteriores, com o lucro líquido ajustados aferido quando do cálculo do IRPJ e CSSL no importe de 30% desse lucro apurado. Como exposto na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Tema nº 117 (RE 591.340/SP). Mas não é essa a discussão posta nos autos. Aqui o objeto é outro: saber se se no caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, considerando o fato de que não poderá aproveitar os prejuízos fiscais em períodos posteriores, se tendo lucro a tributar no momento de seu encerramento, ficaria obrigada ao pagamento do IRPJ qCom efeito, assim dispõe o art. 32 e seguintes do Decreto-Lei 2.341/1987: Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade. Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. A lei fiscal não proíbe o aproveitamento integral do prejuízo de 30%, pois, caso assim o fizesse estaria por contrariar os artigos 43 e 44 do CTN, o que entende tributar-se um não acréscimo patrimonial, ou seja, uma parcela de lucro não compensável do prejuízo existente, que não reflete a base de cálculo real do imposto. Dessa forma, entendo que as empresas incorporadas estão sujeitas à trava dos 30%, corroborando a premissa de que a inaplicabilidade do limite no caso de extinção da pessoa jurídica dependeria da autorização legislativa explícita, o que não se verifica no caso em tela. Ademais, o ato normativo

que versa sobre abatimento de prejuízos fiscais acumulados constitui em nítido favor fiscal e, como tal, dever ser interpretada literalmente, uma vez que deve obedecer as condições fixadas em lei, que pode, de acordo com a política fiscal e interesse do ente tribuante, ampliar ou reduzir a proporção desse aproveitamento. Nesse sentido, segue jurisprudência. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO COM A BASE DE CÁLCULO POSITIVA DOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que as pessoas jurídicas só podem deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os prejuízos contábeis apurados em determinado mês, no mês subsequente, após a vigência da Lei 8.383/1991. 2. O art. 58 da Lei 8.981/1995 apenas limitou em 30% a redução do lucro líquido por compensação da base de cálculo negativa, apurado em períodos-base anteriores. 3. Sem expressa previsão legal, não há como pretender a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1989, 1990 e 1991 com as bases de cálculo positivas dos períodos correspondentes ao segundo semestre de 1992, e a março e abril de 1993. 4. Recurso Especial provido. (RESP nº 936587/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJU 20/10/2009, DJe 29/09/2009) Outrossim, o não pagamento do tributo enseja, ex lege, a exigência dos consectários respectivos, razão pela qual entendo devido os juros de mora bem como a multa exigida pela autoridade impetrada sobre o débito de IRPJ. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de instrumento nº 0029720-65.2015.403.0000 o teor da sentença prolatada nestes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 03/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0022092-24.2016.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA (SP376423A - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT. Alega que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, momento em que optou parcelar o débito constante no Processo Administrativo Fiscal nº 10820-004.940/2008-33, no valor de R\$ 49.542.170,84 (quarenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e dois mil e oitenta e quatro centavos). Relata que, por ocasião da consolidação do débito, o sistema da RFB não processou os débitos passíveis de parcelamento, razão pela qual requereu à sua reinclusão por meio do processo administrativo de nº 11.831.720510/2011-0. Aduz que, diante do indeferimento de seu pedido, impetrou mandado de segurança que foi julgado procedente determinando a sua permanência no parcelamento, mas que, em virtude de abertura de novo prazo de adesão, desta feita, pela Lei 12.865/2013, reincluiu referido débito no REFIS, na modalidade demais débitos RFB (código 3926), que está, todavia, pendente de consolidação, informando que na mesma oportunidade realizou a inclusão parcial do débito mediante pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Sustenta o caráter confiscatório da multa aplicada no patamar de 150% sobre o valor do tributo exigido, bem como da exigência de juros sobre a multa. Requer, em razão disso, a concessão de liminar a fim de que a memória de cálculo do parcelamento efetuado pela impetrante, nos termos da Lei nº 11.941/2009, seja refeito, nos seguintes termos: i) redução da multa de ofício de 150% para 100% e reflexos sobre os juros de mora sobre a multa; ii) cumulativamente seja excluída a exigência de juros sobre a multa de ofício; iii) cumulativamente ao pedido formulado no item i) e subsidiariamente ao pedido formulado no item ii), que sejam aplicadas as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 de forma integral, ou seja, os juros de mora sobre a multa de ofício deverá ser calculados tomando-se por base a multa já reduzidas nos termos da anistia concedida. Requer, ainda, a atualização monetária do valor que julga ter pago a maior, das prestações já quitadas, a ser amortizado do saldo devedor, pela taxa acumulada da SELIC e que a autoridade se abstenha de qualquer iniciativa no sentido de excluir a impetrante do referido parcelamento. Ao final, requer a concessão de segurança definitiva confirmando-se os termos da liminar pretendida. A inicial veio instruída com documentos. Postergação da apreciação da liminar após a apresentação das informações (fls. 237). Informações a fls. 242/244. A fls. 246 foi deferida a liminar em parte, tão somente para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a exclusão da impetrante do parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009. Opostos embargos declaratórios pela impetrante a fls. 253/276, rejeitada a fls. 278/278-verso. Interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante a fls. 289/342. A fls. 345 a União requereu a sua intervenção no feito. A fls. 348/349 o Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária a sua intervenção na presente ação, em razão da falta de interesse público. É o relatório. Decido. Alega a impetrante que a imposição da multa tributária punitiva em comento seria desproporcional e que feriria o princípio da capacidade econômica do contribuinte e o princípio do não confisco, previstos nos arts. 145, I e art. 150, VI, da CF/88, respectivamente. Pois bem. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a proibição do efeito de confisco em matéria tributária também se aplica às multas pelo descumprimento da norma tributária. Em resumo, se entende que a multa pode ter caráter confiscatório se houver desproporção entre o desrespeito à norma tributária e a consequência jurídica - multa - que for atribuída a referido comportamento. Em seu voto na ADI 551/RJ, o Ministro Sepúlveda Pertence observou: Sr. Presidente, esse problema da vedação de tributos confiscatórios que a jurisprudência do Tribunal estende às multas, gera, às vezes, uma certa dificuldade de identificação do ponto a partir de quando passa a ser confiscatório. Recordo-me, no caso, o célebre acórdão do Ministro Aliomar Baleeiro, o primeiro no qual o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de um decreto-lei, por não se compreender o âmbito da segurança nacional. Dizia o notável Juiz deste Corte que ele não sabia o que era segurança nacional; certamente sabia o que não era: assim, batom de mulher ou, o que era o caso, locação comercial. Também não sei a que altura um tributo ou uma multa se torna confiscatória; mas uma multa de duas vezes o valor do tributo, por mero retardamento de sua satisfação, ou de cinco vezes, em caso de sonegação, certamente sei que é confiscatório e desproporcional. Como se sabe, a questão dos limites da multa fiscal é hoje é uma das teses em Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal - Tema 863. No tema, a Procuradoria Geral da República se manifestou contrariamente ao reconhecimento do caráter confiscatório da multa de 150% sob o seguinte argumento: A multa fiscal qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a diferença do imposto ou da contribuição submetidos a lançamento de ofício e não adimplidos ou não declarados, por força de sonegação, fraude ou conluio - prevista no art. 44, 1º, da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 11.488/2007 -, não pode ser considerada abstratamente agressiva aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva nem vulnera

o princípio da vedação ao caráter confiscatório, dependendo exclusivamente da análise do caso concreto a constatação de que o efeito cumulativo dos tributos e penalidades incidentes afeta, substancialmente e de maneira imoderada, o patrimônio e/ou a renda do contribuinte. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que foi cominada ao impetrante multa no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta por cento), com fundamento no art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96, vigente à época dos fatos, o qual previa tal cominação em caso de evidente intuito de fraude. Pretende a impetrante a redução da multa de ofício de 150% para 100% e reflexos sobre os juros de mora sobre a multa. Pois bem. Entendo que não procede a mera alegação de ausência de proporcionalidade na aplicação da multa ora debatida, tendo em vista que ela não é suficiente para aferir o seu caráter abusivo, uma vez que o princípio do não confisco possui peculiaridades próprias que devem ser observadas no caso concreto, mormente quando se trata de aplicação de multa punitiva tributária. Assim, para fins de aplicação da vedação ao confisco, deve-se levar em consideração, não apenas o tributo em si, de maneira isolada, mas sim, como forma de aniquilação da fonte tributável, o que não ocorre no caso em tela, quando considerada a capacidade contributiva da impetrante. É certo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua aplicabilidade às multas desproporcionais, ou seja, que tenham efeito confiscatório sem justificativa. Entretanto, o percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por possuir, ao mesmo tempo caráter repressivo e preventivo, como forma de desestimular condutas contrárias aos interesses do fisco bem como da sociedade. Ademais, a caracterização do suposto efeito confiscatório é questão que depende de dilação probatória, inviável na presente ação mandamental. Nesse sentido, segue jurisprudência: acréscimo mensal ao valor da dívida a fim de inibir a eternização do litígio, sem que se possa falar em culpa da Fazenda Pública, mesmo porque, no caso vertente, os recursos administrativos foram interpostos pelo contribuinte.

11. Como muito bem entendeu a MM. juíza a quo, a despeito de o novo código de processo civil não ter previsto a hipótese de fixação equitativa dos honorários advocatícios em casos de valor da causa muito elevado, como o fez para demandas de valor irrisório, a teor do 8º, art. 85, deve-se aplicar tal dispositivo, em extensão, para tais casos, a fim de que prevaleça a razoabilidade. 12. No caso vertente, considerando que o valor da causa remonta a R\$ 54.779.268,06 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos) em setembro/15, aliado ao fato da baixa complexidade da demanda, que não exigiu maior tempo de serviço do patrono fazendário, inclusive por tratar de matéria exclusivamente de direito, mantida a condenação em verba honorária conforme fixada na r. sentença. 13. Apelação improvida. (Apelação Cível 2232309/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Dju 31/08/2017, DJF 12/09/2017) Questiona ainda, a impetrante sobre a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada. O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda, segundo o 1º do aludido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, tem-se como escoreta a aplicação da taxa SELIC como fator de correção dos valores devidos à Fazenda Pública, inclusive os referentes a parcelamento. A jurisprudência é uníssona quanto à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e de juros de mora. Ademais, o inciso I do 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 prescreve que a multa decorrente de lançamento de ofício será exigida conjuntamente com o tributo, quando não houver sido anteriormente pago, computando-se juros sobre tal sanção. Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção, não afronta a Constituição Federal (RE 582461). De igual sorte, a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 visa apenas à recuperação dos créditos não pagos pelos contribuintes e não à exclusão de créditos tributários. Não se confunde com a transação ou a remissão, pois não extingue o crédito tributário, mas somente incentiva o pagamento da dívida de forma parcelada, com redução de multa, juros e encargos legais para os contribuintes com débitos em atraso. De toda sorte, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas formas e condições individualmente pretendidas pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Se o contribuinte optou pelo parcelamento fiscal, deve se contentar com os percentuais de redução previstos na lei, não podendo, posteriormente, requerer a exclusão dos juros de mora incidentes sobre as multas até a consolidação do débito, visto que tais valores integram o crédito tributário a título de obrigação principal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se vista União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 03/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017289-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HELOISA BERLINCK DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURA MEDEIROS PANES - SP137075, MARIA INES BORELLI MARIN - SP130884

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8844453: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012598-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZENILDO ARISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO ARISA - SP31123

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8946356: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012598-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZENILDO ARISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO ARISA - SP31123

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8946356: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010146-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZILDA FELICIANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SECRETARIA EXECUTIVA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 9318196: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003816-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JACOB ROMANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 9276186: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004029-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MERCEDES BORIN TERINATE, ANGELO JOSE TERINATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 9292560: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003518-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VERONICA MORANDIM BELOTO, WALTER AMORESE, CELIA MARIA CONCATO CASTRO, CREONICE DE MOURA PIVA, ELOAH GALVAO RODRIGUES, GEORGINA PRIOLLI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 9292975: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002989-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON TADEU CAVINA, FRANCISCO DE ANDRADE, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, JOSE AGUADO, ROQUE MONTEBELLO, VALTER MARQUES CARLOS, VIRGLIO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 9293000: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003104-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LILLIAN LOUISE MOTTA, SANDRA CRISTINA MOTTA MASTROCOLA, CARLOS MARCIO MOTTA ANZAI, LEDA ZANOVELI ROSSINI, AUREA LUIZA DEZAN BERALDO, RUTH VALERIO DA SILVA PAES, JOSE CARLOS LUI, GUILHERME GUSTAVO LUI, PRICILLA LARIANE LUI GRATAO, ALESSANDRO AUGUSTO LUI, ROQUE BERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 9340313: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027551-82.2017.4.03.6100

AUTOR: CLEUZA SASSO ASCENCIO, IVONE SASSO MASSON, MARIA TEREZA SASSO RIBEIRO, LUCIANO APARECIDO ESTEVAO, HELENA FILETO DELALIBERA, ALYCE MARIA MORETTI DO CARMO, JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DALTO BIANCHINI - SP377366, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DALTO BIANCHINI - SP377366, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DALTO BIANCHINI - SP377366, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DALTO BIANCHINI - SP377366, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DALTO BIANCHINI - SP377366, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DALTO BIANCHINI - SP377366, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DALTO BIANCHINI - SP377366, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 9378559: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025799-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: IZILDINHA MARANHÃO BUAINAIN, ANA PAULA BUAINAIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 9654878: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025188-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 9352726: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025195-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FONSECA SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 9353027: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10428

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026504-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

À vista do pedido de juízo deprecado, intime-se a parte autora, para apresentar, em 10 dias, o discriminativo atualizado de créditos. Após, encaminhe-se planilha de cálculos ao juízo deprecado.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019033-69.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DANONE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017752-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, CBL ALIMENTOS S/A, ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA, SPAM REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dou ciência às partes acerca da distribuição do feito para este Juízo.

Intimo a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

Expediente Nº 10429

MANDADO DE SEGURANCA

0054181-33.1998.403.6100 (98.0054181-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ante as manifestações das partes (fls.2997/2998 e 3003/3014) que concordam com a conversão em renda da União dos seguintes valores originários: R\$ 9.972.714,12 e R\$ 1,00, bem como com o levantamento pela parte impetrante dos valores originários: R\$ 91.969,87, R\$ 2.195.060,32, R\$ 64.413,13, R\$ 4.843.359,38, R\$ 2.163.571,11 e R\$45.512,41, autorizo a destinação dos valores conforme requerido. Defiro também a conversão em renda da União do valor originário de R\$ 7.718.515,64 conforme manifestação de fls.2994 e fls.3003/3014, especialmente a tabela de fls.3003, verso, por demonstrar que do valor total do depósito subtraindo-se o valor a converter, resta exatamente o quantum requerido pela parte impetrante a ser levantado por meio de alvará.

Nada mais requerido, expeça a secretaria o ofício de conversão em renda. Cumprida a ordem, expeçam-se os alvarás em nome da advogada indicada à fl.2998.

Int.

Expediente Nº 10430

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015494-54.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024311-44.2015.403.6100 ()) - SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 266: Ciência à parte Autora acerca de certidão de fl. 266 que certifica a sua ausência na audiência de conciliação na CECOn, não obstante sua expressa concordância em sua realização à fl. 263.

Ciência à CEF acerca dos depósitos efetuados pela parte Autora às fls. 267/276 para que requeira o que de direito.

Prazo: 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte Autora.

Int.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11360

ACAO CIVIL PUBLICA

0018713-46.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA X ADIVAL FERREIRA JUNIOR X ELIANE AGUSTINI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP263687 - PRISCILA CUSTODIO) X FELIPPI AGUSTINI FERREIRA X MURILLO AGUSTINI FERREIRA X AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI X PEDRO AGUSTINI

Tendo em vista o teor de fls. 530, preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 528, dê-se vista à autora acerca da petição de fls. 529, bem como intime-se-a a apresentar planilha de débito atualizada dos valores que pretende ver ressarcidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, venham conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017176-11.1997.403.6100 (97.0017176-0) - RODOLFO NUNES PEREIRA FILHO X ELIANA BALVERDE TUCCI PEREIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP069628 - LUIZ CARLOS NUNES E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP196600 - ALESSANDRA OBARA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2018 196/875

SOARES DA SILVA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 527/538, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036730-29.1997.403.6100 (97.0036730-4) - SANDRA REGINA TARCITANO X SANTINA NICOLETTI X SILVOCI BERNARDES X TOSHIKO MIZUHIRA(PR013303 - MARCOS A P TOLEDO E Proc. MARCELO A. THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. ANDREA VULCANIS MACEDO DE PAIVA E Proc. LUCIMARA KOSTECZKA CHERES)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009662-84.2009.403.6100 (2009.61.00.009662-7) - GENENTECH INC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Ante o ofício juntado às fls. 573/577, manifeste-se a parte exequente (INPI), no prazo de 10 (dez) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada.

2. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-66.2011.403.6100 - AUGUSTIM SOLIVA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora (fls. 1138/1139) suspendo o processo nos termos do art. 313, I do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011974-57.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OZARIA FERREIRA DE SOUZA

Defiro o pedido de vista requerido pelo INSS à fl. 187, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova o regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011977-80.2012.403.6100 - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito Judicial às fls. 332/345. Após, conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001849-79.2004.403.6100 (2004.61.00.001849-7) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se por mandado o advogado Dr. Júlio Karam Mandel, administrador judicial da massa falida Lark S.A. - Máquinas e Equipamentos, no endereço indicado às fls. 275, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059190-10.1997.403.6100 (97.0059190-5) - EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FATIMA INACIA DE ALMEIDA E SOUZA X FERNANDO CAMPOS NERY X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora à fl. 509, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 507.

2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030470-91.2001.403.6100 (2001.61.00.030470-5) - TELSUL SERVICOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP343999 - EDUARDO AUGUSTO ARRUDA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X TELSUL SERVICOS S/A

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas às fls. 864/865. Após, tomem os autos conclusos para, inclusive, apreciação do requerido à fl. 867. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA

Fls. 164 e 169/170 - Os pleitos serão oportunamente apreciados, após o cumprimento da decisão de fl. 157, por parte da ré, ora exequente. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008772-77.2011.403.6100 - AURORA GONCALVES DOS SANTOS X GLEIVINILSON DOS SANTOS X GLEIDSE DOS SANTOS X GLEIVISSON DOS SANTOS X EDNA BELARMINO DOS SANTOS(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIVINILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIVISSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/410: Preliminarmente, manifêste-se o exequente acerca do aduzido pela executada, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para deliberação dos cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021594-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE DA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIANE DA SILVA LEITE

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 115/116 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001195-38.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 185: Manifêste-se a parte requerente, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, TELEFONICA BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID nº. 4867216: Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que as intimações e publicações em nome da corré Telefônica Brasil S/A sejam endereçadas ao advogado Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues (OAB/RJ nº. 147.325).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mais, ante o requerido pela parte autora em réplica (ID nº. 5411452 e seguintes), manifestem-se as rés, no sobredito prazo, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação. Caso haja interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027168-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

No presente feito, os documentos juntados (ID nº. 4522570 e seguinte) não comprovam o enquadramento da atual situação econômica da parte autora que a impossibilite de arcar com as despesas do processo.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026899-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

No presente feito, os documentos juntados (ID nº. 4346557 e seguintes) não comprovam o enquadramento da atual situação econômica da parte autora que a impossibilite de arcar com as despesas do processo. No mais, o documento constante no ID nº. 4346567 encontra-se ilegível.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019455-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL GANANIAN

Advogados do(a) AUTOR: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396, BEATRIZ MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA - SP398977

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Ante a certidão constante do Id nº 9833348 e o valor atribuído a causa na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código para promover a:

a) comprovação do recolhimento das custas iniciais; e

b) juntada de cópias legíveis dos documentos constantes dos Id nº 9813374.

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026597-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes do ID nº. 4469797 e seguintes não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, LUCIANA FARIA NOGUEIRA - SP164721, LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela União Federal no Id nº 2045921.

No mesmo prazo acima assinalado, diante das alegações deduzidas nos Ids nsº 1913215 e 8565522, esclareça a parte autora especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização das provas testemunhal, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026645-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON DOMINGOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista o documento constante do ID nº. 4187365 demonstrar, por si só, que a parte autora encontra-se em condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), levando-se em consideração a renda mensal da parte autora, bem como o objeto do respectivo documento.

Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a renúncia dos patronos da parte autora constantes dos Ids nº 3080817 e 3080866, intimem-se pessoalmente os autores, Nilson dos Santos Costa e Luciana Moreira Sousa Costa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-27.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA MORAIS DOS REIS, ROGERIO MARQUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS - SP275346
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS - SP275346
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o desinteresse expresso das partes na realização de tentativa de conciliação (Ids nº 2051253 e 2051170), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, concernente à oitiva da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LONG WALK CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 14/05/2018 (ID nº. 8120648), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017041-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA, FABIANO RUFINO DA SILVA, RAFAEL RUFINO DA SILVA, EDNALDO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum oposta por FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA, RAFAEL RUFINO DA SILVA, EDNALDO RUFINO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHab, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à ré que suspenda a cobrança das prestações de financiamento do contrato nº 855.550.350.837-6 até final decisão de mérito na presente ação, bem como para determinar que se abstenha de promover quaisquer outros atos de cobrança deste contrato, sobretudo com fins expropriatórios leve a protesto qualquer título oriundo do contrato de financiamento imobiliário, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual e apresentar documentos. Observo, entretanto, que a parte autora não cumpriu o determinado. Informou na petição ID nº 9640361 que ainda não fora possível efetuar o inventário com a nomeação de Inventariante.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-16.2018.4.03.6135 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012812-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº. 4995826: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 09/03/2018 (ID nº. 4995742), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista o documento constante do ID nº. 5805129 e seguintes demonstrar, por si só, que a parte autora encontra-se em condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), levando-se em consideração, especialmente, na declaração de bens e direitos (ID nº. 5805134 - Pág. 3).

Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

RÉU: DENNIS SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça constante no ID nº. 5376168, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024028-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANA CAROLINA BARRETO PIRES BEZERRA MURO, DANIEL BORGHESI MURO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB3994

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB3994

REQUERIDO: CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA SANT ANA E CASTRO - SP403849, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 09/04/2018 (ID nº. 5457675 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 07/05/2018 (ID nº. 7342312 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 07/05/2018 (ID nº. 7342312 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010909-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MELO, CLAUDIO FERRAZ ZIOLI, EMANUEL BENEDITO DE MELO, MARINA SALLES LEITE LOMBARDI MARQUES, ROBERT DIAS XIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5007425-41.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 5520595 e seguinte.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 4789283), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 12/04/2018 (ID nº. 5513063 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPEED DOOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 06/03/2018 (ID nº. 4896430 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: JOSE FERREIRA MOREIRA NETO - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça constante no ID nº. 8145195, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONTOCOM SERVICES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - SP75993, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5008240-38.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 6232109, 6232107 e 6224249.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 5261049), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. ID nº. 7214242 e seguintes: Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que as intimações e publicações em nome da parte autora sejam direcionadas aos advogados Humberto Gouveia (OAB/SP nº. 121.495), Humberto Camara Gouveia (OAB/SP nº. 268.417) e Valdete Aparecida Marinheiro (OAB/SP nº. 75-993).

4. Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência deduzido pela parte autora (ID nº. 7225155), em observância ao artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA AQUILINI
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5007722-48.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 5662114 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 5187509), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 30/04/2018 (ID nº. 6877104 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006965-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO MAGALI BLOCO III SUPERQUADRA JAGUARE
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES - SP215858, PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA - SP186682
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 12/04/2018 (ID nº. 5527103 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 16/04/2018 (ID nº. 5592776 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5005400-55.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 5157632 e seguinte.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 4313807), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 20/03/2018 (ID nº. 5164489), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

ID nº. 5164595 e seguintes: Ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019239-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 15 dias deverá o impetrante promover a regularização do polo passivo do feito, tendo em vista que indicou o Presidente da Caixa Econômica Federal, cuja sede é o Distrito Federal.

Deverá, ainda, retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 5243455, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 5079957 encontra-se obscura com relação ao pedido de reconhecimento do enquadramento de suas despesas e encargos financeiros no conceito de insumo previsto nas Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03, bem como omissa quanto ao julgamento do REsp n.º 1.221.170 proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a nova sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.

Ocorre que juntamente com a majoração das alíquotas de ambas as contribuições, o artigo 3º da Lei n.º 10.833 e o artigo 3º da Lei n.º 10.637 instituíram a não cumulatividade das contribuições e o direito ao aproveitamento de créditos, para as empresas optantes pela tributação considerado o lucro real. Estas medidas, sem a consequente majoração da alíquota acarretariam, na prática, a redução da carga tributária desses contribuintes.

Conforme consignado na decisão Id n.º 5079957 o sistema de não cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, assim, a tributação em cascata.

No entanto, o fato das técnicas de não cumulatividade serem distintas para impostos e contribuições não retira legitimidade das disposições das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Tanto na fixação das alíquotas, em 7,6% e 1,65% (art. 2º), como nos creditamentos admitidos para definição da base de cálculo (art. 3º), o legislador exerceu sua competência sem ofensa à Constituição Federal.

O art. 195, §12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte:

“§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.”

Assim, a Receita Federal, com o intuito de regulamentar a não cumulatividade prevista nas leis que servem de suporte à pretensão da parte autora (Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003), editou a IN SRF n.º 247/02 (quanto ao PIS) e a IN SRF n.º 404/04 (quanto à COFINS), que vieram a concretizar o conceito de insumos, estabelecendo o seguinte:

- Instrução Normativa SRF n.º 247/2002:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.”

- Instrução Normativa SRF n.º 404/2004

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

- a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e
- b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.”

No entanto, no julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo e concluiu que o "conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

A propósito, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos

créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.221.170-PR, DJ 24/04/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia).

Com se vê, o Superior Tribunal de Justiça acabou por adotar uma posição intermediária entre o que é pleiteado pelo contribuinte - interpretação mais ampla de insumo, considerando todos os custos e despesas relacionados ao serviço prestado ou ao processo produtivo (crédito financeiro), e o sustentado pela Receita Federal, conceito de insumo ligado à noção de crédito físico.

De acordo com a tese firmada pela 1ª Seção do STJ, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Para se aplicar a tese firmada pelo STJ, faz-se necessário concretizar as noções de "essencialidade" e de "relevância" para o desempenho de atividade fim da empresa, o que deve ser feito à luz dos fundamentos determinantes do julgado em apreço.

Especificamente quanto à concreção do significado dos critérios da essencialidade e da relevância, é esclarecedor este excerto do voto da Ministra Regina Helena Costa:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

Nesse contexto, é necessário verificar caso a caso a essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa, para que seja qualificada como insumo e, por consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

No presente caso, a parte impetrante pleiteia o creditamento, na apuração de PIS/COFINS não cumulativos, sobre as despesas e encargos financeiros incorridos na consecução de suas atividades, ou seja, deixou de elencar quais verbas seriam elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade produtiva da empresa que posso eventualmente gerar créditos de PIS e COFINS.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para a finalidade acima colimada.

P. Retifique-se o registro da decisão, anotando-se. Intime(m)-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a relação processual não ter sido aperfeiçoada com a citação do réu, haja vista os presentes autos ter sido julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme sentença constante do Id nº 4137246, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC), para apreciação do recurso de apelação interposto no Id nº 4630965.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013249-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOUVEIA RABELLO, MARLEY MARIA PINHEIRO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5017941-57.2017.4.03.0000, bem como a sua fase processual atualizada.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253
RÉU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, bem como a sua fase processual atualizada.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016260-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDELSON APARECIDO CORDISCO, ANA CLARA COSTA CORDISCO

REPRESENTANTE: EDELSON APARECIDO CORDISCO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforada por ANA CLARA COSTA CORDISCO, representada pelo seu genitor EDELSON APARECIDO CORDISCO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de averbação para o Cartório de Registro de Imóveis a fim de que anote o bloqueio da matrícula n.º 2.075, referente ao imóvel descrito na inicial, bem como seja averbada nas margens da citada matrícula a existência deste feito e a suspensão imediata de todo e qualquer atos executivos extrajudiciais de expropriação, seja leilão ou venda direta, a serem promovidos pela parte ré, até o julgamento do presente feito, tudo conforme narrado na exordial.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Em seguida, foi proferida decisão para que a parte autora esclarecesse o ajuizamento da presente ação neste Juízo, tendo em vista que o imóvel objeto dos autos (alienação fiduciária em garantia) está localizado em Adamantina/SP (Id n.º 9239967).

A parte autora noticiou que a ação foi proposta na Subseção da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que a cidade de Adamantina não possui Vara da Justiça Federal, bem como o Foro eleito é o da Seção Judiciária da Justiça Federal de toda a Seção do Estado de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

A teor do Provimento n.º 410, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que ampliou a competência da 1ª Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária de Tupã, remanesceu a tal Vara a jurisdição sobre os municípios de Adamantina, Arco-Íris, Bastos, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Parapuã, Pracinha, Queiroz, Rinópolis, Sagres e Salmourão.

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Subseção Judiciária de Tupã (22ª Subseção).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016260-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDELSON APARECIDO CORDISCO, ANA CLARA COSTA CORDISCO

REPRESENTANTE: EDELSON APARECIDO CORDISCO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum aforada por ANA CLARA COSTA CORDISCO, representada pelo seu genitor EDELSON APARECIDO CORDISCO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de averbação para o Cartório de Registro de Imóveis a fim de que anote o bloqueio da matrícula n.º 2.075, referente ao imóvel descrito na inicial, bem como seja averbada nas margens da citada matrícula a existência deste feito e a suspensão imediata de todo e qualquer atos executivos extrajudiciais de expropriação, seja leilão ou venda direta, a serem promovidos pela parte ré, até o julgamento do presente feito, tudo conforme narrado na exordial.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Em seguida, foi proferida decisão para que a parte autora esclarecesse o ajuizamento da presente ação neste Juízo, tendo em vista que o imóvel objeto dos autos (alienação fiduciária em garantia) está localizado em Adamantina/SP (Id n.º 9239967).

A parte autora noticiou que a ação foi proposta na Subseção da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que a cidade de Adamantina não possui Vara da Justiça Federal, bem como o Foro eleito é o da Seção Judiciária da Justiça Federal de toda a Seção do Estado de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

A teor do Provimento n.º 410, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que ampliou a competência da 1ª Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária de Tupã, remanesceu a tal Vara a jurisdição sobre os municípios de Adamantina, Arco-Íris, Bastos, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Parapuã, Pracinha, Queiroz, Rinópolis, Sagres e Salmourão.

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Subseção Judiciária de Tupã (22ª Subseção).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Expediente N° 11359

MONITORIA

0000918-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALESSANDRA LORELEY CUKURS SORRENTINO

Fl. 69 - Defiro a devolução do prazo à parte autora para que cumpra a determinação de fl. 68. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X CONDUBRAS CIA/ BRASILEIRA DE CONDUTORES ELETRICOS(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fl. 1620: Aguarde o integral cumprimento do ofício expedido à fl. 1604. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040561-61.1992.403.6100 (92.0040561-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025362-96.1992.403.6100 (92.0025362-8)) - COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.

A princípio, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento sob nº 5009939-64.2018.403.0000.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls. 777/779. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035946-23.1995.403.6100 (95.0035946-4) - ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 589/638, dos Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-23.2001.403.6100 (2001.61.00.003806-9) - ALLWEB.COM INFORMATICA - EIRELI(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora à fl. 665, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 664.

2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-07.2002.403.6100 (2002.61.00.007161-2) - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 690/696, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023056-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023056-3) - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 1901/1911. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-76.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte ré-exequente IPPEM/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de conversão em renda constante às fls. 330/332, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021533-38.2014.403.6100 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora à fl. 255, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 250. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005265-69.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 251/255: Prejudicado o pedido de sobrestamento do processo requerido pela parte autora, haja vista que, após a prolação da sentença às fls. 205/212 e a interposição de recurso de apelação às fls. 214/239, encontra-se exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.
2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020860-11.2015.403.6100 - PAVICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 135, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009408-67.2016.403.6100 - TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS(SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

1. Ante o recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A às fls. 273/278, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-69.2017.403.6100 - KARINA WENTE(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 84/91, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020677-70.1997.403.6100 (97.0020677-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-66.1997.403.6100 (97.0001426-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Compulsando os autos, constato a existência de bloqueio, via Bacenjud, de R\$1.315,47 (um mil, trezentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), de titularidade da executada Maria dos Anjos Torres Milreu (fls. 271/273). Às fls. 292/293 houve tentativa de intimação da referida executada acerca da constrição, restando inexitosa a diligência por não tê-la localizado. Dessa forma, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, reputo a executada Maria dos Anjos Torres Milreu devidamente intimada da realização da penhora do referido numerário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOURA BOOKS COMERCIO DE REVISTAS LTDA X DANIEL DE MOURA X PAULA VITERBO

Fls. 146/154 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017011-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO

Reconsidero o despacho de fl. 39. Fl. 40 - Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, suspendo o curso da presente ação até ulterior manifestação da parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017745-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FREDDY JULIO MANDELBAUM

Fl. 35 - Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001339-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HESSEL VIANNA AUTO PECAS LTDA - ME X REGINA APARECIDA VIANNA

Promova-se a inserção do nome da advogada substabelecida à fl. 81 no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 79, cujo teor reproduzo: Fls. 75/78: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007857-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA

Considerando a existência de sentença extintiva dos embargos à execução apensos, em razão de composição amigável entre as partes, esclareça a exequente se referido acordo foi cumprido em sua integralidade, pois é o que se infere da guia de custas apresentada às fls. 85/86. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021841-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X IVI CABRERA FONSECA DA SILVA

Fl. 26 - Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, suspendo o curso da presente ação até ulterior manifestação da parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021844-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIZA RUTH GRANZOTO

Reconsidero o despacho de fl. 25. Considerando a informação acerca de o acordo entabulado entre as partes (fl. 23), suspendo o curso da presente ação até ulterior manifestação da parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025023-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GILBERTO GONCALVES DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fl. 29. Fl. 27 - Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, suspendo o curso da presente ação até ulterior manifestação da parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022831-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022831-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em cumprimento ao solicitado no ofício nº 061/2018 da r. 8ª Vara Cível de SP (fl. 657), oficie-se à referida Vara informando o número do processo, nome das partes bem como solicite-se a transferência, mediante depósito judicial vinculado aos presentes autos, do valor parcial da conta 0265.635.172114-6.

Efetuada a transferência manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito e, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011270-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011270-0) - FABIO VASONE(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Diante da sentença prolatada às fls. 229/231, da decisão de fls. 275/278 e do trânsito em julgado (fl. 281), oficie-se ao DETRAN determinando-se a retirada do bloqueio judicial que incide sobre o veículo descrito à fl. 290, devendo o referido órgão informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Tudo providenciado e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018118-76.2016.403.6100 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante da certidão de fl. 360, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002204-35.2017.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 299 remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7) - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo espólio da parte autora à fl. 323, para que promova o regular prosseguimento do feito.
2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017607-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017607-2) - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X MARIA JOSE PAZIAN LIRA X SONIA MARIA PAZIAN BRAGA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o lapso decorrido desde o pedido deduzido à fl. 276, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 274.
2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027544-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027544-0) - BRADAMENTE POLIMENO X PARECELSON PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BRADAMENTE POLIMENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora à fl. 146, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018430-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MARINGÁ FERRO-LIGA S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO., objetivando obter provimento jurisdicional autorizar que a Impetrante apure os seus créditos do REINTEGRA à razão de 2%, nos moldes da legislação anterior ao Decreto n.º 9.393/2018, obstando a prática de quaisquer atos, por parte da autoridade impetrada, tendentes à exigir o cumprimento do aludido Decreto n.º 9.393/2018 durante o período de 01/06/2018 a 31/08/2018 (noventena).

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A impetrante alega que narra que, no exercício de suas atividades faz jus ao aproveitamento do benefício fiscal decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA, com finalidade de abatimento dos créditos de PIS e COFINS devidos pela pessoa jurídica.

Relata que inicialmente os contribuintes poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31 de dezembro de 2018, contudo, com a publicação do Decreto n.º 9.393 (30 de maio de 2018), o percentual foi reduzido a 0,1%, para as receitas obtidas a partir de 01 de junho de 2018.

Esclarece, todavia, que a nova regra somente pode valer após noventa dias da publicação do Decreto, em cumprimento ao princípio da anterioridade nonagesimal, consagrado pela Constituição.

No caso dos autos, verifico a existência dos requisitos legais para a concessão da medida.

A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, o qual previu em seus arts. 1º e 2º o seguinte:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.” Por essa sistemática, permitia-se o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado poderia ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.”

Surgiram diversas alterações, até que foi regulamentada a aplicação do percentual de 2%, com a publicação do Decreto n. 9.148/2017, estendendo-se tal aplicação até 31/12/2018:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Todavia, com o advento do Decreto n. 9.393, publicado em 30/05/2018, que alterou a redação do Decreto n. 8.415/2015, a alíquota foi reduzida para 0,1% a partir de 01/06/2018.

Tal fato, à toda evidência equivale a uma majoração de tributo em total violação a anterioridade nonagesimal consagrada pela Constituição Federal no § 6º do art. 195.

Desta forma, é certo que a exigência em comento só pode ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da norma instituidora.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), à impetrante, pelo prazo de noventa dias contados da publicação do mencionado Decreto (30 de maio de 2018).

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados EDUARDO PEREZ SALUSSE, inscrito na OAB/SP nº. 117.614, e LUIZ HENRIQUE VANO BAENA, inscrito na OAB/SP nº 206.354, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013279-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP e CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP, em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção das substituídas (toda a categoria econômica representada e os associados), em caráter irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A parte impetrante entende que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretratabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida *inaudita altera pars*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013279-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP e CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP, em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção das substituídas (toda a categoria econômica representada e os associados), em caráter irretroativo, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irretroativa para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A parte impetrante entende que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretratabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida *inaudita altera pars*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015072-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLD SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora esclareceu que no processo de parcelamento, ao qual o contribuinte aderiu, a parte impetrante teria partido de premissa equivocada, eis que considerou que a Portaria PGF nº 691/2017 é que teria dado início ao prazo de adesão ao PRD, quando na verdade o correto seria considerar a Portaria PGF nº 400/2017. Por consequência, o prazo de adesão teria se encerrado em 17/11/2017.

Esclareceu, ainda, que não foram preenchidos pela parte impetrante os formulários os Anexos I e III-a da Portaria PGF nº 400/2017.

Com efeito, a Portaria nº 691/2017 alterou os termos da Portaria nº 400/2017, quanto à modalidade de parcelamento, dos documentos necessários para adesão ao PRD e, ainda, acerca da regularidade de suas obrigações, conforme se infere dos arts. 2º, 4º e 7º da Portaria nº 691/2017.

Logo, não há que se falar na aplicação do prazo anteriormente previsto no art. 3º da Portaria nº 400/2017, tendo em vista que houve alteração nas regras previstas para adesão ao PRD.

Assim, entendo que deve prevalecer como prazo final para adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD aquele consignado na decisão ID nº 9026638, qual seja, 13/03/2018.

Ademais, conforme se infere dos documentos Ids nºs 9631906, 9631907 e 9631911, a parte impetrante preencheu os formulários requisitados pela autoridade impetrada.

Assim sendo, mantenho a decisão ID nº 9026638.

Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, requerido no ID 9631488. No entanto, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, em razão da exigência imposta, enquanto não forem fornecidos os contratos necessários à adesão ao PRD.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência desta decisão.

Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018447-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FACEFOOD COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FACEFOOD COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI., em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para afastar o ato de exclusão da parte impetrante do parcelamento de que trata a LC 162/2018/ CGSN 138/2018, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que promoveu sua adesão ao parcelamento descrito na inicial, contudo, por mero lapso, após promover a sua regular adesão perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), por meio do e-CAC, deixou de realizar o pagamento da primeira parcela da entrada no parcelamento especial referido, nos moldes exigidos pelo inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 162/2018, o que foi percebido apenas no momento da geração da segunda parcela do pedágio exigido.

Relata que em virtude do não pagamento da primeira parcela do PERT, a Receita Federal do Brasil entendeu sistemicamente, que o pedido de parcelamento não surtiu efeito, na forma do art. 5º da Instrução Normativa RFB/IN nº 1.808/2018, de modo que tal deslize procedimental impediu que a empresa promovesse o recolhimento extemporâneo do valor da primeira parcela da entrada (5% do débito total parcelado).

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar que não houve o pagamento da primeira parcela, fato esse reconhecido pela própria impetrante que alega na inicial que “ a Receita Federal do Brasil entendeu, sistemicamente, que o pedido de parcelamento não surtiu efeito, na forma do art. 5º da Instrução Normativa RFB (IN) nº 1.808/2018. Este pequeno deslize procedimental, contudo, impediu que a empresa promovesse o recolhimento extemporâneo do valor da primeira parcela da entrada (5% do débito total parcelado)”.

Nesse sentido, pretendeu efetuar o pagamento de forma extemporânea.

Todavia, como já dito, no momento da adesão as condições são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus da aceitação, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais ou proceder da forma melhor lhe convém.

Pelo que se verifica, a situação ocorreu por procedimento desencadeado pelo próprio contribuinte.

Permitir exceção as regras estabelecidas acabaria por desvirtuar a sistemática do parcelamento, bem como o interesse do Estado e dos próprios contribuintes, na medida em que não se revelaria uma segurança quanto à efetiva quitação das dívidas. Além disso, acarretaria exceções em detrimento daqueles que também aderiram e cumpriram as obrigações em dia, violando assim, a isonomia entre os contribuintes.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido para que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado DAVID AZULAY (OAB/RJ 176.637), promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019321-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de apropriação dos créditos de PIS e COFINS em razão das atividades descritas, por supostamente configurarem insumos.

Narra a impetrante que o impetrante, empresa brasileira que desde 1988 tem por missão a promoção do esporte como prática essencial para a vida das pessoas, tem por objeto social o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, de bicicletas e triciclos, de peças, de publicidade, produção e promoção de eventos esportivos.

Relata está sujeita ao recolhimento dessas exações sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o que lhe assegura o direito ao crédito das aquisições de insumos. Todavia, alega que as instruções normativas nº 247/02 e 404/04, ambas da Secretaria da Receita Federal, vêm restringindo indevidamente esse direito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Contudo, as instruções normativas nº 247/2002 e 404/2004 não afrontam as mencionadas leis, tendo apenas regulamentado a matéria de maneira legítima, sem inovar no plano normativo. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04.

I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;

II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, § 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, § 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do § 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do § 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva.

III - Apelação da impetrante desprovida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00285868520054036100, DJ 07/04/2009, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO ATACADO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Não há qualquer omissão no acórdão acerca da análise da não cumulatividade das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que o analisou com clareza a recepção constitucional das normas reguladoras de creditamento previstas nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, conforme diversos precedentes jurisprudenciais.

3. Foi decidido que a EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao IPI e ao ICMS, referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas (CF: art.195, parágrafo 12), deixando de registrar a fórmula que servia de pondo de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra. Não havendo na construção a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio.

4. Houve expressa manifestação no sentido de que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal (nºs. 247/2002 e 404/2004), foram editadas sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. 5. A parte embargante, nestes pontos, busca apontar um erro no julgar, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuízo da causa, nem são cabíveis para fins de questionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Quanto a ilegalidade da regra trazida pelo art. 31, parágrafo 3º da Lei 10.865/2004, não tendo sido a questão jurídica tributária em destaque, reservada constitucionalmente como matéria exclusiva de Lei Complementar, há de se entender, portanto, como legal e constitucional o art. 31 da Lei ordinária nº 10.865/2004.

8. Embargos Declaratórios parcialmente providos para, suprindo a omissão, integrar o julgado reconhecendo a legalidade e constitucionalidade do art. 31, parágrafo 3º da Lei nº 10.865/2004.

(TRF-5 Região, 2.ª Turma, AMS 20048300024584101, DJ 19/11/2009, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias).

Tributário. Apelação contra sentença que denegou a segurança impetrada para creditamento do PIS e da COFINS não cumulativos, considerando que as aquisições indicadas pelas empresas substituídas não se enquadram no conceito de insumo, conforme as descrições do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS ocorre apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente no processo produtivo [REsp 1020991/RS, min. Sérgio Kukina, DJe 14 de maio de 2013]. 2. Ressalte-se que as INs SRF 247/02 e 404/04 apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas referidas leis. 3. Tem razão a Fazenda Pública ao lembrar que o faturamento (e não o lucro) é a base de cálculo das exações em questão, havendo benefício fiscal concedido taxativamente que, estritamente ao sabor da lei, permite o creditamento dos valores legalmente autorizados, não se podendo permitir o crédito aleatoriamente ou para tudo que represente custo ou despesas relacionadas às atividades das empresas, sob pena, inclusive de ferimento ao art. 111, do Código Tributário Nacional, que impõe interpretação restritiva nos casos de benefício fiscal. 4. O art. 3o., inc. II, das Leis 10.637 e 10.833, não autorizam a ampliação do entendimento supra referido; na condição de insumo, o bem ou serviço é empregado ou utilizado diretamente no processo produtivo, não se enquadrando em tal condição, por mais relevantes que sejam os equipamentos de proteção individual, uniformes/fardamentos, treinamentos de pessoal, além de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços utilizados em manutenção das frotas automotivas das empresas do setor elétrico. 5. Apelação improvida).

TRF 5, Segunda Turma, AC 00161969620124058100 AC - Apelação Cível – 575940, DJE 09/12/2014, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho)

Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da apropriação almejada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado RICARDO LACAZ MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o nº 113.694 promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018590-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE FUNDICAO NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11381

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015240-29.1989.403.6100 (89.0015240-8) - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 508 e 509: Preliminarmente, diga a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em conciliar-se com os autores, devendo se manifestar explicitamente acerca da realização do mutirão do SFH, conforme fls. 509.

Após, tornem os autos conclusos para análise.

Int.

DESAPROPRIACAO

0057048-78.1970.403.6100 (00.0057048-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS(SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Fls. 1417/1418: Ciência às partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009744-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND.ENT.CULT.REC.ASSIST.SOC.O FORM.PROFIS.E.S.P

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA - RJ70208

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-65.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEG ALERTA SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante em à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, afastando a cobrança de crédito constituído sem a observância do processo administrativo fiscal e, ainda, promova a exclusão de seu nome no CADIN.

O processo foi ajuizado inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Campinas, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 4885086, alegando ilegitimidade passiva *ad causam*.

Foi proferida decisão determinando a retificação do polo passivo, a fim de constar o Superintendente da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora, bem como a redistribuição do feito para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, declinando da competência (ID 5090565).

Recebidos os autos neste Juízo, foi indeferida a liminar, bem como foi determinado à impetrante o aditamento da inicial para atribuir ao feito valor correspondente ao benefício econômico almejado, procedendo ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante esclareceu que o objeto da ação é exclusivamente o direito de defesa em esfera administrativa, não se discutindo no *mandamus* a aceitação ou não do pagamento informado, requerendo a reconsideração da determinação judicial acerca da correção do valor da causa.

Foi mantida a decisão acerca da necessidade de adequação do valor da causa.

A impetrante novamente requereu a reconsideração da decisão ou, ainda, o arbitramento do valor da causa pelo Juízo, para fins de recolhimento das custas complementares.

A União comunicou o ingresso no feito (ID 8731987).

Foi proferida decisão determinando ao impetrante o aditamento da petição inicial para atribuir ao feito valor correspondente ao benefício econômico almejado que, no caso, é a soma dos débitos elencados no ID 4901371, bem como a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações.

O Sr. Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal prestou informações (ID 8805530), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Sustenta a impetrante ser pessoa jurídica que tem por objeto social a administração e corretagem de seguros e, quando da inclusão de sua atividade no rol de atividades do Simples Nacional, em janeiro de 2015, a impetrante a formalizou, promovendo a renovação da opção nos anos subsequentes.

A impetrante reitera o argumento de manutenção do valor dado à causa ou, caso não seja o entendimento do Juízo, o arbitramento do valor para fins de recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Reconsidero os despachos que determinaram a adequação do valor dado à causa, haja vista que a impetrante objetiva na presente ação a emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, mantenho o valor atribuído à causa.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019495-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEONICE PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: MINISTRO RELAÇÕES EXTERIORES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cleonice Pires de Almeida, em face do Ministro das Relações Exteriores, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a emissão de visto temporário ao marido da impetrante, AHMED ABDO MUSAWA ALI, cidadão iemenita residente no Egito, a fim de possibilitar a vinda dele ao Brasil e, superado o prazo do visto temporário, sejam adotadas as providências para a conversão em visto definitivo.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito.

Tratando-se de mandado de segurança impetrado em face do Ministro das Relações Exteriores, a competência é do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 105, inciso I, *b*, da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, declino da competência em favor do E. Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019151-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BELLEZE VIANA - SP337392, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que determine às autoridades impetradas a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, bem como deixe de remeter para inscrição em Dívida Ativa, protesto.

Relata que o Relatório de Situação Fiscal demonstra a existência de débitos em cobrança no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais alega que não poderiam impedir a emissão da certidão pretendida, pois estariam extintos ou com a exigibilidade suspensa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão liminar requerida.

Passo à análise dos débitos.

Débitos em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal:

-

Quanto ao débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, alega que se refere ao exercício de dezembro de 2017 e foi declarado em PER/DCOMP, em relação ao qual foi apontada a ausência de recolhimento do imposto.

Narra ter apresentado DCTF retificadora, transmitida em 30/07/2018, a fim de corrigir o valor originalmente apurado a título de IRPJ, de R\$ 12.417.119,38, para o montante de R\$ 10.735.099,73 (ID 9749428).

Demonstrou, ainda, ter retificado o PER/DCOMP em 27/07/2018 (ID 9749431).

Alega que o débito em questão não poderia se erigir em óbice à emissão da certidão, pois foi extinto em razão da compensação, defendendo, ainda, o direito à retificação das informações prestadas em DCTF no prazo de 5 anos.

Destaca ser dispensável o procedimento de homologação de crédito, como condição prévia à compensação, que possui o efeito imediato de extinção do crédito tributário. Assim, a compensação pendente de análise pela autoridade administrativa não poderia obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Quanto aos débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a impetrante alega que se referem à competência de abril de 2018, nos valores originais de R\$ 1.988.795,71 e R\$ 2.973.603,47, apontando saldos devedores de R\$ 1.111.650,08 e R\$ 679.686,88, respectivamente, no relatório de situação fiscal.

Argumenta que os saldos devedores em aberto não são devidos, uma vez que foram objeto de compensação nos autos dos processos administrativos nºs 18186.723.184/2018-51 e 10880.911840/2016-61, homologada pela Receita Federal do Brasil em 10/07/2018.

As alegações restaram devidamente demonstradas através dos documentos acostados nos ID 9749434, 9749435 e 9749618.

Quanto ao processo administrativo nº 10530.725.728/2016-89, alega ter aderido ao PERT em 20/10/2017, com o cumprimento de todas as exigências determinadas pela Lei nº 13.496/2017 para a manutenção do benefício, renunciando ao direito de discussão por meio da impugnação apresentada, bem como o pagamento do montante relativo a 5% do total do débito.

Sustenta, contudo, que a Receita Federal ainda não promoveu a consolidação do parcelamento, motivo pelo qual, em que pese a adesão ao programa, o débito permanece com o *status* de devedor no relatório de situação fiscal.

Defende que a mora do Fisco não pode constituir óbice à emissão da certidão pretendida.

Verifico que a impetrante comprovou tais alegações pelos documentos acostados nos ID 9749438 e 9749443.

Já em relação ao processo administrativo nº 13.839.502.541/2004-07 relata que, a despeito de constar como pendência na Receita Federal, o débito já se encontra em cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 204 046799-33 e objeto da execução fiscal nº 10194-66.2012.403.6128, cuja exigibilidade foi suspensa em razão da apresentação de Carta de Fiança Bancária.

Argumenta a impossibilidade de indicação do processo administrativo nº 13.839.502.541/2004-07 como pendência no Relatório Fiscal da impetrante, na medida em que o órgão responsável pela sua administração (PGFN) reconheceu de modo expresse a suspensão da exigibilidade em razão de garantia, com análise válida até 17/07/2020 (ID 9749100, pág. 10).

Relativamente ao apontamento de ausência de transmissão de GFIP das CEI's 60.027.56880/71, 60.027.56881/73, 60.027.56883/77, 60.027.56884/70, 60.027.56885/72, 60.027.56886/74, 60.027.56887/77, relativas ao período de maio/2018, sustenta a impetrante que a mera ausência de GFIP, sem o acompanhamento do lançamento do crédito tributário ou da imposição da multa punitiva não pode constituir óbice à emissão da certidão.

Ademais, afirma ter transmitido as respectivas GFIPs sem movimento, em razão da inexistência de contribuições previdenciárias a recolher no período, a fim de regularizar a situação da obrigação acessória reclamada pelo Fisco (ID 9749444).

-

Débitos em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional:

Em relação à CDA nº 00.4.93.000112-80, alega a impetrante que foi reconhecida a existência de garantia integral do crédito tributário, em razão da averbação de penhora em matrícula de imóvel apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 052/1.04.0009278-3, em trâmite perante a 2ª Vara de Guaíba/RS. A esse respeito a Procuradoria se manifestou reconhecendo a garantia, não sendo o débito impeditivo à emissão da certidão (ID 9749445).

Por sua vez, no que se refere à CDA 00.2.96.002853-22, a despeito de estar na mesma situação, não houve o reconhecimento da garantia, em razão da ausência de manifestação da Procuradoria Regional de Guaíba.

Alega a impetrante que a inscrição em tela é objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº 052/1.04.0009453-0, que também tramita perante a 2ª Vara de Guaíba/RS.

Sustenta a impetrante que a inscrição está garantida em razão de penhora imobiliária, realizada em 01/09/1997, a qual foi registrada na matrícula do imóvel nº 4744, perante o Ofício de Registro de Imóveis de Guaíba, e perdura até o momento, consoante certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel anexada do ID 9749616.

Assim, entendo que restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados aos autos o direito à emissão da certidão de regularidade fiscal.

O *periculum in mora* restou demonstrado, na medida em que a ausência de Certidão de Regularidade Fiscal está prejudicando a consecução das atividades empresariais da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar para determinar às autoridades impetradas a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ressaltando que a presente decisão não abrange outros óbices além dos débitos objeto deste processo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019400-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCKTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JORGE HENRIQUE A VILAR TEIXEIRA - SP248514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para autorizar a impetrante a excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON ESTEVES DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada contra a União, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com pedido de complementação de benefício previdenciário, na qualidade de ex-ferroviário, nos termos das Leis ns. 8.186/91 e 10.478/2002.

Distribuído o processo na Justiça do Trabalho, houve declínio de competência, com remessa ao Fórum Cível, para prosseguimento.

Relatei o essencial. Decido.

Verifico que a matéria discutida nos autos tem natureza previdenciária, que deve, por conseguinte, ser decidida por uma das varas especializadas na referida matéria, na Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme mencionado em acórdão, cuja ementa transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

1. Legitimidade passiva. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.
2. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.
3. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária.
4. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409774 - 0002031-50.2000.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Dessarte, declino da competência e determino a remessa do feito para distribuição a uma das varas previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

PRI.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012538-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao autor a apuração do valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, que corresponde, na espécie, aos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigido pela taxa SELIC.

Saliento que é possível apurar o valor da causa, pois não depende de qualquer evento futuro (verifico que o autor confunde, ao se recusar a apurar corretamente o valor da causa, este conceito com valor da condenação).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Apurado valor superior àquele constante da peça inaugural, deverá proceder ao recolhimento das custas complementares.

Se inferior, proferirei decisão com declínio da competência e remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Após, venham os autos conclusos.

PRIC.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011799-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Determino ao autor a apuração do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida, que corresponde ao valor do indébito apurado no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigido pela taxa SELIC.

Ressalto que é possível a apuração do valor da causa, no que afasta a alegação de impossibilidade por depender de evento futuro (nesse ponto, confunde o autor valor da causa com valor da condenação, conceitos distintos).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso apurado valor superior àquele constante da peça inaugural, deverá proceder ao recolhimento das custas complementares; se inferior, declinarei da competência, com remessa do feito ao Juizado Especial Federal em São Paulo.

Após a manifestação do autor, tornem os autos conclusos.

PRIC.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012556-64.2017.4.03.6100
AUTOR: MSPB ASSESSORIA ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referente à CDA nº 80417072275.

Sustenta que o aludido débito corresponde a valores não recolhidos a título de tributos devidos no regime do Simples Nacional, inscritos em Dívida Ativa.

Defende a ocorrência de vícios no protesto, haja vista ter ele decorrido de equívoco da Prefeitura do Município de São Paulo.

Neste sentido, sustenta que os débitos em cobrança referem-se ao período de 01/2015 a 06/2015, durante o qual estava impossibilitada de efetuar o pagamento, pois foi admitida no regime do Simples Nacional por meio de recurso administrativo, cuja decisão foi publicada em 01/08/2015, com efeitos retroativos a 01/01/2015.

Afirma que pretende pagar os valores em cobrança, contudo, sem a inclusão de juros e multa, pois o não pagamento se deu por equívoco do Município de São Paulo.

Argumenta ter oferecido impugnação administrativa, que aguarda julgamento, razão pela qual a inscrição do crédito tributário em dívida ativa é ilegítima e, por consequência, o protesto é nulo.

Assevera que a decisão que excluiu a autora do Simples é nula, pois se limita a consignar a existência de pendências em dívida ativa, sem indicar os débitos inscritos.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Em réplica, o autor alega que pagou os tributos objeto de protesto, pelo regime de apuração Lucro Presumido.

Relatei o essencial. Decido.

Perfílo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.**
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da *independência dos poderes* (art. 2º da CF/1988) e da *imparcialidade*.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança **judicial** da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que **o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.**

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do *contraditório* e do *devido processo legal*, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da *legalidade* normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado.

Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o administrado não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo pela via adequada.

Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito da Fazenda Pública, a substituir, assim, os meios eleitos pela Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos públicos, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos.

Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao administrado, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito público não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao autor, ao retratar a sua irregularidade perante a Administração Pública.

Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa.

No mesmo sentido, inclusive, é a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5135, conforme ementa ora trazida à colação:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Na espécie, consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referente à CDA nº 80417072275.

Compulsando os autos, mormente os documentos que acompanham a inicial, verifico que o crédito tributário objeto do protesto não está inserido em qualquer hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151 do CTN.

Com efeito, os créditos tributários objeto da CDA protestada referem-se à cobrança de tributos na modalidade Simples Nacional, relativos ao primeiro semestre de 2015.

Não obstante a autora alegue que estava impossibilitada de pagar tais tributos em razão de sua inclusão no Simples Nacional ter se dado em razão de recurso administrativo com efeitos retroativos a 01/01/2015,

verifico que a decisão em tela foi publicada em 01/08/2015.

A despeito de se insurgir quanto a juros e multa incidentes sobre o valor principal do débito, alegando que a falta de pagamento se deu em razão de equívoco da Municipalidade, a autora teve conhecimento de sua inclusão no Simples em 01/08/2015.

É certo que ela estava impossibilitada de quitar os tributos na época oportuna, contudo, após tomar ciência de sua inclusão no Simples Nacional, não tomou qualquer providência para o pagamento dos tributos em cobrança, ensejando a cobrança dos encargos moratórios.

Ademais, a impugnação aludida pela autora (id 2287110) foi interposta em face do ato de exclusão do Simples, não se havendo falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da CDA.

A alegação de pagamento não é suficiente para afastar a higidez do protesto extrajudicial, pois necessária a demonstração, por perícia contábil, de recolhimento suficiente. No entanto, instada a especificar provas, a parte autora nada requereu.

Assim, o protesto da CDA questionado neste feito goza de presunção de legalidade, que não restou afastada nesta quadra.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025079-11.2017.4.03.6100
AUTOR: LIDIA RODRIGUES HERNANDES, MENINA DE LOURDES BRITTO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Autos n. 5025079-11.2017.403.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando as autoras a concessão de provimento jurisdicional que lhes assegure a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido por decisão do Tribunal de Contas da União.

Afirmam que recebem pensão pelo falecimento de seus pais, que eram funcionários públicos do Ministério da Saúde.

Relatam que receberam correspondência do Ministério da Saúde sobre Acórdão nº 2.780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.076/2014-7), informando que foram detectados indícios de pagamento indevido de pensão temporária.

Sustentam a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão das autoras, pois teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumentam que o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda de pensão temporária de filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente, o que não é o caso delas, que são aposentadas.

Intimadas a regularizar o polo passivo, indicaram a União Federal como ré do presente feito.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, com interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, por maioria.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que pugna pela rejeição do pedido.

Converti o julgamento em diligência para tomar o depoimento pessoal das autoras e franquear-lhes a possibilidade de produção de prova oral acerca da dependência econômica, em vista do meu entendimento pessoal de que havia, à época da Lei n. 3.373/58 presunção de dependência econômica, passível de aferição posterior, a partir da mudança do papel da mulher na sociedade.

Realizada audiência, em que colhi os depoimentos pessoais das autoras.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do art. 5º, I e II, da Lei n. 3.373/1958, é devida a pensão por morte, vitalícia, à filha solteira, maior de 21 anos, como se vê:

"Art. 5º - (...)

I - Para a percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não perceba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias;

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até 21 anos (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único: a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Concedida a pensão, há entendimento, majoritário, por sinal, com o qual não comungo, de que há direito adquirido ao referido benefício, impossível de modificação posterior, salvo se houver casamento ou união estável ou exercício em cargo público permanente.

Nesse caso, eventual renda própria posterior, ainda que garanta independência financeira ao beneficiário, não seria suficiente para cessação da pensão por morte.

Com o devido respeito, não é assim que a lei deve ser interpretada.

Na esteira da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento da União, neste autos, a lei aplicável à pensão por morte é a vigente à data do óbito, o que já é pacífico na doutrina, jurisprudência e na Administração.

Para o relator do acórdão prolatado, a dependência econômica, posto sempre implícita, pode ser aferida posteriormente, com a cessação da pensão por morte.

Também penso desse modo, com a ressalva de que não se trata de aferição implícita da dependência econômica, mas de presunção legal relativa, cujo afastamento é admitido mediante prova em contrário.

Na espécie, analiso a situação cada uma das autoras, individualmente.

Lídia Rodrigues Hernandes, solteira, com uma filha, tem como renda a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, concedida em 10/04/2014.

Além desse rendimento, percebe R\$ 1.249,00 a título da pensão revista pela Administração, após acórdão do Tribunal de Contas da União.

Vive com a mãe idosa, que recebe outra cota parte da pensão por morte.

Trabalhou até os 20 anos de idade, quando parou para cuidar da mãe, doente.

Desse panorama, percebe-se a dependência econômica atual, eis que os recursos percebidos pelo benefício de pensão por morte são imprescindíveis à própria vida e não digo a uma vida digna.

Demais disso, cessada a pensão dela, a princípio a União não teria qualquer vantagem, eis que a outra cota seria dirigida à mãe da parte autora, cuja pensão não está submetida a qualquer condição.

Deixo de analisar a dependência econômica à época do óbito, pois esta restou presumida pela concessão do benefício.

De rigor, assim, por ora, a manutenção da pensão por morte.

A Sra. Menina de Lourdes Brito Honorato também comprovou a dependência econômica atual.

No caso dela, apesar de trabalhar há muitos anos e de receber aposentadoria em valor mais alto (R\$ 2.307,95), não se pode desconsiderar a sua condição de senhora de 80 anos de idade, com despesas com pessoa para auxiliá-la nos cuidados diários, medicação, plano de saúde, despesas de casa etc., que não seriam satisfeitas apenas com o valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, vive sozinha e não alguém para ajudá-la no sustento.

Além do mais, vejo com muita reserva a cessação da pensão por morte após tanto anos, mormente quando percebida em valor médio, por pessoa de idade avançada.

Nesse caso, à parte contrária recai um ônus maior de comprovar inexistência de dependência econômica.

Na espécie, a parte ré sequer requereu a produção de provas, limitando-se a referir-se ao processo administrativo.

Nos dois casos, com a prova da dependência econômica e de não casamento ou união estável, deve ser mantida a pensão por morte, ao menos até que a parte contrária comprove, em regular processo administrativa, que a beneficiária possa manter-se por conta própria, sem os recursos recebidos quando da concessão da pensão por morte.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, defiro a tutela provisória de urgência, agora com base na prova da dependência econômica.

O perigo da demora decorre do caráter alimentar da verba, assim como da idade avançada das autoras.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para manter pensão por morte recebida pelas autoras, nos moldes da Lei nº 3.373/58.

Defiro a tutela provisória de urgência para manutenção das respectivas pensões, na forma supra. Oficie-se para cumprimento imediato.

Condeno a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das autoras, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas devidas entre a interrupção da pensão por morte e esta sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado os limites mínimos previstos no § 3 do mesmo artigo.

Custas ex lege.

Comunique-se a prolação de sentença ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

PRI.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019498-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Jurisdição Voluntária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo existente em conta de titularidade da autora, vinculada ao FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.293,51 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos).

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

CC 00157843620164030000

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20901

Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

Sigla do órgão - TRF3

Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator).

Ementa

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Pretende o autor o levantamento dos valores constantes de sua conta de FGTS, com o fim precípuo de quitar débitos junto à empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, no qual ofereceu em garantia imóvel de sua propriedade, sendo a CEF a credora do crédito oriundo desse contrato. 2. No caso concreto, embora o valor do imóvel dado em garantia suplante o valor de 60 (sessenta salários mínimos), o valor da demanda deve ser o da dívida, e não o da garantia, uma vez que, eventualmente executado e leiloado o imóvel oferecido em garantia, os valores que suplantem o da execução deverão ser restituído ao devedor, nos termos do que dispõe o artigo 32 do Decreto-Lei 70/66. 3. Mantida decisão do Juízo Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, na qual foi fixado valor mais compatível com o critério da razoabilidade, que se encontra dentro da competência do Juizado Especial, estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. Conflito de competência julgado procedente.

Data da Decisão - 03/11/2016

Data da Publicação - 13/01/2017.

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009319-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO DA SILVA MENEZES, ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

SENTENÇA

No caso em apreço, o Autor é entidade sindical que ajuíza a presente demanda de rito comum, com pedido de tutela de urgência postergado, contra a Caixa Econômica Federal. Posteriormente, determinou-se a inclusão no polo passivo dos Sres. Marcelo da Silva Menezes e Robson Sérgio Martins Leal, em razão de seu interesse na lide.

Em apertada síntese, o Autor alega que os Senhores Marcelo da Silva Menezes e Robson Sérgio Martins Leal foram destituídos dos cargos de Tesoureiro e Presidente, respectivamente, em razão de atos que infringiram o Estatuto do SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES (Sinfontes), o que foi objeto de deliberação em assembleia ocorrida em 18 de abril de 2017.

Contudo, alega o Autor que o patrimônio da entidade vem sendo dilapidado irregularmente por aqueles membros destituídos, em razão do que pretende o bloqueio de cartão de conta bancária aberta em seu nome, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, bem assim a indicação dos novos Presidente e Tesoureiro, os Senhores Francisco Pereira de Lima e Luiz Sergio Rosseto da Silva à titularidade, respectivamente, a fim de que possam cumprir os compromissos assumidos pela entidade ensejando o efetivo exercício de seus cargos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, tem-se que, "*in litteris*":

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;"

A controvérsia trazida a análise se insere no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, sendo a pretensão deduzida decorrência do provimento jurisdicional a ser requerido àquele órgão do Poder Judiciário.

Não cabe a este Juízo Federal apontar quem é parte legítima a representar o Sindicato Nacional dos Empregados em Fontes Magnéticas e Ionizantes perante a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista *acompetência absoluta* da Justiça do Trabalho.

De outra parte, a petição ide n. 945760 indica que já existe discussão acerca da representação sindical naquela justiça especializada, cabendo, portanto, àquele Juízo Laboral o julgamento da controvérsia em sua integralidade.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, pelo que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada Réu, aplicando-se o critério da apreciação equitativa referido no § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-67.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA GABRIELA RAMOS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649

RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por **PRISCILA GABRIELA RAMOS DE MORAES** em face de **MTC 09 ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato firmado com a Ré, bem como impeça a Ré de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

De início, foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de todos os encargos contratuais relativos ao contrato discutido, obstando-se a inscrição do autor em cadastros de inadimplentes em razão deles.

Devidamente citada, a Caixa Econômica federal contestou o feito.

Réplica pela Autora.

Comprovada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001345-95.2017.403.0000 pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de ID nº 396284, sobreveio comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao recurso, foi atribuído efeito suspensivo.

A Ré MTC 09-Espraiada Empreendimentos Imobiliários Ltda não foi citada, conforme diligência negativa certificada pelo Oficial de Justiça (ID nº 926392).

É a síntese do necessário.

DECIDO

No caso dos autos, o Autor alega que adquiriu da Ré MTC 09 –Espraiada Empreendimentos Imobiliários Ltda, imóvel consistente na unidade nº 10, do empreendimento denominado Condomínio Residencial Villa Caucaia, em Cotia/SP. Para viabilizar o pagamento, valeu-se do plano “Minha Casa, Minha Vida”, bem como utilizou recursos do FGTS.

Relata que a obra foi entregue com vícios insanáveis, motivo pelo qual pretende a devolução dos valores pagos, perdas e danos e rescisão contratual.

Pretende a Autora a rescisão do contrato de compra e venda celebrado com a Ré MTC 09 – Espraiada Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como indenização por vício de construção de imóvel.

Feitas tais considerações, verifica-se a inexistência de lide entre Autora e Caixa Econômica Federal, por tratar-se esta somente de agente financeiro, não se configurando sua responsabilidade no presente caso, uma vez que não é responsável pela edificação do empreendimento. Veja que a relação jurídica processual espelha a relação jurídica de direito material, alterando-se apenas nos casos de representação e substituição processual, o que não é o caso.

De outra parte, sendo necessária sua exclusão, pois é evidente ser parte ilegítima, a incompetência desta Justiça Federal de São Paulo exsurge em razão da ausência de ente federal em um dos polos da demanda (artigo 109 da Constituição da República).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** relativamente à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva "*ad causam*", nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Diante da exclusão do ente federal do pólo passivo da demanda, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL** para julgá-la, pelo que determino sua imediata remessa à Justiça Estadual.

Comunique-se a 2ª Turma do *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-93.2001.403.6100 (2001.61.00.001053-9) - UILSON LINGUANOTO X APARECIDA DE FATIMA ALVES LINGUANOTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida nos autos às fls. 314/328, em razão do que sustenta a ocorrência de contradição.É a síntese do necessário.DECIDO.Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.A CEF opõe os presentes embargos com o fim de afastar contradição da decisão, em razão de entendimento de que não se aplica regra limitadora de taxa de juros no ordenamento jurídico brasileiro.Concluo que a pretensão recursal veiculada desborda dos limites do recurso de embargos de declaração, devendo ser apresentada em sede de recurso de apelação.Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024125-94.2010.403.6100 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA - TIPO BTrata-se de execução de obrigação de fazer requerida por VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de conta vinculada de FGTS, nos termos consignados na decisão transitada em julgado (fls. 89/90, 152 e 153).A Executada foi citada nos termos do artigo 461 da Lei federal n. 5.869, de 1973 (fls. 177), apresentando a manifestação de fls. 206/212, ao que foi o Exequente intimado para se manifestar (fl. 213).Consoante certidão de fl. 218, decorreu o prazo assinalado para que o interessado se manifestasse acerca do cumprimento da decisão, nos termos apontados pela CEF.É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016659-39.2016.403.6100 - ADAILTON GONCALVES DE SOUZA X DIOGO BASTOS ALVES X EDIVALDO LOPES DA CRUZ X GILENO CONCEICAO MIRANDA X MARCELO DOMINGOS DE BRITO X MARCOS TULIO CAPARELLI X MANOEL ANTONIO BARBOSA X MICHELANGELO MALATESTA X SUZIANE BASTOS DE SOUZA MALATESTA(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA - TIPO BTrata-se de ação de rito comum ajuizada por ADAILTON GONÇALVES DE SOUZA e OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que 2- Julgue procedente o pedido dos Autores, anulando o sorteio realizado pela Ré Caixa Econômica, para a apuração do resultado das partidas NIGÉRIA X SOMÁLIA, pois não havia razão para a realização do sorteio, uma vez que o jogo constante do concurso foi a partida entre NIGER x SOMÁLIA, que ocorreu normalmente no dia, horário e local designado, E ASSIM NÃO ESTAVAM PRESENTES NENHUMA DAS OPÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA OPÇÃO DE SORTEIO PARA OBTER-SE O RESULTADO, devendo ser validado o resultado da partida como o oficial para constar da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

apuração do resultado dos ganhadores do concurso 0674, e assim fazem jus os Autores a indenização do valor correspondente ao prêmio total como ganhadores do concurso com 14 acertos, no valor de R\$ 336.262,80 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), como medida de mais límpida justiça. 3- Seja a Ré Caixa Econômica, ainda, condenada ao pagamento da reparação dos danos materiais, nos termos do artigo 404 do Código Civil, no importe de 20% do valor da condenação pretendida de R\$ 67.252,56 (sessenta e sete mil reais, duzentos e cinquenta dois reais e cinquenta seis centavos). A petição veio acompanhada de documento (fls. 08/38). De início, foi deferida a gratuidade da justiça aos Autores, bem assim a prioridade de tramitação. No mesmo ato, foi determinada a regularização da inicial (fl. 41). Citada (fl. 44), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 50/77) arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário e ausência de interesse processual. Preliminarmente ao mérito, arguiu a prescrição da pretensão. No mérito, defendeu a regular realização do concurso n. 0674, informando que, após constatar que o jogo correto a ser realizado seria de fato NIGER X SOMÁLIA, pelas eliminatórias da Copa 2018, e não NIGÉRIA X SOMÁLIA, conforme veiculado nas apostas, tratou de estabelecer sorteio para apuração de resultado fictício, amplamente divulgado, em seu auditório na 512 Norte em Brasília. Dessa forma, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 81/84. Intimadas as partes (fl. 78), a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80); os Autores sustentaram não haver mais provas a produzir (fl. 83). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em apreço, os Autores pretendem a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de prêmio de loteria Lototeca, relativo ao concurso n. 0674, cujo resultado foi declarado em 14 de outubro de 2015, sustentando haver acerto nas 14 apostas constantes do volante do jogo, conforme documento de fl. 28. A Ré se opõe a pretensão sustentando que, em razão da não ocorrência da disputa referida na linha 12 (doze) do volante, NIGÉRIA X SOMÁLIA, foi determinada a realização de sorteio, conforme atos normativos internos, a fim de que se apurasse placar, atribuindo-se, dessa forma, o prêmio, conforme nota Sorteio do Jogo 12 da Lototeca 674, que amplamente divulgou. Essa é a síntese dos fatos. (i) quanto à preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo; Tenho que desnecessária a formação de litisconsórcio passivo, por meio da indicação dos ganhadores do prêmio no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a dificuldade que tal medida traria ao exercício do direito de ação pelos Autores, que não possuem os dados pessoais de tais pessoas, o que gerar prejuízos à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, tudo a influir ao contrário do que impõe o vetor do devido processo legal. Eventual direito de regresso da Caixa Econômica Federal estaria resguardado pelo exercício de seu próprio direito de ação frente a tais ganhadores, não havendo, dessa forma, em falar em prejuízo a dar suporte a qualquer reconhecimento de nulidades, em qualquer instância. (ii) quanto à preliminar de falta de interesse de agir e a preliminar de mérito de prescrição; A bem da verdade o argumento para sustentar as duas alegações é a mesma: a prescrição da pretensão de levantar o prêmio, por si reconhecida, implica o afastamento da pretensão anular o certame. O interesse de agir está relacionado à necessidade da prestação jurisdicional para a efetividade da prestação que se busca e à adequação do processo à pretensão nele contida. Nesse contexto, tenho que presente o interesse de agir, entendendo que de outra forma não haveria possibilidade para que a parte Requerente pudesse discutir a pretensão contida na inicial, admitindo, igualmente, a correção da seleção da ação de rito comum para o debate da questão. Contudo, reconheço que a pretensão discutida está fulminada pela prescrição. Explico. Nos termos do artigo 17, caput do Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967, tem-se que, in litteris: Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração. O resultado do certame foi publicado em 14 de outubro de 2015, conforme consulta ao sítio eletrônico da própria Ré (<http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/loteca>), contudo, apenas em 29 de julho de 2016 é que houve a distribuição da presente demanda, não servindo para interromper o prazo prescricional, nos moldes do inciso II, daquele dispositivo legal. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional desta 3ª Região, conforme decisão proferida pela Primeira Turma, nos autos da Apelação Cível n. 0011690-68.2004.403.6110, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, recebeu a seguinte redação, in verbis: AÇÃO DE COBRANÇA. LOTERIA. RECEBIMENTO DO PRÊMIO. BILHETE PREMIADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA RESPECTIVA EXTRAÇÃO. ART. 17, DO DECRETO-LEI 204/1967. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurge-se o autor contra a decisão monocrática de fls. 111/112, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (CEF) e julgou improcedente o pedido de cobrança por ele ajuizado contra a CEF, condenando-o ao pagamento das custas processuais e verba honorária. 2. Concurso realizado em 17/04/2004, havendo, por conseguinte, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias para retirada do prêmio em 16/07/2004, nos termos do art. 17, do Decreto-Lei 204/1967. 3. O autor somente solicitou o recebimento do prêmio em agência da CEF em 19/07/2007, tratando-se, portanto, de requerimento intempestivo, de modo que não faz a parte autora jus ao recebimento da importância pleiteada. 4. Não demonstrada a ocorrência de causa interruptiva do prazo fixado no art. 17, do Decreto-Lei 204/1967. 5. Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC n. 0011690-68.2004.403.6110 - Rel. Des. Fed. Helio Nogueira - j. em 2/02/2015 - in DJe em 30/03/2015) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão dos Autores, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte Autora em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos Requerentes, a exigibilidade da verba ficará suspensa nos termos do 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018723-22.2016.403.6100 - GERALDO CALIXTO ROSA X LUCIA JOSE DE SOUZA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP338002 - CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GERALDO CALIXTO ROSA e LUCIA JOSÉ DE SOUZA em face de UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça 3 - A procedência da presente ação para condenar a Fazenda Pública Nacional a devolver os valores indevidamente penhorados em contas bancárias dos Autores, devidamente corrigidos e acrescidos juros moratórios. Bem como, condená-la ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios. A petição veio acompanhada de documento (fls. 08/212). De início, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da tramitação prioritária dos autos. No mesmo ato, foi determinada a regularização da inicial (fl. 215). Houve aditamento da inicial (fl. 218). Devidamente citada (fl. 224), a União apresentou contestação (fls. 229/232), pelo que não se opôs à pretensão veiculada nesta ação pelos Autores, porém, ressaltando que os critérios de atualização da dívida são indevidos. As partes não especificaram provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO o

reconhecimento da procedência do pedido, nos termos da manifestação da União, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Quanto à atualização da dívida deve-se observar a incidência (i) da correção monetária, a partir da data em que ocorreu a penhora indevida dos montantes em discussão; e (ii) juros de mora, a partir da citação, ambos conforme estabelece o Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Custas na forma da lei. Ante a ausência de oposição da Ré, deixo de condená-la em honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11566

PROCEDIMENTO COMUM

0760563-21.1986.403.6100 (00.0760563-3) - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP283897 - GEORGIA GOBATTI E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP369863 - RODRIGO SAAB ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI, para substituição do nome da autora no polo ativo da ação, devendo constar Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados - CNPJ 60.739.612/0001-22, consoante documentação de fls. 225/258. Deverá o advogado Marcello Uchôa da Veiga Júnior regularizar sua representação processual, em razão da retirada da sociedade, do sócio que lhe outorgou a procuração de fl. 16, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4) - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI18396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP114904 - NEI CALDERON)

Com o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0031380-21.2014.403.0000, trasladadas às fls. 448/447, e 0024752-31.2011.403.0000, trasladadas às fls. 478/582, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021286-28.2012.403.6100 - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) Fls. 930/931: A autora traz anexada à sua petição, cópia de vasta documentação, o que dificulta o manuseio dos autos, que já conta com 5 volumes e contraria a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Assim, uma vez que já há orientação neste sentido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, determino a devolução da documentação à autora, para que a digitalize e a apresente em mídia digital, no prazo de 15 dias, devendo assim proceder doravante, com toda e qualquer documentação que ainda necessite juntar aos autos, para fins de confecção do laudo pericial, como informado à fl. 931. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-90.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Considerando que a ré apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a autora para promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Em Seguida, se em termos, arquivem-se os autos, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0008749-29.2014.403.6100 - TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO X TEREZA CRISTINA SALVETTI X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) Manifestem-se os corréus expressamente acerca do despacho de fl. 352, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020351-17.2014.403.6100 - BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X HOLDING PLURAL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à autora, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pelo réu INSS, ora embargante às fls. 767/769, no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010136-45.2015.403.6100 - CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 497/542, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011682-04.2016.403.6100 - ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora de que o pedido de fl. 181 será analisado pelo e. TRF da 3ª Região.

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPD, dê-se vista à ré do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 182/235, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016774-60.2016.403.6100 - FRANCISCA SOUSA TEIXEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a autora trazer a contrafé para nova citação da União Federal, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado de citação, consoante despacho de fl. 337. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007474-16.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X REAL ONIBUS PAULISTA LTDA(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X REAL ONIBUS PAULISTA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls., no prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016926-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JACIRA MARIA TUCCI

IMPETRANTE: ANGELINA TUCCI BONATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO DO MACKENZIE

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANGELINA TUCCI BONATTI** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de Engenharia ou garanta sua vaga para o ano seguinte, após a aprovação no ensino médio.

Aduz, em síntese, que foi aprovado no Processo Seletivo 2018 – 2º Semestre da Universidade Presbiteriana Mackenzie para realizar o curso de Engenharia, contudo, a autoridade impetrada se recusa a efetuar a sua matrícula no curso, em razão de ainda não ter concluído o ensino médio. Alega, entretanto, que está plenamente capacitada para realizar o curso de Engenharia, bem como que no fim do segundo semestre de 2018 já irá concluir o ensino médio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Compulsando os autos, verifico que efetivamente o impetrante foi aprovado no Processo Seletivo Mackenzie 2018 – 2º Semestre, curso de Engenharia Mecânica, conforme se extrai do documento de Id. 9344657.

Por sua vez, a impetrante alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar a sua matrícula no referido curso, em razão de ainda não ter concluído o ensino médio.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial é certo que a Universidade possui requisitos para que o aluno possa se matricular no curso de ensino superior, dentre eles a apresentação do diploma e histórico escolar, documentos que atestam a conclusão do ensino médio, os quais a impetrante ainda não possui.

Notadamente, os referidos documentos são de exigência obrigatória, conforme previsto na Lei n.º 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, sendo inviável que este Juízo afaste tal exigência.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade ou abusividade na recusa da autoridade impetrada efetuar a matrícula do impetrante no curso de Engenharia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013229-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAILTON DA SILVA MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS MODESTO - SP353384

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a autoridade impetrada imediatamente desbloqueie e restitua os valores das duas contas com juros e correção monetária ao impetrante e, concomitantemente, sejam prestadas informações em 48 horas a este juízo informando de forma pormenorizada o motivo do encerramento das contas bancárias.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 8609216.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8853166.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de dilação probatória.

Assim, não basta alegar a existência do direito, pois é preciso que haja direito líquido e certo. Portanto, no mandado de segurança o direito deve ser demonstrado de plano, não podendo existir incerteza a respeito dos fatos alegados.

Entretanto, no caso em tela, a matéria posta nos autos depende de dilação probatória, vez que a autoridade impetrada deixa claro que a conta poupança do impetrante foi encerrada por suspeita de fraude utilização irregular nos termos da Resolução nº 2.025/93 do Banco Central.

Notadamente, na via estreita do mandado de segurança, resta inviável se aferir se houve fraude ou não na conta poupança do impetrante, de modo a justificar o encerramento da conta, o que demanda a produção de provas.

Dessa forma, em face da inviabilidade da demonstração do direito alegado pelo impetrante pela via estreita do mandado de segurança, resta demonstrada a inadequação do meio eleito, impedindo o exame do mérito.

Posto isso, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11605

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020799-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENILDA DA SILVA

Providencie o Dr. Rafael Chama Martin, OAB/SP nº 363.052, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Diante do pedido de extinção formulado às fls. 64/65, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 48/49.

Após se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019374-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIO RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, até o julgamento final da demanda.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração (i) da inconstitucionalidade material do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 superveniente à Emenda Constitucional n. 33/2001, (ii) da inexigibilidade da referida contribuição social tendo em vista o cumprimento de sua finalidade a partir de uma das datas indicadas no corpo da petição inicial (dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007 ou julho de 2012), (iii) da inexigibilidade da contribuição social por desvio de finalidade, diante da utilização da arrecadação para aplicação em obras sociais e de infraestrutura, notadamente no Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme as razões de veto à Lei Complementar n. 200/2012, assim como a condenação da ré à repetição do indébito referente a todos os pagamentos realizados a título da contribuição combatida, respeitado o prazo quinquenal.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que essa contribuição teria sido revogada com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 e que, não fosse isso, desde janeiro de 2007, ou julho de 2012, sua finalidade haveria se extinguido, já que a dívida da União referente aos expurgos inflacionários teria sido quitada, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou apenas contrato social (ID 9790852).

O sistema PJe não apontou suspeitas de prevenção.

Distribuídos, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Sem embargo das valiosas lições materializadas nas citações colacionadas pela impetrante, observa-se que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, pela redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

No que tange ao exaurimento da finalidade da contribuição aqui discutida, não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns n. 2.556 e n. 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC n. 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.' (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC n. 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende sua petição inicial e:

(a) **esclareça a divergência de nomes** constantes da petição inicial (ANTONIO RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES – ME) e do contrato social (ANTONIO RODRIGUES & D'PAULA TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA. – ID 9790852);

(b) esclareça se possui natureza de Microempresa, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, como informado;

(c) **regularize sua representação processual**, juntando aos autos procuração em que sejam outorgados os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial;

(d) **atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda**, mormente considerando a pretensão de restituição dos valores que reputa terem sido pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(e) **comprove o recolhimento das custas judiciais** de acordo com o valor a ser atribuído à causa nos termos do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011103-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABX TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça a alegação de descumprimento da medida liminar concedida nestes autos (ID 9474957), em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020375-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 8810072: Tendo em vista a impossibilidade de atender o requerido no sentido de condicionar a prolação de sentença de extinção do feito, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste da ação, independentemente da aguardada consolidação do parcelamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005961-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o(a) Executado(a) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3843

ACAO CIVIL PUBLICA

0001278-88.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP303854 - ELLEN BARBOSA ABREU E SP330722 - FERNANDA GALERA SOLER) X FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X RADIO E TELEVISAO CV LTDA(DF009057 - PAULO RICARDO SILVA E DF020428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA) X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP186034 - ANA PAULA TEODORO FALEIROS) X FUNDACAO SARA NOSSA TERRA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e das Comunicações trazidas pela UNIÃO às fls. 498/506, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo supra indicado.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022419-66.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO METROPOLITANA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRA MATIAS X CLAUDIA DA SILVA FEITOSA

Fl. 140:

Intime-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória nº 42/2018 (fl. 137), nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Fl. 133:

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2018 às 14 horas.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para depoimento pessoal das rés, observando-se o que dispõe o parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, III, oficie-se o superior hierárquico, requisitando-se o comparecimento da testemunha arrolada pelo MPF.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674682-13.1985.403.6100 (00.0674682-9) - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

....Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência a parte consignante. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o pedido de renúncia da parte consignante às fls. 913/916, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do referido pedido.

Int.

DESAPROPRIACAO

0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X BENEDITO MARIANO DOS SANTOS X JULIAO MARIANO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES DA CUNHA X JOAO CUNHA X MAXIMINO CUNHA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X MARIA DA CUNHA CAMPOS X ANTONIO SILVA DA CUNHA X CECILIO SILVA DA CUNHA X GERALDO SILVA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA SILVA DA CUNHA X CARLOS SILVA DA CUNHA X ISABEL SILVA DA CUNHA X SERGIO SILVA DA CUNHA X JOAO SILVA DA CUNHA X BENEDITO RODOLFO SILVA DA CUNHA X PAULO DONIZETTI SILVA DA CUNHA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)

Fls. 459/486: Pede a parte expropriada que o valor da indenização seja depositado em sua conta bancária, tendo em vista a juntada da documentação à adjudicação do imóvel expropriado.

Contudo, verifica-se que o depósito judicial realizado nos autos já fora levantado pela parte expropriada e liquidada, conforme se verifica à fl. 123.

Note-se, ainda, a homologação das contas elaboradas à fl. 144 (13/11/1987), que apurou o valor devido do imóvel desapropriado em conformidade com a decisão judicial (fls. 145/v).

Assim, primeiro providencie a parte expropriada a juntada da memória de cálculo atualizada do valor da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Após, manifeste-se a parte expropriante sobre as contas apresentadas, bem como a documentação ora apresentada, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027644-53.2005.403.6100 (2005.61.00.027644-2) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

....Após o cumprimento das determinações supra, intimem-se as partes para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-34.2013.403.6100 - ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 471: DEFIRO o pedido formulado pela UNIÃO.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à UNIÃO.

Após, arquivem-se os autos findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019068-56.2014.403.6100 - CELESTE GESINI BLANCO(SP340543 - BRUNO MENEUCUCCI MORAIS) X SUBSECRETARIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20180081244 (fl. 176), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000951-46.2016.403.6100 - LINHAL IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...Converto o julgamento em diligência. Fls. 234/234v. À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008609-24.2016.403.6100 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO)

Fls. 374/375: DEFIRO o pedido da parte impetrante para expedição de ofício à autoridade impetrada para dar cumprimento a decisão transitada em julgada de fls. 360/363.

Expeça-se mandado de intimação ao representante legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, dando-se ciência deste despacho e de fl. 373.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015497-09.2016.403.6100 - TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Considerando que a parte apelante (JUCESP) deixou de dar cumprimento ao despacho que determinou a virtualização do presente feito (fl. 242), INTIME-SE a parte apelada para dar cumprimento ao referido despacho, no prazo de 15 (quinze), sob pena de aplicação do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores.

Cumprida, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0022754-85.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando as alegações da parte impetrante às fls. 261/264, providencie a parte embargada o cumprimento do despacho de fl. 258, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento do feito, conforme determina a Resolução PRES nº 152/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023207-80.2016.403.6100 - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o

apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009238-32.2015.403.6100 - AIDA CHACUR COPPOLA X ANTONIO HABBIB CHACUR X WILSON ROBERTO CHACUR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 88: INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, ante o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito.

Assim, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006876-91.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-38.2013.403.6100 ()) - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X COLT TAXI AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

Vistos. Tendo em vista os ofícios da Caixa Econômica Federal informando a apropriação do saldo relativo às transferências de bloqueio (fls. 1975-1977 e 1983-1984v.), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013682-70.1999.403.6100 (1999.61.00.013682-4) - MARINGÁ FERRO-LIGA S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARINGÁ FERRO-LIGA S.A X UNIAO FEDERAL Vistos. Inicialmente, retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Tendo em vista o depósito dos valores referentes ao requisitório de pequeno valor (fl. 360), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019982-62.2010.403.6100 - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 199/203: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte IMPETRANTE em face da decisão que indeferiu o pedido de atualização do valor restituído objeto do presente feito (fl. 197).

Alega que a referida decisão padece de CONTRADIÇÃO, pois afirma que é indevida a retenção ante a ausência de intimação do impetrante para comparecer e receber seus haveres.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Ressalte-se que fora reconhecida ser indevida a retenção do crédito em favor da parte impetrante, ante a existência de débitos incluídos no Parcelamento e NÃO porque o impetrante deixou de ser intimado para o levantamento daqueles valores.

Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração.

Assim, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Dê-se vista à UNIÃO desta decisão, bem como da decisão de fl. 197.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findo).

Int.

Expediente Nº 3840

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MONITORIA

0023424-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X MARILIA RUFINO CORDEIRO(SP315649 - RAFAEL DE SA BELCHIOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n. CJF - RES - 2013/00237, DE 18 de março de 2013, no caso de interposição de recursos excepcionais dirigidos aos tribunais superiores (REsp ou RE), após a digitalização do processo, os autos físicos serão remetidos à Vara de Origem, onde deverão ficar sobrestados aguardando julgamento definitivo dos recursos excepcionais (art. 1º, caput), período em que é vedada a tramitação dos autos físicos (art. 1º, parágrafo 3º).

Assim, reconsidero os termos do despacho de fl. 359 para que os autos aguardem em secretaria, sobrestados, o julgamento do REsp.

Int.

MONITORIA

0022814-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOELMA VIERA LOPES(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X JOSE RIBAMAR LOPES DA CONCEICAO FILHO X SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014081-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014081-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) - CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

À vista da decisão proferida em sede de apelação, arquivem-se (findos).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002131-63.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-32.2016.403.6100 ()) - FERNANDO DAVID GOIA(SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, apesar da remessa dos autos (fl. 65-65v.), não foi realizada audiência de conciliação, retomem os autos à CECON, considerando o manifesto interesse de ambas as partes (fls. 28v. e 64) na realização de nova audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002177-52.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-32.2016.403.6100 ()) - PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME X MARCELO REGINALDO PASSONI(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, apesar da remessa dos autos (fl. 76-76v.), não foi realizada audiência de conciliação, retomem os autos à CECON, considerando o manifesto interesse de ambas as partes (fls. 05 e 72v.) na realização de nova audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X NILTON ANDRADE SILVA X SUELI MENDONCA DE DEUS ANDRADE X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE MARIANO DO NASCIMENTO(GO012296 - DELSON JOSE DOS SANTOS) X MARIA NOEMIA DO NASCIMENTO(GO012296 - DELSON JOSE DOS SANTOS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fl. 609: Intime-se o exequente BNDES acerca do despacho proferido na carta precatória Processo n. 38033-74.2017.4.01.3500 (Seção Judiciária de Goiás).

Dê-se-lhe ciência acerca da reavaliação efetuada, devendo, para que se faça possível o praxeamento, providenciar a juntada, no juízo deprecado, da certidão atualizada do imóvel, bem como, indicar leiloeiro para o ato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016681-78.2008.403.6100 (2008.61.00.016681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES) X SILVIO BORGES JUNIOR

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020169-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CORREIA DE MELLO COM/ E SERVICOS LTDA ME X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução, a teor do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022313-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAGI GRAFICA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE ANSELMO SOARES X GISELE MOREIRA GOMES

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023253-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONTA-FIO TEXTIL LTDA - EPP X JEA GON KIM X JUNG SOOK KIM CHOI

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão do feito, a teor do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001419-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E BAR SPACO 23 LTDA - ME X KIYOSHI FURUKAWA X JOSE HENRIQUE RIBEIRO

Considerando-se a sentença de fl. 303, transitada em julgado à fl. 306-verso, determino a expedição de ofício de transferência em favor do executado, dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD (fl. 284).

Com o retorno do ofício devidamente cumprido, dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se findos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003308-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006395-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP116197 - BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO)

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014640-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - CONSTRUTORA E REFORMAS - EPP X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016245-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018179-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X F. L. DA SILVA COLCHOARIA - ME X FRANCISCO LEITE DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 48, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. No silêncio, cumpra-se o final do despacho de fl. 92, intimando o exequente pessoalmente, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022824-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA FELISBERTO

Fls. 74 : Indefiro o pedido do exequente de retirada da denominação segredo de justiça dos autos, mantendo-se o teor da decisão de fl. 43, uma vez que foi autorizada a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado e estas devem ser protegidas com o sigilo de documentos. Em razão do ofício n. 4360/2017/PA JUSTIÇA FEDERAL (fl. 69), expeça-se novo ofício, nos mesmos termos do que expedido sob n. 494/2017-SEC-KCB (fl. 68), anexando-se cópia da planilha de bloqueio Bacenjud (fl. 78), em que consta a transferência efetuada (ID 072017000006719260), para que se faça possível o efetivo cumprimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010885-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YSIS CAROLINE DARIO - ME X ROSANGELA MARTTINS DARIO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 50/2018, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.

Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.

No silêncio, caso o mandado de fl. 80 reste negativo, determino o cancelamento da carta precatória e o levantamento da penhora realizada e posterior remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017388-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCBEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BENEDITO JOSE DA SILVA X LUCIANA DE JESUS CORREIA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 56/2018, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.

Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020667-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

Considerando-se a informação da CEF de extravio da carta precatória n. 148/2017 (fl. 64), determino que seja reimpressa para distribuição para exequente.

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.

Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020939-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME(SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA) X THIAGO LUZ STOPA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021511-09.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X BETA CINEVIDEO LTDA - ME

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024542-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELO DELMANTO BOUCHABKI(SP259375 - BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS E SP244721A - ALESSANDRO RODRIGUES MELO)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 179/2018-SEC-APCA, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao IPEM/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção.

Int.

PROTESTO

0021167-77.2006.403.6100 (2006.61.00.021167-1) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MINISTERIO DA AERONAUTICA X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X MINISTERIO DA SAUDE X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Considerando-se a decisão proferida em sede de apelação, arquivem-se findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010167-70.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) - VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição de ofício (nº 201/2018-SEC-RWT) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor do embargante, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido.

Com a resposta, dê-se ciência à(s) parte(s) beneficiadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008168-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X AFONSO HENRIQUE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO HENRIQUE MARTINS

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023193-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIVA COMERCIO DE CDS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIVA COMERCIO DE CDS LTDA - ME

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015731-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEVACAO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL, BENEDITO LEONIDAS RONCONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **Exceção de Pré-Executividade** oposta por **ELEVACÃO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL e BENEDITO LEÓNIDAS RONCONI** (ID 4797615), em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução sem resolução do mérito.

Alegam inépcia da inicial e falta de interesse de agir, em decorrência da ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade por parte do título executivo apresentado. Defendem, nesse sentido, que, por se tratar de instrumento de renegociação, os contratos originários também deveriam ter sido juntados aos autos. Além disso, aduzem **litispêndência**, considerando que o débito também está sendo discutido na Execução de Título Extrajudicial n. 5007955-15.2017.403.6100. Por fim, sustentam que não há comprovação de utilização do crédito pelos **executados**.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 5435952), requerendo a rejeição da **exceção** e o consequente prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de **modo restrito**, como forma de evitar-se o desvirtuamento do processo de execução.

No presente caso, os **excipientes** sustentam a **litispêndência** da presente ação com a Execução de Título Extrajudicial n. 5007955-15.2017.403.6100, além da **incerteza** e da **inexigibilidade** do título executivo, ante a não apresentação dos contratos que deram ensejo à renegociação.

Pois bem.

Afasto a ocorrência de litispêndência, tendo em vista que o objeto da presente demanda consiste no Contrato n. 21.2962.690.0000023-70 (destinado à renegociação do contrato n. 21.2962.734.0000305-31 e do contrato n. 29.6200.300.0000066-62), enquanto o objeto da Execução de Título Extrajudicial n. 5007955-15.2017.403.6100 consiste na Cédula de Crédito Bancário n. 21.2962.558.0000019-35.

Ademais, ao contrário do alegado pelos **excipientes**, a apresentação dos contratos renegociados não é necessária para conferir certeza e exigibilidade ao título executivo. **A celebração de contrato de renegociação constitui novação** da dívida anteriormente contraída, com confissão da utilização do crédito pelos próprios **executados**, recálculo do valor devido e pactuação de novas condições de pagamento. Em outras palavras, a nova contratação substitui as obrigações anteriores, que são extintas.

Em decorrência disso, para a propositura de execução de título extrajudicial embasada em contrato de renegociação, **não é necessária a apresentação de contratos originários nem de demonstrativo de evolução contratual a eles referente**.

Contudo, tratando-se de **matéria de ordem pública**, passível de conhecimento de ofício, tenho que, por outros motivos, **assiste razão aos excipientes**.

Como é cediço, para que o título de execução extrajudicial atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação da evolução da dívida ao longo de todo o período.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com a cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 2684160) e com o demonstrativo de evolução do débito (ID 2684159), o **não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução contratual**.

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade**, para determinar que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da presente execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GINA KHAFIF LEVINZON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID 4528093: **Defiro** o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

ID 3131571: Não há que se falar em preclusão temporal quanto aos documentos apresentados pela União Federal, uma vez que estes se destinam a esclarecer as indagações feitas por este Juízo na decisão que apreciou o pedido de tutela provisória (ID 2502906).

ID 8629467: Em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência das alegações e dos documentos trazidos pela autora.

Após, tome à conclusão para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006453-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ALVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP293089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Designo o dia **03/09/2018, às 13 horas**, para a realização da perícia que se dará no escritório do perito localizado à Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1.892, CJ 81, Bela Vista, São Paulo/SP (telefone: 11 3285-1258, e-mail: cinelli_perito@uol.com.br).

O autor deverá comparecer no local e data agendados, munido dos documentos solicitados pelo perito, necessários à realização da perícia (ID 4099321 - itens "b" e "c").

Nos termos do art. 465 do CPC, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Ciência às partes, nos termos do art. 474 do CPC.

Intime-se o perito.

Publique-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015174-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P.R.NETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação declaratória, proposta por **P.R. NETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, nesse sentido, que a inclusão do ICMS na base da COFINS e das contribuições para o PIS afronta os artigos 150 e 195, I, "b", ambos da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 9070046).

Emenda à inicial (ID 9710522).

Brevemente relatado, decidido.

ID 9710522: recebo como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando, por decorrência lógica, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPOLF/SP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a suspensão da eficácia da Lei n.º 13.467/2017, especialmente dos dispositivos indicados nesta peça vestibular, que façam referência a não-obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical, determinando-se que a União desconte, de maneira obrigatória, o referido imposto, dos vencimentos dos servidores representados pelo Sindicato-autor, na razão de um dia de salário por ano, aguardando-se pelo julgamento do mérito da presente*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 4603357).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 5414847). Sustenta que a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical apresenta-se em contradição com o princípio da liberdade sindical, previsto no art. 8º, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que, tratando-se a sindicalização de um direito, o pagamento da contribuição não poderia constituir uma obrigação. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca da competência deste juízo (ID 7530655), a União Federal não se opôs à remessa dos autos à **Justiça do Trabalho** (ID 8346380), assim como o autor (Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis Federais do Departamento da Polícia Federal no Estado de São Paulo) que expressamente “*concordou com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho*” (ID 8599262).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado decidido.

Este juízo não é competente para o julgamento da presente ação.

Com efeito, nos termos do artigo 114, incisos I e III, da Constituição Federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

No presente caso, tratando-se de pedido referente à obrigatoriedade ou não do pagamento da **contribuição sindical**, tenho que este juízo é **absolutamente incompetente** para apreciar a pretensão aqui deduzida.

Isso posto e considerando a expressa concordância das partes, DETERMINO a remessa dos presentes autos a uma das varas da **Justiça do Trabalho de São Paulo**, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005362-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SONIA MITICO FUCASSE GONDO

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.

Cumprida a diligência, dê-se ciência ao Requerente e archive-se (findo).

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA RAMOS ROCHA - SP340291

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, **qual taxa de juros remuneratórios foi aplicada no âmbito da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4010.558.000023-88**, considerando os termos da Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, e da Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, do Contrato (fls. 17/21 da Execução de Título Extrajudicial) e que o item 2 indica a adoção de taxa de juros mensal pós-fixada.

No mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (fl. 14 da Execução de Título Extrajudicial). Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

8136

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4911

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Ciência às partes do retorto dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, o MPF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2018 294/875

Int.

MONITORIA

0022938-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA ALICE MOROTE(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

Ciência às partes do retorto dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030731-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030731-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024043-34.2008.403.6100 (2008.61.00.024043-6)) - SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO) X MARIO AUGUSTO FELIPPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO) X ALZIRA PINHEIRO FELIPPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes do retorto dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012237-55.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019969-24.2014.403.6100 ()) - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargante para que cumpra o despacho anterior, promovendo a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014194-57.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-29.2015.403.6100 ()) - CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorto dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018545-40.1997.403.6100 (97.0018545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO) X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do arquivamento.

Indefiro o pedido de carga da advogada de fls. 511. Com efeito, a referida advogada não está representando nenhuma das partes do processo. Ademais, o presente feito encontra-se arquivado por sobrestamento, e não sendo autos findos.

Contudo, ressalto que os autos estarão disponíveis para consulta junto à secretaria pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, remova-se a advogada do sistema processual AR-DA e devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008526-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSE DE SOUZA)

Os executados foram devidamente citados nos termos do art. 652 do CPC/73, não pagando o débito no prazo legal.

Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 286/287), Renajud (fls. 316v), CRIs (fls. 288/294).

Juntada as informações do Infôjud (fls. 388/393), a CEF permaneceu silente.

Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no

arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018180-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO JOAQUIM TEODORO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até junho de 2023, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022299-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP249945 - CLEZIO VELOSO) X PAULO SERGIO COHN(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X EVANICE RIVA ZAMPETTI(SP249945 - CLEZIO VELOSO)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 376).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004680-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSISNANDE BISPO DE MEDEIROS

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pelo CRECI às fls. 108, para que cumpra o despacho de fls. 107, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014531-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECPORT PORTARIA, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME X ANA MARIA CALORI JERONYMO

Às fls. 130, a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Assim, cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 129, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021170-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.M. MARINI AUTOMOVEIS LTDA X MARCIO MARINI X ANTONIO MARINI

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 96).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000473-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVO BISTRO LTDA - ME X ROSA MARIA JORGE X VICTOR ROBERTO QUEIROZ PIRES

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo do Bacenjud de fls. 135/136, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001723-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MALUS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO RUSSO NOGUERA SOLER X MARCELO RODRIGUES GUERRA

O executado Marcelo foi devidamente citado por edital, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos à execução. Às fls. 99/108, a DPU, na qualidade de curadora especial, apresentou exceção de pré-executividade.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos os autos para apreciação dos pedidos de Bacenjud e Renajud de fls. 103.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004389-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Às fls. 179, a executada Sandra de Mauro foi intimada a comprovar que os valores bloqueados às fls. 164 eram de conta poupança.

A parte ré juntou, às fls. 181/188, documentos para comprovar a sua alegação.

Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que os valores bloqueados junto ao Banco Santander estão depositados em caderneta de poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos.

E nos termos do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil, a quantia inferior a 40 salários mínimos, depositada em poupança, é impenhorável, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos.

Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 20.436,27, via Bacenjud. Determino, ainda, a transferência dos demais valores bloqueados para uma conta à disposição deste juízo e, após, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF.

Cumpra, a autora, o despacho de fls. 179, apresentando planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015404-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS SOUZA TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME X EMANOEL LIMA DE SOUZA X SERGIO LIMA DE SOUZA

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 81, requerendo o que de direito quanto à penhora de fls. 77, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018298-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X P.R.MONTEIRO INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. - EPP X IVANILDA PINHEIRO PASSOS MONTEIRO X PAULO ROGERIO DA SILVA MONTEIRO

Fls. 95: Indefiro o pedido de intimação das partes. Com efeito, os executados não possuem procurador nos autos, nem foram localizados no

cumprimento do mandado n. 0026.2018.00043.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 94, requerendo o que de direito quanto à penhora de fls. 90, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020062-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCEANO BLUE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X BENJAMIN BERTON

Fls. 144/146: Diante da manifestação da executada Oceano Blue Comércio de Combustíveis, dou-a por citada na data de protocolo da petição, ou seja, em 11.07.2018.

Verifico que a matéria alegada pela empresa executada em sua manifestação é de embargos à execução. Assim, devolvo o prazo de 13 dias para que a parte executada apresente sua defesa pela via adequada.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016133-43.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SERGIO DO NASCIMENTO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 dias, a parte compareceu à agência para assinar o termo de renegociação, conforme determinado no termo de audiência de fls. 134/136.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019969-24.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, dê-se ciência à CEF do retorno do mandado 0026.2018.00123, cumprido com certidão negativa para nomeação do depositário indicado pela CEF às fls. 48, para que indique novo depositário para o bem constrito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para nomeação de novo depositário.

Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021323-16.2016.403.6100 - JANE WEIFFENBACH(SP331972 - SIMONE VERZBICKAS KAVAKAMA) X NAO CONSTA

Tendo em vista o ofício do Cartório de Pessoas Naturais (fls. 66), o qual informa a lavratura do termo de opção de nacionalidade de Jane Weiffenbach, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013705-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos autos da ação monitoria n. 00068882320054036100.

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente apresentou memória de cálculo do valor que entendeu como devido. Em seus cálculos incluiu a taxa Selic.

A CEF, devidamente intimada, apresentou impugnação. Em suas razões afirma haver excesso de execução. Aduz ser incabível a aplicação de juros de mora/taxa Selic. Afirma que os juros poderão ser incluídos no valor dos honorários com o término do prazo da intimação para pagamento voluntário. Baseou-se no Manual de Cálculos da Justiça Federal para fundamentar seus cálculos.

A parte exequente, intimada, não se manifestou.

Analisando os autos, verifico assistir razão à CEF. Com efeito, tratando-se de honorários fixados sobre o valor da causa, até que haja o decurso do prazo previsto no artigo 523 do CPC, não há incidência de juros de mora, apenas a correção monetária, conforme previsão constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser aplicado quando não há determinação expressa diversa para tanto.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da CEF, para fixar como valor da condenação o montante de R\$ 896,80, para junho/2018.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre a diferença do valor inicialmente apresentado e o valor aqui fixado, a ser pago pelo autor, em razão de ser a parte sucumbente, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a CEF o que de direito com relação à esses honorários fixados.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011021-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Foi prolatada sentença, julgando extintos os presentes embargos e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (IDs 3888728 e 4783841).

O trânsito em julgado foi certificado no ID 5468100.

A parte embargante, intimada nos termos do art. 523 do CPC, ficou-se inerte.

Intimada a requerer o que de direito, a embargada pediu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido (ID 9719892).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista tratar-se de embargos à execução, a verba de sucumbência deve ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5006505-37.2017.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC.

Assim, reconsidero o despacho ID 9719892, intimando a parte exequente a requerer o prosseguimento da execução nos autos principais.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar o levantamento do alvará expedido.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-84.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HENAMAQ SERVICOS E LOCACOES EIRELI, JOSE NACID CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

DESPACHO

A parte executada, devidamente intimada, manifestou-se alegando que as partes estão em tratativas de acordo desde 16.01.2018. Requeveu a intimação da executada e a suspensão da execução (ID 8412173).

Intimada a se manifestar, a exequente informou que, apesar das tratativas, a dívida não foi quitada. Alegou que “a agência questionou os executados a data que seria possível efetuar o pagamento, mas não obteve retorno”. Requeveu o prosseguimento da execução com a penhora on line (ID 9598786), o que foi deferido (ID 9625709).

A executada, então, manifestou-se, reiterando o conteúdo de sua petição protocolada em 24.05.2018, ou seja, ID 8412173, alegando não ter sido integralmente apreciada. Aduziu que a exequente não se manifestou precisamente sobre os termos da petição, limitando-se a requerer a penhora.

Afirmou que a penhora é desnecessária, tendo em vista as discussões sobre a composição da dívida, que se encontram paradas aguardando posição por parte da CEF. Alegou que a penhora on line traria prejuízos ao pagamento do acordo. Por fim, afirmou que existem bens que garantem o contrato executado.

Pedi a suspensão da execução e da ordem de bloqueio já deferida, até a assinatura do acordo informado, a designação de audiência de conciliação e, se necessário, a penhora dos bens dados em garantia do contrato (ID 9718553).

É o relatório. Decido.

Entendo que não assiste razão à parte executada. De fato, a exequente, ao requerer a penhora on line, manifestou-se, sim, sobre as tratativas de acordo, informando que não obteve retorno da parte executada.

Com efeito, a executada afirma que o acordo não está assinado e as discussões encontram-se paradas, a despeito de terem se iniciado em janeiro/2018, ou seja, há 7 meses. E, diferentemente do que afirma a executada, as tratativas, por si sós, não tornam o ajuizamento da ação desnecessário. Podendo a parte credora exigir o cumprimento da obrigação.

Indefiro, assim, o pedido de suspensão da execução e determino o cumprimento da ordem de penhora.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência, bem como dos bens ofertados à penhora, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015924-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME, SILVANA ABRAMOVA Y MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra o despacho anterior, recolhendo as custas das cartas precatórias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020353-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: P & F DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, ANA PAULA DOS SANTOS JACOB

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021475-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SDCOM COMUNICACAO E OPERACAO PROMOCIONAL LTDA, ANTONIO CARLOS FARINA, EDUARDO RODRIGUES PINTO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027659-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON GONCALVES VISTORIA VEICULAR - ME, ELTON GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora, dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constringência e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023587-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAI JOSE BARBOSA DE ARAUJO - ME, ADAI JOSE BARBOSA DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constringência e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008677-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FRIGOLHETTI

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra os despachos anteriores, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024590-71.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KINGSTER COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI, RERICA LINS GHIRELLI, ARTUR FELIPE SANTA CRUZ RAMOS

SENTENÇA

Id 9283451. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada deve ser reformada, eis que não houve sua intimação pessoal.

Afirma, ainda, que houve o recolhimento das custas processuais.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil e o recolhimento das custas processuais ocorreu intempestivamente e na mesma data em que a sentença foi proferida.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002424-11.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 9298612. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença foi omissa ao deixar de deferir a produção de prova pericial contábil.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, a parte embargante não se insurgiu contra a decisão que determinou que os autos viessem conclusos para sentença, por ser matéria de direito (Id 4409108).

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006333-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNA ANGELI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra GIOVANNA ANGELI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 42.826,36, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

A executada foi citada. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos.

Intimada, a exequente requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido e, realizada a diligência, não foram obtidos resultados.

A CEF requereu a realização de Renajud e Infojud, o que foi deferido. Pediu, ainda, pesquisa junto à CNIB, que foi indeferida.

Foi realizada diligência perante o Renajud, que restou negativa.

A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id. 9652997).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pela executada, requereu a extinção da ação (Id. 9652997).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007415-30.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MKX COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, VERONICA CATHERINCK DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 9298432. Trata-se de embargos de declaração opostos por MKX Comércio de Roupas Eirelle EPP, sob o argumento de que a sentença embargada deve ser alterada para conceder os benefícios da Justiça gratuita também à pessoa jurídica, o que foi indeferido na mesma.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020887-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JAIME FERNANDO SETA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SETA - SP100123

DECISÃO

Id 9058719. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por JAIME FERNANDO SETA, na execução de título extrajudicial, consistente em anuidades devidas a OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma que a execução não pode prosseguir já que o título executivo foi emitido à sua revelia, tendo sido ignorados os fatores da impontualidade, como as várias vezes que esteve internado em clínicas de reabilitação e recuperação por dependência química.

Afirma, ainda, que a própria OAB forneceu cestas básicas a ele, indicando a contradição dessa cobrança.

Pede, assim, que seja extinta a presente execução.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao executado.

A excepta se manifestou sobre a exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

OAB. Analisando os autos, verifico que a execução tem como título executivo a certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da

Ora, nos termos da Lei n 8.906/94 tal certidão constitui título hábil a amparar a execução extrajudicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DA OAB/PE. ART. 46 DA LEI Nº 8.906/94. NULIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA.

1. A certidão de débito passada pela diretoria do Conselho Regional da OAB constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94.

2. Cabimento da execução, na forma do art. 585, VIII do CPC, o qual estabelece que "são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

3. "O título executivo extrajudicial referido no parágrafo único do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil constitui documento hábil para aparelhar a execução disciplinada pelo rito do Código de Processo Civil, sendo despicienda a assinatura do suposto devedor, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar com a garantia do devido processo legal para a constituição do título, já que a lei nem sequer faz menção a tais requisitos. Aplicação da máxima inclusio unius alterius exclusio." (REsp 994.973-RS, 2ª T., Rel. Ministro Castro Meira, julg. 17/06/2008, DJe 27/06/2008, votação unânime).

4. Alegação de ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título não comprovada.

5. Sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor mantida.

6. Apelação não provida.”

(AC nº 00046462320114058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 04/12/2014, DJ de 09/12/2014, Relator: Marcelo Navarro – grifei)

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O art. 46 da Lei n.º 8.906/94 atesta a força executiva da certidão de dívida, emitida pela Ordem dos Advogados, relativa ao inadimplemento das anuidades. Não é viável condicionar o ajuizamento ou prosseguimento da execução à prévia instauração de processo administrativo, com nova chance de pagamento extrajudicial. A certidão de débito acostada constitui título executivo extrajudicial suficiente a embasar a execução referente ao pagamento das anuidades da OAB. Apelação provida.”

(AC 201051010307312, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/07/2012, DJ de 30/07/2012, Relator: Guilherme Couto - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017830-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI

DECISÃO

ID 9788423 - Tendo em vista o pedido de extinção parcial do feito, formulado pela CEF, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com relação ao contrato nº 21.0357.734.0000526-03, fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com o feito em relação ao contrato nº 21.1365.555.0000179-60.

São Paulo, 03 de agosto de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018365-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND IND BENEF TRANSF VID CRISTAIS PLANOS EST SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINBEVIDROS impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que seus associados sujeitavam-se ao pagamento da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, tendo optado pelo novo regime de recolhimento de contribuição previdenciária patronal, previsto na Lei nº 12.546/11.

Afirma, ainda, que o recolhimento passou a ter, como base de cálculo, a receita bruta e que, nos termos da Lei nº 13.161/15, o regime de tributação passou a ser opcional, mas irretratável no decorrer do exercício fiscal correspondente.

No entanto, prossegue, o regime tributário de recolhimento sobre a receita bruta foi revogado pela Lei nº 13.670/18, a partir de 1º de setembro de 2018.

Sustenta que tal revogação desconsidera a irretratabilidade prevista no § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, violando o princípio da segurança jurídica.

Pede a concessão da liminar para que seja mantido o recolhimento da CRPB, nos termos da Lei nº 12.546/11, para o exercício de 2017, para toda a categoria econômica de beneficiamento e transformação de vidros e cristais planos, representada pela impetrante, afastando-se, em 2018, a aplicação dos efeitos da Lei nº 13.670/18.

Intimada, a União manifestou-se sobre a inicial, alegando, preliminarmente, ausência da relação nominal dos sindicalizados, da ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, da ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT em São Paulo para os substituídos não domiciliados no município de São Paulo. No mérito, afirma não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, por não ter competência para praticar ou desfazer ato determinado por este Juízo. Cabe, tão somente, ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo atuar no presente feito.

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com relação ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a alegação de ser necessário o rol de filiados ao Sindicato na data da propositura da ação.

Com efeito, o Colendo STJ tem firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a apresentação do rol de filiados.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

3. Agravo interno não provido.”

(AIRES 201701886368, 2ª T. do STJ, j. em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018, Relator: Mauro Campbell Marques)

Por último, saliento que a decisão aqui proferida terá validade para os integrantes da categoria domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). É o que estabelece a Lei nº 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.

2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.

3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.*

2. *Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse.*

3. *Apelo provido.*”
(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Definida esta questão, passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na Lei nº 13.670/18, ou seja, que seus associados não sejam obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2018, já que optaram pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, com as alterações da Lei nº 13.161/15, opção esta que é irretratável por todo o ano calendário.

Os associados da impetrante enquadram-se nas disposições da Lei nº 12.546/11, por se tratar de empresa de beneficiamento e transformação de vidros e cristais planos.

A referida Lei nº 12.546/11 assim estabelece:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.”

A Lei nº 13.670/18 revogou o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e § 11 do art. 8º e os anexos I e II, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, diversas empresas.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 12.546/11 assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveria recolher até o final de 2018.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual os associados da impetrante fizeram sua opção irrevogável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, os associados da impetrante ficarão sujeitos ao recolhimento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, autorizando-se o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até dezembro de 2018.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-37.2018.4.03.6104 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA AGUILLERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIKELE MELONI PASSETO - SP324625, TIAGO AGUILLERA MARIOTTI - SP384669

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DIRETOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE VAGAS E CONCURSOS - CGVC E DIVISÃO DE CADASTRO E LOTAÇÃO, DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS E AO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

S E N T E N Ç A

FERNANDA AGUILLERA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador de Gestão de Vagas e Concurso e Divisão de Cadastro e Lotação da Pro-Reitoria de Gestão com Pessoas da UNIFESP, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que foi classificada e aprovada, no processo seletivo para o cargo de Professor Adjunto A Substituto da UNIFESP, no Campus Baixada Santista (Edital 481/17).

Afirma, ainda, que, em cumprimento à solicitação da autoridade impetrada, informou ter sido professora temporária da Universidade Federal de Sergipe.

Alega que o Departamento Jurídico da autoridade/ impetrada concluiu não haver óbice para o prosseguimento de sua contratação, eis que a vedação prevista na Lei nº 8.745/93 aplica-se à Universidade Federal de Sergipe.

No entanto, prossegue, depois de ouvido o MEC, a autoridade impetrada cancelou sua contratação com base no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.745/93.

Sustenta que tal ato fere seu direito líquido e certo, já que o impedimento de contratação diz respeito à instituição onde houve a contratação temporária há menos de 24 meses.

Sustenta que a jurisprudência tem entendimento já pacificado nesse sentido.

Pede a concessão da segurança para que seja afastado o impedimento contido no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.745/93, a fim de que a autoridade impetrada proceda à imediata reativação do contrato para que ela possa exercer a função de Professor Adjunto A Substituto, no Campus Baixada Santista, para a qual foi aprovada em processo seletivo.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela Unifesp.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que, apesar de não haver impedimento para a contratação da impetrante, houve uma barreira sistêmica da área técnica, não tendo sido possível assegurar a contratação da impetrante, por lançamento manual ou outro meio externo a plataforma SIAPE.

Diante da alegação de descumprimento da liminar, pela impetrante, a autoridade impetrada foi intimada a se manifestar no prazo de 48 horas, tendo informado que cumpriu a decisão liminar.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autora regularizou sua representação processual (Id 9256376).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, sua contratação em razão de processo seletivo, no qual foi aprovada, afastando-se a aplicação do artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.745/93.

A Lei nº 8.745/93 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Seu artigo 9º assim estabelece:

“Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.”

Apesar de a lei não fazer menção se o impedimento diz respeito a qualquer instituição de ensino, a Jurisprudência já se pacificou que tal impedimento diz respeito à mesma instituição de ensino.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX, CF. RESTRIÇÃO TEMPORAL DE 24 MESES PREVISTA NO ART. 9º, III, LEI Nº 8.745/93. NÃO APLICAÇÃO. ÓRGÃOS DISTINTOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Embora aprovada em concurso, a impetrante teve sua contratação negada com fundamento em anterior contratação por prazo determinado nos últimos 24 meses, conforme art. 9º, III, do referido diploma legal.

2. A alegação de que a candidata está vinculada ao edital não afasta a ilegalidade da restrição prevista no SLAPE, pois a atuação do administrador circunscreve-se aos limites impostos pela lei, e nesse aspecto não há margem de atuação que permita interpretação no sentido de impedir a nova contratação da impetrante pela FUNASA, considerando seu vínculo anterior junto ao IBGE.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(AC 00023081720094030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2017, Relatora: Marli Ferreira - grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR SUBSTITUTO. NOVA CONTRATAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ÓRGÃOS DISTINTOS. OFENSA AO ART. 9º, III, DA LEI 8.745, DE 1993. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 9º, III da Lei nº 8.745/93 dispõe acerca da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O inciso transcrito acima veda a renovação de contrato temporário de prestação de serviço de forma a mantê-lo por longo período, sem que seja realizado concurso público para provimento do cargo efetivo, no intuito de prevenir práticas como favorecimento pessoal e nepotismo, protegendo, assim, a moralidade e a isonomia que devem pautar a atuação do administrador público.

2. No caso dos autos, a recorrida foi aprovada em segundo lugar no processo seletivo simplificado para contratação temporária junto ao CEFET/MG (fl. 23), nos termos da Lei nº 8.745/93. No entanto, foi impedida de ser contratada, sob o argumento de ofensa ao art. 9º, III, que veda a contratação de quem tenha sido contratado nos últimos 24 meses sob o regime da mesma lei.

3. A impetrante narrou na exordial que é ex-professora substituta da UFMG, tendo seu contrato junto a essa instituição de ensino expirado em fevereiro de 2007.

4. Observo que, considerando que a vedação constante do art. 9º, III, tem como objetivo evitar que o instituto da contratação temporária seja desvirtuado para permitir que, por meio de reiteradas contratações temporárias, alguém seja admitido no serviço público sem o necessário concurso público, o caso da impetrante é diverso, haja vista que se trata de contratação para órgãos distintos (UFMG e CEFET), não havendo risco para a perpetuação indevida em cargo público sem o indispensável concurso público. Precedente desta Turma.

5. Sentença mantida. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*”

(AC 00144045920084013800, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/05/2016, e-DJF1 de 16/06/2016, Relatora: Mara Lina Silva do Carmo - grifei)

“**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. NOVA CONTRATAÇÃO ANTES DO DECURSO DE 24 MESES. ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745, DE 1993. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, foi declarado inconstitucional por este Tribunal, em sessão plenária do dia 23 de outubro de 2002, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, entendimento este que tem sido seguido por esta eg. Primeira Turma.

2. *Apelação e remessa oficial improvidas.*”

(AC 00055958120104058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 23/09/2010, DJE de 01/10/2010, Relator: Frederico Pinto de Azevedo)

“**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 8.745/93. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 MESES. ENTES DISTINTOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL.**

1. O artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.

2. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.”

(Apexreex 50038900720154047009, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/02/2016, Relator: Loraci Flores de Lima - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à impetrante ao afirmar que o cancelamento de sua contratação foi indevido.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada afaste o impedimento contido no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.745/93, procedendo à imediata reativação do contrato em nome da impetrante, o que já foi cumprido pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5013593-59.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de agosto de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018790-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALTAIR PASQUAL, MARLENE FERNANDES PASQUAL

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 9083948).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009648-45.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA ITAPIRA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISON GONCALVES DA SILVA - PR60586
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DECISÃO

AGROPECUÁRIA ITAPIRA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que existe débito decorrente da cisão parcial da empresa Agropecuária Juara S/A (CNPJ nº 04.898.256/0001-19).

Afirma que a inscrição em dívida ativa n 80.8.09.000332-92 foi vinculada ao seu CNPJ, em 25/11/2011, em razão da cisão parcial da referida empresa Agropecuária Juara.

Afirma, ainda, que tal CDA é objeto da execução fiscal nº 0047971-25.2009.403.6182, perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Alega que não é parte da execução, que não houve nenhum pedido de inclusão no polo passivo e que a empresa Juara foi lá incluída em 15/06/2011.

Sustenta que a União está inerte há mais de cinco anos, não tendo promovido a sua inclusão no polo passivo, embora tenha ciência inequívoca da cisão parcial ocorrida.

Sustenta, assim, que houve prescrição para cobrar os valores, razão pela qual o débito não pode impedir a emissão da certidão requerida.

Alega, ainda, que a dívida de ITR está garantida pelo próprio imóvel, já que se trata de obrigação propter rem.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa.

O feito, inicialmente distribuído perante o Juízo das Execuções Fiscais, foi redistribuído a este Juízo.

A impetrante regularizou aspectos atinentes à propositura da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 9770117 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante a expedição da certidão de regularidade fiscal para o seu CNPJ.

De acordo com os autos, verifico que o débito inscrito em dívida ativa nº 80.8.09.000332-92 está vinculado ao CNPJ nº 04.898.256/0001-19, em razão de cisão parcial da Agropecuária Juara S/A. A data de vinculação é 25/11/2011.

A execução fiscal nº 0047971-25.2009.403.6182 foi ajuizada em 11/11/2009 e, até o presente momento, a impetrante afirma não ter sido incluída no polo passivo da execução.

Da análise do sistema processual disponível nesta Justiça Federal, é possível verificar que, no curso da execução fiscal, inicialmente movida contra Canadian Agricultura e Participações S/A, foi determinada a inclusão da Agropecuária Juara S/A, bem como da empresa Prince Alimentação S/A, Mantiqueira Empreendimentos Comerciais e Industriais S/A e de Umberto Bastos Sacchelli. Essas últimas inclusões foram determinadas em dezembro de 2017.

Ao determinar a inclusão no polo passivo da empresa MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A, do Sr. UMBERTO BASTOS SACCHELLI e da sociedade empresária PRINCE ALIMENTAÇÃO S/A, bem como o arresto com relação aos coexecutados Canadian Agricultura e Participações S/A, Agropecuária Juara Ltda. e Umberto Bastos Sacchelli, o Juízo das Execuções Fiscais determinou o prosseguimento da execução, com a citação de Canadian Agricultura e Participações S/A e Agropecuária Juara Ltda. ,por edital, e de Umberto Bastos Sacchelli pessoalmente, bem como dos demais coexecutados incluídos, Mantiqueira Empreendimentos Comerciais e Industriais S/A e Prince Alimentação S/A.

O Juízo das Execuções Fiscais ainda relatou:

“Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face, originariamente, de CANADIAN AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES S/A para cobrança do débito consubstanciado na inscrição n. 80 8 09 000332-92. Após tentativa de citação postal infrutífera, o mandado de citação também restou negativo, em razão de não ter sido localizada a empresa (fl. 11). Em razão da dissolução irregular, foram incluídos no polo passivo os administradores da empresa, AGROPECUÁRIA JUARA S/A, MARIO CILÍÃO SOBRINHO e DOMINGOS DA CRUZ AZEVEDO (fl. 24). Às fls. 218/221, informa a exequente a existência de grupo econômico e requer a inclusão no polo passivo da empresa MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A, do Sr. UMBERTO BASTOS SACCHELLI e da sociedade empresária PRINCE ALIMENTAÇÃO S/A, bem como o arresto cautelar das pessoas referidas e dos demais integrantes do polo passivo da presente demanda. A carta precatória expedida para citação do coexecutado AGROPECUÁRIA JUARA S/A retornou negativa em razão de não ter sido localizada (fl. 248). A carta precatória expedida para citação do coexecutado DOMINGOS DA CRUZ AZEVEDO retornou negativa em razão do falecimento deste (fl. 262-verso). A exequente requereu a citação por edital dos coexecutados, além de reiterar os pedidos de fls. 218/221.”

original. É possível verificar que não houve a citação de nenhum dos executados e que houve a dissolução irregular da executada

ação. Assim, não há que se falar em prescrição em favor da impetrante, tão somente porque não foi incluída no polo passivo da

ação. O TRF da 3ª Região entende que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução tem início na citação do executado. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS.

1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada.

2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico.

3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese.

(...)"

(AI 00314106620144030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016, Relator: Antonio Cedenho)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Ademais, considerando as peculiaridades do caso concreto, ressaltou a Turma, expressamente, "Da mesma forma, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

(...)"

(AI 00313416820134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2014, Relator: Carlos Muta)

Ora, não há que se falar em inércia da União Federal, uma vez que têm sido feitas diligências para a citação. E, enquanto não se resolver a prescrição em relação à empresa Juara ou for promovida sua citação, não há que se falar em prescrição para a impetrante.

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, por estar a dívida garantida pelo imóvel devedor do ITR, não há nada nos autos que comprove que o valor é suficiente para garantir a dívida.

Ademais, não houve o oferecimento de bens à penhora, nos autos da execução, ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010897-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

GE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, acumulou créditos de Cofins não cumulativa – exportação, que foram objeto de pedido de ressarcimento (nº 21552.84406.091017.1.1.19-0548).

Afirma, ainda, que a Portaria MF nº 348/10 instituiu um procedimento especial de ressarcimento de créditos de Pis e de Cofins, por meio do qual a SRF deve, no prazo de 30 dias, a contar do protocolo, efetuar o pagamento de 50% do valor pleiteado, vinculado à receita de exportação.

Alega que a autoridade impetrada ainda não se manifestou sobre o pedido apresentado, em 09/10/2017.

Sustenta ter direito ao ressarcimento pretendido, bem como à manifestação da autoridade impetrada sobre o pedido apresentado.

Acrescenta que atende aos requisitos postos na referida Portaria.

Sustenta, ainda, que deve incidir correção monetária pela Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada reconheça o seu enquadramento no procedimento especial da Portaria MF 348/10, procedendo ao ressarcimento antecipado de 50% do crédito pleiteado no pedido nº 21552.84406.091017.1.1.19-0548, devidamente corrigido pela Selic, desde a data de seu protocolo, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade estiver suspensa ou garantidos.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais afirma que é necessária a prorrogação do prazo e que não houve ilegalidade de sua parte, em razão da quantidade enorme dos processos administrativos que entram na Derat/SP. Afirma, ainda, que a impetrante não faz jus à emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, não preenchendo um dos requisitos da Portaria nº 38/10. Pede que seja denegada a segurança.

Diante da notícia da impetrante, de que obteve liminar para concessão de certidão de regularidade fiscal, com efeitos retroativos a 28/05/2018 (Id 8789075), foi determinado que a autoridade impetrada cumprisse a liminar aqui proferida, levando em conta a referida certidão (Id 8796646).

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar, tendo sido determinada a expedição de ofício para que prestasse esclarecimentos.

A autoridade impetrada informou que o pedido da impetrante foi novamente analisado, tendo sido deferido o pagamento da antecipação de 50%, por terem sido preenchidos os requisitos legais (Id 9115376).

A União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende o pagamento correspondente a 50% do valor requerido, conforme a Portaria MF nº 348/10.

Tal Portaria estabelece que a Receita Federal deve pagar, em 30 dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º da Portaria, 50% do montante pleiteado por pessoa jurídica que atenda a determinadas condições. Confira-se:

“Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se somente aos créditos:

I - apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se somente aos créditos de IPI acumulados em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

§ 3º As disposições desta Portaria não alcançam pedidos de ressarcimento efetuados por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (...)”

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de ressarcimento foi apresentado em 09/10/2017, ou seja, há mais de 30 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não é possível afirmar que a impetrante faz jus ao pagamento pretendido e na forma pretendida. Tal pedido depende da análise da autoridade impetrada.

Assim, assiste razão à impetrante quanto à análise pela autoridade impetrada da antecipação prevista na Portaria MF nº 348/10, no prazo de 30 dias, com relação aos pedidos administrativos indicados na inicial.

Com relação ao pedido de aplicação da Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ, em sede de embargos de divergência:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. *É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".*

2. *No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.*

3. *Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).*

4. *Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subseqüentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.*

5. *Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.*

6. *A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.*

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. *Embargos de divergência providos.*”

(EAG 1220942, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2013, DJE de 18/04/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo do pedido administrativo.

Da mesma forma, assiste razão à impetrante quanto ao pedido de que seja determinado à Autoridade Coatora que deixe de compensar de ofício os débitos objeto de parcelamento.

De acordo com o Decreto-Lei nº 2.287/86, é possível a compensação entre os créditos e os débitos existentes. Confira-se:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86.

CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N.2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

Tem razão em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação prevista na Portaria MF nº 348/10, no prazo de 30 dias, quanto ao pedido administrativo nº 21552.84406.091017.1.1.19-0548, e caso ela tenha direito à antecipação, realize o pagamento, com a incidência da Taxa Selic, a partir do protocolo do pedido de restituição até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5016263-70.2018.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015150-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL FERREIRA CAETANO
Advogado do(a) RÉU: CESAR ALEXANDRE MARQUES - SP234521

D E S P A C H O

Id 9767129 - Dê-se ciência à autora da petição, na qual foi manifestado interesse na designação de audiência de conciliação e foi requerida a extinção do feito, e do documento juntado pelo réu, para manifestação em 15 dias.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO COMUM

0015522-86.1997.403.6100 (97.0015522-6) - ROBERTO LAURENTINO DA SILVA X SAUL BALISTA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X SEVERINO VITOR DA SILVA X SILVANA VITOR DA SILVA X SIVALDO VITOR DA SILVA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 188/192. Dê-se ciência aos autores da juntada do extrato comprobatório do crédito efetuado pela CEF, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 178/181).

Após, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033435-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026893-76.1999.403.6100 (1999.61.00.026893-5)) - ADRIANA TAVARES DA SILVA(Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 778. Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 777, esclarecendo os cálculos apresentados (fls. 753/765v), especialmente nos pontos questionados pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005235-68.2014.403.6100 - VLADIMIR CASARSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/343. Nada a decidir.

O autor foi intimado às fls. 254 para proceder à digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 03ª Região. O cumprimento de sentença foi distribuído no sistema PJe sob o número 5017529-28.2018.4.03.6100, conforme fls. 258/259.

Assim, eventuais requerimentos deverão ser realizados diretamente nos autos do processo eletrônico.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014940-56.2015.403.6100 - GETULIO YUZO OKUMA(SP291315 - EDILSON DO CARMO ALCANTARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as partes requererem o que for de direito (fls. 181/184v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016342-75.2015.403.6100 - JOSELITO MACHADO DA SILVA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 426/463. Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 189) e intime-se-o para retirada em secretaria.

Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008952-20.2016.403.6100 - NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM X CELESTE CANTELLI TOSIM(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Deixo de remeter os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a petição da CEF de fls. 282.

Intime-se a ré para que cumpra o despacho de fls. 278, requerendo o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013327-64.2016.403.6100 - MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178/181. Dê-se ciência à autora acerca do depósito judicial realizado pela CEF a título de cumprimento voluntário do julgado, para manifestação, no prazo de 15 dias.

Saliento que, caso pretenda o levantamento dos valores depositados, deverá a autora informar o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014393-79.2016.403.6100 - SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Requer o perito, às fls. 263/264v, a fixação de seus honorários definitivos no valor, já anteriormente estimado (fls. 225/v), de R\$ 20.000,00. Baseia-se, para tanto, na regulamentação de honorários do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. Em manifestações de fls. 285 e 287, a autora expressou sua concordância e a União discordou, alegando que não foi despendido o número de horas anteriormente previsto pelo perito. É o relatório. Decido. Verifico que, às fls. 225/226, o perito apresentou memória de cálculo contendo o detalhamento das verbas que compunham o valor da estimativa inicial de honorários. Embora ele tenha estimado o prazo de três meses para a conclusão da perícia, não foi especificado o número de horas de trabalho dentro deste período. O fato de ter realizado a perícia em menos de três meses não significa necessariamente que o perito tenha trabalhado menos horas do que o originalmente previsto. O mesmo número de horas pode ter sido utilizado dentro do período de dois meses. Conforme já analisado na decisão de fls. 236, o valor de R\$ 2.000,00, apontado na estimativa inicial como despesas de manutenção do escritório, não poderá ser contabilizado, por se tratar de custo indireto. Assim, considerando a complexidade do trabalho pericial apresentado, bem como o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um mínus público, não podendo, portando, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, razão pela qual não está o Juiz sujeito a nenhum regulamento de honorários dos respectivos órgãos de classe, fixo os honorários periciais em R\$ 16.000,00, devendo a autora depositar o valor complementar de R\$ 2.000,00 na conta n. 0265.005.86404844-3, já aberta para o depósito dos honorários provisórios (fls. 238), no prazo de 15 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fls. 215). Concedo às partes o prazo de 15 dias para as Alegações Finais. Sem prejuízo, dê-se ciência à ré do depósito de fls. 288/292. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017912-62.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/229. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-12.2017.403.6100 - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/222. Mantenho a decisão de fls. 209v, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a análise do pedido de tutela antecipada recursal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-56.2017.403.6100 - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148. Concedo o prazo de 15 dias para que a autora cumpra, em lugar da UNIÃO, o despacho de fls. 138v, promovendo a digitalização e inserção do processo no sistema PJE.

Int.

Expediente Nº 4934

ACAO CIVIL COLETIVA

0002036-38.2014.403.6100 - SIND TRAB INDS FABR PECAS E PRE FABR EM CONCRETO EST SP(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0002036-38.2014.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação civil coletiva ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposta apelação, o TRF da 3ª Região deu provimento à mesma para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004238-85.2014.403.6100 - MARISA GALLINDO DE BARROS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0004238-85.2014.403.6100AUTOR: MARISA GALLINDO DE BARROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do

pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005590-78.2014.403.6100 - JOAO DONIZETTI FEROLLA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0005590-78.2014.403.6100 AUTOR: JOÃO DONIZETTI FEROLLARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da

inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006760-85.2014.403.6100 - JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0006760-85.2014.403.6100 AUTOR: JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE

226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014881-05.2014.403.6100 - SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0014881-05.2014.403.6100 AUTOR: SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0016314-44.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO RAMOS CHINA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0016314-44.2014.403.6100AUTOR: JOSE EDUARDO RAMOS CHINARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0019174-18.2014.403.6100 - RICARDO NASCIMENTO PACHECO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0019174-18.2014.403.6100AUTOR: RICARDO NASCIMENTO PACHECORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso

representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0021638-15.2014.403.6100 - EDESIA GOMES DE OLIVEIRA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0021638-15.2014.403.6100 AUTOR: EDESIA GOMES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe

remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-65.2015.403.6100 - IDESIA RODRIGUES (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0003668-65.2015.403.6100 AUTOR: IDESIA RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE

200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-34.2015.403.6100 - WAGNER LENTINI AGUIAR (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0003683-34.2015.403.6100 AUTOR: WAGNER LENTINI AGUIARRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros estando o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-48.2015.403.6100 - DANIEL LOPES BARBOSA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0003695-48.2015.403.6100AUTOR: DANIEL LOPES BARBOSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo IPCA-E, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-49.2015.403.6100 - ORLANDO GIRO FILHO (SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0004167-49.2015.403.6100AUTOR: ORLANDO GIRO FILHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-81.2015.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0004333-81.2015.403.6100 AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da

Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004812-74.2015.403.6100 - RIVANETE MENEZES DA SILVA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0004812-74.2015.403.6100 AUTOR: RIVANETE MENEZES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta

característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-80.2015.403.6100 - LUCIA ANGELICA RODRIGUES (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0007062-80.2015.403.6100 AUTOR: LUCIA ANGELICA RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007461-12.2015.403.6100 - DJALMA NOVAIS FATEL (SP274045 - ERINALDO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0007461-12.2015.403.6100AUTOR: DJALMA NOVAIS FATELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007518-30.2015.403.6100 - ANTONIO SEGUNDO PEIXOTO(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0007518-30.2015.403.6100AUTOR: ANTONIO SEGUNDO PEIXOTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA

TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008649-40.2015.403.6100 - EXPEDITO OTACILIO CORREIA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0008649-40.2015.403.6100 AUTOR: EXPEDITO OTACILIO CORREIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii)

posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008687-52.2015.403.6100 - JOAO MARTINS DOS SANTOS NETO(SPI 15661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0008687-52.2015.403.6100 AUTOR: JOÃO MARTINS DOS SANTOS NETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas,

conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010860-49.2015.403.6100 - ADILSON DIAS DE ARRUDA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0010860-49.2015.403.6100 AUTOR: ADILSON DIAS DE ARRUDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012660-15.2015.403.6100 - RAIMUNDO MAGALHAES (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0012660-15.2015.403.6100 AUTOR: RAIMUNDO MAGALHAES RÉ: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013887-40.2015.403.6100 - JOSE ADEMAR DA SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0013887-40.2015.403.6100 AUTOR: JOSE ADEMAR DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram requeridos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS

VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013980-03.2015.403.6100 - CARLA COLOMBINI SILVA RANIERI X KELLER CRISTINA DOS SANTOS STATONATO X RAFAEL STATONATO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0013980-03.2015.403.6100 AUTOR: CARLA COLOMBINI SILVA RANIERI, KELLER CRISTINA DOS SANTOS STATONATO E RAFAEL STATONATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde julho de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art.

3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013994-84.2015.403.6100 - ALEX SANDRO DUARTE LEAO(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0013994-84.2015.403.6100AUTOR: ALEX SANDRO DUARTE LEÃOORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas,

conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014931-94.2015.403.6100 - JOSE CLAUDECI FERREIRA (SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0014931-94.2015.403.6100 AUTOR: JOSE CLAUDECI FERREIRA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0016172-06.2015.403.6100 - PAULO HENRIQUE MEROLA (SP166434 - PAULA DE BIASE DEO E SP104859 - CIBELE APARECIDA MEROLA GIUVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0016172-06.2015.403.6100 AUTOR: PAULO HENRIQUE MEROLA RÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL²⁶ VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0016736-82.2015.403.6100 - ODEMIR CARLOS GAMBA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0016736-82.2015.403.6100 AUTOR: ODEMIR CARLOS GAMBARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL²⁶ VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS

VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0017057-20.2015.403.6100 - JORGE SANTIAGO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0017057-20.2015.403.6100 AUTOR: JORGE SANTIAGO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam

sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0017577-77.2015.403.6100 - RAFAEL MAZZEO FERRI (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0017577-77.2015.403.6100 AUTOR: RAFAEL MAZZEO FERRI RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR

como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0019221-55.2015.403.6100 - MAURO TAKASHI NAKAI(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0019221-55.2015.403.6100AUTOR: MAURO TAKASHI NAKAIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0019992-33.2015.403.6100 - LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0019992-33.2015.403.6100AUTOR: LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica

Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0020746-72.2015.403.6100 - JOSE LUIZ ROSA (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP154202 - ANDREA FERREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0020746-72.2015.403.6100 AUTOR: JOSÉ LUIZ ROSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO

INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0023844-65.2015.403.6100 - ALESSANDRA PICCOLO GARCIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0023844-65.2015.403.6100 AUTOR: ALESSANDRA PICCOLO GARCIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o

disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0024926-34.2015.403.6100 - IRAN BELARMINO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0024926-34.2015.403.6100 AUTOR: IRAN BELARMINO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram requeridos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder

Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0025394-95.2015.403.6100 - ALBERTO CESAR DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0025394-95.2015.403.6100 AUTOR: ALBERTO CESAR DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0025981-20.2015.403.6100 - FREDERICO CONRADO DAENEKAS (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0025981-20.2015.403.6100 AUTOR: FREDERICO CONRADO DAENEKAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao

pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-26.2016.403.6100 - RAMON ROSA DA SILVA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0001211-26.2016.403.6100 AUTOR: RAMON ROSA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO

ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-89.2016.403.6100 - JOAO ARNALDO DE MELO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0001653-89.2016.403.6100 AUTOR: JOÃO ARNALDO DE MELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção

monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003532-34.2016.403.6100 - RONALDO CERVATTI DE ANDRADE (SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0003532-34.2016.403.6100 AUTOR: RONALDO CERVATTI DE ANDRADE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES. JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-04.2016.403.6100 - SERGIO LUIZ RODRIGUES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0004310-04.2016.403.6100 AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES. JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009800-07.2016.403.6100 - ABIGAIL BATISTA FULY (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0009800-07.2016.403.6100 AUTOR: ABIGAIL BATISTA FULY RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1991. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser

considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011661-28.2016.403.6100 - FERNANDO ANTONIO BRITO DA SILVA (SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0011661-28.2016.403.6100 AUTOR: FERNANDO ANTONIO BRITO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os

fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013185-60.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011933-22.2016.403.6100 ()) - SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO X LEONARDO DE BRITO RABELO (SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HERBERT LIMA DE RESENDE

REG. Nº _____/18 TIPO AACÃO Nº 0013185-60.2016.403.6100 AUTORES: SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO E LEONARDO DE BRITO RABELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO E LEONARDO DE BRITO RABELO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram contrato de financiamento nº 155551212652, em 12.06.2011, por meio do Sistema Financeiro da Habitação e com alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel. Afirmam, ainda, que foram intimados para purgar a mora em meio ao processo judicial de separação do casal, não prestando atenção aos efeitos que viriam a ser produzidos com a falta de pagamento. A co-autora Sibeles alega que seu ex-cônjuge informou a ela que as prestações estavam quitadas. No entanto, prosseguem, tomaram conhecimento, em maio de 2016, que o imóvel iria a leilão público. Alegam que tentaram quitar a dívida, mas não foi possível, razão pela qual pretendem depositar o valor das prestações vencidas e outros encargos, tais como o ITBI, no valor de R\$ 31.297,62. Acrescentam que pretendem retomar o pagamento das prestações vincendas. Sustentam que o pagamento integral do débito, antes da assinatura do auto de arrematação, não traz nenhum prejuízo à CEF, mas permite que a parte autora recupere o imóvel financiado, eis que ainda não houve a extinção do contrato principal, o que somente ocorre com a alienação do bem. Pedem que a ação seja julgada procedente para anular o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. A parte autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 29.807,52 (fls. 135) e vem juntando comprovantes dos depósitos judiciais de prestações mensais, que foram vencendo no curso do processo. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e foi determinada a inclusão de Leonardo de Brito Rabelo. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 137/140). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora. Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF, em 31/03/2016. No mérito, afirma que a parte autora nunca adimpliu com pontualidade o contrato de financiamento, tendo, em 12/05/2015, incorporado os encargos vencidos e não pagos, de dezembro/2014 a maio/2015, ao saldo devedor, mas que, após tal incorporação, nada mais foi pago, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida e o início dos procedimentos de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Afirma, ainda, que a parte autora foi intimada pessoalmente para purgar a mora e não o fez, acarretando na consolidação da propriedade em 31/03/2016, e que o imóvel será levado a leilão público. Sustenta que a consolidação da propriedade é direito seu, previsto na Lei nº 9.514/97, e que o procedimento foi realizado nos termos da legislação pertinente. Sustenta, ainda, que a inadimplência acarretou o vencimento antecipado da dívida e que a parte autora não pode ser mantida na posse do imóvel. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi trasladada cópia da decisão que deferiu o efeito suspensivo da tutela recursal, pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 252/255). Intimada, a CEF informou que o imóvel foi vendido em 1º leilão público, em 13/08/2016, a Herbert Lima de Resende. Foi apresentada réplica. Às fls. 290, foi determinado que a parte autora promovesse a citação de Herbert Lima de Resende. O Corréu Herbert informou, ao ser citado, que desistiu da arrematação do imóvel, não tendo interesse

na presente ação. Deixou de apresentar contestação e foi decretada sua revelia (fls. 326).A CEF, às fls. 392, afirmou que o corréu Herbert desistiu da compra do imóvel e requereu prazo suplementar para apresentar o valor da dívida. Às fls. 395/396, informou ter interesse na realização de audiência de conciliação.A parte autora manifestou-se sobre a planilha de valores, apresentada pela CEF, e afirmou não concordar com os valores cobrados.Os autos foram encaminhados para conciliação, mas a audiência não se realizou por ausência das partes (fls. 434 vº).Às fls. 452, foi determinado que as partes informassem, em Juízo, se efetivamente tem interesse na conciliação. No entanto, somente a parte autora manifestou-se.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de carência da ação, eis que o fato de ter havido o vencimento antecipado da dívida e a extinção do contrato não impede que a parte autora formule pedido para cancelar a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da CEF, e impedir a realização de leilão extrajudicial.Excluo o corréu Herbert Lima de Resende do polo passivo da demanda, eis que, em razão da notícia de que ele desistiu da compra do imóvel no leilão público, não está mais presente sua legitimidade para figurar na ação. Com efeito, a decisão aqui proferida não terá repercussão em sua esfera patrimonial ou jurídica. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que promova as devidas alterações.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A presente ação não merece prosperar. Vejamos.Pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e o cancelamento de eventuais leilões.Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de mútuo e alienação fiduciária para aquisição de imóvel.O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira, prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.E, nas cláusulas décima sétima e décima oitava, ficou consignado que o atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações, a dívida será considerada antecipadamente vencida, podendo ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora. Nas cláusulas décima nona e vigésima foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel.Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende dos autos, ou seja, desde maio de 2015. Por essa razão, foi intimada pessoalmente para purgar a mora por meio do 8º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo (fls. 53/54 e 67).Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. V - Recurso desprovido.(AC 00023870720114036103, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. 2. O devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma. 4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do

Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. 6. À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. 7. Agravo legal não provido. (AI 00113004620144030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014, Relator: HÉLIO NOGUEIRA - grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012, Relatora: CECILIA MELLO - grife) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em retomada do pagamento das prestações, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo, já que o contrato de financiamento está extinto. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. 1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto - grifei) Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao corréu Herbert Lima de Resende, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que promova as devidas alterações; 2) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Diante da concessão do efeito suspensivo, pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, suspendendo os efeitos dos atos realizados a partir da arrematação e determinando que a ré se absteresse de realizar novos atos de execução extrajudicial do contrato (fls. 252/255), entendo que deve ser mantida a tutela anteriormente concedida pelo Ilustre relator do agravo de instrumento. Até porque a Turma julgadora do mesmo está preventiva para o julgamento da presente ação. Assim, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, dada no AI nº 0013150-67.2016.403.0000, nos moldes acima expostos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos dos artigos 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014660-51.2016.403.6100 - CINTIA ELLEN SANTOS ALVES (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP352079 - RENATA DIAS MURICY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0014660-51.2016.403.6100 AUTOR: CINTIA ELLEN SANTOS ALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a

seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0015239-96.2016.403.6100 - ODONIS APARECIDO DAS NEVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0015239-96.2016.403.6100AUTOR: ODONIS APARECIDO DAS NEVESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo IPCA-E, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução

legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0015243-36.2016.403.6100 - NELSON OLIVEIRA DE LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0015243-36.2016.403.6100 AUTOR: NELSON OLIVEIRA DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo IPCA-E, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR,

Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0018460-87.2016.403.6100 - MERCEDES CYPRIANO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0018460-87.2016.403.6100 AUTOR: MERCEDES CYPRIANO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde fevereiro de 1991. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0024005-41.2016.403.6100 - DANIELA CRISTINA JUVILLAR MARTINS (SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS

SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0024005-41.2016.403.6100AUTOR: DANIELA CRISTINA JUVILLARRÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0024466-13.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSENTE(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0024466-13.2016.403.6100AUTOR: PEDRO LUIZ OLVEIRA ROSENTERÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0024813-46.2016.403.6100 - GETULIO SANCHES JUNIOR(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0024813-46.2016.403.6100 AUTOR: GETÚLIO SANCHES JUNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das

contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023200-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9793310 - Dê-se ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 5 dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012418-63.2018.4.03.6100
AUTOR: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 9164707. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro ao fazer constar, no dispositivo da sentença, a exclusão do ICMS e do PIS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Afirma que a ação refere-se ao ICMS e ao ISS.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que houve claro erro material no dispositivo da sentença, ao fazer constar a exclusão do PIS da base de cálculo do Pis e da Cofins, quando o correto era o ISS.

Acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material, corrigindo o dispositivo da sentença Id 9546885 – p. 4, que passa a ter a seguinte redação.

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 25 de maio de 2018, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-82.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOPLASER BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TOPLASER BRASIL LTDA EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, inicialmente perante a Comarca de Nuporanga/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão e a rescisão de contratos firmados entre as partes. Pede, ainda, a justiça gratuita.

A parte autora aditou a inicial para esclarecer o pedido formulado na inicial, requerendo a revisão do contrato Girocaixa Fácil nº 21.4158.734.0000168/27 e suas renegociações, bem como para atribuir à causa o valor de R\$ 48.452,96. Juntou, ainda, comprovantes de negativas e extratos dos sócios para análise do pedido de justiça gratuita (Ids. 420133, 420141 e 420150).

Em razão da retificação do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e declinada a competência para julgar o feito em favor do Juizado Especial de São Paulo (Id. 422253).

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal que suscitou conflito negativo de competência. Foi proferida decisão, designando o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (Id. 1029682).

A tutela de urgência foi indeferida (Id. 8435773).

Foi proferida decisão que não conheceu o conflito (Id. 8435773) e os autos retornaram a este Juízo.

Foi dada ciência da redistribuição e retificado o valor da causa para R\$ 275.918,38, bem como mantida a decisão que indeferiu a tutela.

A parte autora foi intimada nos Ids. 8435777 e 9042332 para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas do feito ou promover ao recolhimento das mesmas, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, ela quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito ou de promover o recolhimento das mesmas.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007994-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 9272191 - Intime-se AUTORA a para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018847-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE CAMPOS LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ANDRE CAMPOS LOUREIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi demitido, após a instauração e conclusão de um processo administrativo disciplinar, conforme decisão publicada no diário eletrônico de 13/06/2017.

Afirma, ainda, que a penalidade de demissão foi tipificada no art. 117, X da Lei nº 8.212/91, por supostamente comercializar produtos da Natura para os servidores e magistrados do TRT da 2ª Região, onde trabalhava.

Alega que, em sua defesa, explicou que não obteve lucro com as transações e que repassava os descontos que tinha a seus colegas de trabalho e aos magistrados.

Sustenta que não ficou demonstrada a profissionalidade e habitualidade na prática de comércio, não podendo ser mantido o enquadramento que resultou em sua demissão.

Sustenta, ainda, que a penalidade aplicada viola o princípio da razoabilidade, da moralidade, da isonomia e da proporcionalidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos do ato de demissão, permitindo seu retorno provisório ao cargo de ocupava. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O autor emendou a inicial para apresentar declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 9786692 como aditamento a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, suspender a decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar, movido contra ele, que acarretou em sua demissão.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

É que o autor afirma que não foi levado em consideração de que não auferia lucro e que houve violação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

No entanto, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que a decisão administrativa não está correta.

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015150-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL FERREIRA CAETANO
Advogado do(a) RÉU: CESAR ALEXANDRE MARQUES - SP234521

D E S P A C H O

Id 9767129 - Dê-se ciência à autora da petição, na qual foi manifestado interesse na designação de audiência de conciliação e foi requerida a extinção do feito, e do documento juntado pelo réu, para manifestação em 15 dias.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PEDRO BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Id 9782432 - Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017670-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO, EDILSON JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9794301 - Recebo como aditamento da inicial.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017670-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO, EDILSON JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9794301 - Recebo como aditamento da inicial.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010981-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLGA MUSETA MAMONA, DANIEL MUSETA MAYAMBA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-80.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Id 5063625 - Altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se o AUTOR para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de \$ 1.078,20 (cálculo de março/2016), devida ao RÉU, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO COMUM

0010432-04.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls.365/366 - Dê-se ciência às partes do despacho proferido na Carta Precatória nº 5001385-80.2018.813.0016, em trâmite na 1ª Vara Cível de Alfenas/MG, no qual foi designada AUDIÊNCIA para a oitiva da testemunha Euclides Henrique Costa Pinto, para o dia 11 de setembro de 2018 às 13h45. Foi determinado também que a intimação da testemunha deverá ser feita pela parte interessada, no caso dos autos a PARTE AUTORA, nos termos do artigo 455 do CPC. Fls. 362/363 - Aguarde-se o cumprimento da referida Carta Precatória. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON ROSA LOPES X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA X ROGERIO ROSA LOPES X ELOIDE RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR ROSA LOPES X JOSE XAVIER DA SILVA X EDIRALDO OLIVEIRA X MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA X ELZA OLIVEIRA LOPES X LEUDSON ROSA LOPES X JONATAS OLIVEIRA LOPES(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Fls. 5034: Tendo em vista (i) a revelia já decretada em desfavor do réu Rogério Rosa Lopes; (ii) o requerimento elaborado pela defesa constituída não apresentar qualquer comprovante de endereço do mencionado réu na cidade (ou mesmo indicar algum em quem o acusado pudesse ser localizado), se limitando a requerer a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA... tendo em vista que seu domicílio atual é no Maranhão; e (iii) o pedido realizado pelo nobre patrono na audiência realizada no dia 20/06/2018 (fls. 5003), se comprometendo o mesmo a apresentar o réu em audiência independente de intimação, indefiro o pleito formulado. Aguarde-se a audiência já designada para 15/08/2018 às 15h45 neste Juízo.

Expediente Nº 7087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012710-21.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010639-80.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO VENANCIO DA SILVA(SP352864B - ROBERTO JESUS DA SILVA)

Tendo em vista a renúncia da defesa constituída, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em favor do réu Silvio Venancio da Silva. Encerrada a Correição Geral Ordinária em curso neste Juízo, dê-se vista dos autos ao órgão para ciência de sua nomeação. Ainda, tendo em vista a proximidade da audiência já designada, determino a remessa imediata via setor de transportes deste Fórum.

Expediente Nº 7088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-98.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL FERNANDO SANTIBANEZ PRIETO(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI E SP262780 - WILER MONDONI MARQUES E SP321558 - SIRLANE DE FREITAS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 31/07/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0001621-98.2017.403.6181Fls. 61/64: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANGEL FERNANDO SANTIBANEZ PRIETO,

dando-o como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A, III, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, ANGEL, na qualidade de sócio-administrador da empresa SETA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 47.024.674/0001-90 - teria efetuado descontos nos pagamentos realizados pelas empresas prestadoras de serviço e deixado de efetuar o repasse à Previdência Social, além de ter omitido remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Destaca que a Receita Federal apurou, por meio de ação fiscal instaurada em virtude de Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2009-05391-2, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2006, a existência de débitos referentes a contribuições e ausência de repasse à Previdência Social. Foram lavrados, então, os DEBCADs nº 37.252.574-1 e nº 37.252.577-6 e os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 18 de fevereiro de 2016. Fls. 66/67 - A denúncia foi recebida aos 02 de maio de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 81/83 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, informou ter aderido a parcelamento, requerendo a extinção da punibilidade. É o relato essencial. Fundamento e decido. De início, rechaço o pleito de declaração da extinção da punibilidade do acusado, formulado pela defesa. Com efeito, o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, ao passo que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do mesmo diploma legal. Não há confundir-se uma e outra. Deste modo, a Lei autoriza a extinção da punibilidade quando comprovado o pagamento integral do crédito tributário. Situação diversa, porém, ocorre nos casos de parcelamento, haja vista que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a Lei nº 9.249, de 26.12.1995, em seu art. 34, dispôs que se extingue a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27.12.1990, e na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social (inclusive acessórios), antes do recebimento da denúncia. Posteriormente, a Lei 10.684/2003 assim estabeleceu, em seu art. 9º, 2º, acerca dos crimes previstos nos art. 1º e 2º da Lei no 8.137/90 e nos art. 168-A e 337-A do Código Penal: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No caso em tela, o acusado foi denunciado por ter atos ocorridos de janeiro a dezembro de 2006, por ter efetuado descontos nos pagamentos realizados pelas empresas prestadoras de serviço e deixado de efetuar o repasse à Previdência Social, além de ter omitido remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, razão pela qual foram lavradas as NFLDs 37.252.574-1 e 37.252.577-6. A denúncia foi recebida aos 02 de maio de 2018 e o parcelamento firmado pelo acusado, em tese, na data de 13 de março de 2018. Desse modo, antes de apreciar a resposta à acusação apresentada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as NFLD's 37.252.574-1 e 37.252.577-6, lavradas contra a empresa SETA CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ 47.024.674/0001-90, esclarecendo se tais notificações foram ou são objetos de inclusão em parcelamento (art. 151, VI, CTN) e eventual situação atual do processo de concessão de parcelamento simplificado, discriminando os períodos em que a exigibilidade esteve suspensa e, na hipótese negativa, se o crédito está com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação e/ou recurso administrativo (art. 151, III, CTN), bem como quaisquer outras informações que entender pertinentes acerca das inscrições acima especificadas. Instrua-se com cópia de fls. 84/107 e desta decisão. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Em face da carteira nacional de habilitação juntada à fl. 108, providencie a Secretaria a aposição de tarja amarela na capa dos autos, já que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos. Providencie, outrossim, a retificação do Sistema Processual, bem como da etiqueta indicativa de prescrição. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, venham conclusos. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006955-50.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XU YUZHEN (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de XU YUZHEN como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 334, 1º, c e d, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 18 de novembro de 2013. A denúncia foi recebida por decisão datada de 15 de dezembro de 2017 e 15 de junho de 2016 (fl. 113). Por não ter sido inicialmente localizada, a ré foi citada por edital e, após, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, CPP, em decisão de 31 de março de 2017 (fl. 150). Posteriormente localizada, a ré foi regularmente citada (fl. 182-verso), e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 184/185), afirmando ter interesse em eventual suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Verifico que houve a realização de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF (fl. 124), que não foi analisada pelo fato de a ré, até então, não ter sido localizada. Por tal razão, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 04 de outubro de 2018, às 16:30hrs. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 26 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-14.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNANY BRUNO MASCARENHAS(PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH(SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X MARTA COERIN(SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X CASSIA GOMES(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES)

Vistos.

Defiro a desistência de oitiva das testemunhas Cesar Andrade dos Santos e Marcia Helena Carvalho Lopies, requerida por Zeno Minuzzo. Comunique-se a Subseção Judiciária de Londrina/PR, servindo este de ofício.

Intime-se a defesa de Hernany Bruno Mascarenhas a se manifestar sobre a não localização das testemunhas Bruna Foglia Vieira e Mahauni Abi Antoun, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo sentido, intime-se a defesa de Leonardo de Resende Attuch a se manifestar em igual prazo sobre a não localização da testemunha Elaine Aparecida Martins de Oliveira.

Excepcionalmente, autorizo a publicação do presente durante a realização da Correição Geral Ordinária 2018, em virtude da proximidade das datas designadas para as audiências de instrução.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Vistos. Baixem os autos em Secretaria para juntada de petições e publicação de despacho sobre alteração de datas de interrogatório, voltando após conclusos. ***** DESPACHO DE FL.6081: São Paulo, 01 de agosto de 2018. Defiro conforme requerido. Intime-se as defesas dos demais corréus sobre a alteração na ordem das oitivas (Marcelo Maran será ouvido às 10:00 e Alexandre Romano às 14:00 mantido o dia 13/08). Diego Paes Moreira - Juiz Federal Substituto.

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6818

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012400-15.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória e/ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, formulado, em favor de PAULO CESAR PEREIRA JÚNIOR, brasileiro, filho de Paulo César Pereira e Raimunda Rodrigues de Araújo, inscrito no CPF sob o n.º 369.151.258-50, RG n.º 46.429.035-1/SSP/SP, nascido aos 24/04/1990, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017 quando da deflagração da Operação Brabo. Assevera o requerente que é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito. Afirma que a instrução já se encontra encerrada e que não há previsão para término, restando configurado excesso de prazo na condução do feito. Sustenta que não estão presentes os indícios suficientes de autoria (fls.122/130). O Ministério Público Federal manifestou-se, ratificando parecer anterior de fls.23/26, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.132).Decido.O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento.De início, observo que não há de se falar em excesso de prazo na condução do feito, haja vista que já se encontra encerrada a instrução oral, sem ter decorrido o prazo estipulado pela lei de organização criminosa, prorrogado por este Juízo na decisão de fls.2078/2079 da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181, com fundamento no artigo 22, parágrafo único da Lei n.º 12.850/2013. Reitero que a complexidade do presente caso, em razão da quantidade de fatos delitivos, de acusados e forma de atuação, justifica um prazo mais alongado na instrução do feito.Quanto à ausência de indícios suficientes de autoria, também reitero decisões anteriores, as quais decretaram a prisão preventiva do acusado, como também indeferiram pedidos de liberdade provisória anteriores. Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a concessão do benefício de liberdade provisória ao requerente.A simples negativa do acusado acerca da participação dos fatos, não afasta os elementos já coligidos nos autos. Ademais, não restaram comprovados os pressupostos autorizadores da concessão de liberdade provisória, haja vista que o acusado ostenta recente condenação criminal (certidão acostada às fls.969/970 do Apenso Portaria 07/2017 da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181), bem como não comprovou nos autos ocupação lícita.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do acusado PAULO CÉSAR PEREIRA JÚNIOR.Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008877-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisatório (RPV), no valor discriminado de R\$ 870,40, em julho/2018.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001935-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente a respeito do imóvel oferecido a penhora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026199-40.2008.403.6182 (2008.61.82.026199-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4)) - CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Intime-se a Embargante para se manifestar sobre os novos documentos juntados pela Embargada, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

Após, como as partes não concordam com a suspensão até julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574706, bem como, considerando que a matéria debatida nesses autos independe de outra prova além da documental, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054093-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037428-89.2011.403.6182 ()) - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Controvertem as partes sobre a compensação dos débitos executados com saldo de depósitos judiciais a maior no Mandado de Segurança n.º 2003.61.0001738-51. A Embargante alega que impetrou o Mandado de Segurança para que lhe fosse reconhecido o direito líquido e certo de deduzir do lucro real despesas incorridas com CSLL, sem que tivesse que cumprir o disposto no art. 1º da Lei 9.316/96. No intuito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos, teria efetuado depósitos judiciais mensais (doc. 4 da inicial). Entretanto, consoante DIPJ de 2007 e planilha que acompanham a inicial (doc. 6 e 7), foram depositados em excesso os seguintes valores: R\$7.560,00 (01/2006), R\$6.724,66 (02/2006), R\$7.646,11 (04/2006) e R\$6.961,37 (04/2006). Ao constatar tal situação, no final do ano calendário de 2006, a Embargante teria se utilizado dos valores como antecipação dos débitos dos meses de 01/2007, 02/2007 e 03/2007, respectivamente nos valores de R\$11.826,10, R\$12.273,68 e R\$4.792,37, objeto da execução impugnada, informando nas respectivas DCTFs mensais (doc. 13). Quanto ao débito de 07/2009, no importe de R\$2.243,13, teria sido depositado no referido Mandado de Segurança, em atraso, mas com os devidos acréscimos legais (doc. 15), restando suspensa sua exigibilidade. Na impugnação (fls. 143/145), a Embargada observou que as alegações já haviam sido objeto de Exceção de Pré-Executividade e, naquela oportunidade, a Receita Federal já teria se manifestado contrariamente às alegações de suspensão da exigibilidade e compensação. Assim e, tendo em vista que nesses Embargos não teria sido apresentada prova nova, requereu a improcedência dos Embargos. Facultado prazo para especificação de provas, a Embargante requereu prova pericial para comprovar: a) que os depósitos em excesso efetuados no Mandado de Segurança n.º 2003.61.0001738-51 foram utilizados como antecipação dos débitos executados referentes a janeiro, fevereiro e março de 2007, sendo informado nas DCTFs que estavam com sua exigibilidade suspensa; b) que o valor do débito de 07/2009 foi integralmente depositado no aludido Mandado de Segurança, tal qual informado na DCTF do mês de julho daquele ano. Em seguida, manifestou-se a Embargada (fls. 151/154), aduzindo que os depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança foram insuficientes e, portanto, não suspenderam a exigibilidade dos créditos tributários (doc. 01). Além disso, nas DIPJs do período não teriam sido informadas compensações dos débitos de janeiro a março de 2007 (doc. 02), de modo que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa, em 15/04/2011. Não obstante, foi identificado pedido de compensação consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10880.981361/2011-05, parcialmente homologado, conforme despacho decisório de 04/10/2011 (doc. 03), do qual a Embargante apresentou manifestação de inconformidade (doc. 4), em 16/11/2011, ainda pendente de julgamento (doc. 5). Requereu, pois, a improcedência dos Embargos. Quanto ao débito de 07/2009, reiterou que não houve suspensão da exigibilidade, porém acrescentou que, no Mandado de Segurança, houve conversão em renda do valor depositado, reduzindo o montante devido e dando ensejo à substituição da CDA, razão pela qual, quanto a esta alegação, requereu a extinção sem mérito e sem ônus para as partes, a fim de que haja a reabertura de prazo para Embargos à Executada. Intimou-se a Embargante para se manifestar sobre as novas alegações deduzidas pela Embargada e subsistência do interesse na produção da prova pericial (fl. 175). A Embargada então informou subsistir o interesse na perícia quanto aos débitos de 01, 02 e 03/2007 (fls. 176). Decido. Pondero que a substituição da CDA contemplando parcialmente o pedido não dá ensejo, no caso, à intimação da Embargada para oposição de novos Embargos (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80), restando preservado o contraditório pela manifestação final da Embargante acerca da retificação efetuada. No mais, considerando a discordância quanto à existência de créditos passíveis de compensação com os débitos executados, bem como sobre a correta declaração ao Fisco, há necessidade de perícia. Destarte, nomeio Perita a Senhora Contadora Elisângela Natalina Zebini - CRC/SP 173159/0-9, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos judiciais: (1) A Embargante efetuou depósitos judiciais no Mandado de Segurança n.º 2003.61.0001738-51, a fim de suspender a exigibilidade de créditos tributários da mesma natureza dos créditos executados? (2) Foram efetuados depósitos a maior nos valores de R\$7.560,00 (01/2006), R\$6.724,66 (02/2006), R\$7.646,11 (04/2006) e R\$6.961,37 (04/2006)? (3) Eventuais depósitos em excesso de períodos anteriores, efetuados no aludido Mandado de Segurança, foram utilizados pela Embargante para quitar os débitos dos meses de 01/2007, 02/2007 e 03/2007, respectivamente nos valores de R\$11.826,10, R\$12.273,68 e R\$4.792,37, objeto da execução impugnada? (4) Tais compensações (item 3) foram devidamente contabilizadas e declaradas

ao Fisco?(5) Houve depósito judicial referente ao débito de 07/2009, na data do vencimento e pelo valor integral?(6) Tal depósito (item 5) foi devidamente contabilizado e declarado ao Fisco?Intime-se a perita para apresentar proposta de honorários. Em seguida, intimem-se as partes da presente decisão bem como sobre a proposta de honorários, facultando-lhes, também, apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007694-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-32.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:1) nulidade dos autos de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. Único e 12 da Res 08/2006 do CONMETRO);2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;3) ausência de infração aos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, da tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro n.º 248/2008, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa;Recebidos os Embargos com suspensão da execução, a Embargada apresentou impugnação. Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Contudo, afirmou ter especificado o lote ou a faixa de lotes fiscalizados. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Defendeu que a penalidade foi fixada de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Oportunizada réplica, a Embargante reiterou suas alegações e acrescentou que não foi comprovado o envio de comunicação da perícia no prazo legal, nos processos administrativos 9164/2012, 5530/2012 e 25296/2012, violando, assim, o direito ao contraditório. Requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado transporte, armazenamento ou medição pela Embargada (fls. 175/196). Intimada, a Embargada não se manifestou (fls. 197/198).Decido.A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados encontravam-se no mesmo padrão. Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.Ao se manifestar em réplica, a Embargante alterou a causa de pedir, arguindo nulidade nos processos administrativos 9164/2012, 5530/2012 e 25296/2012, por falta de prévia e tempestiva intimação da perícia dos produtos recolhidos. Como a alteração ocorreu após a contestação, em princípio só poderia ser aceita caso houvesse concordância da Embargada, nos termos do art. 329, II, do CPC. No entanto, trata-se de nulidade que este Juízo pode conhecer de ofício, por representar ofensa ao direito constitucional ao contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo.Destarte, intime-se a Embargada para se manifestar sobre a nulidade alegada, no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar documentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008347-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058428-34.2000.403.6182 (2000.61.82.058428-0)) - MYRIAN ROIZEN ZULAR(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls.29/30: A Embargante opõe Embargos de Declaração da decisão de fls.20 e verso, sustentando contradição no que toca à restrição sobre o licenciamento e transferência. Requer a liberação da penhora ou, então, levantamento do bloqueio RENAJUD para transferência e licenciamento. Por fim, caso não seja o entendimento deste Juízo, ao menos seja autorizado o licenciamento.Conheço dos Declaratórios e os acolho em parte.Com efeito, conforme decisão de fls.20 e verso, o bloqueio RENAJUD não impede o licenciamento do veículo, mas somente sua transferência/alienação.De qualquer forma, em que pese a ordem judicial limitar-se à transferência, consulta ao sistema RENAJUD, efetuada na presente data, confirma que a restrição também consta sobre o licenciamento.Logo, registre-se minuta RENAJUD de levantamento da restrição no tocante ao licenciamento do veículo, mantendo-a sobre a transferência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010048-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034990-27.2010.403.6182 ()) - ROSEMEIRE CHENE CARDINALLI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, RG e CPF.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020210-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-85.1989.403.6182 (89.0002196-6)) - ISETTE PERETZ MAGID(RJ176637 - DAVID AZULAY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Quanto à liberação do depósito judicial de fls. 25/26, foi deferida em fl. 27, mediante decisão da qual não houve recurso, cujo levantamento se dará na Execução, consoante determinado nesta data naqueles autos.

No mais, considerando que a matéria aqui tratada não depende de outra prova além da documental, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002196-85.1989.403.6182 (89.0002196-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X RIBA INDL/ COML/ E IMPORTADORA LTDA X YEHOUSA MAGID X ABIR MAGID ESPOLIO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E RJ176637 - DAVID AZULAY)

A decisão que recebeu os Embargos de Terceiro de ISETE PERETZ MAGID (fl. 177) não foi objeto de recurso pela Exequeute, razão pela qual determino seu integral cumprimento, com expedição de alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos referidos Embargos (CEF, ag 2527, conta n. 58822-0, valor originário de R\$26.224,19).

Cientifique-se a Exequeute e, após, cumpra-se expedindo-se o respectivo alvará.

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 184, no tocante à liberação de depósito judicial em favor de YEOSHUA MAGID, decorrente de quinhão de ABIR MAGID, na medida em que YEOSHUA MAGID é executado nestes autos.

Quanto à liberação do depósito BACENJUD, deferido em fl. 161, tendo em vista o teor das certidões de fls. 186/187, determino a expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço de fl. 186, para intimação de ROBERTO MAGID, a fim de que proceda ao levantamento do valor correspondente a seu quinhão, bem como informe o endereço de JACOB, bem como o inventariante do espólio de NELI MAY MAGID.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0504284-24.1998.403.6182 (98.0504284-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA RIO S.A. X COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO)

VistosFls. 661/684: EDITORA RIO S/A apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, pois, ao contrário do que restou reconhecido na decisão que determinou sua inclusão no polo passivo, não é sucessora da executada, GAZETA MERCANTIL, com quem apenas manteve relação comercial decorrente de licenciamento de marca, sem que houvesse assunção do estabelecimento ou fundo de comércio da empresa, ou seja, do complexo de bens corpóreos e incorpóreos conjugados para o exercício da empresa. Negou, também, ter contratado antigos empregados da executada ou ter adquirido qualquer ativo da executada, e afirmou que os sócios das empresas não se confundiam. Ressaltou, por outro lado, que há cerca de 7 anos rescindiu o contrato, de modo que a executada retomou o uso da marca, razão pela qual também não se poderia falar em sucessão, como inclusive já reconhecido em decisões do Juízo da 3ª Vara Fiscal (autos 2007.61.82.023895-4, 2005.61.82.043840-5, 2008.61.82.006657-6, 2005.61.82.043224-5 e 2006.61.82.048360-9). Ademais, no tempo em que vigorou, o contrato não teria proporcionado qualquer benefício à excipiente, que se viu obrigada a efetuar infundáveis adiantamentos de Royalties para saldar dívidas da executada, no montante de mais de R\$50.000.000,00. Por outro lado, afirmou que as empresas do grupo GAZETA MERCANTIL S/A, lideradas por Luís Fernando Levy, teriam patrimônio suficiente para saldar a dívida. Serio o caso de FLORESTA CHAPADÃO DO BUGRE S/A e REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA, não incluídas no polo passivo, que teriam promovido alienações fraudulentas de fazendas que, hoje, estariam avaliadas em mais de R\$200.000.000,00, fato que já teria sido reconhecido na Justiça do Trabalho (doc. 4). Outrossim, arguiu prescrição intercorrente, porque a execução fiscal teria ficado paralisada, por inércia da exequeute, entre 27/01/2004, após a exclusão da executada do REFIS, e 27/01/2014, quando foi requerido o redirecionamento da execução à excipiente. Ainda que não se reconheça a prescrição do crédito, pugnou que ao menos se reconheça a prescrição para o redirecionamento, considerando que o questionado contrato de licenciamento foi celebrado em 2003, ou seja, há mais de dez anos do pedido de redirecionamento. Fls.980/1000: JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando, ilegitimidade passiva e prescrição para redirecionamento. Alegou ter ocorrido prescrição para redirecionamento da execução a corresponsáveis, porque o respectivo pedido foi apresentado em 2014, mais de cinco anos depois da exclusão do parcelamento. Ainda que não se reconhecesse a prescrição por este fundamento, argumentou que deveria ser reconhecida se considerado como termo inicial o ato ilícito que motivou sua inclusão, ou seja, a pactuação, em 16/12/2003, da Escritura Pública do Contrato de Licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal Gazeta Mercantil. Quanto à ilegitimidade, alegou que não poderia ter sido incluída no polo passivo com base na desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, pois a Constituição Federal, no art. 146, III, b, exige lei complementar para disciplinar a responsabilidade tributária. O art. 124 do CTN também não autorizaria a aplicação do art. 50, admitindo a responsabilidade solidária apenas entre as pessoas que tenham interesse comum no fato gerador da obrigação principal (inciso I) ou em

relação àquelas designadas por lei complementar (inciso II c/c art. 146, III, b da CF/88). Nesse sentido, teriam interesse comum no fato gerador as pessoas que efetivamente o realizaram, o que não seria o caso da excipiente. Finalmente, a aplicação do art. 50 não estaria autorizada pelo art. 116 do CTN, que versa sobre o fato que origina a obrigação tributária. Caso assim não se entendesse, alegou que não foram comprovados os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilizar a excipiente. Nesse sentido, expôs que as empresas DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA JB S/A foram incluídas no polo passivo como sucessoras da executada, GAZETA MERCANTIL S/A, em razão da transferência do fundo de comércio operada por meio de contrato de licenciamento da marca GAZETA MERCANTIL. A personalidade jurídica de tais empresas teria sido desconsiderada para atingir o patrimônio da excipiente, controlada pela holding DOCAS, cujo diretor, NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, seria sócio comum da executada e suas sucessoras. Tais fatos, contudo, não constituiriam desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar abuso de personalidade jurídica e dar ensejo à desconsideração e responsabilização da excipiente nos termos do art. 50 do Código Civil. Respaldou sua tese na decisão proferida no Agravo de Instrumento 2003.03.00.050355-0, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo o indeferimento da inclusão das empresas do grupo econômico na Execução Fiscal n. 94.0519704-5, pelo MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal, que também indeferiu o pedido nas Execuções Fiscais 2007.61.82.023895-4 e 2006.61.82.048360-9. A exequente apresentou resposta (fls. 1.010/1.014). Afirmou que a responsabilidade da EDITORA RIO S/A (antiga EDITORA JB S/A) é matéria já pacificada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdão proferido no AI 0010914792015403000, publicado em 04/04/2017. Quanto à prescrição, afirmou que o pedido de redirecionamento ocorreu menos de cinco anos depois de tomar conhecimento da sucessão fraudulenta da executada pelas excipientes, bem como que a desconsideração da personalidade jurídica seria direito potestativo, passível de exercício a qualquer tempo, consoante entendimento do STJ (REsp 1.348.449/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/06/2013). Acrescentou que as regras de prescrição para anular negócios jurídicos simulados aplicam-se às próprias partes envolvidas no negócio, não aos terceiros prejudicados, como é o caso da Fazenda Nacional. Decido. Tal como exposto na decisão que deferiu a inclusão das excipientes no polo passivo, verifica-se da leitura do Ato nº 027, Livro 8052, Folha 096 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro - RJ (fls. 400/416) que, em 21/08/2003, a executada, GAZETA MERCANTIL S.A. (GZM), representada por seu diretor, Luiz Fernando Ferreira Levy, firmou com a JB COMERCIAL S/A (COMERCIAL), representada por seus diretores, Ângela Maria Pereira Moreira e Paulo Roberto Franco Marinho, com a interveniência de GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA (GMPART), POLI PARTICIPAÇÕES S.A. (POLI) e MAITAI PARTICIPAÇÕES S.A. (MAITAI), integrantes do conglomerado econômico dirigido por Luiz Fernando Ferreira Levy, o próprio LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (LFFL) e PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (PRFL), firmaram contrato segundo o qual a GZM, a quem a GMPART permitia o uso da marca Gazeta Mercantil para a edição e comercialização do jornal de mesmo nome e outras publicações, assim como dos respectivos espaços publicitários, contratou a JB COMERCIAL como comissária, para, em seu próprio nome, e à conta da GZM, promover as atividades de comercialização do jornal, periódicos e respectivos espaços publicitários. Para execução do contrato, conferiu-se à JB a gestão da carteira atual de assinantes do jornal e dos periódicos, captando novos leitores, mediante Central de Atendimento a Clientes (Telemarketing) a ser por ela criada ou contratada, registrar as informações cadastrais e transmiti-las ao sistema de distribuição, cobrar o pagamento pela venda dos produtos e suspender a entrega em caso de inadimplemento, fornecendo relação bimestral de inadimplentes à GZM. Segundo itens 2.10 e 2.11, os poderes da JB compreendiam contratar, distratar, rescindir, liquidar obrigações, receber e dar quitação, além de emitir com exclusividade as faturas. Segundo item 2.13, a GZM comprometia-se, no prazo de 2 dias da assinatura do contrato, sob pena de multa diária de R\$100.000,00, a promover a notificação da PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA para que efetuasse, diretamente à JB, todos os pagamentos devidos à GZM no âmbito do Contrato de Intermediação Para a Venda de Assinaturas de Periódico, Uso e Exploração de Banco de Dados, Cobrança e Outras Avenças, de 22/11/2002, em especial da remuneração ajustada no item III.1 daquele Contrato. Na impossibilidade de edição pela GZM, a JB também poderia assumir esse encargo, hipótese em que faria jus a ressarcimento por todas as despesas. Pelos serviços prestados (itens 3.1 e 3.2), GZM pagaria a JB remuneração mensal de 4% da receita líquida mensal pela comercialização dos produtos, sem prejuízo do ressarcimento pelas seguintes despesas com tais atividades: folha salarial, contratação de prestação de serviços, comissões de venda, tributos e contribuições incidentes sobre receita bruta, encargos financeiros com desconto de faturas/duplicatas. A cobrança da remuneração e do ressarcimento seria efetuada mediante dedução da receita bruta registrada em conta gráfica escriturada pela própria JB (itens 3.2 e 4.0). Segundo cláusula 3.4, a JB emitiria nota fiscal em favor da GZM referente aos recebimentos mensais. A conta bancária na qual seriam movimentados os recursos financeiros auferidos com as atividades seria mantida pela JB, que a informaria por escrito à GZM (item 4.6). O instrumento também previa, além da comissão, a celebração de contrato de licenciamento do uso de marcas, cedidas em comodato pela GMPART à GZM (11.2), e constituição de usufruto oneroso com a JB (cláusula 10). Em 16/12/2003, foram lavradas outras duas escrituras pelas partes: uma de distrato (fls. 418/420) e outra de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso (fls. 421/432). Previu-se, então, o encerramento da conta gráfica, de modo que o saldo existente fosse transferido para outra conta gráfica de que tratava a segunda avença (licenciamento de marca e usufruto oneroso). Nesse novo pacto, a COMERCIAL, ali denominada EDITORA, em razão da mudança de razão social para EDITORA JB S/A, recebeu da GMPART licenciamento de uso exclusivo das marcas e também usufruto oneroso sobre elas, sendo-lhe facultado usá-las diretamente ou por meio de sublicenciamento ou franquia, em território nacional ou no exterior. O prazo de vigência era de 60 (sessenta) anos para o licenciamento e 30 (trinta) anos para o usufruto. Além da comercialização, a edição do jornal e periódicos incumbia à EDITORA JB S/A. Em contraprestação, a EDITORA comprometeu-se a pagar a GMPART 1,5% da receita líquida mensal auferida com a exploração econômica das marcas. Em troca de caução (item 4.3), a EDITORA comprometeu-se a pagar à licenciadora R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em dez parcelas mensais, a contar de 31 de dezembro 2004. A posse e titularidade das marcas foram transmitidas imediatamente e tanto a licenciadora quanto as demais empresas e diretores do grupo (GZM, POLI, MAITAI, LFFL e PRFL) se comprometeram a não concorrer com os jornais e publicações editados sob as marcas licenciadas. Facultou-se ainda à EDITORA a cessão ou trespasse dos direitos no contrato a terceiros. Ocorre que, desde julho de 2004, pelo menos, assinaturas do jornal Gazeta Mercantil já eram comercializadas pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM (fl. 433), empresa sob controle de DOCAS INVESTIMENTOS S/A. Em 18/01/2001, a CBM firmou com a EDITORA JB S/A escritura pública de contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso, como consta do relatório da administração de DOCAS INVESTIMENTOS S/A (fl. 434). A própria página eletrônica da DOCAS INVESTIMENTOS S/A divulgava que ela havia adquirido o Jornal do Brasil (editado pela EDITORA JB S/A e sua marca conceito), que passava a ser parte de sua controlada, a COMPANHIA

BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (fls. 438/440). Notícias e matérias jornalísticas reforçam a aquisição da GAZETA MERCANTIL pelas empresas do grupo DOCAS, dirigido por NELSON TANURE (fls. 460/465). Como visto até aqui, o primeiro contrato entabulado pela excipiente EDITORA JB S/A já lhe conferia vários direitos sobre a atividade principal da executada, ou seja, a comercialização dos periódicos Gazeta Mercantil. Menos de 4 meses depois, tal avença foi distratada para concessão de todo o objeto da GAZETA MERCANTIL S/A, a saber: uso e usufruto da marca com exclusividade, bem como edição e comercialização do jornal e demais publicações sob este timbre. Como lhe fora permitido, cedeu tais direitos à CBM, subordinada a holding DOCAS INVESTIMENTOS S/A. Cumpre ainda verificar se essa negociação desbordou do simples interesse de cessão do uso de marca para configurar transferência dissimulada de fundo de comércio, confusão patrimonial ou fraude em prejuízo ao erário, atraindo a responsabilidade tributária dos beneficiários, nos termos do art. 133 do CTN e 50 do Código Civil. A receita bruta da EDITORA JB (atual EDITORA RIO S/A), entre 2003 e 2004, período das avenças com a executada, aumentou de R\$106.321.349,93 para R\$247.532.134,49 (fls. 445/447), ou seja, mais que dobrou. A CBM, por sua vez, sediada no mesmo endereço da JB e constituída seis meses antes (fls. 441 e 452), só obteve receita bruta a partir de 2004, ano em que começou a explorar a marca Gazeta Mercantil (fls. 456/458). Em contrapartida, não foram encontrados bens da executada para garantir a presente execução, sendo certo que nos autos n. 94.0517735-4 consta que ela se declarou inativa em abril de 2005. Interessante também observar que ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA, NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE e HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE integraram o quadro societário da EDITORA JB S/A, cujo responsável era JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN, sendo ÂNGELA a representante legal da COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (fls. 466/473), da qual também fizeram parte JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN e HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, não se podendo olvidar que NELSON TANURE é o diretor da holding DOCAS INVESTIMENTOS S/A (fls. 480/482 e 588) e foi Conselheiro de Administração da CBM (fls. 478/479). Aliás, NELSON TANURE figurava como vice-presidente e presidente em edições da GAZETA MERCANTIL e do JORNAL DO BRASIL (fls. 474/475). Relatório de movimentação financeira do Banco Central (fls. 485/520) também evidencia o estreito vínculo entre as três empresas (EDITORA JB, CBM e DOCAS) e respectivos sócios. Nesse contexto, pode-se afirmar ter havido a dissolução irregular da executada e transferência de seus ativos para as empresas do grupo DOCAS (EDITORA JB e CBM), de forma velada, por meio de contrato de comissão seguido de distrato e sucessivos contratos de licenciamento e sublicenciamento da marca utilizada pela GZM, esvaziando seu objeto social. Constatada a sucessão empresarial informal da executada por EDITORA JB S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, justifica-se responsabilizar tributariamente as sucessoras nos termos do art. 133, I, do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Ademais, como patrimônio das sucessoras de fato (EDITORA JB e CBM) confunde-se com o de sua controladora, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, impende que se proceda à desconconsideração das personalidades jurídicas, estendendo os efeitos da obrigação tributária ao patrimônio da holding administradora de tais empresas, com fundamento no art. 50 do Código Civil, assim redigido: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A desconconsideração da personalidade jurídica não é instituto regido pelo Direito Tributário, tampouco se trata de matéria reservada a Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88). Não obstante, consiste em medida de extrema relevância para permitir a responsabilização dos responsáveis pelo abuso da personalidade jurídica em prejuízo dos credores, de modo que se mostra imperiosa sua aplicação no âmbito da Execução Fiscal, na qual se aplicam as normas de responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial (art. 4º, 2º da Lei 6.830/80). JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA é empresa controlada pela DOCAS INVESTIMENTOS S/A, tal como referido no item II do Acordo de Acionistas da Tim Participações S/A (fl. 522), de modo que integra o grupo econômico, devendo também ter sua personalidade desconconsiderada para ser responsabilizada pelos débitos da executada. A responsabilidade da JVCO também se deve ao fato de integrar o mesmo grupo econômico controlado por DOCAS INVESTIMENTOS S/A, nos termos do art. 30, IX, da Lei 8.212/91, editado em conformidade ao art. 124, II, do CTN, abaixo transcritos: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroborou a legitimidade das empresas do grupo nos seguintes agravos: 0034383-62.2012.4.03.0000, 0003343-33.2010.4.03.0000 e 0042981-10.2009.4.03.0000, 0024769-62.2014.4.03.0000. Nesse cenário, irrelevante o fato de haver sido proferida decisão judicial em 2009 (fls. 774), suspendendo os efeitos do contrato de licenciamento e usufruto oneroso de marca entre executada e EDITORA JB, na medida em que, com isso, não se desfêz o esvaziamento patrimonial da executada como efeito do negócio, representando apenas que o empreendimento se tornou desinteressante a partir do momento em que se reconheceu a responsabilidade fiscal decorrente da sucessão irregular. Quanto à existência de bens em nome de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e de empresas do mesmo grupo econômico de GAZETA MERCANTIL (fls. 606/612), cumpre observar que diversas tentativas de penhora de alguns desses bens já foram feitas, tanto que a presente execução foi apensada aos autos n. 0556747-74.1997.403.6182 com essa finalidade. Todavia, as diligências resultaram negativas e as cerca de 6 execuções fiscais em trâmite nesta Vara encontram-se sem garantia e por isso foram desapensadas. Em todo caso, não se afasta a possibilidade de que novas tentativas sejam empreendidas, a requerimento da exequente, caso restem improficuas as diligências em face das sucessoras. Prescrição intercorrente ocorre caso o processo permaneça paralisado, sem que sejam localizados bens penhoráveis pelo prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, ou seja, um ano de suspensão e arquivamento pelo prazo prescricional, que é de cinco anos para os créditos tributários (art. 174 do CTN). Inexiste previsão legal de uma terceira modalidade de prescrição, como a alegada prescrição para redirecionamento, que em verdade se trata de uma construção jurisprudencial, segundo a qual, contados cinco anos da citação da pessoa jurídica, estaria prescrita a pretensão de redirecionar a cobrança aos sócios. Ainda que fosse prevista em nosso ordenamento jurídico, tal hipótese prescritiva deveria se coadunar com o princípio básico da actio nata, ou seja, de que só se inicia prazo prescricional a partir do surgimento da pretensão jurídica. É dizer, somente quando verificados os pressupostos da responsabilidade tributária, nasce a pretensão de cobrar a dívida dos responsáveis,

contando-se a prescrição a partir deste momento. Obviamente, a citação da pessoa jurídica devedora não constitui pressuposto para responsabilidade tributária, que, no mais das vezes, é subsidiária, dependendo do esgotamento das diligências de penhora em desfavor do devedor principal ou contribuinte. Outrossim, a fluência do prazo prescricional está atrelada à inércia da credora ou impossibilidade jurídica de localizar bens penhoráveis, de modo que, havendo diligências requeridas e pendentes de deferimento ou cumprimento, a execução não se paralisa, não correndo, evidentemente, prescrição. O presente processo não foi suspenso por um ano e depois arquivado pelo prazo prescricional quinquenal. Com efeito, após extinção dos Embargos sem mérito, a Exequite noticiou a rescisão do REFIS da Lei 9.964/00, em 17/04/2003, requerendo a intimação da executada para indicação de bens à penhora (fls. 328/331), em 29/01/2004. Antes disso a executada já havia informado adesão a novo parcelamento, previsto na Lei 10.684/03 (fl. 326), sobre o qual não houve manifestação da exequite. O pedido das partes não foi apreciado. Não obstante, segundo traslado de sentença proferida em Embargos de Terceiro nº 2007.61.82.000730-0 (fls. 364/367), a Execução Fiscal estava apensada a de nº 95.05122608, na qual havia depósitos em garantia das execuções reunidas, cujo levantamento só foi determinado em 18/12/2008. Além disso, intimada em outubro de 2012, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a Exequite requereu penhora de ativos financeiros da executada, em 08/01/2013 (fls. 369/370), Anexou à petição demonstrativos das inscrições em Dívida Ativa, nos quais se constata que houve novo parcelamento, rescindido em 20/07/2007. Como se vê, inexistiu paralisação do processo, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, por inércia da exequite em promover os atos necessários à penhora de bens. Além disso, inobstante a sucessão irregular decorra de contratos firmados em 2003, a Exequite só pôde redirecionar o feito após rescisão do parcelamento e constatação da insolvência da executada. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de EDITORA RIO S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Defiro as providências requeridas pela Exequite nos itens 2 e 4 de fl. 1.013; 1 e III de fl. 1.014, determinando: 1) - lavre-se termo de penhora de direitos da corresponsável JVCO sobre ações da TIM PARTICIPAÇÕES S/A, decorrentes do contrato de alienação fiduciária em favor de TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, intimando a corresponsável na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 841, 1º, do CPC; 2) - comunique-se ao Banco Bradesco S/A, na qualidade de agente escriturador das ações, para que proceda à anotação da penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária das referidas ações; 3) - comunique-se ao Juízo da 35ª Vara Cível Central de São Paulo o deferimento da referida penhora para garantia de créditos tributários, a fim de que seja observada a prioridade em relação à penhora requerida por Hoebridge Lp, no processo nº 1036895-80.2013.8.26.0100; 4) - comunique-se a penhora a TIM PARTICIPAÇÕES S/A, no endereço informado pela Exequite, a fim de que os valores a serem pagos a JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, decorrentes da execução do contrato de alienação fiduciária firmado entre esta e TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 1.015/1.031) sejam depositados em conta judicial vinculada à presente execução, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais); 5) - lavre-se termo de penhora das cotas sociais na JVCO detidas por DOCAS INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 02.609.580/0001-44 (fl. 1.002), comunicando-se à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que anote a indisponibilidade das cotas penhoradas; 6) - intime da penhora do item 5 DOCAS INVESTIMENTOS S/A, na pessoa de NELSON TANURE, mediante expedição de carta precatória. Indefiro a intimação da administradora da JVCO para condicionar o exercício de direitos políticos da sócia DOCAS INVESTIMENTOS S/A, bem como eventual alienação de bens e direitos da empresa à anuência da Exequite. Indefiro, também, a intimação da sócia administradora para que comunique, com antecedência mínima de 30 dias, quaisquer reuniões societárias, bem como preste informações sobre os ativos e participações societárias nos últimos dez. O motivo do indeferimento é o fato de se tratar de providências que inviabilizam o exercício da atividade empresarial, além de serem desnecessárias para acautelar patrimônio das executadas ou prevenir fraude à execução. Cumpra-se e intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0532112-92.1998.403.6182 (98.0532112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAF COML/ LTDA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Fls.186/187, 213/214 e 215/216: Dispõe o artigo 130, parágrafo único do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. A seu turno, dispõe o art. 908 do CPC: Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. 1o No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. 2o Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. Destarte, nos casos de arrematação, as obrigações incidentes sobre o imóvel arrematado (propter rem), sub-rogam-se no respectivo preço, não se podendo responsabilizar pessoalmente o arrematante. Ademais, cumpre observar que se deve observar a ordem de preferência. Os créditos tributários gozam de preferência em relação às dívidas condominiais, nos termos do art. 186 do CTN, bem como os de tributos federais preponderam sobre os de tributos estaduais e municipais, nos termos do art. 187 do CTN. Quanto à preferência entre créditos de entes políticos diversos, nos casos de arrematação, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. Os créditos fiscais da União e de suas autarquias têm preferência sobre os créditos dos outros entes públicos, a teor do art. 29 da Lei 6.830/80. 2. Descabe o pedido de sub-rogação de crédito do Estado do Paraná no produto de hasta pública em execução de dívida oriunda do Simples Nacional, pois se trata de crédito relativo à dívida ativa da União. 3. Manutenção de deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC (fl. 304). Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos, para efeitos de prequestionamento (fl. 318). O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 130 do CTN. Sustenta, em suma: Ora, o dispositivo em comento não faz qualquer tipo de ressalva ou condiciona a sub-rogação à satisfação do crédito principal em execução, tampouco estamos diante de situação em que se aplica a preferência de crédito estabelecida no artigo 187 do CTN, pois trata-se, evidentemente, de crédito tributário relativo a imposto cujo fato gerador é a propriedade de veículo automotor, que foi alienado em hasta pública (fl. 326). Contrarrazões às fls. 334-336. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.10.2012. A irrisignação não merece acolhida. Inicialmente ressalto que a orientação desta Corte consolidou-se no sentido de que, na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica

entre o bem alienado e o antigo proprietário, por força da aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN (REsp 1.128.903/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011). Contudo, o artigo 130, parágrafo único, do CTN deve ser harmonizado com o disposto no art. 187, parágrafo único, do Código tributário, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; 3) Municípios, conjuntamente e pro rata. Assim sendo, após interpretação conjunta dos dois dispositivos, conclui-se que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA, não há possibilidade de reserva de valores à Fazenda Estadual, se o valor arrecadado não tiver sido suficiente à integral satisfação do crédito tributário federal. Esse é o entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 957.836/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010 - acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). Transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. (...) Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. (STJ, RESP Nº 1.349.165/PR, Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 29/10/2012, DJ 08/11/2012) No caso dos autos, o valor arrecadado com a arrematação (R\$33.000,00) não foi suficiente para liquidar o débito executado, que na data da alienação, superava R\$100.000,00 (fl. 172). Portanto, os débitos tributários municipais e dívidas condominiais vencidos até a data da arrematação (19/10/2016) não se sub-rogaram no preço pago, não podendo ser cobrados do arrematante. Assim, defiro o pedido do arrematante de fls. 186/187, reiterado em fls. 213/214 e 215/216. Expeçam-se ofícios à Prefeitura Municipal e Condomínio Edifício Santa Júlia, comunicando a presente decisão, a fim de que se não se cobrem do arrematante débitos de tributos municipais e taxas condominiais, vencidos até 19/10/2016. No mais, DEFIRO o pedido da Exequite (fls. 197) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027290-83.1999.403.6182 (1999.61.82.027290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA IND/ LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Trata-se de caso em que o coexecutado Valdir Soares de Oliveira sofreu execução fiscal federal, penhorou-se imóvel em garantia e, ao final, em sede de Embargos foi reconhecida a ilegitimidade da parte.

Ocorre que o Cartório de Registro de Imóveis, para averbar cancelamento da penhora, exige pagamento de custas e emolumentos.

O coexecutado não pode ser obrigado a desembolsar dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequite tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de que saiu plenamente vitorioso em Juízo. E por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título). Ora, o registro e, conseqüentemente, o cancelamento, do ato processual da penhora não foi ato praticado pelo coexecutado, nem por ele requerido.

No entanto, transitada em julgado a decisão judicial, tem o Executado direito de ver, de pronto, desonerado o bem imóvel que, a pedido da Exequite e por determinação judicial, foi penhorado.

De outro ângulo, à Exequite (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional.

A isso se soma o fato de que o ente federativo e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7º., da Lei 6.830/80 (O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos

judiciais de seu interesse independará de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária).

Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia.

Encaminhe-se o necessário, com cópia desta.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042016-28.2000.403.6182 (2000.61.82.042016-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ MIRENDA LTDA X OLGA MARQUES MIRENDA X GIOVANNINO MIRENDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E RJ089620 - ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045917-28.2005.403.6182 (2005.61.82.045917-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X WALTER BERNARDES NORRY X WILSON BERNARDO

Por ora, defiro a citação do Executado Walter Bernardes Nory por oficial de justiça. Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 202 verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007610-68.2006.403.6182 (2006.61.82.007610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE X WILSON GENARI

Por ora, manifeste-se a Exequente quanto à penhora de fls. 213 e 217.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028795-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENNA ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X MARIA DO SOCORRO DE MELO X JORGE SENNA

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).

Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039939-36.2006.403.6182 (2006.61.82.039939-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARUNAS STEPONAITIS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 154/159), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0025613-03.2008.403.6182 (2008.61.82.025613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARY PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls.138/148: A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando que a multa aplicada com base no artigo 57, inciso I, a, da MP nº.2.158/2001 teria sido reduzida para R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista alteração legislativa trazida pela Lei nº.12.873/2013. Alega que é optante pelo Simples Nacional, razão pela qual se enquadraria na alínea a do dispositivo supra, requerendo a aplicação do artigo 106, II, c, do CTN (retroatividade benigna). Requereu o reconhecimento da nulidade do título, com a extinção da execução, ou, ao menos, a determinação de retificação do título, sendo aplicada a multa de R\$500,00 por mês-calendário ou fração. Juntou documentos (fls.149/158).Fls.160/162: A Exequeute sustentou ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício da retroatividade da norma mais benéfica, razão pela qual prevaleceria a legitimidade do título e a impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção.Considerando os termos da manifestação da Exequeute, foi concedido o prazo de 5 dias para a Executada comprovar a opção pelo Simples Nacional e desde quando (fls.163).Após pedido de dilação de prazo (fls.164), concedido a fls.165, a Executada peticionou sustentando equívoco no tocante à alegação de que seria optante pelo Simples Nacional. Prosseguindo, passou a sustentar que se enquadrava na alínea b, do artigo 57, da MP nº.2.158/2001, relativamente às demais pessoas jurídicas e, não na alínea a. Requereu a redução da multa para R\$1.500,00, que seria a nova penalidade prevista nos termos da Lei nº.12.873/2013, bem como sua não reiteração a cada mês subsequente, mas sim pelo número de vezes que teria deixado de cumprir a obrigação acessória de entrega de DIF - Papel Imune. Por fim, requereu a declaração de nulidade do título ou a determinação de substituição da CDA, nos termos supracitados (fls.166/178).Instada a manifestar-se sobre a nova sustentação da excipiente (fls.179), a Exequeute sustentou que, por tratar-se de legislação mais benéfica posterior à inscrição, inexistiria nulidade. No mais, defendeu a legalidade da multa por mês de atraso, citando precedentes do STJ (fls.179-verso).Decido.Acolho em parte a exceção.De fato, houve redução da multa, decorrente de alteração legislativa no curso da demanda, ou seja, a multa prevista no artigo 57, inciso I, alínea b, da MP nº.2.158-35/2001, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), foi reduzida para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela Lei nº.12.873/2013, conforme transcrição que segue:Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).Logo, a redução aplica-se de forma retroativa por se tratar de lei mais benéfica sobre penalidade, nos termos do art. 106, II, c do CTN: (Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.) Por outro lado, a multa pelo inadimplemento da obrigação acessória deve ser aplicada a cada mês de atraso, conforme dispõe o artigo 57, inciso I, b, da MP nº.2.158/35/2001 (por mês calendário ou fração).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DIF - PAPEL IMUNE. IN SRF 71/01. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ART. 57 DA MP Nº 2.158/01. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, C/CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune) consiste em obrigação tributária acessória, de natureza instrumental, direcionada a viabilizar a fiscalização quanto ao gozo da imunidade inscrita no art. 150, VI, d, da CF.2. Legitimidade da obrigação acessória prevista na Instrução Normativa SRF nº 71/01, com respaldo da Lei nº 9.799/99 e da MP nº 2.158/01.3. Não configuração de denúncia espontânea, pois, além de a entrega das DIFs ter ocorrido após o início da fiscalização, o âmbito de aplicação do art. 138 do CTN não se estende a obrigações acessórias. Precedentes.4. Quanto ao modo de incidência da multa, o STJ consolidou seu entendimento acerca do tema, no sentido de que a multa deve recair sobre cada mês de atraso no cumprimento da obrigação instrumental, seguindo-se a literalidade da norma. Precedentes.5. Superveniência de leis reduzindo o valor da multa. Reconhecimento da retroação da lei posterior mais benéfica ao contribuinte. Inteligência do art. 106, II, c, do CTN. Precedentes.6. Sucumbência da parte autora. Honorários advocatícios fixados nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC em favor da União.7. Apelação da União e remessa oficial providas.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1477468 / SP

0001451-82.2007.4.03.6115 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 24/09/2015 Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. ART. 57, I DA MP 2.158-34/2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: REsp. 1.248.445/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.09.2011, REsp.1.222.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011, REsp.1.218.831/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 02.02.2011, e AgRg no REsp. 1.343.195/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.02.2013.2. Isso porque a referida regra é clara, não comportando, assim, interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, aplicável apenas em caso de dúvida. Precedente: REsp. 1.136.705/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01.07.2010.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1355538/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.6.2014).Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reduzir a multa, aplicando-se a alteração trazida pela Lei 12.873/2013, com base no artigo 106, II, c, do CTN.Deverá a Exequite apresentar CDA Substitutiva, adequando a inscrição nº. 80 6 08 004930-33 (fls.03/14), com as devidas retificações, para fins de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0048766-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038494-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044318-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBB CARGO LTDA. (PA012571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO E PA014106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA E PA016275 - WALTER COSTA JUNIOR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.PA 1,10 Registre-se que o

princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 607/608 e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044547-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGARRAFADORA PERNANBUCO LTDA X SEBASTIAO DA SILVA FURTADO JUNIOR(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)
Fls.39/54: Rejeito a exceção oposta.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No tocante à prescrição dos créditos, lançados por autuação, a Fazenda trouxe documentação demonstrando que a constituição definitiva ocorreu em 2008, após intimação do executado sobre a decisão final na esfera administrativa (fls.66 e ss.).Logo, considerando o ajuizamento em 2012, não há que se falar em prescrição (REsp.1.120.295).Prescrição intercorrente, também não ocorreu, porque o feito não permaneceu no arquivo sobrestado por período superior ao quinquênio, sendo certo, ainda, que não se constata inércia do exequente.No que tange à multa, deve se considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, portanto não configura confisco. No presente caso, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício, de modo que a norma a ser aplicada é o artigo 44 da lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%.Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o I o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)Com efeito, em que pese a alteração legislativa em 2007, certo é que o percentual não restaria reduzido, no presente caso, considerando a incidência do 2º (fls.68 e ss.). Logo, a multa aplicada enquadra-se nos parâmetros previstos nos dispositivos legais correlatos.No mais, requeira a Exequente o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0061623-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANCUZO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - E(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X JOSE HENRIQUE MANCUZO X DORACI LACERDA MANCUZO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026816-87.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X TEC-RAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP205719 - ROSANA ROSSI E SP106254 - ANA MARIA GENTILE)

Fls.48/94: Com efeito, a sustentação de nulidade do processo administrativo, diz respeito à ocorrência do próprio fato gerador, já que eventual nulidade da notificação do lançamento anularia a própria constituição do crédito. Logo, somente pode ser discutida em sede de embargos, pois demanda instauração de instrução para amplo contraditório, impossível nesta sede. Assim, rejeito a exceção. Tendo em vista que a executada compareceu aos autos, com advogado regularmente constituído (fls.56), mas não foi formalmente intimada do depósito correspondente à transferência BACENJUD (fls.96), o prazo para embargos se iniciará com a publicação desta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056012-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA DE FATIMA GONCALVES(SP160484 - LUCIANO PIMENTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004629-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA ENDRES - ME(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 40.
Eventual novo pedido de prazo será tratado nos termos da decisão de fl. 40.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007001-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINAL PLUS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 149/159 e defiro o pedido da Exequite para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite

de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035413-11.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X NAVEZON-LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S A(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo.

3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo.

4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045477-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls.248/262: Prescrição não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram no período de 01/2006 a 10/2008, enquanto os créditos foram constituídos por confissão de dívida em 11/09/2009, quando da adesão a parcelamento administrativo, conforme esclarece a Exeçúente (fls.269). Assim, houve interrupção do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade do crédito que perdurou até 24/01/2014, quando da rescisão, conforme informa a Exeçúente a fls.270. Logo, considerando o ajuizamento em 16/09/2015, não há que se falar no decurso do quinquênio legal (REsp.1.120.295).Assim, rejeito a exceção.No mais, DEFIRO o pedido da Exeçúente (fls.267-verso) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024647-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.

3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036411-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043473-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0057851-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRYSTALMIX COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE GAS(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Fls.50/59: A Excipiente sustenta, em síntese, prescrição dos créditos objeto da inscrição exequenda.Fls.60/107: A Exequente requereu a substituição da CDA, em razão da retificação de fundamentação legal, observando a inexistência de alteração no valor atribuído à causa.Foi trasladada sentença de rejeição liminar do Embargos do Devedor, autos nº.0021103-29.2017.403.6182, tendo em vista a ausência de garantia (fls.108/109). Intimada a manifestar-se (fls.110), a Exequente sustentou inoccorrência de prescrição, informando que os créditos foram constituídos por declaração entregue em 2015. No mais, defendeu a legitimidade do título. Decido.Primeiramente, em que pese a substituição do título após oposição da exceção, cumpre analisar a defesa. É que o título substituído apenas tinha fundamentação legal equivocada no tocante à natureza da dívida, retificação que sequer influenciou no valor atribuído à causa. Prescrição não ocorreu, pois o lançamento foi efetuado por declaração, entregue pelo contribuinte em 15 de março de 2015, conforme documento de fls.114/117. Efetuado o lançamento por declaração, inicia-se a contagem do prazo prescricional, o qual se interrompe na data do ajuizamento (Resp. 1.120.295). Tendo em vista que o crédito em cobro foi constituído pela declaração entregue em 15/03/2015 (fls.101/103), resta comprovado que o ajuizamento em 21/11/2016 não foi extemporâneo. Assim, rejeito a exceção.Fls.60/107: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R\$1.005.194,54 em 24/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

Intime-se o Executado para informar que o depósito deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, agência 2527, localizada neste Fórum das Execuções Fiscais da Justiça Federal, endereço Rua João Guinardes Rosa, 215, bairro Consolação, São Paulo/SP, em conta bancária vinculada a estes autos a ser aberta no momento do depósito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001232-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIE TRACK CINEMA E TELEVISAO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls.59/70: A Excipiente sustenta, em síntese, decadência.Fl.72/123: A Exequente requereu a substituição da CDA, em razão da retificação de fundamentação legal, observando a inexistência de alteração no valor atribuído à causa.Fl.124/129: Intimada a manifestar-se (fls.71), a Exequente sustentou inoccorrência de decadência e prescrição, informando que os créditos foram constituídos por declaração entregue em 15/02/2015.Decido.Primeiramente, em que pese a substituição do título após oposição da exceção, cumpre analisar a defesa. É que o título substituído apenas tinha fundamentação legal equivocada no tocante à natureza da dívida, retificação que sequer influenciou no valor atribuído à causa. Verifica-se que os fatos geradores ocorreram no período de 01/2009 a 12/2010, cabendo lembrar que a decadência tem termo inicial no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Logo, considerando que o lançamento ocorreu com a entrega da declaração em 15/02/2015, verifica-se a decadência em relação aos fatos geradores de janeiro de 2009 a novembro de 2009 (CDA fls.00002/00023), pois, contando-se de 1º de janeiro de 2010, o termo final do quinquênio decadencial se deu em 31/12/2014.No tocante aos créditos remanescentes, não ocorreu decadência, já que para a competência mais antiga, qual seja, dezembro de 2009, com vencimento em 20/01/2010 (fls.00024), conta-se o quinquênio a partir de 1º de janeiro de 2011, enquanto o lançamento ocorreu com a entrega da declaração em 15/02/2015, dentro do quinquênio decadencial, cujo termo final ocorreu em 31/12/2015.Prescrição também não ocorreu, pois o ajuizamento em 19/01/2017 interrompeu o quinquênio (REsp.1.120.295).Assim, acolho parcialmente a exceção para reconhecer a decadência para as competências de janeiro de 2009 a novembro de 2009.Deverá a Exequente apresentar CDA Substitutiva, excluindo do título as competências decaídas (01/2009 a 11/2009 - fls.00004/00023), para prosseguimento do feito pelo valor remanescente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002616-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MURICI VENTURA TRANSPORTES - ME(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

Fls.189/208: Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo ocorreu em novembro de 2008 e o lançamento ocorreu com a entrega da declaração em maio de 2009, conforme esclarece a Exequente (fls.21 e ss.). Logo, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte ao do fato gerador.Prescrição também não ocorreu porque a adesão ao parcelamento em 27/01/2012 interrompeu o prazo prescricional, que só voltou a fluir em 21/02/2015, quando da rescisão do parcelamento (fls.217). Logo, o ajuizamento em 26 de janeiro de 2017 interrompeu o quinquênio (REsp.1.120.295).No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Observo que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80.O processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequite (213-verso). Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos através do sistema RENAJUD. Junte-se planilha.Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados (fls.219 e verso), avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls.93. Resultando negativa a diligência, vista à Exequite.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011835-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE NACIONAL DE COMUNICACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (RS 1.092.220,50 em 21/03/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Manifeste-se o Executado a respeito da alegação da Exequite de fl. 166.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017730-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.S.A. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028530-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PEIXE DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.21/42: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequite, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias,

no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo (fls.50/54), por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034205-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO)

Em fevereiro, a Executada apresentou petição, alegando que, de acordo com liminar na ação n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, movida pela ACTC - Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, não pode ser cobrada por sanções por informação extemporânea no SISCOMEX-CARGA, como as do caso dos autos, sempre que tiver prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-Lei 37/66. Em razão disso, requereu a extinção da Execução Fiscal, por iliquidez do título, ou, subsidiariamente, a suspensão até trânsito em julgado na referida ação (fls. 26/28). Anexou procuração e cópias de seus atos constitutivos, bem como dos processos administrativo e judicial (fls. 29/69).Intimada, a Exequerente afirmou que a Executada não comprovou ser associada da Autora na Ação na qual se obteve a liminar, bem como não haveria elementos para se afirmar que os débitos executados estariam abrangidos pela decisão judicial. No entanto, como as alegações também teriam sido submetidas à análise pela Receita Federal, requereu prazo de 30 dias para manifestação conclusiva (fls. 69/72).Ciente da manifestação, a Executada anexou documento a fim de comprovar sua condição de associada da ACTC e requereu urgência na análise dos pedidos, pois dependeria de certidão de regularidade fiscal para obter empréstimo em instituição financeira (fls. 75/88).Intimada, a Exequerente afirmou que a documentação apresentada não era atual, pois, quando de sua apresentação (fl. 75), já existia nova diretoria, cujo mandato se iniciou em 2018, conforme relato de fl. 86-v. Tal fato também não teria sido comprovado na esfera administrativa. Dessa forma, não haveria causa suspensiva da exigibilidade. No entanto, requereu mais 90 dias para que a Receita Federal analisasse a aplicação da decisão judicial aos débitos em cobrança (fls. 89/91).Quase um mês depois, a Executada despachou petição (fls. 96/97), sendo deferido pedido de cobrança dos autos, em 24 horas, para análise dos pedidos, tendo em vista a urgência decorrente da necessidade de certidão de regularidade para fins de obtenção de crédito junto à Caixa Econômica Federal (fls. 96/97).Retomando os autos, vieram conclusos para decisão.Decido.Sem razão a Exequerente, quando afirma que a Executada não comprovou ser associada da ACTC, pois consta dos autos cópia de declaração firmada pelo atual Presidente da Associação, Luiz Antônio Silva Ramos, atestando tal fato (fls. 44, 77 e 86/87).Assim, à Executada aplica-se a liminar concedida na Ação n. 0005238-86.2015.4.03.6100, nos seguintes termos:Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66. (fl. 48)Resta saber se de fato houve prestação ou retificação das informações ao órgão fiscal aduaneiro, de sorte a configurar denúncia espontânea. Só então se poderá concluir pela exigibilidade ou não da multa executada.A análise administrativa da aplicação da tutela antecipada aos débitos executados ainda está pendente, mas não se pode impedir o regular funcionamento da empresa enquanto se aguarda indefinidamente a conclusão de tal análise, sob pena de violação aos princípios da duração razoável do processo e da proporcionalidade.Portanto, defiro a suspensão da exigibilidade dos créditos executados, até final decisão da autoridade administrativa.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006996-55.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CBM ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, IGARATEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA, IGV ASSET BANK S/A, V.L.N ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A, GADA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, LMSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, LUCIANA MENDONCA PERNAMBUCO, CESAR SOUSA BOTELHO, CAMILA BELO ALECRIM, ELMO DONIZETTI PIMENTA, VICENTE LAURIANO FILHO, VICENTE LAURIANO NETO, WANESSA MELCHER
Advogado do(a) REQUERIDO: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315

DESPACHO

A requerente ressalta a necessidade de expedição de ofícios físicos aos órgãos não abrangidos pelo sistema de indisponibilidade, especificamente no que diz respeito aos imóveis rurais localizados fora de São Paulo, bem como requer a intimação do Ministério Público (Id 9432670).

Por sua vez, **IGV ASSET BANK** comparece aos autos requerendo a substituição da indisponibilidade decretada pelos direitos creditórios existentes na ação consumerista n. 0316779-22.2012.8.05.0001, a qual possuiria sentença transitada em julgado e estaria em fase de execução. A fim de comprovar suas alegações apresentou certidão de objeto e pé daqueles autos (Id 9602274).

Da análise do documento acostado, constata-se apenas que há instrumento particular de cessão de direitos creditórios decorrentes dos honorários sucumbenciais – o qual os autores requerem a homologação – e que há laudo pericial apresentado pelo perito nomeado naqueles autos onde consta o valor de R\$ 777.385.884,87 da importância apurada de todos os danos materiais e danos de lucros cessantes coletivamente.

Frise-se, ainda, que não foi providenciada a juntada aos autos da petição inicial e das decisões proferidas naqueles autos.

Além disso, o correquerido apresentou também “Escritura Pública de Retificação” (Id 9602611), documento que retificou escritura pública constitutiva de crédito com autorização para transferência de ativos financeiros, de 1º de fevereiro de 2016, e escritura pública de cessão e transferência de créditos e direitos creditórios, de 1º de maio de 2016.

Observa-se que figura no referido instrumento público o banco correquerido, a correquerida IGARATEC ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. e CHRISTOVAM QUEIROZ DOS REIS FILHO, sendo que este último transferiu a totalidade do crédito oriundo da ação de indenização por perdas e danos que, juntamente com mais vinte seis autores, ajuizou contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Diante do exposto, por ora, dê-se vista à requerente para manifestação quanto ao pedido de substituição da indisponibilidade pelos direitos creditórios decorrentes da ação n. 0316779-22.2012.8.05.0001 (Id 9601208), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação das petições de Ids 9432670 e 9602274.

Inclua-se o patrono do correquerido **IGV ASSET BANK** no sistema informatizado.

Intimem-se.

REQUERIDO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CBM ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, IGARATEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA, IGV ASSET BANK S/A, V.L.N ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A, GADA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, LMSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, LUCIANA MENDONCA PERNAMBUCO, CESAR SOUSA BOTELHO, CAMILA BELO ALECRIM, ELMO DONIZETTI PIMENTA, VICENTE LAURIANO FILHO, VICENTE LAURIANO NETO, WANESSA MELCHER
Advogado do(a) REQUERIDO: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315

DESPACHO

A requerente ressalta a necessidade de expedição de ofícios físicos aos órgãos não abrangidos pelo sistema de indisponibilidade, especificamente no que diz respeito aos imóveis rurais localizados fora de São Paulo, bem como requer a intimação do Ministério Público (Id 9432670).

Por sua vez, **IGV ASSET BANK** comparece aos autos requerendo a substituição da indisponibilidade decretada pelos direitos creditórios existentes na ação consumerista n. 0316779-22.2012.8.05.0001, a qual possuiria sentença transitada em julgado e estaria em fase de execução. A fim de comprovar suas alegações apresentou certidão de objeto e pé daqueles autos (Id 9602274).

Da análise do documento acostado, constata-se apenas que há instrumento particular de cessão de direitos creditórios decorrentes dos honorários sucumbenciais – o qual os autores requerem a homologação – e que há laudo pericial apresentado pelo perito nomeado naqueles autos onde consta o valor de R\$ 777.385.884,87 da importância apurada de todos os danos materiais e danos de lucros cessantes coletivamente.

Frise-se, ainda, que não foi providenciada a juntada aos autos da petição inicial e das decisões proferidas naqueles autos.

Além disso, o correquerido apresentou também “Escritura Pública de Retificação” (Id 9602611), documento que retificou escritura pública constitutiva de crédito com autorização para transferência de ativos financeiros, de 1º de fevereiro de 2016, e escritura pública de cessão e transferência de créditos e direitos creditórios, de 1º de maio de 2016.

Observa-se que figura no referido instrumento público o banco correquerido, a correquerida IGARATEC ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. e CHRISTOVAM QUEIROZ DOS REIS FILHO, sendo que este último transferiu a totalidade do crédito oriundo da ação de indenização por perdas e danos que, juntamente com mais vinte seis autores, ajuizou contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Diante do exposto, por ora, dê-se vista à requerente para manifestação quanto ao pedido de substituição da indisponibilidade pelos direitos creditórios decorrentes da ação n. 0316779-22.2012.8.05.0001 (Id 9601208), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação das petições de Ids 9432670 e 9602274.

Inclua-se o patrono do correquerido **IGV ASSET BANK** no sistema informatizado.

Intimem-se.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. **ALEXANDRE LIBANO.**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2506

EXECUCAO FISCAL

0515387-04.1993.403.6182 (93.0515387-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ATMA S/A - MASSA FALIDA(SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA E SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)

Intime-se o executado Waldemar Guarda para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando aos autos procuração outorgada ao advogado Christian Donato Villapando com poderes para dar e receber quitação.

No mesmo prazo, com o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, informe o executado os dados bancários para a transferência direta dos valores bloqueados no sistema BACENJUD de sua titularidade.

Com a informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário constrito para a conta indicada.

Ultimadas as diligências supra, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos requeridos pela exequente às fls. 380-v. Publique-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027128-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027128-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação declaratória nº 1999.61.00.045586-3.

Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à embargada para que manifeste-se acerca do aditamento à inicial efetivado pela embargante (fls. 920/948), em decorrência da substituição da CDA, nos autos da execução fiscal apensa, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Por fim, regularize a Serventia o apensamento destes autos à ação executiva principal n. 0071635-95.2003.403.6182, haja vista o recebimento destes embargos para discussão, com suspensão daquela (fl. 454).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069954-95.2000.403.6182 (2000.61.82.069954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENG ARQ AVALIACOES PERICIAS PREZIA & PREZIA LTDA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X CARLOS EUGENIO PINHEIRO PREZIA X LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA X EDUARDO ALVES DA SILVA(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JUNIOR E SP216993 - CRISTIANE FAITARONE)

Inicialmente, no tocante à exceção de pré-executividade apresentada (fls. 205/238), não há comprovação de efetivação da partilha nos autos do inventário de bens de Eduardo Alves da Silva, razão pela qual o espólio deve ser representado pelo inventariante. Diante disso, regularize o Espólio de Eduardo Alves da Silva sua representação processual colacionando aos autos termo de nomeação do inventariante e instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 214 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade (art. 104, CPC/2015).

Nesta esteira, considerando que o Espólio de Eduardo Alves da Silva está representado por Eduardo Faitarone Silva, intime-o na pessoa de seu advogado acerca da penhora de ativos financeiros de fls. 144/145, nos termos do art. 16, da Lei n. 6830/80.

Ademais, certifique-se a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos com relação ao Executado Luiz Ademaro Pinheiro Prezia. Concomitantemente, em atendimento ao requerido pela parte Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à Fazenda Nacional dos valores depositados nestes autos em relação ao Executado Luiz Ademaro Pinheiro Prezia, conforme os parâmetros determinados à fl. 242-verso, quais sejam, devendo ser alterado o código da receita para 7525 e incluído o nº de referência 80 2 99 054113-17.

Antes porém, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado do depósito judicial supracitado vinculado a esta demanda.

Sem prejuízo do supra mencionado, intime-se pessoalmente o Executado Carlos Eugênio Pinheiro Prezia, por mandado, da penhora de ativos

financeiros de fls. 144/145, nos termos do art. 16, da Lei n. 6830/80.

No mais, considerando que o aviso de recebimento juntado à fl. 125 não se refere ao presente feito, determino seu desentranhamento e sua juntada no processo correto.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome do Executado Eduardo Alves da Silva a expressão ESPÓLIO.

Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a análise da exceção de pré-executividade.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008248-77.2001.403.6182 (2001.61.82.008248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADO X MILTON ANTONIO SALERNO X SONIA REGINA TORRES SALERNO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 621 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

Fls. 1074/1085: Trata-se de executivo fiscal objetivando a cobrança de débito superior a um bilhão de reais, conforme noticiado pela exequente.

Previamente ao cumprimento da decisão de fls. 1018/1019, promova-se vista dos autos à exequente para que acoste a este feito certidões atualizadas das matrículas dos imóveis elencados à fl. 974, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifeste-se acerca das informações de fls. 1024/1029, conforme determinado na decisão de fl. 1030.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065130-88.2003.403.6182 (2003.61.82.065130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIP TELECOMUNICACOES S.A.(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, na qual a Exequente busca o redirecionamento da demanda em face dos sócios em virtude da constatação de dissolução irregular da empresa executada (fls. 168/174).

Em que pese tenha havido notícia de decretação da falência da empresa executada (fls. 114/116), verifico que a respectiva sentença foi cassada por decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 129/149), o que, a princípio, não ensejaria óbice à apreciação da medida pleiteada pela Exequente.

No entanto, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), se pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981.

Publique-se, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071082-48.2003.403.6182 (2003.61.82.071082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Tendo em vista o ofício recebido do 14º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital (fls. 168/170), informando ser necessário o pagamento dos emolumentos pela parte interessada para que possam ser ultimadas as providências relativas ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 100.998, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, para que efetue o recolhimento devido diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, COM URGÊNCIA.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027333-44.2004.403.6182 (2004.61.82.027333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Conquanto tenha a parte Executada apresentado instrumento de mandato original e Ato da Décima Alteração Contratual da Sociedade, há necessidade de apresentação de contrato social que comprove os poderes dos sócios ou diretores que subscrevem o instrumento de mandato.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 50 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado para a parte Executada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 49.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029492-57.2004.403.6182 (2004.61.82.029492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos a via original do instrumento de mandato de fl. 135.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e terem os patronos, indicados à fl. 131, seus nomes excluídos do sistema processual pra fins de intimação.

Regularizada a representação processual, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 129.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051987-95.2004.403.6182 (2004.61.82.051987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 326/332: Por ora, aguarde-se o traslado para estes autos das peças necessárias a sua instrução a serem extraídas dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0008790-56.2005.403.6182. Após, com a prolação de sentença neste executivo fiscal será oportunamente analisado o pedido de levantamento de valores (fl. 104).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032122-52.2005.403.6182 (2005.61.82.032122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHOCOLATES COBERCAU LTDA - MASSA FALIDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar a expressão MASSA FALIDA no pólo passivo deste feito.

Compulsando-se os autos constata-se que além da decretação de falência da empresa executada não há razões fáticas ou jurídicas que permitam a manutenção dos responsáveis tributários no pólo passivo deste feito, portanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir PEDRO GONÇALVES PINHEIRO do pólo passivo também.

Ademais, declaro insubsistente a penhora de fls. 460/466, na medida em que o propritário não integra mais o pólo passivo deste feito.

Considerando a exclusão dos demais responsáveis tributários do pólo passivo (fl. 457), bem como diante da existência de valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fls. 305/308), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome dos coexecutados excluídos a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado.

Antes porém, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome das respectivas partes.

Outrossim, regularize a executada sua representação processual, acostando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, para verificar a outorga de poderes de fl. 241, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 240 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Por fim, esclareça a exequente se habilitou ou não seu crédito perante o Juiz Falimentar, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Remetam-se os autos ao SEDI, publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054630-89.2005.403.6182 (2005.61.82.054630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Fls. 402/417 e 419/420: A executada parcelou a dívida exequenda, nos moldes estabelecidos pelas Leis n. 11.941/09 e 12.996/2014 e, em agosto do ano de 2016 peticionou nos autos buscando a conversão dos valores aqui depositados para quitação global da dívida, com espeque nos art. 8º e 9º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2014.

A Exequerente se manifestou contrariamente ao pleiteado, sob o argumento de que tal pedido deveria ser feito em ação judicial própria ou mesmo na via administrativa.

Pois bem.

O pretendido pela executada não merece prosperar.

De fato o valor depositado nestes autos poderia ter sido utilizado, contudo a executada não observou as imposições das normas condizentes para à época da adesão ao parcelamento. Inicialmente, tal pleito deveria ter observado o prazo fixado para o parcelamento, cuja data limite se deu em 01/12/2014, com o pagamento de eventual remanescente na data mencionada, o que não ocorreu no caso vertente.

Demais disso, o procedimento administrativo atinente também deveria ter sido observado, com a indicação do tipo de quitação da dívida, com utilização de depósito, cálculos com as benesses, tudo nos termos do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014.

Assim, não é cabível agora, a obtenção das benesses pretendidas pela executada. Por outro lado, é possível que se proceda à transformação do depósito em pagamento definitivo, imputando-o ao crédito vinculado (fls. 181/182).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 402/417 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada dizer se pretende fazer uso dos valores para abatimento da dívida correspondente à CDA n. 80 2 05 037281-26.

Registro ainda que, caso não sejam utilizados os valores para quitação/abatimento, eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, até o término no parcelamento celebrado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032685-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZTRADE LTDA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X NEWTON AVELINO DE MELLO(RJ113762 - MARCIA DE OLIVEIRA CAMOES BESSA) X RUI JORGE FRAGOSO REBELO FONTOURA(RJ127584B - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS)

Por ora, regularize a parte Executada, Newton Avelino de Mello, sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original ou substabelecimento e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor de fl. 519 não possui procuração nestes autos.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte Executada acerca de qual patrono está representando processualmente o Executado supracitado, uma vez que conquanto a parte tenha outorgado poderes à fl. 67, diferente patrono apresentou petição às fls. 517/519.

Decorrido o prazo assinalado da parte Executada, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029659-54.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Inicialmente, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 57-verso seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015), tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 48/51 teve seu prazo de validade expirado.

Sem prejuízo do supra mencionado, e tendo em vista o depósito judicial apresentado pela parte Executada para quitação da dívida (fl. 56), em atendimento ao requerido pela parte Exequerente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda conforme os parâmetros determinados às fls. 61, quais sejam, a quantia equivalente a 83,333% do valor atualizado do depósito judicial (correspondente à soma do principal, multa e juros de mora) deve ser convertida em renda em favor da CVM, por sua vez a quantia equivalente a 16,666% do valor atualizado do depósito judicial (correspondente ao encargo legal) deve ser convertida em renda em favor da AGU.

Concretizada a ordem supra, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à parte Exequerente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

Publique-se, intime-se a parte Exequerente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051724-43.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que o Exequerente objetiva a cobrança de IPTU sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF.

O C. STF determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei n. 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em

virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário n. 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo pela Instância Superior. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 9, tema 884. Publique-se e intime-se o Exequente por meio de carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0027987-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIORE E CAETANO DE MELLO ADVOGADOS - EPP(SP105299 - EDGARD FIORE)

Inicialmente, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 38 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra mencionado e em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, intime-se a parte Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005040-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CRISTIANA MORAES LOWNDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 9035412 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-43.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: WILSON CARLUCCI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

DESPACHO

1. Para que frua "in concreto" do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente "in casu", defiro a pretendida benesse. Anote-se.

2. Haja vista o pedido formulado pela parte executada no ID 6900138, remeta-se o presente feito à CECON.

3. Restando infrutífera a conciliação, expeça-se mandado ou carta precatória, nos termos da decisão inicial (ID 913015).

São PAULO, 11 de julho de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030768-84.2008.403.6182 (2008.61.82.030768-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019729-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019729-4)) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante, sobre os esclarecimentos prestados pela perita, conforme decisão de fl. 601.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029318-38.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-93.2010.403.6182 (2010.61.82.009591-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC:a) Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. b) Fica o exequente dos honorários advocatícios intimado acerca da decisão de fls. 144. DECISÃO DE FL. 144: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo

pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007714-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008110-1)) - JOSE ANSELMO BRAZ ACRAS(SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado, conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014156-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001646-2)) - ERNESTINO LUCIO DOS SANTOS(SP164935 - RENATO CESAR COCCHIA) X IRIA BARBOSA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os Embargantes cópia integral da carta precatória nº 132/2016, juntada aos autos da execução fiscal nº 0001646-89.2009.403.6182 às fls. 78/90, sob pena de extinção do feito.I.

EXECUCAO FISCAL

0232121-60.1980.403.6182 (00.0232121-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA X ALBINO JOSE CODO X ELMO CODO X GERMANO WALTER CODO(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ E SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X ANTONIO CODO X RUY OSVALDO CODO X JOSE CODO

Vistos, etc.(Fls. 119/146) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GERMANO VALTER CODO alegando, em síntese, a prescrição quinquenal dos créditos executados.Em resposta, a Exequerente sustentou que não se aplica ao caso o prazo quinquenal do Código Tributário Nacional, por tratar-se de FGTS, que possui natureza não tributária.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, Com relação à prescrição das ações relativas ao FGTS, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se pela aplicação do prazo trintenário, quer quanto a cobrança dos créditos fundiários, quer quanto ao pagamento de diferença de correção monetária e juros. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212 / DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.Confirma-se, a propósito, a ementa do julgado:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS.Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212.Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.Ainda, nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo de prescrição intercorrente deve ser aferido segundo a legislação vigente no momento do arquivamento. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO A SER OBSERVADO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES DA 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. É entendimento assente nesta Corte Superior que, quanto ao prazo de prescrição intercorrente aplicável à Execução Fiscal para a cobrança de débito referente a período em que as contribuições previdenciárias não possuía natureza tributária, deve ser observada a respectiva legislação vigente à época do arquivamento da Execução Fiscal (AgRg nos EDeI no REsp. 1.158.763/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.03.2011).2. E ainda, caso sobrevenha alteração da legislação, reduzindo o prazo da prescrição durante o arquivamento do feito, o termo a quo do novo prazo será o da data da lei vigente que o determinou, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo (REsp. 1.015.302/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008).3. In casu, constata-se que a decisão do arquivamento foi proferida em 03.04.1997, ou seja, em data posterior à Constituição da República de 1988, quando o lapso prescricional passou a ser quinquenal, portanto a prescrição intercorrente segue o novo prazo estabelecido a partir da entrada em vigor da CF/88.4. Tem-se desse modo que o quinquênio extintivo da pretensão transcorreu totalmente, visto que os autos do processo ficaram paralisados por período superior a cinco anos. Incide in casu a Súmula 314/STJ, segundo a qual não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1221309 / RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/02/2013)Na hipótese em tela, os créditos discutidos se remetem ao período de apuração entre março/1978 e abril/1978, tendo a CDA sido emitida em 22/08/1980. Observa-se que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em 22/09/1980, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Assim, resta afastada a ocorrência de prescrição.Do mesmo modo, não se consumou o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis, tendo em vista que requerido pela Exequite em 10/07/2006 (fls. 95/99).Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.I.

EXECUCAO FISCAL

0533697-53.1996.403.6182 (96.0533697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) FLS 118/121: Vistos etc.ERA MODERNA IND. E COM. LTDA opôs exceção de pré-executividade requerendo seja reconhecida a prescrição intercorrente, dada a paralisação do feito por mais de cinco anos, sem qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.Instada a manifestar, a Excepta União Federal refutou os fatos alegados, sustentando a inoccorrência de prescrição, haja vista que a dívida esteve inserida no REFIS de 08/12/2000 a 01/01/2002, no PAES de 31/07/2003 a 23/09/2005 e no parcelamento da Lei 11.941/2009, sendo que a situação atual é de ativa ajuizada para negociação lei 12.996/2014. Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SE FIRMA NA DATA DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO DA PARCELA, OU DAS PARCELAS, E NÃO NA DATA DA POSTERIOR EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO EFETIVA DA DATA. MATÉRIA DE FATO QUE DEVE SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010).II. A questão referente à efetiva fixação da data em que se deu o inadimplemento, por envolver exame de matéria fática, refoge ao âmbito de competência deste STJ, devendo ser resolvida pela própria Corte a quo, de acordo, evidentemente, com os balizamentos jurídicos traçados pela decisão ora agravada.III. Na forma da jurisprudência, faz mister que a Corte de origem, em nova análise da questão da prescrição, estabeleça com a devida precisão o termo inicial de contagem do prazo, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na já citada Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.465.129/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014).IV. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos

sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. - Os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88) foram constituídos na data do vencimento ocorrido entre 11/06/2004 a 20/06/2007. - A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 28/11/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). - Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. - Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. - O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC 1963419, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2015) - destaquei.Na hipótese em tela, a Exequite informa a existência de acordos de parcelamento dos débitos executados nas seguintes datas: 08/12/2000 a 01/01/2002 (Refis), 13/01/2003 a 23/09/2005 (Paes), 27/11/2009 (Refis Lei 11.941/2009), tendo como situação atual ativa ajuizada bloqueada para negociação Lei 12.996/2014 (conforme fls. 114-verso).Deste modo, embora os autos tenham permanecido no arquivo sobrestado de 18/08/2006 a 16/09/2015 (fls. 103/104), não restou consumada a prescrição, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional durante a permanência da empresa executada no parcelamento e, quando do reinício da contagem, não foi superado o prazo quinquenal.Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.(Fls. 112) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá a exequite dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.I. FLS 124: Recebo a conclusão nesta data.1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0017486-52.2003.403.6182 (2003.61.82.017486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.021385-71, acostada à exordial.Frustrada a tentativa de citação da executada (fls.08), o Juízo de antanho determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 11).Remetidos os autos ao arquivo, em 28/02/2003, após a intimação da Exequite do despacho de suspensão do curso da execução (fl. 12).Em 27/04/2018 os autos foram desarquivados a pedido da Executada, que compareceu espontaneamente aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente do feito (fls. 13/19).Instada a manifestar, a Exequite informou que não logrou encontrar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, concordando com a extinção do processo. É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvido o exequite, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. O arquivamento dos autos foi determinado pelo Juízo de antanho em razão da não localização da empresa devedora, nos termos do despacho de fl. 11, do qual a exequite foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 12. No caso em apreço, os autos permaneceram no arquivo de 28/02/2003 a 17/04/2018. Assim, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, sem que fossem encontradas quaisquer causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, conforme reconhecido pela Exequite, notoriamente consumou-se a prescrição intercorrente.Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0074500-91.2003.403.6182 (2003.61.82.074500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMAGE SERVICO DE MAO DE OBRA EM GERAL S/C LTDA X JOSE ANTONIO MARIN X MATILDE TEIXEIRA X DENISE TEIXEIRA NASCIMENTO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SEMAGE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EM GERAL e outros, visando a satisfação dos créditos das inscrições de números: 80.6.07.012172-91; 80.6.07.013591-69 e 80.7.04.010258-90, acostadas à exordial.Às fls. 241/261, a coexecutada DENISE TEIXEIRA NASCIMENTO opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a ausência de poderes de gerência ao tempo em que compôs o quadro societário da empresa executada.Em resposta, a exequite concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da ação (fl. 264).É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator

Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - destaquei. Na hipótese dos autos, verifica-se que a excipiente não possuía poderes de gerência, conforme reconhecido pela própria exequente (fl. 264). Assim, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a DENISE TEIXEIRA NASCIMENTO A/O SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0023038-90.2006.403.6182 (2006.61.82.023038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAITO REPRESENTACOES LTDA X MASAYOSHI NAITO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA)
Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NAITO REPRESENTAÇÕES LTDA e outro, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números 80.2.03.040423-99; 80.2.05.013052-52; 80.2.06.004137-11; 80.6.03.115714-90 e 80.6.06.006450-18, acostadas à exordial. Às fls. 84/90, o coexecutado MASAYOSHI NAITO opôs exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão do polo passivo, bem como a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, alegando não haver nos autos comprovação da dissolução irregular da empresa executada. Em resposta, a excepta sustentou a dissolução irregular da empresa executada e consequente legitimidade passiva do excipiente. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça. Outrossim, consta dos autos (fl. 188) certidão do Oficial de Justiça, em que afirma a não localização da empresa no endereço diligenciado, ensejando a legitimidade passiva do excipiente, nos termos da fundamentação. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0019729-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias.

EXECUCAO FISCAL

0025081-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0029120-69.2008.403.6182 (2008.61.82.029120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AORTA CLINICA DE ASSIST MED E TERAP EM ANGIOLOGIA E CIR(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 156.

EXECUCAO FISCAL

0001646-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SSG COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X SUELI APARECIDA SANTOS GONCALVES

Expeça-se carta precatória para nomeação de depositário e registro da penhora efetuada às fls. 87/88,

EXECUCAO FISCAL

0000449-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE DA GRACA PRODUcoes LTDA(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO)

Preliminarmente, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Ante expressa concordância do exequente, liberem-se os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud de fls. 68/70.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.

O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expreso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0010467-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X HBB COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento do débito exequendo e dos honorários advocatícios correspondentes. Às fls. 53/54, a Exequente informou o pagamento da inscrição exequenda e requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045461-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROMATEX COMERCIO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.048755-99, acostada à inicial. No curso da ação, o Executado compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a inexistência do crédito executado, vez que a constituição do crédito tributário decorreu de erro de preenchimento da declaração. Posteriormente, a Exequente apresentou documentos da Receita Federal acatando as alegações da Executada quanto ao erro no preenchimento, informando que o pagamento fora devidamente alocado e propondo o cancelamento da CDA exequenda (fl. 79). Às fls. 83/84, a União informou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se da manifestação da Exequente e dos documentos trazidos aos autos, que a autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil acatou a alegação do contribuinte de que o lançamento do débito exequendo decorreu de erro no preenchimento da declaração. Assim, procedeu a autoridade à alocação do pagamento, com o consequente cancelamento do débito objeto da Inscrição exequenda. Considerando que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o consequente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro do contribuinte no preenchimento da guia de arrecadação, de acordo com o princípio da causalidade, não há que se impor à Exequente a condenação no ônus da sucumbência. Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046495-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALICERCE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.006957-30, 80.2.11.000709-02, 80.2.11.030098-72, 80.6.10.014435-72, 80.6.10.014436-53, 80.6.11.002195-90, 80.6.11.002196-70, 80.6.11.052774-74 e 80.6.11.052775-55, acostadas à exordial. No curso da ação, a parte Executada alegou o pagamento integral do débito exequendo, requerendo a extinção do feito.Instada a manifestar, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento das inscrições executadas.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0053349-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA-MAGALHAES E MAGALHAES(SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA GOMES E SP113781 - LUIS ANTONIO FOURNIOL CURY)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa de números 39.454.300-9 e 39.454.301-7, acostadas à exordial. No curso da ação, a parte Executada informou a integral quitação dos débitos exequendos por parcelamento liquidado em dezembro/2017 e requereu a extinção do feito, com a liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud.Instada a manifestar, a Exequente afirmou que os débitos em cobrança estão, de fato, liquidados. Requereu, todavia, a manutenção da constrição efetuada à fls. 189 e seguintes, vez que a executada possui outros débitos ativos.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.À vista do pedido formulado à fl. 202, concedo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a formalização de eventual pedido de penhora no rosto destes autos.Silente a Exequente e certificado o trânsito em julgado, defiro a liberação dos valores em favor da parte Executada, mediante a transferência para a conta de depósitos informada à fls. 194. Deverá a Secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da presente determinação.Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0074924-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X MARCELO BRENO KELMAN(SP329706 - ADRIANO BLATT)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.Após a citação do Executado, houve a remessa dos autos à CECON, resultando frustrada a tentativa de conciliação.Às fls. 54/60, foi efetuada a penhora sobre o veículo oferecido pelo Executado em garantia da Execução.Foram opostos Embargos a Execução Fiscal com a suspensão do curso deste feito (fl. 67).No curso da ação, o Exequente requereu a desistência da execução, em razão do julgamento do STF, no RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano de 2011. É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação do Exequente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c o artigo 90, caput, ambos do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 23.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0042573-92.2012.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora formalizada às fls. 54/60.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031456-07.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X JORGE WILSON MENDONCA(SP406298 - ANA CAROLINA EMILIANO ZAIAT)

Intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado de fls. 25/30, no prazo de 10 dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0042895-15.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a Exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do

feito (fls. 14-v).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequite acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051949-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPASSO GRAVACOES SONORAS S/C LTDA ME(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FLAVIO AUGUSTO VIEIRA GONCALVES X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA GONCALVES

Considerando que a inclusão em parcelamento, pela executada, dos débitos executados nesta demanda, foi realizada posteriormente ao bloqueio do veículo bem como a oposição da exequite, indefiro o requerimento de desbloqueio do veículo. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá a exequite dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0043473-41.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC:a) Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. b) Fica o exequite dos honorários advocatícios intimado acerca da decisão de fls. 52/53. DECISÃO DE FLS. 52/53: 1 - Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi intimada. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada.5 - Cumprida a determinação do item 4, intime-se a embargante para que requeira o que de direito.6. A exequite poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.7. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará.8. De acordo com a manifestação da exequite a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 9. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequite deverá ser intimada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055262-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ALFEU SOLITARI VALENTE(SP392338 - PATRICIA HADLICH MIGUEL)

Ante expressa manifestação do exequite (fl. 44/48), levante-se a restrição veicular realizada por meio do Sistema Renajud de fls. 20/24. Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.

O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 33.

EXECUCAO FISCAL

0060243-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANE SAKAMOTO TEIXEIRA MUNIZ(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, o Exequente informou o pagamento do débito exequendo, renunciando ao prazo recursal (fl. 55). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o pagamento do crédito excutido, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 24/36. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 09. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a parte executada a informar os dados de sua conta bancária para que o valor constricto às fls. 21/23 seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C. Considerando a renúncia do Exequente à ciência da decisão e ao prazo para interposição de recurso, bem como tendo em vista que a parte executada constituiu advogado nos autos, publique-se para ciência somente da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0067007-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE MARIA GONZAGA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEIDE MARIA GONZAGA, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 80.1.13.007056-37 e 80.1.14.020196-27, acostadas à exordial. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando: (i) a prescrição dos créditos excutidos; (ii) a ausência de notificação quanto aos débitos, (iii) o caráter confiscatório da multa aplicada; e (iv) a ilegalidade da cobrança concomitante de juros de mora, multa e correção monetária. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em resposta, a excepta sustentou a inocorrência da prescrição, a higidez das inscrições excutidas, a legalidade da cobrança de multa de mora e juros, bem como a regularidade da multa aplicada. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, concedo o benefício da Justiça Gratuita. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Quanto à CDA nº 80.1.13.007056-37, as informações presentes nos autos levam a concluir que tais créditos encontram-se prescritos. Analisando os documentos trazidos pela excepta às fls. 56/73, verifica-se que os créditos da referida CDA foram objeto de parcelamento, cuja rescisão ocorreu em 09/10/2009 (fl. 64 verso). Destarte, com o ajuizamento da ação em 16/12/2014, resta evidente a ocorrência da prescrição. No que tange à CDA nº 80.1.14.020196-27, passo à análise das demais alegações. A referida inscrição que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A excipiente não trouxe cópia do referido processo administrativo aos autos, portanto, impossível a análise quanto à nulidade pela ausência de notificação. Ademais, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível. Ainda, a cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se da CDA nº 80.1.14.020196-27, que acompanha a exordial, que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar

peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Posto isso, pronuncio a prescrição e julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.1.13.007056-37. O feito prosseguirá em relação à CDA nº 80.1.14.020196-27. Não obstante, é cediço que a fixação de eventual condenação em honorários advocatícios é cabível apenas ao final do processo. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO EXECUTIVO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA .- A extinção parcial da execução fiscal em razão do cancelamento de algumas das inscrições na dívida ativa que instruíam o executivo fiscal, com prosseguimento da execução, não impõe condenação da União aos honorários, pois injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ e desta Corte.- A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação, a qual será aferida, in casu, ao final da lide, porquanto a demanda prosseguiu em relação ao título executivo remanescente, a teor do disposto no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais.- De outro lado, não prospera a alegação de aplicação por analogia da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, pois ela se refere às hipóteses de extinção total do processo.- É certo que a própria executada admite que a DCTF foi preenchida erroneamente, o que, afirma a exequente, pode ter motivado a incorreta inscrição na dívida ativa. Entretanto, ainda que a agravada tenha retificado a declaração perante a Secretaria da Receita Federal antes do ajuizamento do feito executivo, a responsabilização do ente público será analisada quando da prolação da sentença.- Agravo de instrumento provido para reformar em parte a decisão agravada e estabelecer que a condenação da fazenda aos honorários advocatícios será efetuada, se for o caso, ao final da execução fiscal.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022464-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) - destaquei. Por fim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0071047-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos, etc. Trata-se a Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 12.342.622-7 e 12.342.623-5, acostadas à exordial. Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o parcelamento dos créditos executados anteriormente ao ajuizamento da ação. Em resposta, a excepta aduziu o não cabimento da exceção oposta, a higidez das inscrições executadas e alegou que o parcelamento dos créditos ocorreu após a propositura da ação. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, infere-se do documento apresentado à fl. 67 que não havia parcelamento vigente ao tempo do ajuizamento da ação (17/12/2015), sendo o acordo celebrado posteriormente. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Diante do acordo de parcelamento do débito, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 217/242 e suspendo o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até ulterior manifestação das partes. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

EXECUCAO FISCAL

0026707-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Regularize a executada sua representação processual, haja vista que o instrumento procuratório de fls. 68 é específico para propositura de medida judicial em face da União Federal e, ainda, cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de

acompanhamento processual e prossiga-se com a execução.

Na hipótese de regularização da representação processual, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034212-43.1999.403.6182 (1999.61.82.034212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X JOSE EDUARDO EREDIA X FAZENDA NACIONAL X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 177).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053929-41.1999.403.6182 (1999.61.82.053929-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514036-20.1998.403.6182 (98.0514036-9)) - BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presente embargos à execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 172).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008261-76.2001.403.6182 (2001.61.82.008261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP130730 - RICARDO RISSATO) X ROBERTO UGOLINI NETO(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP130730 - RICARDO RISSATO) X ROBERTO UGOLINI NETO X FAZENDA NACIONAL X RICARDO RISSATO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil vigente à época, a União opôs embargos à execução, cuja decisão transitou em julgado.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 206).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033718-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA VERA LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X ANDRÉ BEDRAN JABR X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC:a) Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. b) Fica o exequente dos honorários advocatícios intimado acerca da decisão de fls. 77/78. DECISÃO DE FLS. 77/78: Chamo o feito à ordem 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061591-17.2003.403.6182 (2003.61.82.061591-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028727-23.2003.403.6182 (2003.61.82.028727-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Aceito a conclusão nesta data.(Fls. 276) Não obstante a informação contida no Ofício 2194/2017, da CEF, verifica-se à fls. 267/268 que aquela instituição financeira já efetuou a transferência de outro depósito existente nestes autos em favor da ECT, com base nas informações fornecidas pela credora, à fl. 264. Assim, expeça-se novo ofício à CEF, instruindo-o com cópia desta decisão e a de fls. 272, bem como de fls. 264 e do comprovante de transferência à fl. 268, que indica o dado faltante concernente ao banco destinatário do crédito, conforme requerido no citado ofício. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução de honorários.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061293-88.2004.403.6182 (2004.61.82.061293-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034305-06.1999.403.6182 (1999.61.82.034305-2)) - OSCAR OKIYAMA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO MASSAKI KANEKO X FAZENDA NACIONAL(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes embargos à execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 98).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025707-19.2006.403.6182 (2006.61.82.025707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X SUNRISE SERVICOS LTDA ME(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X ALEX MARTINS LEME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 245).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 241.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031825-11.2006.403.6182 (2006.61.82.031825-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030546-58.2004.403.6182 (2004.61.82.030546-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes embargos à execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 307).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento

diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017791-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X WECKERLE DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X GABRIEL CISZEWSKI X FAZENDA NACIONAL(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE RUY DE MIRANDA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal. Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 80). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183

AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios juntados.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL SOBRINHO DE MORGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O começo do prazo no processo eletrônico se dá no dia útil seguinte à consulta do teor da citação, conforme disposto no artigo 231, V, do CPC.

Assim, considerando que a Procuradora do INSS, Dra. ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO registrou ciência em 26/05/2017, esta a data da citação, conforme consulta a tela de "expedientes" do PJe que segue:

Intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ciência do patrono da parte autora, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado e para que cesse o benefício NB 42/183.887.945-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-35.2017.4.03.6183
AUTOR: DJALMA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011103-42.2018.4.03.6183
AUTOR: DELCIO FLORENCIO TEIXEIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos fundamentos lançados na peça inicial acerca da qualificação da atividade de vigilante como tempo de serviço especial antes de 28.04.1995 (doc. 9448536, p. 8), esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pleito inclui o enquadramento do período de trabalho de 22.10.1993 a 18.05.1995 (Segura Segurança e Vigilância Ltda.).

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-88.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

3. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo que embasou a elaboração do PPP emitido por Riplast Artefatos de Plásticos e Metais Ltda. (doc. 5858668, p. 40/41), bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alteração do *layout* do estabelecimento fabril, do maquinário e dos processos de trabalho, entre a época da prestação do serviço e a aferição técnica das condições ambientais (se tal informação já não constar do laudo técnico).

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009054-28.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais de suas carteiras de trabalho.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-59.2018.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL BELMIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JANIO JOSE DE LIMA - SP398488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009113-50.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões à apelação do INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011188-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCILENE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, como o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

‘Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011830-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011827-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA MARTINS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011824-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA
REPRESENTANTE: EUCLIDES PERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, como grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

‘Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010028-02.2017.4.03.6183
AUTOR: GEREMIAS SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO VITOR RAMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007943-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MASCITTI KITADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-58.2018.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELIZABETE MATHEUS DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS face ELIZABETE MATHEUS DA SILVA objetivando o ressarcimento ao erário de valores que teriam sido indevidamente recebidos em razão da concessão do auxílio-doença NB 31/516.141.649-8 de 20/03/2006 a 10/10/2009. Em revisão administrativa, o INSS alterou a data de início da incapacidade desse benefício de 20/03/2006 para 01/01/2005, período anterior à reafiliação da segurada ao RGPS, o que ocasionou sua cessação.

Por outro lado, a demanda indicada no termo de prevenção foi ajuizada por ELIZABETE MATHEUS DA SILVA em face do INSS requerendo o restabelecimento de referido benefício e a declaração de inexistência do débito apurado pelo réu em razão de sua cessação. Logo, a legitimidade no recebimento do NB 31/516.141.649-8 é relevante ao mérito de ambas as ações, gerando o risco de decisões conflitantes caso haja julgamento em Juízos distintos.

Nesse sentido, verifico a ocorrência de conexão por prejudicialidade, nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil, com o processo n. 0004015-13.2011.4.03.6109.

Dessa forma, com base no §1º de referido dispositivo legal, remetam-se os autos a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012060-43.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência** e **documentos de identidade** da autora.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO COMUM

0013333-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013333-5) - LUIZ PINTO ALBINO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho as decisões de fls. 224 e 230/231.

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009103-38.2010.403.6183 - VALDIR RODRIGUES REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006062-24.2014.403.6183 - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls.713/724 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.Alega o embargante, em síntese, que a desconsideração de período especial de 01.02.1974 a 31.12.1976, foi indevida, porquanto na condição de aluno aprendiz esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, sendo cerceado seu direito de defesa.Insurge-se, ainda, contra o não reconhecimento da especialidade do intervalo de 26.07.1999 a 19.01.2012, lapso em que afirma exposição permanente a tensão elétrica acima de 250 volts.É o breve relatório do necessário. Decido.O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 prevê as hipóteses em que são admitidos os embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.No caso vertente, as questões trazidas no recurso foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Não restaram, pois, configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008055-39.2014.403.6301 - CICERO AMARO DE ALENCAR(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CÍCERO AMARO DE ALENCAR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período urbano comum entre 01.01.1967 a 25.09.1973 (USINA PUMATY S.A); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento do NB 42/158.575.802-4, em 04.01.2012, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi intentada no Juizado Especial Federal, juízo no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a especificação dos períodos urbanos e especiais pretendidos (fls. 110/112).O autor peticionou requerendo o reconhecimento do período especial a partir de 01.04.2002, bem como a averbação dos intervalos comuns de 01.01.1967 a 25.09.1973 (Usina Pumaty S.A) e 05.10.1981 a 11.05.2000 (Mazza Indústria e Comércio de Importação). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 185/210). O juízo do Juizado Especial colheu o depoimento pessoal do autor, o qual esclareceu que o período urbano comum controvertido cinge-se ao lapso laborado na Usina Pumaty. Asseverou, ainda, não ter outras provas a produzir uma vez que perdeu o contato com as pessoas que lá trabalhavam. Em seguida, considerando importância econômica da causa apurada pela contadoria judicial (fls.238/241), declinou da competência (fls. 250/253). O feito foi redistribuído a esta 3ª vara com ratificação dos atos anteriormente praticados (fls.258). O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício à Usina Pumaty S.A, a fim de que enviasse informações acerca do vínculo do autor. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para o postulante acostar documentos hábeis a comprovar o período especial vindicado no aditamento (fl.264 e verso).Cartas precatórias foram expedidas para comarca de Joaquim Nabuco/PE (fls. 256 e 295). O demandante deixou transcorrer in albis o prazo para juntada da documentação atinente ao interregno especial. Restou infrutífera a busca e apreensão realizada em 20.10.2016, como se depreende da certidão do oficial de justiça (fl. 329). Nova busca foi efetuada e culminou com a apreensão da declaração similar a acostada

pelo autor administrativamente (fls. 349/351 verso). As partes foram intimadas e nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO ENTRE 01.01.1967 a 25.09.1973. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início da vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência conforme o dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] O autor alega na inicial que laborou na Usina Pumaty S.A no intervalo 01.01.1967 a 25.09.1973, lapso desconsiderado pelo réu ao argumento de que o segurado era menor de 14 anos de idade. Contudo, compulsando-se os autos, constata-se que, ao contrário do que alega o postulante, o motivo ensejador da exclusão do vínculo decorreu da não comprovação, após diligência efetuada na sede da empregadora (fls. 87/88), da existência de documentos em nome do segurado (fls. 90/93), o que confronta com a declaração subscrita por Cilene Maria da Silva, datada de 21.12.2010 (fl. 22) e cópia da ficha de registro de empregado (fls. 23/24). A fim de dirimir as dúvidas em relação ao referido período, deprecou-se a busca e apreensão dos documentos na sede da Usina e consoante certidão do Oficial de justiça (fls. 329/330 e 351 e verso), não foram encontrados nos arquivos da empresa documentos em nome do autor da presente ação. Consigne-se que o vínculo questionado não consta da CTPS e tampouco do CNIS, sendo que a declaração aposta no verso da fl. 351, sem documentos que embasem a real prestação de serviço não é hábil a corroborar o vínculo controvertido. O autor prestou depoimento perante o juízo originário e afirmou, em síntese, o seguinte: (...) que o período comum controvertido cinge-se ao vínculo com a Usina Pumaty; que trabalhou na usina e por ser menor de idade tomava conta do rebanho; que a Usina tinha 20 (vinte) engenhos de cana de açúcar e criação de gado e sua função inicial era cuidar do gado e depois passou a exercer a função de Tratorista; que no período de 1967 a 1973, trabalhava de segunda a sexta das 07h às 17h, com intervalo de 01 hora para o almoço; que sua genitora também trabalhou lá; que o chefe era o Sr. Francisco Pintor e tinha um livro que assinavam; que a declaração juntada aos autos foi assinada por pessoa do Departamento pessoal; que teve registro em carteira, mas ao chegar de Pernambuco morou na Mooca e perdeu tudo, inclusive a CTPS (...). Indagado sobre o interesse na oitiva das testemunhas, o depoente respondeu não ter contato com testemunhas da época da prestação do serviço (...) O conjunto probatório não se revelou idôneo a permitir a averbação do período entre 01.01.1967 a 25.09.1973. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorens inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da

aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...]

de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo,

havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do intervalo entre 01.04.2002 a 04.01.2012. Entretanto, limitou-se a juntar CTPS (fl. 37), na qual consta a admissão no cargo de Tecelão. Ora, a ausência dos formulários ou laudos que corroborem exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes prejudiciais à saúde impede o cômputo diferenciado do intervalo. Registre-se, ainda, que o postulante não acostou documentos e tampouco requereu o cômputo diferenciado do referido vínculo na ocasião do pleito perante o instituto autárquico, como se extrai da cópia do processo administrativo. Em juízo, a despeito do prazo concedido no momento oportuno, quedou-se inerte, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Sem o reconhecimento do interregno especial e do interstício entre 01.01.1967 a 25.09.1973, deve prevalecer a contagem do INSS que apurou 28 anos, 04 meses e 11 dias em 04.01.2012, tempo insuficiente para aposentação, restando prejudicados os pedidos subsequentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-60.2015.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DE SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-49.2016.403.6183 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008540-34.2016.403.6183 - ISAIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008881-60.2016.403.6183 - MARCELO ELIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-32.2017.403.6183 - JOEL EISENHUT(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 11/05/2016 (fls. 151/154). Alega o embargante, em síntese, que houve omissão no julgado já que uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 160/164). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Ainda que tenha por finalidade o questionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese,

contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL.

PREQUÊSTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-07.2017.403.6183 - ROGERIO ARMENIO X SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE (SP097715 - SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ARIENTI ARMENIO ROGERIO ARMENIO (REPRESENTADO POR SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E IVONE ARIENTI ARMENIO, requerendo a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, devido em razão do falecimento de seu genitor, CARMO ARMENIO, ocorrido em 14/04/2014 (fl. 32), com pagamento de atrasados. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 214). Às fls. 224/225, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 247/253). Houve réplica (fls. 305/316). O MPF reiterou seu parecer exarado nos autos do processo nº 0060923-57-2015.403.6301, que tramitou perante o JEF/SP, pela procedência do pedido (fls. 122 e 318). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/07/2014) e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, restou comprovado o óbito do segurado CARMO ARMENIO em 14/04/2014, conforme certidão acostada (fl. 32), bem como que a parte autora ROGERIO ARMENIO é seu filho, nascido em 05/12/1959 (fls. 30). A qualidade de segurado do genitor da parte autora não é questionada pela Autarquia já que o mesmo foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/09/1978 até seu óbito - NB 42/001.059.337-3, bem como instituidor de pensão por morte a sua esposa IVONE ARIENTI ARMENIO (fls. 37/39). No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 12.470/2011, vigente por ocasião do óbito, dispunha que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A legislação apontada acrescenta que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida. Para que o filho maior inválido faça jus à pensão por morte, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que também seja anterior à maioridade do dependente. Observa-se do conjunto probatório que o demandante não reúne condições para exercício de atividade laborativa, sendo dependente de seu genitor ao tempo do fato gerador da pensão. No tocante à dependência econômica, esta é presumida e não restou afastada nos autos. Foi ajuizada demanda anterior, perante o JEF/SP (processo nº 006092357.2015.403.6301), que foi extinta sem resolução de mérito, em razão do valor de alçada ultrapassar a competência daquele Juízo. Naqueles autos, a parte autora foi submetida a perícia médica, em 25/08/2016, com especialista em psiquiatria, que atestou que o demandante não reúne condições para exercício de atividade laborativa: o exame do estado revela um rebaixamento do nível global de inteligência caracterizado por prejuízo das funções cognitivas, de linguagem e psicomotricidade. Trata-se de um retardo mental limítrofe entre leve e moderado sem comprometimento do comportamento. Concluiu que o requerente apresenta incapacidade total e permanente, com incapacidade para os atos da vida civil. Fixou a data de início da incapacidade na data do nascimento (parto fora de ambiente com parada cardiorrespiratória) - fls. 113/116. À fl. 75, consta mandado de registro de interdição decretada por sentença proferida em 30/11/2012, nos autos do processo nº 0019564-73.2011.826.0100, em que constou como curador do interdito seu genitor, Carmo Armenio. Há informação no sentido de que o autor é titular de aposentadoria por invalidez NB 550.102.915-0, com DIB em 13/05/2011, decorrente de ação judicial (fls. 254/271). Preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, de rigor a condenação do INSS à concessão do benefício NB 21/170.327.026-3 (DIB na data do óbito, 14/04/2014), o qual deverá ser pago em cota de 50%. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 50), verifica-se que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/09/1980 e foi concedida pensão por morte ao autor a partir do óbito (17/08/2007 - fls. 144) e cessada em 01/09/2014. 3. Quanto à dependência econômica em relação ao de cujus, na figura de filho maior inválido, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, parte final, da Lei n. 8.213/91, pois, com efeito, foi acostado aos autos cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 54), verificando-se que os de cujus era genitor do autor, e foi realizada perícia médica em 07/11/2016 (fls. 191/199), onde verifica-se que o autor é portador de seqüela de TCE - traumatismo crânio encefálico, estando total e permanentemente incapaz desde 01/1990. 4. Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 52), verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 12/03/1998, o que corrobora a alegação de incapacidade laborativa do autor em data anterior ao óbito do genitor. 5. Assim sendo, no caso,

mesmo sendo o autor beneficiário da aposentadoria por invalidez, não é fator impeditivo ao recebimento do benefício da pensão por morte da genitora, vez que é possível a acumulação dos dois benefícios, por possuírem natureza distinta. 6. Apelação parcialmente provida.(Ap 00097607820144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91. ART. 74. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, a teor do artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91, porquanto o falecido recebia aposentadoria por invalidez. - O filho maior inválido tem direito a pensão por morte, se comprovada a invalidez antes do óbito. - No que tange à invalidez, o requerente, solteiro, encontra-se interditado judicialmente através de sentença transitada em julgado em 24/09/2010, por ser portador de transtorno psicótico com longa duração. - Conquanto o autor seja detentor de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, não há elementos a afastar a dependência econômica, que, no caso, é presumida. - Por outro lado, não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do artigo 124 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do INSS desprovida.(Ap 00044146520184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Uma vez que o benefício vem sendo pago à genitora do autor IVONE ARIENTI ARMENIO, não há que se falar em condenação em atrasados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB 21/170.327.026-3 (DIB na data do óbito 14/04/2014), devido ao autor ROGERIO ARMENIO (REPRESENTADO POR SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE), o qual deverá ser pago em cota de 50%. Uma vez que o benefício vem sendo pago à genitora do autor, a corré IVONE ARIENTI ARMENIO, não há que se falar em condenação em atrasados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte NB 21/170.327.026-3 (cota 50%)- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: na data do óbito 14/04/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: concedeP.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017996-38.1998.403.6183 (98.0017996-8) - JOAO GUELFI SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUELFI SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da petição de fl. 409, e as partes do andamento da ação rescisória de fls. 416/421.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000993-2) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da transmissão dos requisitórios conforme certidão retro, devendo a parte autora verificar o processamento das requisições de pagamento no sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Considerando que não há traslado das peças dos embargos à execução 0003869-70.2013.403.6183, o que ensejou a transmissão dos requisitórios com bloqueio, intime-se a parte autora a juntar aos presentes autos cópias dos referidos embargos a partir da sentença lá proferida, de modo a viabilizar ulterior desbloqueio dos valores ora requisitados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004220-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004220-0) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X CELSO VIEIRA BRANDAO X CESAR VIEIRA BRANDAO X GERSON VIEIRA BRANDAO X SIRLEI VIEIRA BRANDAO DA SILVA X FABIANA BRANDAO MANTOVANI X SELMA BRANDAO DONOFREO X MARIA CELIA BRANDAO MARTINS X JOSE REINALDO BRANDAO X SUELY VIEIRA BRANDAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001497-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001497-0) - JOAO FONSECA DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001561-4) - ASSIS NUNES NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003297-1) - JOSE PONTES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE PONTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008065-19.2006.403.0399 (2006.03.99.008065-1) - OSMAR CARLOS GALLUCCI X CELINA GALLUCI X ADELINA ONOFRIO DE MORI X AGNELLO INNOCENCIO DA SILVA X ECLAIR INNOCENCIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X CREUZA DA SILVA MORO X NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON X ALZIRA TURIONI X AMADEU SIMAO(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X ANADYR MOURO BLANDER X ANGELIN TORTORA X JOSE ANTONIO BEZZON X ASTREA FARIA OZORIO X ANTONIO JOSE OZORIO X SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI X CLAUDETE APARECIDA F CURTO X APARECIDA ARDANA DA CRUZ X DIRCE APARECIDA GALLUCCI THOME X EDDIO PELLEGRINI X EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI X ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS X ENICEIA GOMES CRUZ DA SILVA X ERNANI SALVADOR VOLPE X ELZIRA TORIONI VOLPE X GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA X MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES X MARISA BACCHIEGA GHILARDI X ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR X HELENA PEREIRA SOUZA X LAYETA DO CARMO GURGEL X MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA X ERICSON RADMAKER LEITE X CLEVERSON ABILIO LEITE X JEFFERSON ELIAS LEITE X JOAO PAULO ESCUDEIRO X JOBER TITO NORDE X JOSEFINA FADUL VILLIBOR X DOUGLAS FADUL VILLIBORS X SUELY FADUL VILLIBOR FLORY X SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO X LAYETA DO CARMO GURGEL X LOURDES TOMAZETTO ROSSI X MARIA INES A JUNQUEIRA PRICOLI X PAULINA NIGRI X ONOFRIO JOAO DE MORI X PEDRO BUENO FUSCO X RUY DE CAMARGO BARBOZA X EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI X ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA X RUY DE CAMARGO BARBOZA FILHO X EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES X SEBASTIANA GODOY GERALDO X SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA X URSULA REALE PAVAN X JOSE PAVAN X TEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA X MARLY DO CARMO PAVAN BERGO X ELOISA HELENA

PAVAN BALDUCCI X LUIZ ANTONIO PAVAN X WALTER TURRIONI X ANA MARIA TURRIONI X JOAO BATISTA TURRIONI(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR CARLOS GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GALLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ONOFRIO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI E SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000891-0) - ANTONIO LUCIO GONCALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos do INSS de fls. 230/234, no prazo de 10 dias.
No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011470-98.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA DE AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos do INSS de fls. 234/235, no prazo de 10 dias.
No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato de fl. 373.
Após, nada sendo requerido, abra-se vista ao INSS da sentença de extinção de fl. 336/336-verso.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-49.2013.403.6183 - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.
Nada sendo requerido, archive-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004560-0) - JOSE ALVES ROSO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES ROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.
Sem embargo, manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria de fls. 488/493.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-17.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-43.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 704.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013318-23.2011.403.6183 - ROGERIO FERNANDO MIQUELINI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERNANDO MIQUELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 372 e Precatório de fl. 376. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 377 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055388-89.2011.403.6301 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela contadoria de fls. 422/449.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003018-65.2012.403.6183 - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY DE ALMEIDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KOZLOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. TRF da 3ª Região, mediante consulta ao link de requisições de pagamento. Remetam-se os autos à contadoria do juízo conforme parte final do despacho de fls. 825.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001893-57.2015.403.6183 - ANA MARIA SANTO BAIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SANTO BAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de regularidade CNPJ da sociedade de advogados, bem como procuração ou substabelecimento em nome da mesma, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item anterior ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados.

Não cumprido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004828-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA LIMA, MILTON LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

A fim de apreciar o pedido de habilitação e dar início ao presente cumprimento de sentença, necessário aferir o interesse e a legitimidade da parte.

A sucessão processual em ações previdenciárias rege-se pelo artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Verifico que não há dependente habilitado à pensão por morte de Milton Lima, conforme doc. 9136499. Por outro lado, o Código Civil elenca como sucessor os descendentes e o cônjuge sobrevivente, desde que não casado em comunhão universal de bens, consoante artigo 1.829, inciso I.

No caso, a requerente foi casada com o falecido autor no regime de comunhão universal de bens (doc. 5500291) e há indicação de filho do *de cuius* na certidão de óbito (doc. 5500295).

Outrossim, a sucessão do cônjuge é obstada em caso de separação de fato, conforme jurisprudência dominante, e há nos autos indícios de referida ocorrência, haja vista o recebimento do benefício assistencial NB 88/534.844.078-3 desde 24/03/2009 e o indeferimento do pedido de pensão por morte NB 21/300.577.838-1.

Dessa forma, ainda que superada a ilegitimidade da parte por conta do regime de bens do matrimônio, seria necessária cópia de referidos processos administrativos e a apresentação de certidão de casamento atualizada a fim de averiguar a permanência da qualidade de cônjuge da requerente.

Caso entenda-se que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não seria aplicável por não haver valor a ser recebido neste feito, tratando-se de mera averbação, o Código de Processo Civil, em seu artigo 110, dispõe que a sucessão processual se dará pelo espólio ou pelos sucessores do falecido, encontrando a habilitação da requerente os mesmos óbices expostos acima.

Por fim, o benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento de seu titular, sendo admitida a sucessão processual apenas para o recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado.

Nesse sentido, em 15 (quinze) dias, esclareça a requerente o interesse processual na propositura do presente cumprimento de sentença, visto não haver valores a serem executados nestes autos, e comprove sua legitimidade para figurar como exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2018 443/875

Expediente Nº 8692

PROCEDIMENTO COMUM

0069233-24.1992.403.6183 (92.0069233-8) - JOS MARQUES X ODETE GATTI CINTRA X JOSE MATIAS DOS SANTOS X JOSE KRUSCHEWSKY MIGUEL X JAIRO MESSIAS MONTEIRO X MARIA AUREA DA SILVA COSTA X JONAS MESSIAS MONTEIRO E SILVA X EVA AUREA MONTEIRO E SILVA X GLEUDA AUREA DA SILVA POLITI X ELIZABETH AUREA MONTEIRO NAKATA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 319, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.
 4. Após, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0077162-53.1999.403.0399 (1999.03.99.077162-8) - ADALBERTO RACZ X ANTONIO AUGUSTO ALONSO X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X CARLOS PORAZZA X FELIPE MATARESE X GABRIEL GAGO X HELION LIBUTTI X LEILA MARIA PAIVA LEONE(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 167, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.
 4. Após, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033875-69.2001.403.0399 (2001.03.99.033875-9) - PAULO MOREIRA DA SILVA X VALDIR RIBEIRO FOZ X ALEXANDRINO DA SILVA CAMPOS X DELMIRA CARDOSO DE SOUZA X ILZA KINSCHNEZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP260032 - MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005334-2) - MARIA JOSEPHA RODRIGUES FENER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005387-1) - EIKI NISHIMORI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007053-15.2005.403.6183 (2005.61.83.007053-8) - PEDRO SANSONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 156, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.
 4. Após, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008179-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008179-6) - MARIO APARECIDO DIAS(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006388-2) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP111966 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 577, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.
 4. Após, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008771-0) - TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-76.2012.403.6183 - HELVIO CESTARI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 82, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.
 4. Após, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008259-20.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA TEODORO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0800033-90.2012.403.6183 - JOAQUIM DE SOUSA MACEDO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 90, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.
4. Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000050-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000050-0) - JADAIR MARCELINO COELHO(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CHEFE DA CONCESSAO DEBENEFICIOS DO INSS - PINHEIROS SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 75, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.
4. Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004854-73.2012.403.6183 - ELISABETE LOBATO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000603-95.2001.403.6183 (2001.61.83.000603-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749368-18.1985.403.6183 (00.0749368-1)) - ELTA RODRIGUES MODESTO X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X MARIA HELENA BRESSANE SIMONATO X ARI FAGUNDES BRESSANE JUNIOR X EDUARDO MASCARENHAS BRESSANE X MARIA REGINA BRESSANE MAMMOLI X MARCELO MASCARENHAS BRESSANE X JACQUELINA HELENA CAHEN X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X REGINA HELENA BEDINELLI MARCHINI X FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X ENEAS FEDERICO X RAFI COZAC X DAISY BROCHADO SARAIVA X JOAO BECHARA NABHAN X LEONARDO ALTABELLI X MARIA JOSE CAVALCANTI DE CAMARGO PENTEADO X JOSE MARQUES PEREIRA X PAULO SATO X RENATA MARIA FRANK X RITA LIA ADELIA FRANK CARRIL X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X ANA MARIA DOS SANTOS MARTORANO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3) - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006841-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006841-3) - ADAO GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008031-0) - ANTONIO LUQUE VAZQUEZ(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUQUE VAZQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005028-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005028-0) - FRANCISCO ARAUJO BARBOSA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006640-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006640-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007260-5)) - MANOEL XAVIER DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MANOEL XAVIER DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 430, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).

3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.

4. Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006532-02.2008.403.6301 (2008.63.01.006532-9) - SEBASTIAO LUZIA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUZIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Fls. 454/455: Tendo em vista a opção do exequente pelo benefício administrativo, não há que se falar em execução do julgado, nos termos do despacho de fls. 450..

Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001040-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001040-7) - MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002003-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002003-6) - OSMANO LUIZ FERREIRA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que eventuais cópias dos autos deverão ser requeridas na Secretaria da Vara.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015377-18.2010.403.6183 - ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Tendo em vista a resposta à notificação eletrônica dando conta da revisão da RMI (fls. 159), esclareça a parte autora seu pedido de fls. 173/176.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 8693

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-46.1994.403.6183 (94.0003170-0) - FLORINDA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FLORINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Fls. 173/179: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042292-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042292-4) - NADIR DE PAULA MIRANDA FRANCISCO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
Fls. 167/211: manifeste-se o INSS quanto à petição apresentada pela exequente, atentando-se em relação ao instituto da prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005411-4) - SATOE IAMANAKA X ROBERTO GONCALVES SANTANA X LIDIA VILLARINO GOMEZ X LAZARO LEITE DE ALMEIDA X JOEL SILVA COSTA X JAYRO ROBERTO PEREIRA X IDOVALDO ZANGIROLAMI X EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA X ANTONIA LUCATTI X ANTONIO FAUSTO PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
Fls. 391/439: diante da notícia do falecimento da autora SATOÊ IAMANAKA, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação dos sucessores, atentando-se em relação ao instituto da prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003528-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003528-3) - MARIA DE FATIMA DE BRITO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 - CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199 e 200/201: EXCEPCIONALMENTE, proceda à Secretaria a digitalização das petições 201830000005982 e 201830000006248, juntando-as nos autos virtuais n. 5003540-94.2018.4.03.6183.

Atente-se o patrono da exequente quanto à necessidade de protocolar as petições no sistema informatizado PJe, utilizando-se do número 5003540-94.2018.4.03.6183.

Tornem os autos ao arquivo.

Ciência à parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-57.2011.403.6183 - JAYME FERNANDES FILHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fls. 293.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029810-94.2002.403.0399 (2002.03.99.029810-9) - MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS FIORATI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS FIORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Fls. 173/179: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003674-95.2007.403.6183 (2007.61.83.003674-6) - CARLOS HAILTON BIANCHI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HAILTON BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 147.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000227-3) - EXPEDITO CESARIO TEODOSIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO CESARIO TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a requerente Gabrielle Gonçalves Teodosio apresente declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005108-80.2011.403.6183 - AGNALDO SOARES(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 143.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001115-3) - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X MARIA RODRIGUES MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJP, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002154-27.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Fls. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-88.2012.403.6183 - ALCIDES CARVALHO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fls. 136.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-81.2013.403.6183 - HUMBERTO HONORIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 - CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008677-84.2014.403.6183 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fls. 261.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 8694

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000984-9) - NIVALDO MONTANI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 282/283 e 338: Manifeste-se a parte autora, consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-81.2011.403.6183 - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE SANTIAGO ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/372: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dia para que informe o endereço atualizado da corré Gisele Santiago Alves. Após, com o cumprimento, cite-se a corré Gisele Santiago Alves no endereço informado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-61.2015.403.6183 - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Dê-se ciência as partes.

Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-29.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA X IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial - fls. 189/18-verso.

Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008844-33.2016.403.6183 - CELIO ROBERTO VALENCA DE LIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-61.2017.403.6183 - MARIA EDECIA BARDI DA SILVA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação de fls. 137/138, informando a designação de audiência para dia 13/09/2018, às 15:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-79.2002.403.6183 (2002.61.83.001242-2) - FRANCISCO GOMES DE MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 550/551 (e fls. 513/527 e 546): Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. 550/551, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000549-5) - JOSE RICCIARDI(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE RICCIARDI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 508/509 e 510: promovam as requerentes a apresentação de declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de cópia dos documentos pessoais de Magaly Ricciardi Piero.

Dispensável a habilitação do cônjuge Miguel Conrado Piero Valle (de Magaly Ricciardi Piero), tendo em vista que o casamento não o torna herdeiro na forma da lei civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7) - CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN DE JESUS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino que os requerentes Suellen Ferreira Candido e Julio Ferreira Candido apresentem o número do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o sucessor Alexandre de Freitas Candido não é incapaz, regularize sua representação processual, em igual prazo.

Consigno que a procuração ad judicium em nome de Romilda Silveira de Freitas é irregular, eis que referida pessoa não detém capacidade postulatória.

Fls. 447/448: ante a localização dos dados de Gilberto Coriolano Gomes Cardoso, verifico a desnecessidade de sua habilitação, por não ser filho do de cujus José Antonio Bento Candido.

Dispensável a habilitação dos cônjuges Mauro Eugenio dos Santos (de Fátima Maria Candido) e Adebaldo Francisco Alves (de Dulce de Jesus Alves), tendo em vista que o casamento não os tornam herdeiros na forma da lei civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/281: preliminarmente, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. Considerando que na petição de fls. 136 há a informação de que a autora possuía irmãos, tendo notícias nos autos da existência somente da irmã-instituidora da pensão (Sra. Irmã Lazaro) e de Albertina Lazaro Milaneze (fls. 280), promovam os requerentes a juntada de documentação hábil a demonstrar que a autora-falecida possuía apenas 02 (duas) irmãs, informação esta comumente obtida em certidões de óbitos dos genitores (Sr. Angelo Lazaro e Sra. Maria Marchiore).

2. Promovam, ainda, a habilitação do irmão Roberto, bem como apresentem certidões de óbito dos irmãos falecidos dos requerentes, Srs. Cesar e Angelo (fls. 280).

3. Dispensável a habilitação dos cônjuges Kátia Muniz DOnofre Milanez (de Nelson Milanez), Celia Creuza Ramos Milanez (de Gilberto Milanez) e Isaura Gomes Milanez (de Claudio Milanez), tendo em vista que o casamento não os tornam herdeiras na forma da lei civil, razão pela qual determino que as procurações e declarações de hipossuficiência de fls. 255/256, 267/268 e 274/275 sejam retificadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015475-37.2010.403.6301 - FRANCISCO AURELIO DE SOUSA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AURELIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-06.2011.403.6183 - SALVADOR RODRIGUES BONA LUME(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR RODRIGUES BONA LUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/307: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente memória discriminada e atualizada de cálculo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013762-56.2012.403.6301 - TERESA CASSEANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CASSEANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo sem manifestação da sucessora em habilitar-se, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: MARIA DE LOURDES SANTANA SANTOS

Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste juízo, vez que afirma que está incapacitada para o trabalho em razão de ter sofrido queda no trajeto do trabalho para casa e diante do laudo elaborado pela 6ª Vara de Acidentes de Trabalho, onde consta que há nexos causal entre o “acidente típico ocorrido” e a função exercida pela “examinada” (fls. 16 – ID 9116448), fornecendo cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso (autos n. 2626/2010, ali mencionado).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007987-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PARRA MIGUEL - SP204864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, a impugnação do INSS (ID 63242615 e seguintes).

ID 5541501 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008258-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TITO LIVIO MOREIRA - SP259614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9770413: Ciência à parte exequente.

ID 8636445 – Pág.393/401: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007737-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA TOVANI BARRANJARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPO BLANCATO - SP139251, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WANDA GINCIENE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO COIRADAS - SP41742

D E S P A C H O

ID 7517602 e seguintes: Ciência à parte exequente.

ID 3341957: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012056-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA MORINA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012307-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ALUISIO SANTOS GARRIDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILTON CAVALCANTE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012136-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VALTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA POZO FERNANDES - SP296943
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória, impetrado por JOSE VALTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Verifico que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ser restabelecido possui natureza acidentária, conforme documento ID 9735879 juntado e segundo consulta realizada no *DATAPREV Plenus* do INSS, cujo extrato encontra-se anexo a esta decisão.

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com “interpretação ampla” que se devia compreender a expressão “causas de acidente do trabalho”, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 30/8/2011)

Transcrevo, ainda, precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012217-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.435,74 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012215-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOMERO FERRARI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DUTRA

D E S P A C H O

Junte o impetrante comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCESCO VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9389174 e seguinte: Defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que seja dado integral cumprimento ao despacho ID 8266536.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009763-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEARDO MANACERO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA FREDERICI PIGOSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008199-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR LOCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA UCEDA CIONE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

D E S P A C H O

Id n. 9805729: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-78.2018.4.03.6114 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO VADJA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova juntada de cópia atualizada da certidão de recolhimento prisional do segurado Sr. Anderson dos Reis Vajda.

2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9212244 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9219837 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9323867 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9344672 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVALSO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9365634 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JACINTHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9230124: Ciência à parte exequente.

ID 5002991: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO HONORIO FREIRE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012408-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORENZO MARIN RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO DE SOUSA - SP333664, FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS - SP227638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 9804203 – págs. 229/230 que retificou o valor atribuído à causa.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 9804203 – págs. 183/190, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-83.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

D E S P A C H O

ID 8885853 e seguintes: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 8983351 e seguinte: Manifeste-se a parte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005506-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9538487: Anote-se.

ID 9253784: Dê-se ciência à parte exequente.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE JESUS ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 8728707, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE MARANI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 9704215: Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 9026874, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005959-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9214295 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 9541711 – Pág. 23/28: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devem ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, presente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA TUFANO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 9704225: Anote-se.

2. Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007825-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002928-9) - EDMIR RAYMUNDO X ILSO N TOZZI X JURANDIR DOS SANTOS DE CARVALHO X LUIS CARLOS DUARTE X MARIO TRINDADE FERREIRA FILHO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002933-2) - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001336-8) - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002156-7) - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY) X ORACI DE GODOI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004136-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004136-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009364-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009364-3) - ANTONIO BATISTA CARDOSO X IRENE BENTO DA SILVA CARDOSO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IRENE BENTO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDINEIA MIQUELOTI BRAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054887-43.2008.403.6301 - DAVI GONCALVES DOS SANTOS X CUSTODIA FERREIRA DOS SANTOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CUSTODIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005835-73.2010.403.6183 - ALBERTO MAGNO DA CUNHA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALBERTO MAGNO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010416-97.2011.403.6183 - VALDEMAR BASILIO DE LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMAR BASILIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0744357-08.1985.403.6183 (00.0744357-9) - OCTAVIO BATISTINI X IRAIDES CAVALIERI BATISTINI(SP047342 - MARIA

APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OCTAVIO BATISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045742-27.1988.403.6183 (88.0045742-8) - DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIVA GECHERLE ROTONDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4) - GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE FAGA) X GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001339-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001339-7) - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OLINDA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002090-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002090-4) - JOSE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006816-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006816-8) - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009059-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009059-9) - ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ORLANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009314-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009314-0) - INAJA ANGELA DA SILVA(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INAJA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008569-94.2010.403.6183 - NELSO MARGON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NELSO MARGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2896

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-96.2002.403.6183 (2002.61.83.001700-6) - HELIO SIMOES(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006090-2) - JOSE DA SILVA FERNANDES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000218-2) - OCEANO ODETO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0010836-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010836-5) - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA E SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0014115-33.2010.403.6183 - LINO CARLOS BELTRAMI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-17.2011.403.6183 - JOAO EDINALDO BEZERRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016819-75.1990.403.6100 (90.0016819-8) - VICENTE DE PAULO MAGALHAES X NEUSA ALEIXO MAGALHAES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VICENTE DE PAULO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000666-2) - URLANIS ANTONIA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X URLANIS ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006757-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006757-6) - AURELIO PINTO FERREIRA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AURELIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006538-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006538-2) - JOAO HUMBERTO PRANDO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO HUMBERTO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008558-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008558-7) - HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010901-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010901-8) - EDES WALTER TORRES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDES WALTER TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005230-35.2008.403.6301 (2008.63.01.005230-0) - LIDIA JESUS DOS SANTOS(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LIDIA JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015285-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015285-8) - ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006863-08.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS COBAIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ CARLOS COBAIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008831-05.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-40.2014.403.6183 ()) - CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033867-84.1993.403.6183 (93.0033867-6) - MARIA ESTEVES MOTA FARDINI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ESTEVES MOTA FARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035732-74.1995.403.6183 (95.0035732-1) - LEONILDA BONASSI BIRAL X ELIANA BIRAL DE PAULA X SELMA BIRAL BAPTISTELLA(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ELIANA BIRAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BIRAL BAPTISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005548-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005548-6) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004886-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004886-7) - CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIA REGINA AURICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000777-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000777-5) - ILAURA RIBEIRO CABRAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ILAURA RIBEIRO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004429-46.2012.403.6183 - ALZIRA MONTEIRO VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALZIRA MONTEIRO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIÃO CORREIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SEBASTIÃO CORREIA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de Benefício Assistencial de Amparo à Pessoas, com pedido de tutela provisória.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3417876).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial (ID 5570745).

O autor requereu a desistência do feito (ID 7875629).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 7875629), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVELYN LUIZA DA SILVA

REPRESENTANTE: APARECIDA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, haja vista a divergência como cálculo apresentado no documento Id 4313741.

São PAULO, 4 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MILTON DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 4 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JURADO GEMENES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. nº 4399011) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO BRACONI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. nº 4399445) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Indefiro a intimação do INSS para apresentação de tabela de cálculo das revisões, bem como cópia integral de processo administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILCEU GIUNTINI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. nº 4400305) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Indefiro a intimação do INSS para apresentação de tabela de cálculo das revisões, bem como cópia integral de processo administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANSELMO TRAMARIN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. nº 4401021) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Indefiro a intimação do INSS para apresentação de tabela de cálculo das revisões, bem como cópia integral de processo administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA CABANILLAS VOLCOV
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA MARIA FERREIRA RIBEIRO DE ANDRADA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA FEDALTO VENNESI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar cópia do documento de identidade da parte autora;

II – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

III – Apresentar declaração de hipossuficiência;

IV - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. nº 4481154) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. nº 4491701) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Indefiro a intimação do INSS para apresentação de tabela de cálculo das revisões, bem como cópia integral de processo administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ROMEU DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando, precipuamente, a anulação do procedimento administrativo de revisão a menor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.682.585-1, que constatou irregularidade no cômputo do tempo especial de 01/1988 a 12/1989 e determinou o desconto de parcelas mensais no benefício em comento. Pugnou, ainda, pela declaração de inexistência da dívida lançada pela autarquia ré em desfavor do segurado, em decorrência do recebimento das parcelas supostamente indevidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

O comunicado de revisão (id 4577856) informa expressamente que o benefício foi revisto em 15/09/2017, com alteração da renda mensal inicial, o que gerou complemento negativo, referente ao período de 11/01/2008 a 30/09/2017, a ser descontado mensalmente do benefício do segurado.

Todavia, da detida análise dos autos, observo que a ação somente foi ajuizada em 15/02/2018, ou seja, com um lapso de cinco meses após o ato administrativo guerreado. Nesta perspectiva, não vislumbro elementos que evidenciem o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ademais, afigura-se imprescindível oportunizar o contraditório à parte ré, haja vista que, da análise perfunctória das alegações da parte autora em juízo de cognição sumária, não há como presumir a incorreção do ato administrativo praticado pelo INSS, ato este que, ademais, goza de presunção *iuris tantum* de legalidade e legitimidade.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, observo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tais como preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, considerando que a procuração foi outorgada em julho/2017 (id 4577813) e a ação foi distribuída em fevereiro/2018, determino a juntada de **procuração atualizada**.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2878

PROCEDIMENTO COMUM

0044456-81.2007.403.6301 (2007.63.01.044456-7) - JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA X ADRIANO BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X WARLEY BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINA RODRIGUES DA SILVA(MG112303 - RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inpseção.

Proceda-se a secretaria à inclusão do advogado da corré no sistema processual, conforme procuração de fls. 473.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 462/472, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006188-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006188-5) - VALMI LEITE DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao peticionário. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 239.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011148-10.2013.403.6183 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011863-52.2013.403.6183 - IRIS CHAVES MOREIRA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-51.2014.403.6183 - MITUGUI YAMAUCHI(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora uma vez que os autos se encontram prontos para julgamento.
Intime-se a parte autora.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006530-51.2015.403.6183 - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora três testemunhas que deverão ser ouvidas, observando-se o teor do artigo 357, parágrafo 6º do CPC.
Após, tratando-se de testemunha de outra Comarca, expeça-se Carta Precatória.
Em seguida, voltem conclusos para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010945-77.2015.403.6183 - ELISA DOS SANTOS NUNES(SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA E SP331223 - ANDRE CAROTTA ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo juntado às fls. 132 dos presentes autos, informe a secretaria o solicitado.
Sem prejuízo, especifique a parte autora, dentre o rol apresentado às fls. 129/130, 03 (três) testemunhas que deverão ser ouvidas, observando-se o disposto no artigo 357, parágrafo 5º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061600-87.2015.403.6301 - MATHEUS MARTINS PEREIRA MENDES DA SILVA X MARCIA MARTINS PEREIRA MACHADO(SP378068 - EVERTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.
Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-79.2016.403.6183 - ALICE TALALA DE QUEIROZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comunicado da assistente social de fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-23.2016.403.6183 - DELTA BOGGI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal para determinar a competência desta 6ª Vara Previdenciária para processar o julgar o presente feito, prossiga-se nos termos a seguir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no.

02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Publique-se a decisão de fls. 286 que ora transcrevo: Vistos em decisão. Cumpre ressaltar que foi procedida a juntada da cópia da decisão exarada pela 8ª Vara do Juizado Especial Federal (fls. 61/62), em 26/04/2017, na qual deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, restabelecendo-se o coeficiente de 75% para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 121.605.308-9, após a decisão de fls. 48/50. Em consulta ao sistema processual, observo que em 07/11/2016, o Juizado suscitou conflito de competência, cuja cópia determino a juntada, sendo distribuído a 10ª Turma do E. TRF - 3ª Região-SP, que designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 47). Assim, resta prejudicada a decisão proferida por este Juízo, às fls. 48/50. Encaminhe-se, via correio eletrônico, a presente decisão ao Tribunal Regional Federal para ciência. No mais, aguarde-se a decisão do Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP acerca do Conflito de Competência nº 0002680-40.2017.4.03.0000/SP (fl. 47). Certifique-se o ocorrido no registro nº 23/2017 do livro de Tutelas/2017. Intime-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-40.2016.403.6183 - MARTA DE JESUS ASSIS SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-78.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de produção da prova pericial já foi analisado às fls. 148.

Indefiro pedido de prova testemunhal, porquanto a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-87.2016.403.6183 - SEBASTIAO DE JESUS VIEIRA TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 135 por seus próprios fundamentos.

No que tange à alegação da parte autora sobre omissões do PPP apresentado, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre dados omissos de documento que ele carrou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações do PPP existente e requisitar a produção da prova pericial.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005432-94.2016.403.6183 - JOAO PIRES PRADELLA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do laudo de esclarecimentos às fls. 48/49, republico o seguinte trecho do despacho de fls. 115: Com a juntada dos devidos esclarecimentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte autora, e o restante do prazo, ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005679-75.2016.403.6183 - MARIA DE FREITAS DA SILVA(SP349567A - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, excepcionalmente, o agendamento de nova data para realização da perícia.

Vale ressaltar que o patrono da parte autora foi devidamente intimado pela imprensa oficial da data marcada para realização da perícia, cabendo a ele diligenciar quanto ao seu comparecimento, conforme o item VIII do despacho de fls. 120/122 que ora transcrevo: Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Intime-se a parte autora. PA 0,05 Após, proceda a secretaria consulta ao perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-23.2016.403.6183 - WAGNER JOSE CASTILHO TOSS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006653-15.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-60.2015.403.6183 ()) - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração do advogado no sistema processual conforme fls. 175/176.

Fls. 166/169: recebo como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 164 justificando corretamente o valor da causa nos termos apontados no item II, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007706-31.2016.403.6183 - GABRIEL COVELLI JUNIOR(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007724-52.2016.403.6183 - MARIA ELENA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, fãculo à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-51.2016.403.6183 - RONALDO TAKAO KOKUTA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Solicitem-se honorários periciais.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-70.2016.403.6183 - WILSON PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos do CNIS que acompanham a contestação, demonstrando a remuneração recebida pela parte autora, acolho o requerimento do INSS e reconsidero os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Recolha a parte a parte autora as custas processuais.
Fls. 203/205: Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.
Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. .PA 0,05 Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001893-53.1998.403.6183 (98.0001893-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005162-47.1991.403.6183 (91.0005162-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO X DIETER ERNST HANS RATHEL X FRANCISCO ASCHER X GUNTER WILLI KLEIST X NILTON CARLOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2907

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003972-9) - DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X BUENO E ROGERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cessão de crédito noticiada, os documentos de fls. 501/574 e ciência da parte autora de fl. 579/580, defiro a expedição de Alvará em nome da empresa cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS no valor de R\$ 193.278,04 (em 22/03/2018), correspondente a 70%(setenta por cento) do valor total do crédito da autora, conforme extrato de pagamento de fl. 588.

Anoto ser desnecessária a intervenção ministerial, em face da inexistência de previsão legal e destaco que eventuais discussões sobre os valores de venda deverão ser levantados em ação própria.

Ante o fato de não ter sido requerido o destaque de honorários contratuais em momento oportuno, ou seja, antes da elaboração dos requisitórios, indefiro a expedição de Alvará de Levatamento do restante do crédito em favor da patrona, que deverá ser levantado pela parte autora.

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando o cadastramento no sistema processual da empresa cessionária.

Designo o dia 16/08/2018 às 11:00 horas para retirada dos Alvarás de Levatamento e para maior publicidade e transparência intime-se autor pessoalmente e os advogados através da imprensa oficial.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011602-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JOSE NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Esclareça a parte autora o seu pedido de concessão de auxílio-doença desde 25-11-2008 (NB 31/533.253.182-2) considerando-se que dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS evidenciam ter recebido referido benefício no período de 23-06-2004 a 07-03-2017 (NB 31/504.175.703/4).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre possível coisa julgada uma vez que há sentença proferida nos autos do processo n. 2008.63.01.018360-0, no bojo do qual fora realizado acordo homologado em 31-07-2009, que justamente determinou o restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/504.175.703/4 a seu favor.

Com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLISE DANIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9737754. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008338-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9772264. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003594-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NONDAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006497-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-08.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO JARBAS DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010081-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-39.2018.4.03.6183

AUTOR: EDDIE LOPES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012321-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO COELHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a prevenção indicada na certidão ID nº 9796339, uma vez que são distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9756802. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012365-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE AMANCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9796902.

Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, tendo em vista que aqueles juntados à inicial foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, bem como de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Ainda, apresente a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Por fim, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010179-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURA GUEDES GARCIA CORDELLA, WALTER GARCIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9789807: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.
(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.
(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.
(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.
(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-17.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ELENA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434, VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012065-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA KAZUE NAKAI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie a demandante comprovante de endereço recente em seu nome, bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Por fim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo relacionado na certidão ID nº 9823866, para fins de análise de eventual prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004002-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HILTON MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9497358. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido.

Após, venham conclusos para deliberações, inclusive acerca do pedido de expedição de precatório dos valores incontroversos..

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011962-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCI MARCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00013441820134036183, em que são partes MARCI MARCIANO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009206-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente demanda, uma vez que o pedido de expedição de precatório referente à parcela incontroversa deve ser formulado no autos do processo nº 0004291-50.2010.403.6183 .

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012460-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDOIR GIACON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID nº 9830400, uma vez que distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia legível de seus documentos de identificação.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012432-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA TIGRE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012392-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA IKEDA SHIMABUKU

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, tendo em vista que aqueles juntados à inicial foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

AUTOR: LUIZ MASSAO YOSHIOKA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008962-50.2018.4.03.6183

AUTOR: DIRCEU ANANIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008581-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9816088. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009242-55.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ORLANDO SOTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008460-14.2018.4.03.6183

AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-21.2017.4.03.6183

AUTOR: AGRIPINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-22.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR CERSOSIMO

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-63.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE JOEL DE SOUZA IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: MARIANA FRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9469202: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por

outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis

para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva,

devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o

levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor

incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a

parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução

não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é

possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos

pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a

decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS

DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os

atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de

Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a

parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31

de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em

trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a

partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que

por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a

litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da

sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do

mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido

não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo

que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas,

a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ

26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min.

LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa

o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela

incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo

na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005,

DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada,

permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do

artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela

impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9820575: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por

outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis

para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva,

devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o

levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor

incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a

parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução

não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é

possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos

pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a

decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS

DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os

atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de

Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a

parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31

de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em

trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a

partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que

por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a

litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da

sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do

mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido

não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo

que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas,

a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ

26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min.

LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa

o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela

incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo

na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005,

DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada,

permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do

artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela

impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-47.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9819883: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da

parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito,

ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por

outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis

para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva,

devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o

levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor

incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a

parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução

não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é

possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos

pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a

decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS

DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os

atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de

Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a

parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31

de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em

trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a

partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que

por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a

litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da

sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do

mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido

não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo

que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas,

a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ

26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min.

LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa

o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela

incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo

na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005,

DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada,

permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do

artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela

impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍMPIO CARMINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9701372: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatual por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012499-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID nº 9825638, uma vez que se trata do mesmo processo, redistribuído a esta 7ª Vara Previdenciária.

Intime-se o INSS para que, no prazo acima, informe se ratifica a contestação apresentada antes da redistribuição do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012515-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO VANDERLEI FURINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID nº 9827183, uma vez que se trata do mesmo processo, redistribuído a esta 7ª Vara Previdenciária.

Intime-se o INSS para que, no prazo acima, informe se ratifica a contestação apresentada antes da redistribuição do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012520-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO DELMIRO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID nº 9829040, uma vez que se trata do mesmo processo, redistribuído a esta 7ª Vara Previdenciária.

Intime-se o INSS para que, no prazo acima, informe se ratifica a contestação apresentada antes da redistribuição do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012218-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DELPHINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF), bem como comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Por fim, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência ou evidência e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012090-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003811-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeie como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 14-09-2018 às 15:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 08-10-2018 às 11:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-36.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA BONONI LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível dos documentos constantes às fls. 515/524 dos autos físicos (certidão de óbito; carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; comprovante de endereço com CEP), necessárias à habilitação da herdeira, conforme constou do acórdão proferido no E. TRF3.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011602-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JOSE NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Esclareça a parte autora o seu pedido de concessão de auxílio-doença desde 25-11-2008 (NB 31/533.253.182-2) considerando-se que dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS evidenciam ter recebido referido benefício no período de 23-06-2004 a 07-03-2017 (NB 31/504.175.703/4).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre possível coisa julgada uma vez que há sentença proferida nos autos do processo n. 2008.63.01.018360-0, no bojo do qual fora realizado acordo homologado em 31-07-2009, que justamente determinou o restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/504.175.703/4 a seu favor.

Com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012409-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MARTINS KNEIF
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV- Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX -A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII -Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012470-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MACHADO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-36.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-80.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITA PEDROSO QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008963-35.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GABOARDI BUSCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011844-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITE MARIA SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Informação ID nº 9735382).

Após, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9820725: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008210-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL TERRIAGA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9381770: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008622-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASSAKO KADA NAGAOKA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9066027: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008375-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES APARECIDA PAIGEROL OSSERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 242,79 (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 8674785, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL ALDROVANDE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 9621614: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 2475353: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO JOSE CORREIA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 238.064,56 (duzentos e trinta e oito mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de 26.190,96 (vinte e seis mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), perfazendo o total de 264.255,52 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 8855868, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9822493: requer a parte exequente a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HINDEMBURGO BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição 9698618: Defiro a dilação do prazo para cumprimento por 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012180-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISORILDES ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.
Vide art. 98 do CPC.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome apontado na petição inicial e o documento ID de nº 9754520.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9755297: Defiro a dilação do prazo para cumprimento por 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO VASQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidamos os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **MARCOS ALBERTO VASQUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.344.338 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.970.898-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias **cópia integral do procedimento administrativo NB 42/181.647.837-4**, inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALINA DE CAMPOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência as partes do julgamento do recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da decisão, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011338-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI NASCIMENTO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Cumpra-se a parte final do despacho (documento ID de nº 9719011) remetendo-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0003039-80.2008.403.6183 e 0003469-22.2014.403.6183 apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 9641925, por serem distintos os objetos das demandas.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0009688-27.2009.403.6183 mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 9641925, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 97, uma vez que o documento de fl. 66 não se trata da certidão de inexistência de outros herdeiros habilitados à pensão por morte.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição 9791717: Manifeste-se o demandante no prazo de 15 (dias) dias.

No silêncio, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO JACINTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 9757444: Indeiro o pedido de aditamento da inicial tendo em vista o que dispõe o artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 7044602: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009294-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EROTIDES LIMA DE ARAUJO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9778144: Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do artigo 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-20.2018.4.03.6183

AUTOR: ODARIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011786-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MASCARENHAS CHAVES PENEN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA APARECIDA MASCARENHAS CHAVES PENEN**, portadora da cédula de identidade RG nº 03960092-04 CER-CAS CM-F de Santana BA, inscrita no CPF/MF sob nº 387.393.565-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de tireoidite autoimune, espondilite anquilosante e outras síndromes superpostas, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que requereu administrativamente benefício previdenciário de auxílio doença, concedido até 14-05-2006, momento que houve sua conversão em aposentadoria por invalidez NB 32/133.448.226-5 (DER 15-05-2006) .

Contudo, alega a parte autora que fora convocada para realização de perícia, ocorrida em 10-04-2018, ocasião em que teria a parte ré constatado a recuperação de sua capacidade laborativa e determinado a cessação progressiva do benefício, com fundamento no artigo 47 da Lei n.º 8.213/91.

Requer, também, condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 20/117[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 21) a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor.

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga **enquanto permanecer nesta condição**.

De outro lado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Não obstante existam documentos médicos diversos providenciados pela autora que indicam a presença de algumas alterações no seu estado de saúde, notadamente de fls. 34-37, nenhum deles evidencia sua **incapacidade** para o desempenho de atividade laborativa remunerada.

A parte autora não cuidou, no mais, de trazer cópia do processo administrativo no bojo do qual fora realizada a perícia médica que teria constatado a recuperação de sua capacidade, de modo que não se pode avaliar, nesse momento, acerca da ilegalidade na constatação desse ato administrativo.

Por consequência, não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora. O fato gerador da aposentadoria por invalidez não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA APARECIDA MASCARENHAS CHAVES PENEN**, portadora da cédula de identidade RG nº 03960092-04 CER-CAS CM-F de Santana BA, inscrita no CPF/MF sob nº 387.393.565-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **ORTOPEDIA e CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-08-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONIL OLAN TORRES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência as partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011992-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISO MARIANO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 9709660, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005568-35.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTOR ANDRES CAGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9836263: Assiste razão ao autor. Torno sem efeito o despacho ID n.º 9734526, uma vez que o prazo todavia está em curso.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente a planilha de cálculo do benefício, contendo os índices e salários de contribuições que foram utilizados para apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual constantes no documento ID n.º 9605430, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9762307: Defiro pelo prazo requerido.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010957-98.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011330-32.2018.4.03.6183

AUTOR: EDEMIR ROCHA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-33.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009014-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA DE FATIMA CAVEIRO MARETTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9428947 e 9429508. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010728-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IREMAR GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9776439. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 9776445. Apresente o demandante documento hábil e em seu nome a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 8458373, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011893-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00117154120134036183, em que são partes JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALBERTO VASQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

RÉU: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidamos os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **MARCOS ALBERTO VASQUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.344.338 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.970.898-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias **cópia integral do procedimento administrativo NB 42/181.647.837-4**, inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008852-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO COSTA, MANOEL MENDES LOURENCO, BENEDITO MILANI, PAULO RIZZARDI, MARIO CABRAL, MAXIMINA FERNANDES CABRAL, JOSE LESSI, JOSEFA TONELLI GRASSON, MERCEDES FERNANDES PADIN, VITERMAN PINTO DE CARVALHO, JULIA CANNO RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Silvio Costa (fls. 2806/2814, fls. 4462/4733 e fls. 15524/15530), Manoel Mendes Lourenço (fls. 3357/3645 e fls. 14506/14511), Benedito (ou Benedicto) Milani e Paulo Rizzardi (ou Risardi) (fls. 3649/3983 e fls. 14373/14374), Mário Cabral (fls. 4990/5190), Maximina Fernandes Cabral (fls. 5194/5576 e fls. 15454/15469), José Lessi e Josefa Tonelli Grasson (fls. 5580/5811 e fls. 14366/14372); Mercedes Fernandes Padim, Viterman (ou Vitermann) Pinto de Carvalho e Júlia Canno Ruiz (fls. 6079/6399 e fls. 14600/14620).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008880-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SOARES MERINO, GENTIL GAZETTA, CONCEICAO FURTADO DE CIMA, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, JOSE LOPES DE ARAUJO, BENEDICTO PERES, ANTONIA CARDOSO RIGHI, BENEDICTA ALBINO ROCHA, ODETE MARICATO ALONSO, MANOEL MACHADO, MANOEL XAVIER DE CASTRO, MARIA GULYAS HORVATH
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Nelson Soares Merino (fls. 6403/6757), Gentil Cazetta (ou Gazetta), Conceição Furtado de Cima, Maria Crivelaro de Almeida e José Lopes de Araújo (fls. 7154/7319, fls. 12383/12393, fls. 14621/14642 e fls. 15276/15300), Benedicto Peres, Antônia Cardoso Righi e Benedicta Albino Rocha (fls. 7324/7541), Odete Maricato Alonso (fls. 7828/8116 e fls. 14702/14705), Manoel Machado, Manoel Xavier de Castro e Maria Gulyas Horvath (fls. 8272/8423, fls. 14261/14263, fls. 14264/14267 e fls. 14268/14292).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008900-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR NASCIMENTO SIMOES, ORLANDO JOSE THADEU, OTILIA PRADO ARIAS, ALFREDO BEZBEL, LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA, ORLANDO ALMEIDA, HENRIQUE DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SANTANA, MYRENE LABATUT COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Nair (do) Nascimento Simões (fls. 8427/8702), Orlando José Thadeu (ou Tadeu) e Otília Prado Arias (fls. 8707/8947 e fls. 14512/14514), Alfredo Bezbel (fls. 9919/10267 e fls. 14742/14760), Laurinda Maria Bernardino Dorta (fls. 10613/11148), Orlando (de) Almeida (fls. 11249/11326), Henrique (de) Camargo (fls. 11328/11334), Maria de Lourdes Santana (fls. 11954/12022 e fls. 14943/14952), Myrene Labatut (ou Labatutu) Couto (fls. 12223/12252).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008989-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS, ALFREDO FERREIRA, OTTO STEFANE, MANOEL PEREIRA JUNIOR, PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, IRACEMA FRANCO VARES, NEUSA RODRIGUES, SONIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES, CASSIO RODRIGUES, CINTHIA RODRIGUES, CAIO RODRIGUES, CAROLINA RODRIGUES, AGOSTINHO IMBERMAN CORTEZ, MARIA DOS SANTOS PAULINO, CASEMIRO OLIVA
SUCEDIDO: IRACI ADURENS CARNEIRO BRANCO, ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARESA, ARSENIO RODRIGUES, MANOEL DOS SANTOS PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Domingos dos Santos (fls. 12370/12382 e fls. 12609/12645), Alfredo Ferreira (fls. 12516/12601) e Otto Stefane (ou Estefane) (fls. 13737/13759), Manoel Pereira Júnior (fls. 13998/14015), Iraci Adurens (ou Adrens) Carneiro Branco, já sucedida por Paulo de Tarso Adurens Carneiro Branco (fls. 13977 e fls. 14058/14062), Maria Crivelaro de Almeida (fls. 14153/14164), Antônio dos Santos Gouveia Vares, já sucedido por Iracema Franco Vares (fls. 13971 e fls. 14190/14202), Arsênio Rodrigues, já sucedido por Neusa Rodrigues, Sônia Maria Rodrigues e Rodrigues, Cássio Rodrigues, Chintia Rodrigues, Caio Rodrigues e Carolina Rodrigues (fls. 13972 e fls. 14203/14205), Agostinho Imbernon Cortez (fls. 14206/14217), Manuel dos Santos Paulino, já sucedido por Maria dos Santos Paulino (fls. 13980 e fls. 14218/14219), Casemiro Oliva (fls. 14220/14236).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009071-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAM DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES MENDONCA, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEN ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO DE LIMA, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA DE SOUZA, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO
REPRESENTANTE: EUNICE CAETANO DOS SANTOS, NEIDE PADUAN FERNANDES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Aurora da Purificação por AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAN DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEM ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA FRANCISCO, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO (fls. 13972 e fls. 14239/14260).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009071-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAM DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES MENDONCA, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEN ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO DE LIMA, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA DE SOUZA, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO
REPRESENTANTE: EUNICE CAETANO DOS SANTOS, NEIDE PADUAN FERNANDES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Aurora da Purificação por AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAN DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEM ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA FRANCISCO, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO (fls. 13972 e fls. 14239/14260).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009118-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA
SUCEDIDO: GAUDENCIO CERCA, SEBASTIANA CERCA, LEONTINA DA SILVA PINTO, RENATO CERCA, MARIA DA ENCARNACAO ROLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Galdêncio Cerca, já sucedido por MARINA LOPES CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), NELSON CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), JOSE CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucede Sebastiana Cerca), WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Pinto, Renato Cerca e Sebastiana Cerca), GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Sebastiana Cerca), SOLANGE CERCA DA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Sebastiana Cerca) - (fls. 13976 e fls. 14298/14302).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009944-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, MARIA ELZA MAION, JOAO ANTONIO MAION, ANA MARIA MAION MENEGHIM, VALERIA CRISTINA MAION GOUVEA, MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA LOPES, REGINA MARCIA LOPES, RONALDO LOPES, SHIRLEY DE CASTRO ROCHA
SUCEDIDO: GILDO MAION, ESMERALDO DE OLIVEIRA, ARLINDO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Gildo Maion, já sucedido por Marlene Maion, Leonor Maion Vendemiatti, Maria Elza Maion, João Antônio Maion, Ana Maria Maion Meneghin e Valéria Cristina Maion Gouvea (fls. 14303/14310), Esmeraldo de Oliveira, já sucedido por Maria Magdalena de Oliveira (fls. 14313/14316, fls. 15069/15077 e fls. 15331/15341), Arlindo Lopes, já sucedido por Rosa Maria Lopes, Regina Márcia Lopes e Ronaldo Lopes (fls. 14417/14419), Ignez de Castro Rocha, já sucedida por Shirley de Castro Rocha (fls. 13977 e fls. 14420/14421).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009946-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUSIA DOS SANTOS CARVALHO, NORMA CARVALHO DOS SANTOS, LUCIA LOPES CARVALHO, LOURDES LOPES CARVALHO,
MARCOS DOS SANTOS CARVALHO, ODAIR DOS SANTOS CARVALHO, ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO, CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS,
VALERIA CARVALHO MUNIZ, FELICIANO CARDOSO, MADALENA CARDOSO CARVALHO, LUIZ CARLOS GOMES, SILVIO GOMES, MARIA DO
CARMO GOMES BUENO, RENATO GOMES, CAROLINA GOMES DOS SANTOS, NORMA GOMES DO NASCIMENTO, NILMA ELENE GOMES, SILVIO
CARDOSO FILHO, CELIA MARIA CARDOSO, VALTER CARDOSO, RUBENS CARDOSO, MARIA DO CARMO CARDOSO, MARIA APARECIDA
CARDOSO ZEFERINO, ROGERIO CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO NETO, SERGIO CARDOSO, CLAUDIA CARDOSO
SUCEDIDO: IZAURA RIBEIRO DE CARVALHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Isaura Ribeiro Carvalho, já sucedida por LUSIA DOS SANTOS CARVALHO, NORMA CARVALHO DOS SANTOS, LUCIA LOPES CARVALHO, LOURDES LOPES CARVALHO, MADALENA CARVALHO, MARCOS DOS SANTOS CARVALHO, ODAIR DOS SANTOS CARVALHO, ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO, CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS E CALERIA CARVALHO MUNIZ (fls. 13977, fls. 14422/14424 e fls. 14502/14503), e Euphemia Rodrigues P. Cardoso, já sucedida por por FELICIANO CARDOSO, MADALENA CARDOSO CARVALHO, LUIZ CARLOS GOMES, SILVIO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES BUENO, RENATO GOMES, CAROLINA GOMES DOS SANTOS, NORMA GOMES DO NASCIMENTO, NILMA ELENE GOMES, SILVIO CARDOSO FILHO, CELIA MARIA CARDOSO, VALTER CARDOSO, RUBENS CARDOSO, MARIA DO CARMO CARDOSO, MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO, ROGERIO CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO NETO, SERGIO CARDOSO, CLAUDIA CARDOSO (fls. 13975 e fls. 14425/14426).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009961-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR PINTO, OSMARINA PINTO FIGUEIREDO, OSMARI PINTO DE OLIVEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, JURANDIR SANTOS VALERIO, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES SILVA, ROSELI FERNANDES NISHIYAMAMOTO, ADEMIR DOS SANTOS VITORINO, RUBENS DOS SANTOS VITORINO, MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, ZENAIDE KALID LITERIO, FRANCISCO PEREZ
SUCEDIDO: AGOSTINHO PINTO, ADRIANO DOS SANTOS VALERIO, BENITO FERNANDES MOURA, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, AGAPITO ALVAREZ, ARSENIO ALVES GOMES

Agostinho Pinto, já sucedido por Osmar Pinto, Osmaria Pinto Figueiredo e Osmari Pinto de Oliveira (fls. 14427/14428), Adriano dos Santos Valério, já sucedido por Joaquim dos Santos Valério, Jurandir Santos Valério e Elizabeth Valério Garabello (fls. 13970, fls. 14429/14432 e fls. 14434/14438), Benito Fernandes Moura, já sucedido por ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto e Waldemar Honório), MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA e ROSELI FERNANDES NICHIIYAMAMOTO (fls. 13973 e fls. 14433/14434), Albino dos Santos Vitorino (ou Victorino), já sucedido por Ademir dos Santos Vitorino e Rubens dos Santos Vitorino (fls. 14435/14436 e fls. 15598/15622), Agapito Alvarez, já sucedido por MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA (fls. 14439/14441 e fls. 14935/14943), Francisco Perez (fls. 14455/14457), Arsênio Alves Gomes, já sucedido por Arlene Macchi Gomes de Moraes (fls. 14474/14478), Zenaide Kalide Litério (fls. 14479/14501).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009966-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANIL FERRARI FERREIRA, DENISE LA SCALA CARDOZO, ADILBERTO VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, SIOMARA GONZALEZ GOMES, ENISE CARNEIRO GAIDA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, JACY HELENA MACCHI GOMES, CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTE, CARMELINDA DE FREITAS, JOSE CARLOS FREITAS GOMES, CASTRO MADUREIRA BARBOSA, JAIME FONSECA FILHO, LUIZ SILVA SANTOS, OCTAVIO SARAVALLE, NEREIDE PEREIRA, NOEMY PEREIRA ABRAHAO, NEMEZIS PEREIRA, NADIR PEREIRA RETZER, NEYDE PEREIRA PUERTA, JONAS RIBEIRO RODRIGUES, SUZANA LAROECA CONTE
SUCEDIDO: HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA, JAIME FONSECA, MANOEL FERREIRA

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Ivo Ferreira, já sucedido por Wanil Ferrari Ferreira (fls. 13977, fls. 14504/14508 e fls. 15828/15843), Guiomar Alves Gomes, já sucedida por DENISE LA SCALA CARDOSO, ADILBERTO VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, SIOMARA GONZALES GOMES, ENISE CARNEIRO GAIDA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, JACI HELENA MACCHI GOMES, CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI, CARMELINDA DE FREITAS e JOSE CARLOS FREITAS GOMES (fls. 13976 e fls. 14515/14521), Humberto Madureira Barbosa, já sucedido por Castro Madureira Barbosa (fls. 13977, fls. 14542/14555 e fls. 14735/14736), Jaime Fonseca, já sucedido por Jaime Fonseca Filho (fls. 14560/14570), Luiz da Silva Santos (fls. 14751/14581, fls. 14733/14734, fls. 14767/14886, fls. 15443/15452 e fls. 15531/15533), Octávio Saravalle (ou Seravalle) (fls. 14582/14599), Mary (ou Mery) Olivieri Pereira, já sucedida por Nereide Pereira, Noemy Pereira Abrahão, Nemezis Pereira, Nadir Pereira Retzer e Neyde Pereira Puerta (fls. 13981, fls. 14444/14452 ou fls. 14643/14649), Jonas Ribeiro Rodrigues (fls. 14667/14673), Manoel Ferreira - homônimo às fls. 559, já sucedido por Suzana Laroeca Conte (fls. 13980 e fls. 14677/14684).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009970-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAISY SCHMIDT LARRUBIA, HERMENGARDA VENANCIO DA SILVA, HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO, OLIVIA MAYER JURADO, ERNESTO DA FONSECA, MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES, YOLANDA FERNANDES LOPES, CARMEN PERES MENDES
SUCEDIDO: EMILIO JURADO, JOAQUIM MENDES

Paulo Schimidt (ou Schimith), já sucedido por Daisy Schmidt Larrubia (fls. 13982 e fls. 14685/14696), Hermenegarda (ou Hermengarda) Venâncio da Silva (fls. 14886/14903), Eduardo Luiz da Silva, já sucedido por HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA e EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO (fls. 13975 e fls. 14904/14934), Emílio Jurado, já sucedido por Olívia (ou Alívia) Mayer Jurado (fls. 13975 e fls. 14986/15003), Ernesto da Fonseca (fls. 15006/15021), Adherbal de Moraes, já sucedido por Maria do Carmo Rodrigues Moraes (fls. 15026/15049), Yolanda Fernandes Lopes (fls. 15050/15068), Joaquim Mendes, já sucedido por Carmen Peres Mendes (fls. 15079/15107).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009980-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI NUNES ROLO, OLINDA REIS AMORIM, VITORIA REIS CARDOSO, VERA LUCIA REIS DUARTE, OLINDA DE OLIVEIRA SILVA, MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA, ELMES GONCALVES, MARCILIA GONZALEZ FARIA, JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA, NOEMIA FALCE BEZERRA
SUCEDIDO: ANTONIO NUNES ROLO, MANOEL FRANCISCO REIS, BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA, RAIMUNDO NONATO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo resultante de desmembramento dos autos de nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Antônio Nunes Rolo e Manoel Ferreira, ambos já sucedidos por Roseli Nunes Rolo (fls. 558, fls. 13971, fls. 13980, fls. 15269/15275), Manoel Francisco Reis, já sucedido por Olinda Reis Amorim, Vitória Reis Cardoso e Vera Lúcia Reis Duarte (fls. 15301/15330), Olinda de Oliveira Silva (fls. 15427/15440), Benedito Alves de Siqueira, já sucedido por Marlene Ramos de Siqueira (fls. 13973 e fls. 15470/15509), Benvinda Fonseca Gonzalez, já sucedida por Elmes Gonçalves, Marcília Gonzales Faria e José Carlos Gonzales Fonseca (fls. 13973 e fls. 15539/15589), Raimundo (ou Raymundo) Nonato Bezerra, já sucedido por Noemia Falce Bezerra (fls. 13982 e fls. 15638/15719).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009994-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA, FELISBELA CANELAS DA COSTA, MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL, FRANCISCA CANDIDA ELISA CORREA DA CUNHA, ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SILVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA, EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIAO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS, CATARINA DOS SANTOS MORAES, ANTONIO REIS FONSECA

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, constam neste processo os exequentes-embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Benedito de Oliveira (fls. 15722/15771), Antônio Lopes Rodrigues, já sucedido por Felisbela Canelas da Costa (fls. 13971 e fls. 15772/15796), Maria Ignácia de Camargo Miguel (fls. 15799/15810), Francisca Cândida Eliza Correia da Cunha (fls. 15811/15821), Elvira Rodrigues Saraiva (ou Saraivz), já sucedida por ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SARAIVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA (fls. 13975 e fls. 15822/15827), Carlos dos Santos, já sucedido por EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIÃO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS e CATARINA DOS SANTOS MORAES (fls. 13973 e fls. 15877/15933) e Antônio Reis da Fonseca (fls. 15939/15973).

Assim, deem-se vistas sucessivas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO COMUM

0013541-73.2011.403.6183 - JULIO CESAR CARNEVALI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão de fls. 157/159, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, no período de 19/11/1975 a 06/08/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-81.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão de fls. 113/116, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, no período de 07/06/2004 a 28/02/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int. ..

PROCEDIMENTO COMUM

0011651-94.2014.403.6183 - MANOEL FRANCISCO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos documentos desentranhados (fls. 18-24), os quais deverão permanecer acautelados na Secretaria da Vara.

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 4 (quatro) colunas (valores mês a mês):

a) teto vigente no mês;

b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;

c) valor pago pelo INSS no mês;

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS (4ª coluna).

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009303-27.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X FABIO DOMICIANO DA SILVA X DEFENSOR PBLICO DA UNIAO

Defiro a juntada de novo CD com as peças do processo administrativo em razão daquele de fl. 06 estar danificado.

Após a juntada, abra-se vista às partes para conferência.

Nada oposto, promova o Apelante nos termos da decisão de fls. 116/117, em especial ao item 3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009837-13.2015.403.6183 - CATARINA ALVARINA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante do recurso interposto às fls. 136/139, dê-se baixa na certidão de trânsito de fl. 145.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006779-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006779-6) - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RAMOS AMORIM X SEM ADVOGADO

Fls. 552: Manifeste-se a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-92.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/328 - manifestem-se as partes.

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-82.2015.403.6183 - LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte autora (fls. 265/281) ao médico que realizou a perícia médica. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-30.2016.403.6183 - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000190-0) - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008788-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008788-9) - DINALDO FABRI FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO FABRI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012587-56.2013.403.6183 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL JOSE DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-75.2015.403.6183 - MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR002143SA - SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO COMUM

0073118-46.1992.403.6183 (92.0073118-0) - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de cumprimento de sentença, pela qual o exequente obteve provimento favorável para revisar a RMI do benefício previdenciário,

corrigindo-se os vinte e quatro meses de salários-de-contribuição; apurada nova renda mensal inicial, efetuar os reajustamentos posteriores e a conversão em salários mínimos (art. 58 ADCT); pagar as diferenças apuradas (sentença às fls. 37-39 e acórdão às fls. 54-59). Requerido o cumprimento da decisão, foram opostos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos da contadoria, com atrasados no valor total de R\$ 733,04 para 01/2001 (fls. 88-91). A sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92-96). Parecer da contadoria do Juízo atualizou os valores indicados pelos índices de correção monetária aprovados pela Resolução nº 267/13, no total de R\$ 4.199,67 para 07/2017 (fls. 147-149). O exequente anuiu à memória de cálculo (fl. 153). O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução do total de R\$ 2.773,92 para 07/2017. É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 88-91) não especificou índice a ser aplicado para correção monetária, determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados na memória de cálculo da contadoria do Juízo. Destaco dispositivo em análise: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado. (fl. 90). Negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 92-96), a decisão transitou em julgado em 08/01/2013 (fls. 97). O executado postula aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09. O exequente postula correção dos valores do INPC. Nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, silente a decisão transitada em julgado quanto aos índices a serem praticados, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente na época da execução. No caso, trata-se do Manual aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, adotando-se o INPC como índice de correção monetária dos atrasados. Ademais, cuida-se de procedimento em consonância com a legislação vigente. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, apontando atrasados no total de R\$ 4.199,67, para 07/2017, razão pela qual deve ter seus valores acolhidos. Em vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria (fl. 148), no valor de R\$ 4.199,67, para 07/2017. Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 07/2017. Expeçam-se as requisições nos valores informados às fls. 148 (R\$ 3.817,89 da parte autora e R\$ 381,78 em honorários). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIME CIPRIANO DE SOUZA, alegando contradição e omissão na sentença de 375-384, modificada pela sentença nos embargos de declaração de fls. 401-406. O embargante defende: a) omissão quanto à data de início da revisão do benefício; c) inobservância da prescrição; omissão quanto ao direito de optar pelo benefício mais vantajoso; d) omissão quanto ao direito de percepção de valores atrasados; e) omissão quanto ao termo final de juros. O INSS teve vista dos autos, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (fl. 430). É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 25/05/2018 (fl. 407-verso). No mérito, a embargante possui parcial razão. A sentença reconheceu período especial do autor e restabeleceu o benefício (NB 42/115.102.675-9), desde a data da cessação indevida. Com o reconhecimento do período especial pretendido, houve aumento do tempo de contribuição, inicialmente computado em 30 anos, 03 meses e 01 dia, na DER (03/12/1999) para 31 anos, 02 meses e 26 dias. Sendo assim, a sentença acolheu pedido de revisão, porém, declarou a prescrição no recebimento dos atrasados relativos à revisão, considerando a data da DER, em 03/12/99. Passo a analisar os argumentos do embargante. No tocante à data de início dos valores atrasados relativos à revisão e à ocorrência da prescrição. A aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/115.102.675-9, foi concedida em 10/03/2003, com DIB em 03/12/1999, e comunicação da concessão em 26/03/2003 (fl. 122). Embora juntado apenas nesse momento processual, o autor trouxe aos autos documento referente ao pedido de revisão do benefício formulado na via administrativa, em 25/10/2005 (fl. 425). Sendo assim, no tocante aos atrasados da revisão, não houve prescrição. Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento da ação. Por fim, o prazo prescricional permanece suspenso na pendência de decisão administrativa a respeito do requerimento formulado pelo segurado (Súmula nº 74 da TNU). No caso dos autos, formulado pedido de revisão em 25/10/2005, não decorreu o prazo de cinco anos até o ajuizamento da ação em 17/07/2008. Sendo assim, é devido ao autor recebimento dos atrasados relativos à revisão, desde a data da DER, 03/12/99. O recebimento de atrasados relativo ao restabelecimento do benefício indevidamente cessado, permanece desde a data da cessação indevida. Nesse caso, o dispositivo da sentença, de fl. 405, deve ser alterado de: As prestações em atraso são devidas desde 17/07/2003 e devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Para a seguinte redação: As prestações em atraso são devidas desde 03/12/1999 e devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Da omissão quanto ao termo inicial dos juros: O autor pretende seja declarada a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento. Não há interesse de agir no tocante ao pedido, pois sequer foi iniciada a fase de execução da decisão transitada em julgado, não se podendo supor atraso futuro na expedição do requisitório. Tais questões devem ser analisadas na fase de execução. Da omissão quanto à opção ao benefício mais

vantajoso Durante o curso dessa ação, foi concedido administrativamente ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.338.380-1), com DIB em 24/09/2010. Nesse ponto, deverá o autor fazer a opção pelo benefício mais vantajoso na fase de liquidação de sentença, após apuração da RMI, considerando a revisão determinada nestes autos. Eventual opção pelo benefício concedido administrativamente não exclui o recebimento de atrasados do NB 42/115.102.675-9, desde o termo inicial fixado em juízo até a data de renúncia pelo mais vantajoso. Por fim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de duas aposentadorias, os valores devem ser descontados. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008569-55.2014.403.6183 - AMARILDO JOSE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMARILDO JOSE DA SILVA, nascido em 06/12/1964, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.169.332-0) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente a revisão da renda mensal inicial mediante cômputo do tempo especial. Pediu pelo pagamento de valores atrasados desde a DER, em 21/07/2012. Foram juntados documentos (fls. 56-191). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para a empresa MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda. (de 11/08/1997 a 17/11/2003 e de 18/07/2012 a 27/11/2013). Pretende, ainda, a conversão do período comum em especial. Inicialmente, a competência foi declinada para Subseção Judiciária de Santo André/SP (fls. 204-207). A decisão foi reformada, com provimento do Agravo de Instrumento do autor (fls. 223 e verso). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 225 e fl. 237). O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição (fls. 241-259). A parte autora apresentou réplica, juntado novos documentos (fls. 265-356). O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 358). Houve pedido de reconsideração (fl. 362-457). Por decisão de fls. 458, foi solicitado laudo técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e das fichas de registro de empregado. Em resposta, foram juntados os documentos solicitados e profissiografia atualizada do autor (fls. 461-569). O INSS alegou falta de interesse de agir, pois o autor não apresentou os documentos no processo administrativo (fls. 571-572). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 573-574) para manifestação do autor, acostada aos autos às fls. 578-583. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a prescrição. Formulado pedido administrativo do benefício NB 161.169.332-0 em 21/07/2012 (DER) e ajuizada a presente ação em 18/09/2014, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito Na via administrativa, o INSS reconheceu 35 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão do benefício (fl. 60-61). Reconheceu a especialidade dos períodos de 21/08/1988 a 14/08/1995 e de 18/11/2003 a 17/07/2012, conforme contagem de fls. 170-171. No tocante ao período especial pretendido de 18/07/2012 a 27/11/2013, laborado para empresa MWM Internacional, não há interesse de agir para postular período posterior a DER, em 21/07/2012, pois somente é possível o cômputo do tempo para fins de revisão da RMI até a data de início do benefício. A inclusão de tempo posterior a DIB equivale a verdadeiro pedido de desaposestação, sem previsão no ordenamento jurídico atual. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal - STF entenderam não haver previsão legal para recalcular os benefícios com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. Nesse sentido, delimito a questão controvertida nestes autos quanto ao tempo especial de labor para MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda. de 11/08/1997 a 17/11/2003 e de 18/07/2012 a 21/07/2012. Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, todos lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 253). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento

de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei. Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016). Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência. Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). Feitas estas considerações, passo a análise do caso concreto. Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de labor para a empresa MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda. (de 11/08/1997 a 17/11/2003 e de 18/07/2012 a 21/07/2012) a parte autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 116-117 e fls. 479-480) e Laudo Pericial, elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001670-50.2015.502.0713 (fls. 281-301), ajuizada pelo autor em face da empresa MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda. No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. O recebimento do adicional para fins trabalhistas não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indício de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária. Quanto ao agente nocivo ruído, ambos os PPPs apontam exposição abaixo do limite de tolerância até 18/11/2003. O primeiro PPP, emitido em 17/07/2012, aponta pressão sonora de 88,1 dB(A), inferior ao limite legal de tolerância de 90 dB(A), vigente até 18/11/2003. No segundo PPP (fls. 479-480), foi apurado ruído de 78 dB(A), para o período de 11/08/1997 a 31/07/2005; de 83,3 dB(A) para o período de 01/08/2005 a 31/07/2010; e de 86,3 dB(A) para o período 01/06/2011 a 01/04/2015. A pressão sonora informada apenas autoriza a especialidade do período de 18/07/2012 a 21/07/2012, quando a pressão de 86,3 dB(A) ultrapassou o limite legal de 85 dB(A). O formulário PPP indicado aponta, ainda, presença de agentes químicos no ambiente de trabalho do autor. A concentração dos agentes químicos xileno (1,3 mg/m) e tolueno (2,8 mg/m) encontradas no ambiente de trabalho do autor estão abaixo nos níveis estabelecidos pelo Anexo 11 da NR 15, de 340 mg/m e 290 mg/m, respectivamente. No mesmo sentido, as concentrações de acetado de etila (0,2 mg/m) e etanol (0,7 mg/m) encontram-se abaixo dos limites estabelecidos pelo Anexo 11 da NR -15 para 1090 mg/m e 140 mg/m, respectivamente. O documento aponta, ainda, exposição a óleo solúvel, névoa de óleo mineral e fluido de metais. A informação descrita de forma genérica com relação aos agentes mencionados, principalmente na vigência do Decreto 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período. O documento não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a qual substância e respectiva concentração média o autor ficou exposto, para fins de enquadramento na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou Anexo 13 da NR-15, com análise qualitativa, ou no Anexo 11 da NR-15, com análise quantitativa. Conforme a profissiografia apresentada, é possível o reconhecimento da especialidade apenas pelo contato com o agente nocivo benzeno, conforme informado no PPP, presente no ambiente de trabalho do autor de 11/08/1997 a 31/07/2005. O benzeno consiste em substância química proibida para qualquer emprego, exceto indústrias e laboratórios específicos, uma vez obedecidos os critérios de uso, manipulação e contato da substância, conforme Anexo 13-A da NR-15. Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pelo critério qualitativo, bastando sua presença no ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência da exposição devem ser extraídas das atividades desenvolvidas pelo autor. No caso, o ofício de montador e operador de máquinas, com funções de montar e regular peças na fase de linha de montagem, operar prensas de montagem, entre outras, autorizam a conclusão da especialidade. Reconheço, portanto, a especialidade do labor para MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., de 11/08/1997 a 17/11/2003 e de 18/07/2012 a 21/07/2012. Por fim, a especialidade ora declarada foi reconhecida com base em profissiografia não juntada no processo administrativo de concessão do benefício. Diante disso, apenas se pode supor o conhecimento do INSS quanto à presença do agente nocivo necessário ao cômputo de tempo especial após a juntada dos documentos mencionados e ciência da autarquia federal, ocorrida em 01/09/2017 (fls. 570). Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da

aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime) No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (21/07/2012), com 21 anos, 11 meses e 01 dia, insuficientes para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando o tempo comum computado administrativamente pelo INSS, o autor contava com 38 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição na data da DER (21/07/2012), conforme tabela abaixo, autorizando a revisão da RMI do benefício NB 42/161.169.332-0. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., de 11/08/1997 a 17/11/2003 e de 18/07/2012 a 21/07/2012; b) reconhecer como tempo total de contribuição 38 anos, 03 meses e 11 dias de tempo até o requerimento administrativo (DER 21/07/2012); c) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício NB 42/161.169.332-0, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; e) condena-lo ao pagamento dos atrasados desde a ciência dos documentos. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 01/09/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário, não havendo no caso perigo de dano ou ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006); NB: 161.169.332-0 Nome do segurado: AMARILDO JOSE DA SILVA Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual: A CALCULAR DIB: 21/07/2012 RMI: A CALCULAR Data de início do pagamento: 01/09/2017 Tutela: não Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., de 11/08/1997 a 17/11/2003 e de 18/07/2012 a 21/07/2012; b) reconhecer como tempo total de contribuição 38 anos, 03 meses e 11 dias de tempo até o requerimento administrativo (DER 21/07/2012); c) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/161.169.332-0, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; e) condena-lo ao pagamento dos atrasados a ciência dos documentos. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 01/08/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0010661-06.2014.403.6183 - DAVID SILVERIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVID SILVERIO, nascido em 02/12/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.141.692-7) em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a DER em 19/08/2011. Juntou documentos (fls. 54-206). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Fermoplast Indústria e Comércio de Moldes Ltda. (de 01/03/1985 a 11/05/1990) e Indústria de Peças Tecmold Ltda. Me, atual Fabrimold Indústria e Comércio de Moldes e Peças Injetadas Ltda. (de 23/03/1997 a 19/08/2011). Pretende a conversão do período comum em tempo de labor especial. Inicialmente a competência foi declinada para Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 208-211). A decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 229-230). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 232). O INSS apresentou contestação (fls. 238-249). O réu apresentou réplica (fls. 257-319). Deferida perícia técnica na empresa Fabrimold Indústria e Comércio de Moldes e Peças Injetadas Ltda. (fl. 324). O réu apresentou quesitos (fls. 33-336). Realizada perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial (fls. 338-365). As partes manifestaram-se sobre o laudo

(fls. 367-372 e fls. 374-37). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, quando da concessão do benefício NB 158.141.692-7, o INSS apurou tempo total de contribuição de 35 anos, 10 meses e 18 dias, reconhecida a especialidade do período de 10/10/1990 a 18/05/1995 (Labteck Indústria e Comércio Ltda.), conforme contagem de tempo de fls. 194-195. Não há controvérsia sobre os vínculos de trabalho, todos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 249). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, a comprovação do exercício da atividade é suficiente para o reconhecimento da especialidade por presunção legal de exposição ao risco à saúde. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência. Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). Feitas estas considerações, passo a análise do caso concreto. Para comprovar o tempo especial de labor para Fernoplast Indústria e Comércio de Moldes Ltda. (de 01/03/1985 a 11/05/1990) o autor juntou cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 147-161), com anotação do exercício da função de meio oficial ferramenteiro. A prestação de serviços em referida empresa deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigente a presunção legal de enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional. Apesar da ausência de previsão específica do ferramenteiro, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o ferramenteiro ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. METALURGIA. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. PLAINADOR. AGENTE FÍSICO RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.04.1981 a 05.01.1982, 02.04.1984 a 09.04.1985, 23.05.1990 a 30.03.1995 e 25.11.1997 a 03.04.2000. Ocorre que, nos períodos de 01.04.1981 a 05.01.1982 e 23.05.1990 a 30.03.1995, a parte autora, nas atividades de oficial ferramenteiro e ferramenteiro em metalurgia, esteve exposta a insalubridades (fls. 25/64, 96 e 105/128), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Ainda, no período de 02.04.1984 a 09.04.1985, a parte autora, na atividade de plainador, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 78/92), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. (...) Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApReeNec

00051809520124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) - Grifei.PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A atividade de oficial ferramenteiro deve ser enquadrada, por equiparação, no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. (...) 13. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00006452720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018.) - Grifei.Adoto o entendimento jurisprudencial acima mencionado para reconhecer como especial o período de labor em análise, anterior à 28/04/95, quando o autor apresentou registro profissional na função de meio oficial ferramenteiro.Reconheço, portanto, a especialidade do labor para Fermoplast Indústria e Comércio de Moldes Ltda. (de 01/03/1985 a 11/05/1990).Por fim, no que se refere ao intervalo laborado na empresa Indústria de Peças Tecmold Ltda. Me, atual Fabrimold Indústria e Comércio de Moldes e Peças Injetadas Ltda. (de 23/03/1997 a 19/08/2011), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 106-107) e consta nos autos parecer técnico elaborado por perito nomeado pelo juízo para condições de trabalho do autor na empresa mencionada (fls. 338-365).O PPP aponta ruído variável, de 80 a 85 dB(A), inferior ao limite legal de tolerância de 90 e 85 dB(A) para o período, conforme legislação de regência.Laudo técnico realizado em juízo apontou presença de pressão sonora também variável, de 82 a 86 dB(A), em 2009, e de 84 a 87 dB(A), em 2008 (fl. 351). O perito apurou, ainda, que o ruído encontrado no ambiente de trabalho caracterizava-se como contínuo ou intermitente (fl. 359).Após a vigência da Lei 9.032/95, a presença no agente nocivo no ambiente de trabalho dever habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No caso, o ruído intermitente e variável, nos termos do quanto apurado pelo profissional técnico do juízo, não autoriza o reconhecimento da especialidade.O laudo concluiu pela presença da insalubridade, classificando o adicional previsto na legislação trabalhista no percentual de 20%.O recebimento do adicional de insalubridade não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por legislação diferente, principalmente no tocante à intermitência da exposição.O laudo técnico aponta, ainda, execução de atividade sob exposição a agente químico, em face à presença de óleo e graxa no ambiente de trabalho do autor.No caso, o laudo técnico não indica, com a precisão que a hipótese requer, a qual substância e respectiva concentração média o autor ficou exposto para fins de enquadramento na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, com análise qualitativa. Tampouco se permite o enquadramento pela análise quantitativa, em conformidade com os limites e parâmetros estabelecidos pelo Anexo 11 da NR-15.A simples menção quanto à presença de óleo e graxa, assim descritos de forma genérica e sem especificar o tipo de substância química e sua concentração, no período pretendido como especial pelo autor, não autoriza o reconhecimento da especialidade.Deixo de reconhecer o período especial de labor para Indústria de Peças Tecmold Ltda. Me, atual Fabrimold Indústria e Comércio de Moldes e Peças Injetadas Ltda. (de 23/03/1997 a 19/08/2011).Passo a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especialA partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial.No termos da tabela abaixo, a parte autora contava com 9 anos, 09 meses e 20 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (DER 19/08/2011), insuficiente para a transformação de seu benefício em Aposentadoria Especial.Realizadas as respectivas conversões de tempo especial, o autor somava 37 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 19/08/2011), suficientes para a revisão da RMI de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Fermoplast Indústria e Comércio de Moldes Ltda. (de 01/03/1985 a 11/05/1990) e suas conversões em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos, 11 meses e 28 dias, conforme planilha transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 19/08/2011; c) averbar o tempo especial e o total ora reconhecidos; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 158.141.692-7), a partir do requerimento

administrativo (19/08/2011); d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 19/08/2011, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): NB:42/158.141.692-7 Nome do segurado: DAVID SILVERIO Nome do representante legal: NÃO HÁ Benefício: REVISÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda Mensal Atual: a calcular RMI: a calcular Data de início do pagamento: Tutela: não Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Fermoplast Indústria e Comércio de Moldes Ltda. (de 01/03/1985 a 11/05/1990) e suas conversões em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos, 11 meses e 28 dias, conforme planilha transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 19/08/2011; c) averbar o tempo especial e total ora reconhecidos; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 158.141.692-7), a partir do requerimento administrativo (19/08/2011); d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 19/08/2011, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0006425-74.2015.403.6183 - JOSE MANUEL DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MANOEL DA SILVA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão da aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados, desde a DER (05/03/2015). Subsidiariamente, pediu pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou não reconhecimento de tempo laborado como especial para Irmãos Mancini Ltda. (de 02/05/1979 a 09/01/1982), Edem S.A. Fundação de Aços Especiais (de 10/08/1982 a 13/04/1989), Syntechrom Pigmentos Derivados S.A. (de 21/06/1989 a 14/02/1996) e Pirelli Pneus S.A. (de 16/05/1997 a 14/05/2014). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada de cópia integral do NB 172.175.544-3 e do NB 170.391.241-9. O INSS manifestou-se discordando do pedido de reafirmação da DER para data de início de vigência da Lei 13.183/15 (regra alternativa do fator previdenciário 85/95). Foram juntados novos documentos (fls. 424-466). Os autos retornaram para análise do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. A tutela de urgência é provimento provisório, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo laborado como especial. Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o autor, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encontra-se amparado por benefício previdenciário NB 178.837.850-1, desde 29/06/2016 (fls. 468). Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário. Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Intime o autor para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse pelo prosseguimento do processo, considerando já ter obtido aposentadoria por tempo de contribuição. Manifestando interesse em prosseguir no feito, deverá o autor cumprir integralmente o determinado pelo Juízo, no prazo de 40 (quarenta) dias, pois os documentos juntados referem-se ao NB 175.852.221-3. Não foi juntado aos autos cópia integral do NB 172.175.544-3. Além do benefício informado, o autor deverá trazer aos autos cópia integral do benefício concedido administrativamente, NB 178.837.850-1. Juntados os documentos, vista ao INSS. Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos. São Paulo, 06 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-98.2016.403.6183 - LUIZA IMACULADA CORREA (SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA IMACULADA DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão do seu benefício previdenciário, pela aplicação dos índices de 2,28%, veiculado na EC nº 20/98 e, 1,75% na EC nº 41/2003, de forma a dar cumprimento aos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91 e ao art. 201, 3º e 4º da CF/88, no que se referem à equivalência entre reajustes aplicados aos benefícios e salários de contribuição, assim como à manutenção do valor real e irredutibilidade dos benefícios. Petição inicial e documentos às fls. 02-19. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 21. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 23-71. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, revejo os despachos de fls. 72 e 76-77, que presumiram tratar-se de ação para readequação aos tetos das Emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para os quais entendo haver necessidade de análise pela contadoria judicial. O presente caso, não necessita dilação probatória, razão pela qual passo à sua análise. A parte autora é titular de Aposentadoria por Idade com NB 41/085.024.371-8 e DIB em 03/05/1989. Pretende que os índices utilizados para atualização dos tetos de salário de contribuição trazidos pelas Emendas 20/1998 e 41/2003 sejam aplicados ao seu benefício, de forma a atender aos comandos dos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91 e artigo 201, 3º e 4º da CF/88, no que se refere à manutenção do valor real e irredutibilidade dos benefícios e equivalência dos reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios. A lei 8.212/91 traz o Plano de Custeio da Seguridade Social. Desta forma, quando seu art. 20, 1º estabelece que os salários de contribuição serão reajustados na

mesma época e com os mesmos índices que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, está focando no equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, de forma que hajam fundos para garantir as elevações dos benefícios. Por essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salário-de-contribuição. O contrário, contudo, não é afirmado pela legislação previdenciária. Por sua vez, o art. 201, 4º da Constituição Federal de 1988, defere à lei a previsão de critérios de reajustamento dos benefícios para preservação de seu valor real. Em momento algum há imposição legal ou constitucional para que se observe o percentual de elevação dos salário-de-contribuição. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). Outrossim, o STF também já se manifestou no sentido de que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Quanto à específica questão da aplicação aos benefícios dos índices de elevação do teto do salário de contribuição, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão de reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição. 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (artigo 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 4. Apelação não provida. (AC 00024404320154036104, Rel. Juiz Federal Convocado Dr. Ricardo Cunha, 7ª Turma, v.u., DE 15/12/2016). Nestes termos, não merece guarida o pleito da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034234-40.1995.403.6183 (95.0034234-0) - JOAQUIM DE SOUZA BASTOS X MARINA DOS SANTOS BASTO X AGUINALDA DOS SANTOS BASTO X VALDEMIRA DOS SANTOS BASTO X DIRCE BASTO SILVA X RUBENS DOS SANTOS BASTO X ZENAIDE DOS SANTOS BASTO X EDNA DOS SANTOS BASTO X ANDREA DOS SANTOS BASTO X ADRIANA DOS SANTOS BASTO X MARCOS DOS SANTOS BASTOS X ROMILDO DOS SANTOS BASTO X CARLA BASTOS MATIAS X MARIA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO AGUILAR X ARLINDO XAVIER ARANTES X NICOLAU IVANOV X DILMA DE LOURDES BIANCOLI IVANOV (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de decisão judicial, pela qual o INSS foi condenado a revisar a Renda Mensal Inicial dos autores (Joaquim de Souza Basto, Maria Aparecida Fernandes e Alberto Aguilar) e a pagar as diferenças resultantes da revisão (fls. 45-48 e fls. 62/66). Transitada em julgado a decisão (fl. 69), o executado opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 183-187), determinando o pagamento de R\$ 49.751,62 a Marina dos Basto (sucessora de Joaquim de Souza Basto) e valores aos demais autores, Maria Aparecida Fernandes e Alberto Aguilar. Expedidos ofícios requisitórios em 01/07/2011 (fls. 207-212). A requisição de Maria Aparecida Fernandes e Alberto Aguilar foi cancelada (fls. 213-219) por conta do pagamento anterior em ações idênticas (fls. 229). Para Marina dos Basto foi expedida requisição e os valores convertidos em depósito judicial, ante a notícia de seu falecimento (fls. 327). Deferida habilitação dos sucessores (fl. 362), foram expedidos alvarás relativos à quantia inicialmente depositada em Juízo (fls. 396-406). Após levantamento dos valores, os exequentes requerem expedição de nova ordem de pagamento referente aos juros em continuação, desde a data da conta de liquidação até a inscrição em precatório, no valor de R\$ 158.564,85 (fls. 407-408). O INSS refutou a incidência de juros moratórios no intervalo mencionado, alegando ofensa ao art. 100, 1º e 4º da Constituição Federal (fls. 413-418). Enviados os autos à contadora, foram apresentados valores relativos a juros em continuação no valor de R\$ 28.811,22 (fl. 419-420). As partes tiveram vista dos cálculos (fls. 423 e fls. 425-426). É o relatório. Passo a decidir. A questão dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral. Na ocasião, prevaleceu a tese de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. No tocante aos índices praticados, o comando judicial transitado em julgado determinou o pagamento de juros moratórios no percentual de 0,5%. Destaco trecho em questão: (...) acrescendo-se, ainda, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (fl. 48). Em consonância com o decidido pelo E. STF e com o comando judicial transitado em julgado, são devidos juros em continuação desde a data da conta até a data da requisição, no percentual de 0,5%. O critério acima especificado foi observado pela contadoria do Juízo, apurando saldo residual no valor de R\$ 28.811,22 (fls. 419-420). Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 417), no valor total de R\$ 28.811,22 (fl. 420). Expeça-se o ofício requisitório pelo valor informado. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004616-8) - VICENTE GESUALDO MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GESUALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, datado de 10/11/2015, que determinou a concessão de Aposentadoria Especial, com DIB em 04/10/2006, e pagamento de atrasados (fls. 144-148).A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$ 456.113,28, sendo R\$ 397.963,27 de atrasados da parte autora e R\$ 58.150,01 de honorários advocatícios, para 07/2016 (fls. 161-177). A parte exequente concordou expressamente com o parecer do INSS (fls. 180), cujos cálculos foram automaticamente homologados (fls. 178) e tiveram seus ofícios requisitórios expedidos (fls. 185-186).Aberta vista ao INSS, foi juntada manifestação contrária à transmissão dos requisitórios sob o argumento de que a parte autora continuou exercendo atividade especial após a DIB da aposentadoria especial, conduta incompatível com o benefício concedido.Houve determinação de transmissão dos requisitórios mediante bloqueio judicial (fls. 229-232).Em nova petição, o INSS alegou erro material nos cálculos anteriormente apresentados por não ter descontado o período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, sendo beneficiária de Aposentadoria Especial (fls. 234-245)A exequente esclareceu que a continuidade do labor se deu em razão da negativa do INSS em implantar o benefício que, de fato, somente foi concedido judicialmente em 10/11/2015, com DIB em 04/10/2006 e direito aos atrasados desde então.Salienta que foi desligado da empresa em que exercia atividade especial em 25/05/2015, antes da decisão judicial que lhe reconheceu direito à Aposentadoria Especial.É o relatório. Passo a decidir. Não resta razão à autarquia previdenciária.A continuidade do labor em atividade especial, pela parte autora, somente pode ser relacionada à negativa de implantação do benefício pelo INSS.Outrossim, embora a parte autora tenha ingressado com a presente ação em 11/07/2007, seu direito à Aposentadoria Especial apenas foi reconhecido em 10/11/2015 e notificado à ADJ em 07/12/2015 (fls. 144-149).Desta forma, enquanto não decidido definitivamente, nestes autos, o benefício previdenciário devido, não havia outra conduta a se exigir da parte autora para sustento próprio e de seus familiares.Nestes termos é que se apresenta a jurisprudência sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. ART. 57, 8º, DA LEI 8.213/91. RETORNO AO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. (...) 8 - A limitação imposta pelo artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. 9 - Tal dispositivo estabelece que Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Já o artigo 46, da Lei 8.231/91, determina que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. 10 - A inteligência do artigo 57, 8 c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.231/91, revela que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial. Logo, só há que se falar em cancelamento do benefício e, conseqüentemente, em incompatibilidade entre o recebimento deste e a continuidade do exercício da atividade especial se houver (i) a concessão do benefício e, posteriormente, (ii) o retorno ao labor especial. 11 - No caso, não houve a concessão da aposentadoria especial, tampouco o retorno ao labor especial. A parte autora requereu o benefício; o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família. 12 - Considerando que a aposentadoria especial só foi concedida na esfera judicial e que o segurado não retornou ao trabalho em ambiente nocivo, mas sim continuou nele trabalhando após o INSS ter indeferido seu requerimento administrativo, tem-se que a situação fática verificada in casu não se amolda ao disposto no artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, de sorte que esse dispositivo não pode ser aplicado ao caso vertente. 13 - Destaque-se que esta C. Turma, ao interpretar tal dispositivo, já decidiu que Não há que se falar na impossibilidade do beneficiário continuar exercendo atividade especial, pois diferentemente do benefício por incapacidade, cujo exercício de atividade remunerada é incompatível com a própria natureza da cobertura securitária, a continuidade do labor sob condições especiais na pendência de ação judicial, na qual postula justamente o respectivo enquadramento, revela cautela do segurado e não atenta contra os princípios gerais de direito; pelo contrário, privilegia a norma protetiva do trabalhador. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928650 / SP 0002680-43.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS). 14 - Não se pode olvidar, ainda, que o entendimento que, com base numa interpretação extensiva, aplica o artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, a casos em que a aposentadoria especial é concedida apenas judicialmente, impedindo o pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria especial no período em que o segurado continuou trabalhando em ambiente nocivo, não se coaduna com a interpretação teleológica, tampouco com o postulado da proporcionalidade e com a proibição do venire contra factum proprium (manifestação da boa-fé objetiva). 15 - De fato, o artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo. Sendo assim, considerando que tal norma visa proteger o trabalhador, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício. 16 - A par disso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele, após o indevido indeferimento do benefício pelo INSS, continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício que fora indevidamente indeferido pelo INSS - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium). 17 - Por tais razões, reconheço que o disposto no artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, não se aplica ao caso dos autos, não havendo, por conseguinte, que se falar em descontos, na fase de liquidação, das parcelas atrasadas dos períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais (...). (TRF 3ª Região, AC 2113620), Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, 7ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/06/2018).Portanto, não há que se falar em impedimento para implantação do benefício, em diferimento da DIB ou desconto dos valores referentes ao período em que a parte exequente exerceu atividade insalubre.Diante do exposto, corretos estão os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161-177, no valor total de R\$ 456.113,28, com os quais a parte autora manifestou concordância e foram homologados pelo juízo.Desta forma, sendo este o único argumento apresentado pelo INSS a fim de obstar o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos com ordem de bloqueio judicial, não merece acolhida.Com transito em julgado da decisão, expeça-se ofício para desbloqueio das requisições transmitidas às fls. 230-231.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2018.Ricardo de Castro Nascimento,Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005418-2) - FERNANDO SALVADORI X ANA CLAUDIA SALVADORI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convertido em diligência. A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$ 120.715,29, sendo R\$ 109.741,18 de atrasados dos autores e R\$ 10.974,11 de honorários advocatícios, para 04/2016 (fls. 317-355). A parte exequente discordou dos valores do INSS, requerendo o pagamento de R\$ 298.015,97 (principal) e R\$ 60.257,35 (honorários), totalizando R\$ 358.273,32, para 04/2016 (fls. 360-370). O INSS fez os cálculos apontando como corretos o total de R\$ 142.520,10 para 04/2016 (fls. 373-398). Alegou excesso de execução em decorrência do índice proporcional para o primeiro reajuste do benefício e da inobservância artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Expedidos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 436-439). Parecer da contadoria judicial informou ter realizado os cálculos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, apurando atrasados no total de R\$ 206.048,27 para 04/2016 (fls. 446-451). Os exequentes discordaram dos valores apurados pela contadoria, relativo ao índice de juros praticado, apontado como correto percentual de 73,88% para o período, em contraponto ao adotado pela contadoria de 73%. Argumentou, ainda, incidência de juros moratórios sobre valores negativos e desconto a maior de valores já pagos no âmbito administrativo para competência de 03/2001 (fls. 213). O executado repisou os argumentos iniciais (fl. 215-217). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista percentual de juros aplicado pela autarquia federal (73,50% - fls. 381-384), divergente do critério adotado pela contadoria (73%), embora ambos tenham ressaltado aplicação de juros de 1% após a vigência do Código Civil de 2002 e até edição da Lei nº 11.960/09, em 07/2009, converto o julgado em diligência para determinar o retorno dos autos à contadoria do juízo. Deverá o contador esclarecer a divergência acima apontada e, no tocante ao desconto de valores, informe a contadoria os valores utilizados, considerando a informação da relação de créditos recebidos por Claudionor Salvadori, no total de R\$ 19.940,77 para 03/2001 (fl. 391). Por fim, esclareça eventual incidência de juros sobre valores negativos, conforme apontado pelos exequentes. Prestados os esclarecimentos, vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008104-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008104-5) - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em execução ao cumprimento de sentença, o exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 137.447,63 para 07/2016, com RMI de R\$ 760,21 (fls. 440-449). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 452-460), na qual alega excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação dada pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária e juros de mora. Por fim, pugnou pela execução R\$ 85.058,27, para 07/2016 (fl. 458). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 94.415,05, para 01/07/2016 e RMI de 776,63 (85% do Salário-de-Benefício) (fls. 464-495). A autarquia federal inicialmente contestou o coeficiente de cálculo do benefício, pugnano pela aplicação de 75% do SB, uso de salários-de-contribuição em tese não informados no CNIS, para apuração da RMI, e correção monetária dos atrasados pela TR (fls. 499-524). O julgamento foi convertido em diligência para a autarquia federal esclarecer a divergência relativa ao salário-de-contribuição (fls. 525). Em resposta, o INSS apontou divergência relativa à competência de 04/2007, segundo a autarquia federal, não constante no CNIS atual. Contestou aplicação do IPCA-E e anuiu ao coeficiente de 85% do SB (fls. 527-546). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a Renda Mensal Inicial. O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 404-410) alterou a sentença apenas no tocante aos juros e à correção monetária dos atrasados, mantendo os demais pontos apreciados na sentença, quanto ao período especial e ao tempo total de contribuição. Sendo assim, o comando judicial transitado em julgado reconheceu tempo especial do autor e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das regras de transição da EC nº 20/98, com tempo total de contribuição de 33 anos e coeficiente de 85% do salário-de-benefício. Destaco trecho em debate:(...) devendo conceder ao autor EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constituição nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (17.10.2007 (...)) (fl. 377). Nestes termos, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor deve seguir o comando transitado em julgado, na forma proporcional e com coeficiente de 85% do Salário-de-Benefício. No tocante à divergência de salário-de-contribuição para competência de 04/2007, a autarquia federal adotou o valor de R\$ 230,64 (fl. 540) e apontou existir divergência entre o utilizado pela contadoria (R\$ 382,64) e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizado. Em consulta ao CNIS, consta salário-de-contribuição de R\$ 380,00, portanto, compatível com os valores utilizados pela contadoria (fl. 547). Assim, acolho a RMI apurada pela contadoria do juízo no valor de R\$ 776,63, calculada com base no coeficiente de 85% do SB, em conformidade com os salários-de-contribuição extraídos do cadastro interno do INSS. Com relação aos juros e à correção monetária, a decisão judicial transitada em julgado determinou aplicação da Lei nº 11.960/09 (taxa referencial, em conformidade com o art. 5º) até a data de 25/03/2015, após a qual determinou incidência do IPCA-E. Ressalto o ponto em debate: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (fls. 410-verso). Os parâmetros acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria, apontando como corretos RMI de R\$ 776,63 e atrasados no total de R\$ 94.415,05 para 07/2016 (fls. 464-478). Os cálculos apresentados

pela exequente e pelo executado divergem do julgado quanto a RMI apurada e ao índice de atualização monetária. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 417), no valor total de R\$ 94.415,05, atualizado para 01/07/2016. Diante da sucumbência recíproca, condeno exequente e executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 07/2016. Expeça-se o ofício requisitório pelo valor atualizado de R\$ 100.950,49 para 05/2017 (fls. 465-466) Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 56.414,07 da parte autora e R\$ 5.719,39 (honorários sucumbenciais), totalizando R\$ 62.133,46, atualizado para 15/05/2016 (fls. 326-336). O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 339-371), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Alegou que o executado elaborou cálculos com base da RMI revista, sem considerar o recebimento das diferenças na via administrativa. Assim, os cálculos deveriam considerar a RMI sem revisão, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Por fim, pugnou pela execução R\$ 37.387,62, para 05/2016 (fl. 343). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 54.579,57, para 05/2016 (fls. 380-399), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O exequente aquiesceu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 401-405). O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fls. 406/410). É o relatório. Passo a decidir. Anuindo as partes com o cálculo dos atrasados com base da Renda Mensal Inicial fixada na data da concessão, a controvérsia cinge-se sobre correção monetária aplicada aos atrasados. Nesse ponto, a decisão judicial transitada afastou aplicação da Lei nº 11.960/09 e determinou adoção do INPC, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no art. 41-A da Lei m] 8.213/91. Destaco trecho em análise: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/03, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006. Posteriormente convertida em a Lei n. 11.430 de 26.11.2006, não se aplicando n que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (fl. 290-verso). - Grifei. O cumprimento de sentença deve seguir os parâmetros determinados na decisão judicial transitada em julgado, não sendo permitido, nessa fase de liquidação, profereir decisões divorciadas do título executivo. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 380-387), no total de R\$ 54.579,57, para 05/2016. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 380-387), no valor de R\$ 54.579,57, atualizado para 05/2016. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2016. Expeçam-se os ofícios requisitórios pelo valor atualizado para 29/06/2017, no total de R\$ 59.658,64 (fl. 382). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012477-62.2010.403.6183 - WALDIR MOREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou cálculo de liquidação de cumprimento de sentença no valor de R\$ 142.069,02, referente aos atrasados da parte autora e de R\$ 11.800,86 em honorários do advogado, para 02/2016 (fls. 238-243). O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 254-260), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Por fim, pugnou pela execução R\$ 119.796,45 para 02/2016 (fl. 260). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 151.721,65, para 02/2016 (fls. 262-270), nos termos do Manual de Cálculos e Procedimentos aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O exequente anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 274). O executado apontou erro no cálculo da Renda Mensal Inicial implantada e repisou aplicação da TR como índice de correção monetária. Pugnou pela execução de R\$ 111.662,89 para 09/2017 (fls. 276-296). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a RMI implantada. A decisão judicial transitada em julgado concedeu aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor e reconheceu tempo total de contribuição de 37 anos, 02 meses e 08 dias na data da DER, em 23/06/2010. Destaco trecho em questão: No caso em apreço, somados os períodos de trabalho comum e especial incontroversos ao ora reconhecido, apura-se o total de 37 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrado, conforme a planilha que ora determino a juntada. Desta forma, comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço integral, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo (23.06.2010 - fl. 14) (fl. 147) - Grifei. Conforme documento de fl. 293, a RMI implantada foi calculada na data da publicação da lei nº 9.876/99, (DPL em 29/11/1999) quando o autor contava 23 anos e 05 meses de tempo de contribuição, insuficientes para concessão da aposentadoria na forma integral ou proporcional, conforme contagem de tempo abaixo: Nesse caso, a RMI do autor deve ser recalculada de forma a observar a decisão judicial transitada em julgada. Com relação à correção monetária dos atrasados, o comando judicial transitado em julgado determinou aplicação da Resolução nº 134 do C/JF, cujo Manual de Orientações e Procedimentos adota a taxa referencial para atualização dos atrasados. Destaco trecho em questão: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-

2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (fl. 147-verso) - Grifei. Os cálculos apresentados pela exequente observaram o Manual aprovado pela Resolução nº 267/13, com adoção do INPC, em divergência ao comando transitado em julgado. Ademais, adotou RMI calculada com tempo de contribuição não reconhecido judicialmente. O cumprimento de sentença deve seguir os parâmetros determinados na decisão judicial transitada em julgado, não sendo permitido, nessa fase de liquidação, proferir decisões divorciadas do título executivo. Em vista do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para refazer os cálculos e apurar a RMI do beneficiário, adotando-se o tempo de contribuição de 37 anos, 02 meses e 08 dias na data da DER, em 23/06/2010. Calcular os valores atrasados com base nos critérios especificados pelo Manual de Cálculos e Procedimentos aprovado pela Resolução nº 134/10 do CJF. Apresentados os cálculos nos termos acima especificados, intimem as partes. Após, retomem os autos conclusos para decisão. São Paulo, 04 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004631-23.2012.403.6183 - JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 8.524,88, sem condenação em honorários sucumbenciais, para 07/2016 (fls. 157-157). Em discordância aos valores trazidos pelo INSS, os exequentes apresentaram cálculo no valor de R\$ 11.291,73, sem condenação em honorários sucumbenciais, para 07/2016 (fl. 168-172). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 174-229), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, mantendo os valores inicialmente apresentados (fl. 174-229). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 11.291,21, para 01/07/2016 (fls. 234-238), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 240). O MPF foi cientificado dos cálculos às fls. 241. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a sentença de fls. 111-116, não alterada pela decisão de fls. 147-149, decidiu: Condeno a autarquia ré a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, desde a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão (17/10/2011), descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária, a partir da data em que vencida cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. À Apelação interposta pela parte autora e ao reexame necessário negou-se seguimento e a decisão transitou em julgado em 03/09/2015 (fls. 151). Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 174-229), apontando atrasados de R\$ 8.524,88, sem honorários de sucumbência, para 07/2016. Os cálculos apresentados pelos exequentes e pela contadoria judicial divergem do julgado ao não observarem o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fl. 174-229), no valor de R\$ 8.524,88, atualizado para 07/2016. Diante do exposto, condeno os executantes ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 07/2016, cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006418-87.2012.403.6183 - DEZOLINO RODRIGUES SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZOLINO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob o fundamento de omissão na decisão de fls. 260-263. A decisão mencionada julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução com correção monetária dos atrasados pelo INPC. Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre pedido de suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947, pretendendo a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no recurso extraordinário mencionado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O embargante pretende a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública. No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF. A competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional. Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada

pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ___ de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005644-23.2013.403.6183 - MARIA DA GUIA MELO DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 68.100,38 (principal) e R\$ 6.810,41 (honorários sucumbenciais), para 30/02/2016 (fl. 170-175). O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 177-188), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Por fim, pugnou pela execução R\$ 55.003,83 (principal) e R\$ 5.500,37 (honorários sucumbenciais), para 02/2016 (fl. 177-188). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 65.869,32 (principal) e R\$ 6.586,92 (honorários), para 02/2016 (fls. 190-197), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontados os meses em que foram vertidas contribuições pela parte exequente. O exequente aquiesceu aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 201-202). O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 204). É o relatório. Passo a decidir. Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 123-125) decidiu: Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios recebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Negado seguimento à remessa oficial, a decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fls. 136). Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 190-197), apontando atrasados de R\$ 65.869,32 (principal) e R\$ 6.586,92 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 72.456,92, para 02/2016. O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária utilizados. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 190-197), no valor de R\$ 72.456,92, atualizado para 02/2016. Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 02/2016. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002866-2) - JOSE TECEDOR(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TECEDOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em execução ao cumprimento de sentença, o exequente JOSE TECEDOR apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 346.735,62 de atrasados da parte autora e R\$ 25.508,60 de honorários do advogado, atualizados até 04/2017 (fls. 198-202). A autarquia federal impugnou os cálculos, alegando excesso de execução, pois a opção pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, impede o recebimento de valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente. Aduziu que a permissão do recebimento de atrasados neste caso equivale ao instituto de desaposentação. Apontou, ainda, erro material quanto às datas de início do benefício e inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Por fim, subsidiariamente, caso se entenda pela existência de valores a executar, apresentou cálculos no valor de R\$ 59.388,65 da parte autora e R\$ 5.938,89 em honorários (fls. 204-238). Parecer da contadoria do Juízo apontou com corretos valores a executar no total de R\$ 104.501,66 para 04/2017, com RMI de R\$ 1.186,49 e correção monetária pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF (fls. 239-252). O autor discordou do parecer no tocante ao período base de cálculo dos atrasados, pugnano por atrasados de 04/04/2005 até 13/09/2011, com total de atrasados no valor de R\$ 404.402,92 atualizados para 11/2017 (fls. 260-264). O INSS afirmou não haver valores a executar e informou ajuizamento de ação rescisória do acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 266-268). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 130-134) reconheceu 35 anos e 09 dias de tempo de contribuição, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, na data da DER, em 29/09/2004. Destaco trecho em questão: Dessa forma, computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum, somando aos demais períodos incontroversos (fls. 33/38), até a data do requerimento administrativo

(29/09/2004 - fls. 29) perfaz-se 35 (trinta e cinco) anos e 09 (nove) dias, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Desse modo, cumpriu o autor os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a partir do requerimento administrativo (29/09/2004 - fls. 31), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. Deixo de deferir a antecipação da tutela uma vez que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/07/2006 (NB 1414021604). (...) (fl. 133 verso). Grifei. A decisão facultou a opção pelo benefício mais vantajoso, pois o autor foi aposentado na via administrativa (NB 141.402.160-4), com DIB em 07/07/2006, posterior à DIB do benefício concedido judicialmente (29/09/2004). No tocante ao recebimento de atrasados implicar na ocorrência de desaposentação do autor, não cabe, nessa fase de cumprimento de sentença, analisar o mérito da questão para modificar a decisão transitada em julgado. Conforme apontado nos autos, o INSS ajuizou ação rescisória, sendo a questão remetida ao juízo rescindendo. A discussão relativa à validade do acórdão nesse ponto não prejudica a execução da decisão, pois a propositura da rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda (art. 969 do CPC). Ademais, o efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 267). Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado, restou garantido o recebimento dos valores atrasados do benefício reconhecido no âmbito judicial desde a DIB (29/09/2004) e até a data da concessão do segundo benefício, em 07/07/2006. Nesse ponto, houve erro material no dispositivo da sentença, quando garantiu recebimento de atrasados do benefício concedido no âmbito judicial e apresentou datas divergentes para DIB do benefício judicial (DIB em 04/04/2005 quando o correto apontado na própria decisão era de 29/09/2004) e DIB do benefício administrativo (DIB em 13/09/2011 quando o correto seria 07/07/2006), resultando em período maior para recebimento de atrasados. Ressalto trecho da decisão em análise: Caso a parte autora opte pela manutenção do benefício mais vantajoso concedido administrativamente em 13/09/2011, são devidas a ela as parcelas em atraso, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deferida no âmbito judicial (04/04/2005), no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo (13/09/2011) devendo ser apuradas as diferenças em liquidação do julgado (fls. 133-verso) - Grifei. Diante disso, alegando trânsito em julgado da decisão, a exequente pretende o recebimento de atrasados do período de 04/04/2005 até 13/09/2011, conforme memória de cálculo de fls. 263-264. O correto, no entanto, nos termos da decisão transitada em julgado, é o recebimento de valores atrasados do período de 29/09/2004 (DIB judicial) até 07/07/2006 (DIB administrativa, conforme CNIS de fl. 135). As datas mencionadas na decisão constituem simples erro material, pois o julgado foi expresso ao ressaltar direito do autor de receber atrasados entre a concessão do benefício judicial e apenas durante o período anterior à concessão do benefício administrativo, mais vantajoso. Assim, é devido ao exequente o recebimento de atrasados de 29/09/2004 a 07/07/2006, nos termos da memória de cálculo apontada pela contadoria (fls. 242). No tocante à correção monetária, o comando judicial transitado em julgado determinou observância da questão de ordem nas ADIs nº 4357 e nº 4425. Na modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Supremo Tribunal Federal - STF decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC nº 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos apontada apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. Sendo assim, a exequente computou período de cálculo em divergência com determinado na decisão transitada em julgado e o executado apontou correção monetária pela taxa referencial, também em dissonância com os índices a serem praticados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o decidido pelo C. STJ. Com relação aos cálculos apresentados pela contadoria, há divergência relativa à Renda Mensal Inicial, apontada no valor de R\$ 1.186,49. Em análise à memória de cálculo, anoto que o fator previdenciário foi calculado bom base na idade de 45 anos, quando o autor, nascido em 18/10/1959, contava na data da DER (29/09/2004), com 44 anos. Assim, os cálculos devem ser refeitos, computando-se corretamente a idade do autor. Em vista do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar à contadoria apresentação de novo cálculo, computando-se corretamente a idade do autor na data da DIB e observando-se o período de atrasados de 29/09/2004 a 07/07/2006 e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/13, nos termos dessa decisão. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 3184

PROCEDIMENTO COMUM

0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAESSO DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010544-78.2015.403.6183 - WANDERLEY ASSUNCAO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012622-16.2013.403.6183 - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o aditamento dos ofícios requisitórios nºs 20180017235 e 20180017238 para que deles constem a data da conta 30/09/2017, bem como, na ordem de pagamento 20180017238 conste CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, CPF 056.961.958-06, no lugar de Rafael Jonatan Marcatto.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934

RÉU: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA NUNES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais***, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).

Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON SENA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o esclarecimento da parte (ID 7629663), providencie a juntada da petição de desistência daqueles autos, para que se dê o prosseguimento destes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para providências, sob pena de Indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO COMUM

0752423-40.1986.403.6183 (00.0752423-4) - ADELINO DALLAVE X AFONSO PERES NABERO X ALCIDES FERNANDES X ALCIDES SIMOES DE ALMEIDA X ANTONIA LUCI GUAZZELLI X ANGELINO GURRES X SUZANA DOS SANTOS ANTUNES X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO PERES GOMES X APPARECIDA JACINTHO X FRANCISCO MENDES MARQUES X ARY FOGACA X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X CIRO PINTO DA COSTA X CLAUDIO RAMOS X DECIO PERES NABERO X JACINTA PIAIA GALATRO X EDUARDO AQUATTI X ELFEO LEME X NEYSA LIPPEL BORDIERI X FREDERICO OBERDAM VALENTE X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIN X JOAO CARLOS PASSARELI X MARIA THEREZINHA PASSARELLI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JONAS RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO BONINI X MARIA APARECIDA DA CRUZ AGAPITO X LEONILDA DA CRUZ CAETANO X CRISTOVAM DA CRUZ X JOSE DA CRUZ X PAULO JOSE RODRIGUES X MARCOS TADEU RODRIGUES X ANSELMO RODRIGUES X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X LAZARO FERNANDES VALENTE X LAURO DE CARVALHO X MARIO PIRES DE ALMEIDA X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X PEDRO CORREA X HILDA JUSTO PIERONI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI X SYLVIO DE CAMARGO X SILVIO DE OLIVEIRA X SELIO TENOR X SALUA DADUN CAMPOS X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X WALDEMAR BERNARDI X WILLY LOIBEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os números dos CPFs dos beneficiários dos ofícios requisitórios para possibilitar a expedição dos mesmos.

Após, se em termos, expeçam-se as ordens de serviços.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILBOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO) X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR)

ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 6/2018 DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448/452 : Dê-se ciência à parte autora.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-87.2010.403.6183 - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/430 : Dê-se ciência às partes.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008268-74.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 15.578.769/0001-69.

Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o aditamento dos ofícios requisitórios 20180024703 e 20180024712 para que deles conste BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 15.578.769/0001-69 no lugar de Marcos Antonio Durante Bussolo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004643-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON ZILAR NUNES

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora manteve-se inerte, apesar de devidamente intimada, concedo prazo adicional de 05(cinco) dias para juntada dos documentos, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004483-46.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALZINETE AURELIANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALZINETE AURELIANA DA CONCEICAO, nascida em 31/01/1957, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – VILA MARIA – SÃO PAULO/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade.

A parte impetrante narrou, em síntese, ter formulado pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade em 26/10/2017 (NB 183.989.484-6), o qual restou indeferido diante do cômputo de 101 contribuições previdenciárias.

Informou ter laborado na Brasanitas Empresa brasileira de Saneamento e Com. Ltda, razão social posteriormente alterada para Brasanitas Hospital – Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda no período de 22/10/2002 até a data da DER.

A inicial foi instruída com documentos e procuração.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, que declinou da competência (ID 3749933).

Indeferido o pedido de concessão de medida liminar (ID 3899451).

Processo administrativo apresentado pela parte impetrante (ID 5326078).

Notificada (ID 4925495), a autoridade impetrada não prestou as informações.

Intimado, o órgão de representação judicial não se manifestou.

O Ministério Público Federal foi intimado acerca do presente feito (ID 8714961).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória. Portanto, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada da Agência da Previdência Social da Vila Maria – São Paulo/SP a implantação do benefício de aposentadoria por idade requerido em 26/10/2017.

Da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No tocante à aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

Nos termos do artigo 24 da Lei 8.213/91 “o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 31/01/2017, de modo que, observado os artigos 25, inciso II, e 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício.

Consoante comunicado de decisão (ID 5326086), no momento do indeferimento do pedido do benefício da aposentadoria por idade realizado em 26/10/2017, a autarquia alegou o descumprimento da carência mínima exigida, apurando-se um total de 101 contribuições a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrida em 22/10/2002 e o total de 15 anos e 05 dias de contribuição.

Importante observar que a parte impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença por 6 (seis) períodos (NBs 5021724904, 5027621368, 5370095139, 6025349600, 6144616580, 6186595106) devidamente intercalados com intervalos de atividade, posto ter vínculo empregatício com a empresa Brasanitas Hospitalar – Higienização e Conservação de ambientes de saúde Ltda, o que devem ser computado para fins de tempo de serviço e carência, nos termos do § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E é essa a hipótese dos autos, pois a parte impetrante usufruiu de benefícios por incapacidade durante sua vida laboral, voltando ao labor na empresa Brasanitas Hospitalar – Higienização e Conservação de ambientes de saúde Ltda, e conseqüentemente a verter contribuições previdenciárias logo depois de cessados os motivos que levaram à percepção de cada uma das referidas benesses.

Neste sentido:

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - **Segundo jurisprudência predominante, é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91).** Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). - Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido. - Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). - Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371120 / SP - 0000540-27.2017.4.03.6113, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, Data do Julgamento em 21/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) (grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. O período de recebimento de auxílio-doença deve ser considerado no cômputo do prazo de carência necessário à concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalado com períodos contributivos. Isso porque, se o período de recebimento de auxílio-doença é contado como **tempo de contribuição** (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991), conseqüentemente, também deverá ser computado para fins de **carência**, se recebido entre períodos de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/1991). Da mesma forma, o art. 60, III, do Dec. 3.048/1999 estabelece que, enquanto não houver lei específica que discipline a matéria, será contado como **tempo de contribuição** o período em que o segurado tenha recebido auxílio-doença entre períodos de atividade. Precedentes citados: REsp 1.243.760-PR, Quinta Turma, DJe 9/4/2013; e AgRg no REsp 1.101.237-RS, Quinta Turma, DJe 1º/2/2013. **Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.334.467-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28/5/2013.**

Deste modo, considerando os elementos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora contava, **quando do requerimento administrativo (26/10/2017), com 15 anos e 05 dias de contribuição, ou seja, 181 contribuições, suficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, conforme a planilha a seguir anexada:

Assim, em **26/10/2017**, data da entrada do requerimento administrativo, a parte autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois já havia contribuído por 181 (cento e oitenta) meses.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

DECLARAR o direito da parte impetrante ao imediato implemento do benefício de aposentadoria por idade (NB 183.989.484-6) com data inicial de pagamento em 26/10/2017.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-83.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDETE ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

VALDETE ANTUNES DE SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que implante o benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A parte autora narrou, em síntese, ter formulado pedido de concessão do benefício de pensão por morte em 30/06/2015 (NB 21/172.890.765-6), o qual restou indeferido em 26/09/2015, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente do segurado (ID 615009).

Aduziu, outrossim, ter interposto recurso administrativo em 02/02/2016, o que restou convertido em diligência para a verificação da existência de união estável.

A inicial foi instruída com documentos e procuração.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de concessão de medida liminar, contudo houve o reconhecimento da ilegalidade da inércia da autoridade coatora quanto à realização da diligência administrativa em instância recursal (ID 664395).

Cientificado, o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social manifestou interesse no ingresso no feito (ID 772408).

Notificada (ID 1022947), a autoridade impetrada informou em 12/04/2017 encontrar-se o processo do benefício de pensão por morte em fase recursal, na qual a requerente foi convocada para processamento de justificação administrativa (ID 1403012).

O Ministério Público Federal foi intimado acerca do presente feito (ID 2001342).

Manifestação da parte impetrante requerendo a intimação da parte impetrada a dar o regular andamento ao procedimento administrativo agendando a justificação administrativa a fim de encerrar o recurso administrativo (ID 3928402).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória.

Portanto, a via processual eleita apresenta-se inadequada à tutela pretendida, diante da controvérsia existente acerca da qualidade de dependente da parte impetrante, diante da não comprovação da união estável com o segurado instituidor do benefício.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310017 - Processo: 0002454-77.2004.4.03.6115, julgada em 13/02/2014, relatada pela Juíz convocado HERBERT DE BRUYN, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 26/02/2014, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDISPENSÁVEL - DOCUMENTOS PROBATÓRIOS - AUSÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 2. Diante da ausência de documentos comprobatórios do direito postulado, não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. A questão resta, assim, controvertida. 3. Se a confirmação dos fatos alegados passa a demandar dilação probatória, torna-se inadequada a via mandamental. Consequentemente, ao invés de se julgar improcedente este pedido, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo da presente decisão, notifique-se a autoridade impetrada (Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo – Água Rasa – Rua João Soares, n.º 59, Quarta parada, CEP: 03.175-070) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do julgamento do recurso administrativo do pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/172.890.765-6).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada/União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada para, querendo, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância da executada com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes do art. 535, §§ 3º e 4º do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008134-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BAZILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Republique-se:

"Tendo em vista o valor da causa indicado na inicial, declino da competência para uma das varas do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para a remessa dos autos.

Intime-se."

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017659-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292

DESPACHO

Uma vez que o montante de honorários devidos pela Fazenda e pela Eletrobrás depende do *quantum* apurado nos autos nº 5016970-71.2018.4.03.6100, acautelem-se os presentes em Secretaria, até final liquidação naqueles autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010833-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a digitalização dos autos deu-se em momento não previsto na redação então vigente da Resolução PRES 142/2017, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Fica o exequente ciente de que, acaso persista o interesse na digitalização, essa deverá observar integralmente a Resolução, em especial as alterações trazidas pela Resolução PRES 200/2018.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012262-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MANZANO - SP278604
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, esclareça a distribuição do presente feito, tendo em vista os autos 5012260-08.2018.4.03.6100.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018919-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO PIVA - SP122085
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Intime-se o autor/apelado que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e/ou, não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018936-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, GUSTAVO MASINA - RS44086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor/apelado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e/ou, não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

D E C I S Ã O

Recebo as petições do id. 4687862 e 3281682 como emendas à inicial.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Determino a retificação do polo ativo da demanda para que conste Nicolau Vatutin Junior.

Ante o lapso temporal decorrido, entendo que restam prejudicados os pedidos formulados em sede de tutela antecipada (deduzido na inicial - impossibilidade de consolidação da propriedade e reiterado na réplica - sustação do leilão e atos executórios).

Assim, não havendo a demonstração de ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, ou não se evidenciando cobranças indevidas no contrato, não haveria o porquê determinar a suspensão dos atos executórios. Em verdade, tem-se que a parte autora buscou a via judicial para intentar uma repactuação de seu contrato, diante da alteração no comprometimento da renda familiar.

Nestes termos, por ora, manifeste-se a parte autora para que informe a atual situação do imóvel e, ainda, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº **18186.727.589/2017-88**, ou subsidiariamente seja afastada a mora da impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a compensação de ofício entre os débitos.

A impetrante relata em sua petição inicial que tem direito ao ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, já devidamente reconhecidos na via administrativa, porém sem qualquer movimento por parte da autoridade impetrada, no sentido de efetuar tal ressarcimento ou, ainda, de realizar a compensação de ofício com os débitos exigíveis. Informa que detém certidão de regularidade fiscal emitida em 08 de março do ano corrente.

Prossegue alegando que apurou créditos de contribuição previdenciária, da parte patronal, referente ao mês de julho/2017, com vencimento em 18.08.2017, no montante total de R\$27.286.291,83, devidamente constituído por declaração realizada em GFIP e, segundo informa, os únicos débitos tributários em seu nome são obrigações vincendas.

Aduz que - por possuir créditos líquidos e certos de PIS e COFINS e débitos de contribuição previdenciária, bem como ante a inércia da autoridade impetrada em efetuar o ressarcimento de créditos, considerando, também, o entendimento do Fisco pela impossibilidade da compensação por iniciativa do contribuinte pela apresentação de DCOMP (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007), o qual afasta para esses créditos e débitos o regime de compensação estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 -, diante de tal questão procedimental se viu obrigada a efetuar procedimento diverso da transmissão PER/COMP para fazer valer seu direito ao crédito já reconhecido na via administrativa e protocolizou requerimento de compensação originando o processo administrativo nº 18186.727589/2017-88.

Ressalta que tal procedimento teria sido efetuado antes mesmo do vencimento do tributo, ocasião em que também requereu o pagamento em espécie da diferença do saldo credor apurado após a referida compensação.

A liminar foi indeferida (ID 2370736)

Devidamente intimada a autoridade impetra alegou que não existe guarida legal a pretensão do impetrante (ID 2706879)

A União contestou (ID núm. 1870793) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 1874716).

O Ministério Público opinou informando que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a sua manifestação (4145561).

Em seguida, a parte autora requereu a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil (ID. 8810753).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, manifestação unilateral que independe da manifestação do réu em razão do caráter unilateral, bem como por ausência de previsão legal.

Nesse sentido o julgado que segue:

Ementa: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui manifestação unilateral de vontade não sujeita a condição ou termo, configurando-se causa de extinção do processo com a apreciação do mérito (art. 269, V do Código de Processo Civil). II - Afiguram-se irrelevantes os motivos que levaram a prática do referido ato no curso do procedimento. III - É desnecessária a manifestação do réu em razão do caráter unilateral da manifestação de vontade, bem como por ausência de previsão legal. IV - Agravo interno desprovido (TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AGTAC 287169 2002.02.01.019431-2 - Data de publicação: 18/06/2003)

Ante o exposto,, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a presente ação e **EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.**

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019491-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA ROBERTA L C S CARNEIRO DA CUNHA, ANA CLAUDIA SOUTO RODRIGUES, ANA MARIA KAISER, ANA ROSA SANCHES BERGAMO, ANDRE SERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, com fundamento no art. 71 da Lei 10.741/03.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC ou outro índice que a substituir.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo dos valores do ISS recebidos dos clientes e recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes, com a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS** (instituídas pelas Leis nºs 9.718/685, 10.637/2002 e 10.833/2003 com as alterações trazidas pelos artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. .

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018963-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida.

Aduz que a exigência do ICMS, PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é inconstitucional, tal como o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma ser aplicável ao seu caso.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ/CSLL no lucro presumido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do ICMS, PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, considero que tanto o ICMS quanto o PIS e a COFINS integram a receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016861-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE SAPOEMBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incluindo as parcelas destinadas a terceiros (SAT e terceiros) incidentes sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença/auxílio-acidente;
- 2) adicional de 1/3 constitucional de férias.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos quanto o auxílio doença e auxílio e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte empresa, Sat e terceiros), nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e devidas também a terceiros.

Atribuiu à causa o valor de R\$49.069,39 (quarenta e nove mil sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) correspondentes a estimativa dos valores indevidamente recolhidos nos anos 2012 a 2017.

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente à contribuição (ID 2832046).

A União Federal requereu ingresso no feito, bem como informou a interposição de Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ID 2934964).

A autoridade coatora prestou as informações (ID 2961525), pugnando pela legalidade das contribuições previdenciárias. Quanto à compensação, afirma que somente poderá ser compensado, qualquer pagamento indevido, se não estiver prescrito e apenas após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (ID).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições a terceiros, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidentes sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea “a”, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege.

Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Nesse diapasão, observo que “folha de salários” pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

Terço Constitucional de Férias

Igualmente, em relação ao terço constitucional de férias e as férias indenizadas, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu **caráter indenizatório**, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária.

Confira-se:

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. **FÉRIAS INDENIZADAS**. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. **FÉRIAS GOZADAS**. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, **no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias**, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, **férias indenizadas** e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) -Destaque nosso.

Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas acima.

Quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença.

Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias (Cota empresa e terceiros) sobre a verba acima.

Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação.

A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Vejamos:

Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada “cinco mais cinco” (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN).

Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, § único, da Lei nº 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

omissis

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da União Federal não provido.

AMS 00191563620104036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

omissis

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.

AMS 00126504420104036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

omissis

IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

omissis

AMS 00127096620094036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 324278

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, § 9º, "f", do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal.
7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.
8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido.

AMS 00055930920094036100

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença.

Reconhecida a inexigibilidade da exação (**terço constitucional de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença**), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto,

Confirmo a concessão do pedido liminar (fls. 60/64) e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante:

a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal (parte da empresa, SAT e terceiros) prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, as seguintes verbas: **terço constitucional de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença**.

Por consequência, determino à autoridade impetrada se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante (expedição de certidões negativas e inscrição no CADIN).

b) à compensação, nos moldes supratranscritos.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Primeira Turma) sobre o teor da presente decisão, em face dos Agravos interpostos (5019231-10.2017.4.03.0000).

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019042-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOMAR CHIMELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.770,72 (cinco mil setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos).

Apresentou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter ocorrido a triangulação processual.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 07.08.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018954-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA LORENZETTI - SP198685

RÉU: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a autora/apelada, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e/ou, não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014426-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação (ID 8919426) acerca das pendências noticiadas que impedem o cumprimento da decisão, no prazo de 48 horas.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9358

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIDIER MARCEL CHAUX X YVETTE LUCE CHAUX X MONIQUE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X ANDRE NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP009836 - JOSE DA SILVA RIBEIRO)

1. Fl. 77: Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Ao contrário do alegado pela parte exequente na petição de fl. 394, o documento acostado aos autos à fl. 391 foi juntado pela Secretaria deste juízo.

Da análise do referido documento, verifica-se que não foi possível proceder ao registro da penhora do imóvel de matrícula nº 57.548, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, em razão da comunicação de falência da executada pessoa jurídica.

Concedo, assim, novo prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR E SP350014 - SHELTON WASHINGTON LEITE) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

J. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019556-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X ARTHUR DE ANDRADE(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 80: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que em execução de título extrajudicial aplica-se o disposto no art. 827 e não a regra contida no art. 523, 1º, ambos do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019543-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 135/136), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002436-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X

MARIA SEDIMA DE LIMA(SP307044A - ROSINETE FREITAS DOS SANTOS E SP307044A - ROSINETE FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 214/215: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de reformulação da proposta de acordo, nos termos estabelecidos pela exequente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005015-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT E MARCA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

Ante o descumprimento do despacho de fl. 165, indefiro o pedido de penhora formulado pela CEF à fl. 164.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009253-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO GABRIEL DAVID(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Fls. 140/141 acolho parcialmente o pleito da exequente, e defiro a penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração recebida pelo executado.

Os créditos em execução decorrem de contrato de empréstimo na modalidade consignada em folha, portanto, o executado expressamente anuiu com o desconto em folha dos valores contratados, conforme cláusula sétima, parágrafo terceiro (fl. 12).

Informe a CEF o valor atualizado do débito e o endereço do empregador, em 10 (dez) dias, em seguida oficie-se ao Diretor do Geral do SENAC solicitando que seja efetuada a retenção e desconto em folha do equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração total recebida pelo executado, depositando-se a ordem e disposição desse Juízo da 8ª Vara Federal, limitado ao valor atualizado do crédito em execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011667-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KETO TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010110-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KADOSUE COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ MASSAHIRO KADUOKA

Ciência às partes da resposta ao ofício de fls. 207/210 e do extrato de fl. 211, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013094-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TONHAO COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X IZAMARQUES BARBOSA LIMA X ANA PAULA BARBOZA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014241-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fls. 274/278.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014659-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020856-76.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X PLAY VIDEO PRODUCOES PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP012714 - SERGIO FAMA D'ANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO)

Fls. 226/227: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023364-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024868-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI)

Indefiro o pedido de penhora formulado à fl. 135.

Conforme matrícula atualizada (fls. 139/144) o imóvel de matrícula 381.755, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco Santander.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000158-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X NELSON LOURENCO CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000197-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X 12 DE JULHO COM DE AUTO PECAS LTDA - ME X EDSON SUTIL X MARIA EMILIA COSTA SUTIL

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001482-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RAFAEL BOTELHO

Ante a ausência de manifestação por parte da exequente, certificada à fl. 131-verso, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008395-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ERASMO DA SILVA NUNES CONTABILIDADE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ERASMO DA SILVA NUNES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pela parte executada às fls. 103/104.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013053-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR

SERAFIM JUNIOR) X ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 118/119: Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado à fl. 116, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018612-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X EDISIO FERREIRA NOGUEIRA(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X OBEDE FERREIRA NOGUEIRA

Ciência à exequente da certidão e laudo de avaliação do veículo penhorado (fls. 143/146), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há interesse na designação de leilão do referido bem.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020943-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN DE PADUA SERRALHERIA - EPP X LILIAN DE PADUA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 53: Indefero o pedido de arresto on line em face dos executados, devendo a exequente indicar novos endereços ou pedir suas citações por edital.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016619-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVENCE GESTAO EM SERVICOS EIRELI - EPP, CRISTIANE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA MARQUES - SP407929, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A executada CRISTIANE DA SILVA LIMA deverá esclarecer e comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar do requerimento id (), o seu endereço domiciliar, pois consta da petição endereço em Maceió/AL, mas na procuração que a instrui o endereço declinado é em São Paulo/SP, e deverá, ainda, regularizar o instrumento de substabelecimento pois consta a indicação de que o instrumento foi outorgado para a defesa da executada em reclamação trabalhista, e não em execução de título extrajudicial.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada dos extratos de movimentação da conta corrente, mencionada em sua petição, dos últimos três meses, bem como comprovante da alegada origem alimentar dos valores bloqueados.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008985-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Regularmente citado, o réu ITAÚ UNIBANCO S/A ficou-se inerte, assim decreto a sua revelia.

Apesar de revel, subsiste o dever do banco de colaborar com a prestação jurisdicional.

Assim, intime-se o ITAÚ UNIBANCO S/A a apresentar, em 10 (dez) dias, todos os documentos pertinentes à operação de venda de ações noticiado na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização penal por crime de desobediência.

Por sua vez, a autora deverá esclarecer, no mesmo prazo, a legitimidade dos demais réus para figura no pólo passivo da presente ação, apontando, objetivamente, os fatos que podem ser atribuídos a cada um dos referidos réus.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015486-21.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão da segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 13804.008216/2002-80, e consequentemente a não inscrição de seu nome no CADIN.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os débitos questionados pela impetrante foram incluídos em parcelamento através do processo 13804.727363/2017-39, com suspensão da inscrição no CADIN.

Ciente da informação da autoridade impetrada, insistiu a impetrante no prosseguimento da ação mandamental.

Decido.

Apesar dos argumentos da impetrante, tenho que a sua pretensão foi integralmente atendida pela via administrativa, pois o débito questionado está com a exigibilidade suspensa, e foi determinada a suspensão da inscrição no CADIN.

Assim, carece a impetrante de interesse processual, pois o provimento jurisdicional pleiteado não se revela mais necessário ou útil.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Oportunamente, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018162-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO (PFN), em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 9792632).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017698-15.2018.4.03.6100

AUTOR: LEILANE GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DE BARROS FABRICIO - SP296073

RÉU: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

DECISÃO

Em ação monitória a autora pretende o pagamento de valores constituídos por título executivo judicial.

Decido.

A inadequação da ação é evidente.

A ação monitória, assim prevista nos artigos 700 e seguintes do CPC, foi concebida para a satisfação de direito (obrigação de pagar, dar ou fazer) lastreado em documento extrajudicial sem força de título executivo.

Apesar do CPC contemplar o manejo da ação monitória contra a Fazenda Pública, não existe amparo legal para a sua utilização para cobrança de crédito constituído por título judicial.

A ação monitória foi concebida exclusivamente para a satisfação de obrigação constituída por documento extrajudicial.

Os títulos judiciais, por sua vez, devem ser executados nos estritos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC, não existindo a previsão legal de meios alternativos ou substitutivos para o cumprimento da decisão judicial.

Assim, em razão da obviedade da questão, dispensável maiores ilações para concluir-se que o procedimento eleito pela autora é flagrantemente inadequado.

Ademais, o pólo passivo é ilegítimo, pois nas ações de cobrança de valores deve figurar a União Federal, e não a autoridade pública, hipótese que só é admitida nas ações mandamentais.

Assim, sem delongas, JULGO o processo EXTINTO, SEM o exame do mérito, em razão da flagrante inadequação da via processual, e da ilegitimidade passiva do réu, e INDEFIRO a petição inicial.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019191-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

DECISÃO

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação do réu, e em sua resposta deverá informar se possui interesse na conciliação.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, FRANCISCO CARDOSO, PAULO CESAR CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JARROUGE - SP77030, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JARROUGE - SP77030, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JARROUGE - SP77030, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante regularize a representação processual, apresentando o contrato social da empresa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019217-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482/O, SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA - DF21342
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA
COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas das sociedades de advogados, bem como afastar os óbices impostos pela autoridade impetrada, que estaria condicionando o adimplemento das anuidades, como condição para a prática de atos cadastrais.

Decido.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está evidenciado.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) trata sobre os inscritos nos quadros da Ordem do Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades.

Por sua vez, a lei não prevê a obrigatoriedade no pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Entendimento que possui supedâneo em inúmeras decisões do C. STJ e dos TRF's.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha, tanto de exigir do impetrante, o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus*, quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários.

Providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor atualizado das anuidades), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão.

Após vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012997-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO (PFN), em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (9730998).

Decorrido o prazo acima, tome o processo conclusivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017874-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHA PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento da peça inicial (ID 9748936). Retifique a Secretaria o polo passivo.

Conforme já decidido anteriormente (ID 9607097), o pedido de liminar será apreciado após a oitiva das autoridades impetradas.

Notifiquem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIP CONEXOES LOCADORA E TRANSPORTE TURISTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venha conclusivo para prolação de sentença, observando-se a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-47.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-53.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA VILLERMOSA PENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA - SP308815

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024844-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTA VO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004886-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES, BENEDITA MOREIRA PAULINO, JOAO ANTONIO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARIA ELIZETE DA SILVA, VERA LUCIA PIRES DA SILVA, SINDICATO DE EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE URUPES, SANDRA BRACKS, LUZIA MARIA BRACKS, VALERIA BRACKS, CLAUDIO DONIZETI BRACKS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida (ID 9724073), archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023356-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR CESARIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAZAN SANTOS - SP400174
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017269-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA PREMIUM CARE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA MACEDO DA SILVA FERARESI - SP385485, GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291, CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022044-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027784-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016358-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA VIALI DE PAOLI, EDUARDO CARVALHO DE PAOLI, LUCIANA ARAUJO VIALI, MARINA ARAUJO VIALI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019377-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas devidas e a regularização da sua representação processual (ID 9833595), sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA., TOTAL FILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a autoridade impetrada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se nos parcelamentos concedidos em favor da impetrante foram incluídos tributos (PIS e COFINS), cujos efeitos deste *mandamus* possam a eles ser aplicáveis, conforme anteriormente determinado (ID 3241990).

Considerando que se trata de reiteração de ordem, fixo, desde já, multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilização funcional e criminal.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição da autora, bem como se concorda com o aditamento da exordial, visando a substituição do medicamento que a autora alega necessitar.

Existindo dúvidas sobre o medicamento mais indicado para o tratamento da moléstia da autora, por ora, suspendo o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela.

A prova pericial, nesta situação, revela-se imprescindível para determinar a real condição de saúde da autora, bem como a efetiva necessidade e utilidade do medicamento solicitado.

Providencie a serventia o necessário para viabilizar a realização, com urgência, da perícia já determinada por esse juízo.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016548-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M R DA SILVA MARCENARIA - ME, ORAIDI FAGUNDES, MARCONI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os embargantes para que se manifestem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a impugnação aos embargos apresentada pela CEF. Sem prejuízo, deverá a embargante pessoa jurídica apresentar o contrato social da empresa ainda não juntado aos autos, conforme determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Ressalto, nesse ponto, que os documentos até então juntados são relativos ao regime tributário adotado (SIMPLES Nacional) e não à constituição da empresa.

Deverão, ainda, os embargantes, se manifestarem **de forma expressa** quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Torno sem efeito o determinado no item 1 do despacho ID 4143584, ante o recolhimento das custas pelos embargantes.

Apresentado o contrato social e havendo interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON

Proceda a Secretaria à retirada do indicativo de prioridade na tramitação, tendo em vista a inexistência, no caso, das hipóteses que a justificam.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016214-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA HELENA DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, ERCILIA ISAURA PEDROSA, EUGENIA DA SILVA BARCELOS, FRANCISCA
ALENCAR DE MELO, YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que; “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não obstante a jurisprudência indicada pela parte autora, adota este juízo o entendimento pela competência absoluta entre as subseção judiciárias da Justiça Federal.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas por meio dos recursos adequados.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a parte autora o despacho id...

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016055-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OZIAS MARTO DE MOURA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE ROBERTO FONSECA, JOSE ULYSSES DE ROSA CARRAPITO,
MARCOS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que; “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não obstante a jurisprudência indicada pela parte autora, adota este juízo o entendimento pela competência absoluta entre as subseção judiciárias da Justiça Federal.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas por meio dos recursos adequados.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a parte autora o despacho id...

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012137-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO LUPERINI, ANGELA CLAUDIA ALVES LUPERINI

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores objetivam o cancelamento do procedimento de execução extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento, mediante a realização da purgação da mora.

Este Juízo condicionou o deferimento de autorização judicial para purgação da mora à prévia comprovação do número de prestações inadimplidas, o seu valor atualizado segundo as cláusulas do contrato, acompanhada de depósito judicial do valor total devido.

Sem prejuízo, foi determinada a citação da ré, a qual deveria informar eventual interesse na realização de audiência de conciliação e apresentar o valor atualizado das prestações vencidas e não pagas até a prolação da decisão (ID 2256326). Contestação da ré na qual manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Requereu a improcedência da ação (ID 2567392).

Na petição ID 2628046, a ré informou que o imóvel objeto do contrato de financiamento havia sido arrematado em leilão realizado no dia 02/09/2017, fato que impediria a purgação da mora. Nada obstante, a fim de atender ao comando judicial, apresentou o valor atualizado da dívida.

Os autores informaram a realização de depósito judicial no valor de R\$ 16.934,48, visando à purgação da mora (IDs 2638959 e 2639041).

Na decisão ID 3196385 este Juízo consignou que, com a arrematação do imóvel, restou esvaziado e inviável o pedido de purgação da mora. Determinou a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em benefícios dos autores.

Os autores requereram a reconsideração da decisão para que fossem conferidos efeitos à purgação da mora realizada (ID 3351465).

Este Juízo manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, bem como indeferiu a produção de prova pericial (ID 3678386).

Os autores requereram a expedição de alvará de levantamento em relação aos valores depositados, tendo em vista a perda do objeto da lide (ID 3931137).

É o relato do essencial. Decido.

Os autores carecem de interesse processual superveniente.

Com efeito, apesar da intenção dos autores em realizar a purgação da mora (após a consolidação da propriedade em nome da CEF) para fins de manutenção do contrato de financiamento imobiliário, a providência resta esvaziada, visto que o imóvel em questão foi arrematado em leilão extrajudicial anteriormente à data do depósito efetuado.

Nesse sentido, ajuizada a presente ação com o único propósito de purgação da mora e uma vez arrematado o imóvel (ID 2628051), carecem os autores de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional para atendimento de seu pleito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, por ausência superveniente de interesse processual.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita aos autores. Sem condenação em custas por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.

CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previsto em resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

DEFIRO a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Fica o advogado dos autores, com poderes para receber e dar quitação, intimado a apresentar os dados necessários à confecção do alvará (nome completo, RG e CPF).

P. I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017716-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIO GANDA GIL, GISELE NOVIS LOPES GIL

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seus advogados, acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10366

CARTA PRECATORIA

0006393-41.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/09/2018, às 14:45 horas.

Tendo em vista os novos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 77-verso, expeça-se mandado de intimação para que o apenado compareça à audiência munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de apreciar PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (ID 5530334), apresentado em caráter incidental, por meio da qual NESTLE BRASIL LTDA. pretende seja determinada, sem a prévia oitiva da parte adversa, “a sustação dos títulos PROTESTADOS dos Processos Administrativos 4249/2015 (Título 1182130 - 6º Tabelião), 13736/2014 (Título 1182133 - 9º Tabelião), 3037/20145 (Título 1182128 - 6º Tabelião), 6968/2015 (Título 1182129 - 6º Tabelião), 11975/2015 (Título 1182131 - 6º Tabelião), 7177/2015 (Título 1182134 - 6º Tabelião), 7190/2015 (Título 182135 - 7º Tabelião), 28490/2014 (Título 1182145 - 7º Tabelião), 25402/2014 (Título 1182136 - 7º Tabelião) e 1672/2015 (Título 1146154 - 7º Tabelião), devendo ser expedido ofícios aos cartórios competentes, a fim de que seja suspensa a restrição constante em referidos títulos”.

Para tanto, a parte executada apresenta a apólice de seguro garantia nº 69982018000207750035175, emitida por Cescebrasil Seguros de Garantias e Crédito S/A (ID 5530334).

Pois bem, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela parte executada, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos em dívida ativa.

Todavia, considerando que a parte exequente é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Ademais, conquanto possam albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como a sustação de protesto, por si só não são suficientes para concessão de tutela “in alita altera pars”, que é medida extrema, aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada de caráter incidental, apresentado pela parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o seguro garantia apresentado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro contra Pepsico do Brasil Ltda.

A executada, a fim de garantir a presente execução e poder apresentar sua defesa por meio de embargos, ofereceu seguro garantia (ID 4150819).

Intimado, o exequente rejeitou a garantia, ao argumento de que a referida apólice não atende as exigências da Portaria PGF 440/16, especificamente no que concerne à hipótese de extinção da garantia em caso de parcelamento do débito. Requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada (ID 4520543).

Com razão o exequente. Rejeito, por ora, a garantia ofertada.

Embora o disposto na cláusula 7 das Condições Especiais não represente, na realidade, uma extinção da garantia, na medida em que condiciona sua extinção ao oferecimento de uma nova garantia, a determinação ali contida não se coaduna com a norma prevista no parágrafo único do art. 6º da Portaria n. 440/2016, que determina: *“Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos”*.

Trata-se a portaria acima referida de norma editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada.

Determino, entretanto, a intimação da executada para que. Dessa forma, diante da clara intenção da executada de garantir o débito por meio de seguro garantia, determino a sua intimação para que, se for do seu interesse, promova a regularização do seguro garantia ofertado. De antemão, ressalte-se que deverá ser apresentada uma apólice que seja apta a cumprir sua função de garantir a execução, em detrimento daquela já acostada, que não possui valor legal (ID 4150819).

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009995-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE URGÊNCIA ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL”, por meio da qual PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, oriundo do processo administrativo nº 16327.720450/2012-11 (DEBCAD’s nº 37.346.334-0; 37.346.333-2; e 37.346.335).

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 04359.2018.0001.0775.0000302.000000, emitida por Euler Hermes Seguros S.A.

Pretende, ainda, a autora a concessão “inaldita altera pars” de tutela cautelar em caráter antecedente para que sobredito débito não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para impedir-se a sua inscrição nos cadastros de devedores da requerida.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre assentar que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não a possui para o processamento e julgamento desta ação nos moldes propostos pela requerente, de acordo com o nº 56, de 04 de abril de 1991, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque, o que se tem no caso concreto é a ausência da indicação do número de inscrição de dívida que poderia ensejar a efetiva execução fiscal.

Não se nega que é lícito ao requerente postular, em sede cautelar, o reconhecimento do seu direito a garantir crédito a ser executado. Todavia, é exigível que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, para o que deve atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa.

Com efeito, o requerente tem de demonstrar o status de executável do crédito a ser garantido (deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa).

Como não se desincumbiu de tal ônus, este Juízo não é competente para análise dos pleitos formulados pela parte autora.

Por outro lado, no que toca o pedido liminar formulado na inicial, posto seja possível a sua apreciação por Juízo absolutamente incompetente para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito.

No caso dos autos tal conjuntura fática autorizadora não se verifica, na medida em que não há, sequer, inscrição em dívida ativa do débito que se pretende garantir de forma antecipada.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Por consequência, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando a sua remessa para o setor encarregado para que seja realizada a sua livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Considerando que a requerida ainda não foi citada, deixo de determinar a sua intimação.

Intime-se a requerente.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514476-21.1995.403.6182 (95.0514476-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506049-35.1995.403.6182 (95.0506049-1)) - UNION CARBIDE DO BRASIL S/A(SP320389 - AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 316: Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3. A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema. Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido. Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044333-47.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554224-55.1998.403.6182 (98.0554224-6)) - ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

REPUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 239: Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3. A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema. Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido. Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032766-77.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029560-89.2013.403.6182 ()) - BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando o grau de especialização do perito, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 801/803, sendo assim, fixo os honorários definitivos em R\$ 11.904,00 (onze mil e novecentos e quatro reais), conforme requerido pelo perito contábil.

Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, tomem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041093-40.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033377-30.2014.403.6182 ()) - BK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0033377-30.2014.403.6182, sob a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constrito via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada a conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049363-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039191-23.2014.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054999-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036131-76.2013.403.6182 ()) - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058401-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-93.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059066-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042192-55.2010.403.6182 ()) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X GIL MOURA NETO(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a execução fiscal principal está suspensa em razão do parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e considerando que a adesão ao parcelamento pressupõe a desistência de discussão do débito, por meio de recurso em sede administrativa ou de ação judicial, cumulada com expressa renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se a embargante para que se manifeste nestes termos, devendo juntar aos autos Procuração com poderes específicos, bem como a Ata de Eleição da Diretoria da empresa atualizada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061601-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024300-31.2013.403.6182 ()) - CYCIAN S/A.(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003873-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042639-67.2015.403.6182 ()) - GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 151/152: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 149.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023775-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051281-63.2014.403.6182 ()) - ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010218-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - MARCELO GUEDES DE BRITTO(SP193224B - MARCELO GUEDES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia dos documentos pessoais da embargante: RG e CPF;3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

EXECUCAO FISCAL

0052676-42.2004.403.6182 (2004.61.82.052676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLICIS NORTON S/A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE)

Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063804-98.2000.403.6182 (2000.61.82.063804-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-92.1999.403.6182 (1999.61.82.007967-1)) - PLATINUM INFORMATICA LTDA(SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA E SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X PLATINUM INFORMATICA LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 129.090,82 atualizado até agosto de 2017 que a parte executada PLATINUM INFORMATICA LTDA (CNPJ 01.286.993/0001-72) devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052939-11.2003.403.6182 (2003.61.82.052939-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048030-28.2000.403.6182 (2000.61.82.048030-8)) - MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.752,96, atualizado até agosto de 2017, que a parte executada MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA (CNPJ nº 43.805.274/0001-60) devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031946-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031946-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045444-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045444-3)) - VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.116,15, atualizado até agosto de 2017, que a parte executada VIDRONORT COMÉRCIO E COLOCAÇÃO DE VIDROS LTDA (CNPJ nº 48.255.152/0001-61) devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte

exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014505-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014505-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508580-89.1998.403.6182 (98.0508580-5)) - SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 122/125: Prejudicado. O pedido de liberação de eventuais valores bloqueados via sistema BACENJUD deve ser direcionado aos autos da ação na qual foi realizada a constrição.

No tocante ao pedido de parcelamento da verba sucumbencial em execução nestes autos, em que pese haver concordância do órgão fazendário, à fl. 125, este deve ser pleiteado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Portaria PGFN 809/09.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013583-57.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508538-84.1991.403.6182 (91.0508538-1)) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.562,23, atualizado até setembro de 2017, que a parte executada LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (CNPJ nº 61.803.961/0001-29) devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Expediente Nº 3888

EXECUCAO FISCAL

0643839-47.1984.403.6182 (00.0643839-3) - IAPAS/CEF X SRM PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA X MYLLOS

Fls. 195/196: Defiro. Intime-se o executado acerca dos valores convertidos em renda (cf. fls. 189/191), cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar sobre a individualização dos trabalhadores, a fim de finalizar a regularização do depósito convertido no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0761980-78.1991.403.6182 (00.0761980-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP023332 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Executado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Caixa Econômica Federal para a cobrança de débitos relativos a IPTU.

Houve depósito em juízo à fl. 114 para garantia do débito em cobrança e, posteriormente o processo foi suspenso em virtude de parcelamento administrativo (fl. 138).

A execução foi extinta pela sentença de fls. 154.

Agora, vem a executada aos autos requerer autorização para apropriar-se do valor depositado em conta judicial, tendo em vista a extinção deste feito.

Primeiramente, intime-se pessoalmente a exequente acerca da sentença prolatada à fl. 154.

Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito.

Após, nada mais havendo a deliberar, defiro o pedido da executada formulado à fl. 149 e reiterado à fl. 159. Encaminhe-se cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal, agência 2527, a fim de que esta tome as providências necessárias para a apropriação dos valores depositados na conta n. 2527.005.00027179-0.

Tratando-se de decisão que já serve de ofício, instrua-se a presente com as cópias que se fizerem necessárias, especialmente da guia de fls. 114 e extrato de fl. 151.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0509026-29.1997.403.6182 (97.0509026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Preliminarmente, promova o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade de fls.82/98.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para manifestação.

3. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0584606-65.1997.403.6182 (97.0584606-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIAPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE JUNIOR(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI) X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0503664-12.1998.403.6182 (98.0503664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO PILLA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X JOSE CARLOS PILLA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 445, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041562-82.1999.403.6182 (1999.61.82.041562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 201/203 Dê-se ciência às partes acerca da designação de leilão judicial nos autos nº 0011354-18.1999.403.6119, em tramitação perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais do imóvel penhorado no presente feito às fls. 133/138.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que este feito foi encaminhado ao arquivo sobrestado em 10/03/2011, com prévia intimação da parte exequente (fl. 200), sendo certo que o processo ficou paralisado até 24/07/2018 (fl. 200v).

Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007686-68.2001.403.6182 (2001.61.82.007686-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X EMIL SABINO X JOSE NICOLAU PROSPERO PUOLI X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO X JOAO COTAIT

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0007264-20.2006.403.6182 (2006.61.82.007264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANICA ALIMENTOS LTDA X HANS FRIESE X HUGO FRIESE(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ORGANICA ALIMENTOS LTDA e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Considerando os esclarecimentos prestados pela DIAFI à fl. 322, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução para conta à disposição deste Juízo dos valores transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido pela Fazenda à fl. 306.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 184/ 194, 267, 306 e 322 destes autos.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, constando o nome da advogada indicada à fl. 319.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056775-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056775-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASTOR PARENTE - ESPOLIO(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA)

Intime-se o executado, na figura de seu advogado constituído, para que tome ciência do conteúdo da petição de fls. 95/96.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0030909-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

1. Fls. 208/210: em que pese a aceitação da Fazenda Nacional, intime-se a executada, ora exequente (coexecutado LUCIANO BEDOGNI, através de seus procuradores), para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Não cumprido o item supra, julgo prejudicada a execução de honorários.
3. Cumprido o item 1, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.
5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.
7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
8. Verifico que a empresa FERRARA MOVEIS E DECORACOES LTDA foi excluída por equívoco desta execução. Comunique-se ao SEDI para que reinclua tal executada no polo passivo deste feito.
9. Cumprida a ordem supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora e intimação da executada FERRARA MOVEIS E DECORACOES LTDA no endereço de fl. 210.
10. Sem prejuízo, cumpra-se o item b constante à fl. 194 da decisão de fls. 191/195.
11. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034272-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MAURO BELLATO X JOSE MAURO BELLATO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.473,14, atualizado até 20/09/2017, como reforço da penhora de fls. 40/verso, que o executado JOSE MAURO BELLATO (CPF n.º 013.468.718-33), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0040186-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAAD E BELLINI MEDICOS ASSOCIADOS LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

1. Preliminarmente, promova o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração.
2. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0040288-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS ANTONIO RILO - EMPREITEIRO(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art.

922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0017840-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLI COMERCIO DE SUCATAS DE PAPEIS, PAPELAO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CARLOS SEGUETTE

Primeiramente, intime-se o patrono da parte executada para regularizar sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 15 (dias), cópia do contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o outorgante de fl. 79, tem poderes para representar a sociedade em juízo.

Cumprida a determinação supra, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento (fl. 88), pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0022103-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Tendo em vista a extinção por pagamento, em relação às inscrições em dívida ativa nº s 390161756, 390161748 e 368814254, declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao restante das inscrições, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014110-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0010026-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPAD INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME(SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s) 202, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012480-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P.R. QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INF(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0019452-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADEMIA DE ESPORTES TOSHIO S/S LTDA - ME(SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0036925-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.E. COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

1. Tendo em vista que a patrona não cumpriu a determinação da letra a, do item 2, do despacho de fl. 62, não conheço da petição de fls. 67/73.

2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 62.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040796-04.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção desta execução fiscal, prolatada à fl. 16.

Fl. 28: defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que promova a apropriação dos valores depositados na conta nº 2527.005.56540-9, conforme petição apresentada à fl. 28.

Seguem anexas cópia da guia de depósito de fl. 11, da sentença de extinção da execução de fl. 16, bem como da petição de fl. 28, que deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da apropriação do depósito judicial ora determinada.

Após, tomem os autos conclusos para análise do requerido na cota de fl. 32 verso.

EXECUCAO FISCAL

0033015-91.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: UNILEVER BRASIL LTDA. - CNPJ 61.068.276/0001-04

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fl. 33 e verso: trata-se de embargos declaratórios opostos pela exequente relativos ao despacho de fl. 32.

Afirma a exequente que referido despacho deixou de analisar o pedido de conversão em renda do depósito de fl. 11, considerando tal depósito como pagamento da dívida pela executada.

DECIDO. Em sucinta análise, cabe razão à exequente. A extinção do crédito tributário pelo pagamento depende de conversão em renda de valores depositados.

Nesse sentido, ACOLHO os embargos opostos e passo à análise da petição de fls. 30/31.

Defiro o pedido de conversão em renda.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00058392-0, por meio de guia GRU, obedecendo-se às instruções apresentada pela exequente às fls. 30/31, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão

determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042148-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s) 67v, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009305-08.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Tendo em vista a determinação acima, suspendo, por ora, a obrigação do executado de cumprimento da ordem de penhora sobre o faturamento emanada à fl. 42 - tomando, no momento, sem efeito o termo de fl. 80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032346-04.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIO ALBERTO KURATOMI JUNIOR(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Executado: CASSIO ALBERTO KURATOMI JUNIOR - CPF nº 151.171.888-96

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 43/44: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a agência 1370, operação 003, conta nº 489-8, da Caixa Econômica Federal, conforme indicado.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 34/35, 37/38, 41/44, 46/48, 50 e 52/54, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos

ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0047064-06.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Executado: TAM LINHAS AÉREAS S/A. - CNPJ nº 02.012.862/0001-60

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Fl. 19: defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00059028-4, conforme petição apresentada pela exequente (fl. 17), cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

Segue anexa, outrossim, cópia da guia de depósito de fl. 11.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, se houver.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0049515-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP237784 - CECILIA LOPES DE SOUZA)

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade arguida às fls. 22/36, ante a desistência expressa do executado às fls. 45/54, quanto à discussão dos débitos cobrados nesta execução.

Indefiro a extinção da execução fiscal, tendo em vista que a CDA 80116029804-01 ainda se encontra com parcelamento em andamento (fl. 56).

Fl(s). 55/56 - suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o no ticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003210-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUSANTOS PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Fls. 133/215: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 130.

EXECUCAO FISCAL

0018593-43.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP210228 - MICHEL ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores de Imposto Territorial Urbano - IPTU, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme CDAs que instruem a petição inicial.

A executada juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, comprovando que o bem integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, portanto, não se confunde com o seu patrimônio.

Outrossim, a questão atinente a existência ou não de imunidade tributária relativa ao IPTU sobre os imóveis que integram o Programa do Governo Federal, foi eleita pelo Eg. STF como de repercussão geral, sendo catalogada sob o tema 884, restando determinado por aquela Corte a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão, em tramitação no território nacional.

Desta forma, DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, até a decisão final a ser proferida pelo STF no RE nº 928.902.

Deverá a Secretaria arquivar em secretaria os autos deste processo, com identificação pelo tema 884 e com os devidos registros no sistema processual.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027809-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER FIBER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP061690 - MAGALI LUCIO NICOLINI GONCALVES)

Fl(s). 47/48 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041038-51.2000.403.6182 (2000.61.82.041038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS EUGENIO TELES SOARES(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X CARLOS EUGENIO TELES SOARES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 146/147: indefiro, por falta de amparo legal.

Inaceitável que, após 4 (quatro) anos do trânsito em julgado da sentença proferida nesta execução (fl. 88-verso), a CDA relativa a este feito ainda não tenha sido baixada.

Intime-se a exequente para cumprir o requerido pela executada à fl. 141, sob pena de multa diária pelo descumprimento, consoante art. 536, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509952-73.1998.403.6182 (98.0509952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 66/67: o requisitório de pequeno valor já foi expedido e transmitido (fls. 62/63). Cabe ao executado ir à agência correspondente da Caixa Econômica para levantar o valor depositado em seu favor.

Não havendo ulteriores manifestações, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020810-55.2000.403.6182 (2000.61.82.020810-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X EXPRESSO RING LTDA X OLGA RING X FAJGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X EXPRESSO RING LTDA X INSS/FAZENDA

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria da Justiça Federal às fls. 664/665, tendo em vista a fé pública que possuem, e por terem sido realizados de acordo com a Resolução 267/13 do CNJ.

Cumram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 668 utilizando-se os cálculos acima mencionados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041833-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Tendo em vista o depósito de fl. 300, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA.

Faculto à parte a indicação do advogado que virá retirar o documento acima descrito.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 443.

Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011928-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROCH FAGA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012081-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE VIANA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012073-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012139-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BERTRANDO MOLINARI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012235-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ANTONIAZZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o cadastramento no sistema PJe de tutela/liminar, cujo pedido não constou na inicial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO RAYMUNDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 9149714**, conforme requerido na petição ID 9766001.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONOFRE DE ASSIS ENGEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL OTACILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012282-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0140705-65.2005.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS XIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0001193-15.2006.403.6307), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12031

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007171-8) - IARA FERREIRA DYONISIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o julgamento em diligência para fins de realização de PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE, faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa SIMILAR (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).

5. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012296-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE PIMENTEL CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0060264-97.2005.403.6301, 0094210-60.2005.403.6301 e 0034411-18.2007.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007912-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO SCANDIUZZI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, apresente a **carta de concessão do benefício**, na qual conste a **RMI** e o **coeficiente de cálculo** utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes, **minuciosamente**, as **provas que pretendem produzir, justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretendem comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

2. Advirto às partes que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento.

3. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

4. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURACIR ANTONIO MESSE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, apresente a **carta de concessão do benefício**, na qual conste a **RMI** e o **coeficiente de cálculo** utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JOSE PIRES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (**ID 9383249 / 9383250**: R\$1.100,00).

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FELIX COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (**ID 9383232 / 9383234**: R\$1.100,00).

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009289-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IELPO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009318-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALTON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 9821221**: A contestação do réu foi apresentada perante o Juizado Especial Federal e encontra-se acostada às **fls. 73/76 do ID 8942674**, documento associado à petição inicial (ID 8942667). Neste sentido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação.

2. Ainda no mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15036

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004333-6) - JOSE CAMILO DOS REIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/262, fixando o valor total da execução em R\$ 290.699,46 (duzentos e noventa mil e seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 288.338,45 (duzentos e oitenta e oito mil e trezentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.361,01 (dois mil e trezentos e sessenta e um reais e um centavo) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002702-86.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510/512: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, houve a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, tendo os autos sido remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderia acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso, bem como fora proferida decisão em fls. 491/492, objeto de interposição de agravo de instrumento 5008401-48.2018.403.0000 pelo INSS.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento supramencionados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5013445-82.2017.403.0000, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 488/497, referentes aos valores restantes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010823-69.2012.403.6183 - JAIREES DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIREES DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/273: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, houve a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, tendo os autos sido remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderia acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso, bem como fora proferida decisão em fls. 251/252, objeto de interposição de agravo de instrumento 5010484-37.2018.403.0000 pelo INSS.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento supramencionados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007046-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007046-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004336-6)) - ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/247, fixando o valor total da execução em R\$ 302.262,60 (trezentos e dois mil e duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), sendo R\$ 287.965,15 (duzentos e oitenta e sete mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.297,45 (quatorze mil e duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009627-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009627-9) - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/210, fixando o valor total da execução em R\$ 439.679,51 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 428.002,29 (quatrocentos e vinte e oito mil e dois reais e vinte e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.677,22 (onze mil e seiscentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001133-3) - GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/236: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica seus cálculos de impugnação de fls. supracitadas, bem como sua manifestação constante no quarto parágrafo da mesma, no que tange ao valor do PAB efetuado ao autor, tendo em vista a informação de fl. 166 destes autos, onde conta um crédito no valor de R\$93.075,49.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-68.2011.403.6183 - CELSO WILLIANS TONUSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO WILLIANS TONUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/202, fixando o valor total da execução em R\$ 325.385,90 (trezentos e vinte e cinco mil e trezentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), sendo R\$ 318.988,99 (trezentos e dezoito mil e novecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.396,91 (seis mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003176-23.2012.403.6183 - DOLORES APARECIDA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/247, fixando o valor total da execução em R\$ 69.226,87 (sessenta e nove mil e duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 62.933,52 (sessenta e dois mil e novecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.293,35 (seis mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Fls. 252/256: Ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da

verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região.

Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, tendo em vista os estritos termos constantes no Comunicado UFEP 02/2018, bem como nos Ofícios 1780 e 1885/2018, do CJF, determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Sendo assim, ante a verificação do valor principal, deverá ser considerado o mesmo em sua totalidade para fins de verificação dos limites para expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor.

No mais, verificado no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em fls. 254/255, que consta dois advogados contratados e ante a manifestação assinada pela própria autora em fl. 256, que autoriza o destaque somente em nome de um deles, informe em nome de que patrono deverá ser oportunamente expedido o ofício requisitório referente à verba contratual.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 475/503, fixando o valor total da execução em R\$ 122.966,46 (cento e vinte e dois mil e novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 112.880,25 (cento e doze mil e oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.086,21 (dez mil e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044875-28.2012.403.6301 - WILSON MEDEIROS DE CAMPOS(SP143197 - LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES E SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MEDEIROS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 594/596: Não há que se falar em cadastro no sistema processual do registro da OAB do advogado subscritor da petição de fls. supracitadas, eis que não houve nestes autos a devida constituição (por procuração ou substabelecimento), deste número de ordem.

Fls. 597/599: No mais, ante o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. acima mencionadas, por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação constante no despacho de fl. 566, eis que em fls. 570/587 apresentou o INSS tão somente seus cálculos de liquidação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002975-60.2014.403.6183 - LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS X ELIZABETH MEYER DOS SANTOS SWINERD MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/280: Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, tendo em vista que V. Acórdão do E. TRF-3 de fls. 194/196 condenou o INSS em multa de 1% sobre o valor da causa e verificado o CORRETO TERMO FINAL dos cálculos do autor (05/03/2017, conforme certidão de óbito de fl. 211), por ora, intime-se novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez)

dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 230/267, adequando-os os termos acima expostos.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007524-79.2015.403.6183 - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/187, fixando o valor total da execução em R\$ 492.734,09 (quatrocentos e noventa e dois mil e setecentos e trinta e quatro reais e nove centavos), sendo R\$ 434.533,82 (quatrocentos e trinta e quatro mil e quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 58.200,27 (cinquenta e oito mil e duzentos reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-74.2016.403.6183 - IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109 e 114/137: Por ora, não obstante o manifestado pelo INSS em fls. 110/112, retomem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no terceiro parágrafo de fl. 127, do V. Acórdão de fls. 115/128, proferido nos autos da Ação Civil Pública 2003.6183.011237-8.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15037

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002059-3) - DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/459: Ante a juntada em fls. supracitadas de cópias da sentença proferida nos autos eletrônicos 5005033-09.2018.403.6183, prossigam estes autos físicos seu curso normal.

Fls. 463/486: Ante a discordância da PARTE AUTORA, bem como verificada a juntada de seus cálculos de liquidação em fls. acima mencionadas, por ora, informe a PARTE AUTORA qual a DATA DE COMPETÊNCIA dos mesmos, bem como retifique-os no que tange à verba sucumbencial, eis que o r. julgado condenou o INSS em honorários no aporte de 10% até a sentença.

No mais, verificada a apresentação de peças para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3) - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280: Primeiramente, não há que se falar em depósito em conta corrente, eis que o mesmo já fora efetuado em fl. 221, bloqueado e convertido à ordem para posterior expedição de alvará em nome dos eventuais sucessores do autor falecido IVO DE SOUZA. No mais, ante os esclarecimentos da PARTE AUTORA de fl. 282 quanto as divergências relativas ao nome da mãe do autor falecido, MARIA NAZARÉ DA ROCHA, por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se, bem como sobre a ausência da juntada da certidão de óbito da pai do mesmo, CARLOS MARTINS DE SOUZA. No mesmo prazo, esclareça o I. Procurador do INSS sobre o segundo parágrafo de sua manifestação de fl. 278, quanto o percentual de reserva da cota parte de HILDA (50%), irmã unilateral de IVO DE SOUZA, tendo em vista o disposto no artigo 1.841 do Código Civil, ante o fato de que tal cota poderia ser afetada por eventual constatação da existência de outros irmãos unilaterais decorrentes de futura apresentação de certidão de óbito de CARLOS MARTINS DE SOUZA, pai de IVO DE SOUZA. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1) - ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X MARIA DEOLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X LILIAN DE FATIMA ALVES X LEANDRO LUIZ ALVES X IZILDINHA DUARTE ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X MARIA REGINA ALVES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALVES X TATIANA APARECIDA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X MARIO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 1920: Por ora, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, no que tange ao valor referente à multa a que a UNIÃO FEDERAL fora condenada, oriunda do V. Acórdão de fls. 657/658, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para a UNIÃO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEJAMIL VICENTE SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 275/297, fixando o valor total da execução em R\$ 26.752,55 (vinte e seis mil e setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavo), sendo R\$ 24.129,48 (vinte e quatro mil e cento e vinte e nove reais e quarenta e oito centavo) referentes ao valor principal e R\$ 2.623,07 (dois mil e seiscentos e vinte e três reais e sete centavo) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009585-78.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/399: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em relação ao pedido de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008450-94.2014.403.6183 - JOAO TOMAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TOMAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/348: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em relação ao pedido de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007097-82.2015.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERNESTINA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada em fl. 98, defiro à PARTE AUTORA os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/250, fixando o valor total da execução em R\$ 96.678,80 (noventa e seis mil e seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 91.874,99 (noventa e um mil e oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.803,81 (quatro mil e oitocentos e três reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Fls. 255/258: Ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região.

Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, tendo em vista os estritos termos constantes no Comunicado UFEP 02/2018, bem como nos Ofícios 1780 e 1885/2018, do CJF, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a modalidade do requerimento relativo ao valor principal

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 15029

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0025278-56.2015.403.0000, em apenso e verificado o requerimento do I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 760/761, por ora intime-se a coautora ELIANA GALLOTA ALQUETE, representante do coautor maior incapaz WAGNER GALLOTA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o requerido pelo Procurador da República nos itens a e b da mesma.

Outrossim, intime-se pessoalmente o coautor NILO GALLOTA, no endereço constante do extrato da receita Federal de fl. 764, para que cumpra o requerido no item c de fls. 760/761, no que tange à devolução dos valores recebidos indevidamente pelo mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, informe a PARTE AUTORA, no prazo acima assinalado, juntando as peças devidas, sobre eventual trânsito em julgado de sentença proferida nos autos da ação de interdição 0004955-54.2012.8.26.0002.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS ALICE SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo de fl. 228, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA, no endereço constante em fls. 229/230 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de fl. 225, nos termos do requerimento do I. Representante do MPF de fl. 223, para que providencie a sua regularização processual, para prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003960-97.2012.403.6183 - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.327/335: Não obstante a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5019472-81.2017.403.0000, por ora, tendo em vista que ainda não consta resposta da Colenda OITAVA TURMA do E. TRF-3 no que tange a solicitação de esclarecimentos determinada no despacho de fl. 323, referente à decisão de antecipação de tutela proferida nos autos do agravo de instrumento 5013243-71.2018.403.0000, Oficie-se a mesma, reiterando os termos do Ofício 121/2018-AUK expedido em fls. 325/326.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor da decisão de ID 9191706, proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5014816-47.2018.4.03.0000, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, se em termo, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA MARIA VIEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, conforme informação de ID 8434919 - Pág. 1, defiro, excepcionalmente, a inversão do ônus da prova.

Assim, notifique-se a AADJ, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/085.053.376-7.

Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 2480614.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MAIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor da decisão de ID 8996125, proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5012988-16.2018.4.03.0000, **notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.**

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANN ELISABETH HELENE VON BAHR VIEBIG

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, ante a manifestação da parte autora de ID 6429172, bem como o teor da informação de ID 8855392, **INTIME-SE** pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6857/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 15035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004444-49.2011.403.6183 - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IARA CRISTINA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475/485: por ora, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que cumpra integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 471, providenciando a juntada de novo instrumento de procuração de MARCOS PAULO MOURA BORGES, por instrumento público, com menção de seu representante legal, ante a inexistência de juntada de certidão de curatela aos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007893-15.2011.403.6183 - NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004078-73.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/307: Não obstante o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, por ora, dê-se ciência à mesma das informações de fls. 308/309, no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, tendo em vista os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 264/271, dos quais já se manifestaram as partes (fls. 278/282 e 293/294), venham os autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-52.2011.403.6183 - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GILBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 629/646: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em relação ao pedido de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012854-96.2011.403.6183 - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/314: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em relação ao pedido de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO MATIAS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MATIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/318: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em relação ao pedido de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SIMONE VIDAL DE OLIVEIRA X JOSEILTO VIDAL DE OLIVEIRA X EDSON VIDAL DE OLIVEIRA X EDILSON VIDAL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/441: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, manifestem-se os sucessores do autor falecido José Raimundo de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - Cjf, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-19.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 439: Anote-se.

Fls. 421/438: No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009552-88.2013.403.6183 - VALMIR JOSE GROSSO QUIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR JOSE GROSSO QUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488/493: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em relação ao pedido de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 15046

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9) - DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003126-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003126-4) - ANTONIO DANTAS DE ABREU(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DANTAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003259-1) - ESTEFANO CARLOS ZOVIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006025-75.2006.403.6183 (2006.61.83.006025-2) - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015177-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013974-77.2011.403.6183 - IRINEU FERRAZ DA COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRINEU FERRAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004910-09.2012.403.6183 - MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004111-29.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

Expediente Nº 15047

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005191-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005191-6) - HERCILIO FREIRE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HERCILIO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 335, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido, bem como o bem como o desfêcho dos embargos à execução 0010743-71.2013.403.6183 e do agravo de instrumento 5011390-61.2017.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3) - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X MATOS, GABAS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 378, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a determinação constante no primeiro parágrafo do despacho de fl. 369.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido, bem como o desfêcho dos embargos à execução 0000686-86.2016.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO X PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCEU MOSER DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010895-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010895-6) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015227-37.2010.403.6183 - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VARONIL DA COSTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-29.2011.403.6183 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X PAULO CESAR DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011365-24.2011.403.6183 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083137-76.2014.403.6301 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011399-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S ã O

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da garantia do juízo. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005447-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006099-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 7525132), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006753-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876, PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da Executada, exeça-se RPV.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012482-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência à Executada, da manifestação da Exequente, para cumprimento. Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002767-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE GRIECO - SP358380, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Estando o juízo garantido pela apólice de Seguro Garantia, aceita pela Exequite, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos pela executada. Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4115

EXECUCAO FISCAL

0050595-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JALON PARTICIPACOES LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Trata-se de alegação de quitação integral do débito em cobro no presente executivo fiscal por meio do Programa de Regularização Tributária, insurgindo-se a executada contra a manifestação da parte exequente a fls.124, que requereu o prazo de cento e oitenta dia para a análise da regularidade do referido parcelamento. Alega a executada que aderiu ao PERT (fls.62/107), optando pelo pagamento na modalidade à vista, nos termos do artigo 3º,II, a da Lei n. 13.496/17. Em 15.02.2018, por determinação contida a fls. 108, foi convertida em renda parcial em favor do exequente (fls.111/113), o valor de R\$542.511,81 (fls.104 e 106). Contudo, em análise aos documentos juntados, a exequente não se manifestou sobre o valor efetivamente liquidado e convertido em renda, a despeito de já ter sido devidamente intimada para tanto as fls.108. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo imprerterível de vinte dias, sobre a extinção do presente feito e sobre eventual levantamento de valores remanescentes, sob pena de multa diária de dez mil reais por descumprimento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008565-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Manifeste-se o Exequente sobre a Seguro ofertado em garantia do juízo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007639-47.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

D E S P A C H O

Ante a suficiência dos valores depositados, para a garantia da execução, esclareça o executado se opôs embargos à execução. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013014-29.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG85190, MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA - MG62954,
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817

D E S P A C H O

Manifeste-se o Exequente sobre os bens ofertados à penhora.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006974-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

D E S P A C H O

Dê-se ciência à executada

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução nº 5009276-96.2018.4036182. recebidos com efeito suspensivo, suspendo a execução fiscal até o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Ciência às partes. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006432-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E S P A C H O

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003363-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito, informando os parâmetros para a conversão dos valores depositados.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Suspendo a execução, pelo prazo requerido pela Exequite.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2981

EXECUCAO FISCAL

0051395-22.2002.403.6182 (2002.61.82.051395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA GUINE LTDA X DORIVAL DA COSTA(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA)

Fls. 246/249: Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo executado DORIVAL DA COSTA, sob o argumento de impenhorabilidade dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, uma vez que estariam mantidos em conta poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos.

Para comprovar a sua tese, junta extrato da conta às fls. 257.

A documentação apresentada demonstra que o bloqueio atingiu valores depositados em caderneta de poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, o que torna impenhorável a quantia, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Assim, proceda-se ao levantamento de R\$ 20.537,01, mantido na conta poupança junto a Caixa Econômica Federal, conforme indicado no detalhamento de fls. 238.

Com relação aos demais valores bloqueados R\$ 5.332,55 (ITAÚ) e R\$ 130,23 (Banco do Brasil), ante a ausência de demonstração de sua impenhorabilidade, converta-se em penhora os bloqueios com a transferência dos valores mencionados para conta à disposição deste juízo (CPC, art. 854, 5º).

Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Após, promova-se vista à exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a alegação de prescrição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061917-11.2002.403.6182 (2002.61.82.061917-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA X ROBERTO MURANAGA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fl. 21: Dê-se ciência à(o) advogada(o) do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042476-10.2003.403.6182 (2003.61.82.042476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Prejudicado o pedido de fls. 190/191, pois não há valores a serem levantados, uma vez que o depósito de fls. 109/110 foi convertido em renda da União, conforme se verifica às fls. 141 e 143/145.

Dê-se ciência à exequente da sentença proferida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055381-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERS & LYBRAND,BIEDERMANN,BORDASCH AUD.INDEPENDENTES X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X RUHTRA LOCACOES LTDA

Fl. 671: Indefiro, pois a interposição de agravo de instrumento, sem a informação da concessão de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032015-27.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X K3 TAXI AEREO LTDA ME(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X ROSIMEIRE GOMES DE ASSUMPCAO KOIZIMI X SERGIO APARECIDO KOIZIMI

fl. 54: Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030703-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)

Entendo que cabe ao juiz avaliar, em cada caso concreto, se o valor do lance pode ser aceito ou se trata de arrematação por preço vilipendiado. É sabido que em leilões dificilmente o bem é arrematado pelo seu preço de mercado, posto que tal arrematação importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas diretamente.

A doutrina, inclusive, reconhece que em segundo leilão pode o bem ser arrematado por quem mais der, como se depreende desta citação:

Em segundo leilão não há qualquer exigência limitativa nos lances, podendo a arrematação fazer-se a quem mais der (RTFR 128/53), in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão. São Paulo: Saraiva, 1997. Nota 12 ao art. 686.

Os bens arrematados (200 peças) foram reavaliados em R\$ 13.000,00.

Constato que no presente caso não se configura preço vil, considerando que a arrematação (R\$ 6.500,00) atingiu 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 78/79.

Expeça-se mandado de entrega dos bens em favor do arrematante.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008623-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045179-54.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X COMERCIAL DE FER. FERNANDAO LTDA - ME(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)

fl. 37: Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057294-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST L(SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057360-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO)

Considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado/consolidado pela exequente, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores, pois não há confirmação do acordo mencionado.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027180-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO CARLOS KEPLER(SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

A exequente reitera informação de que o débito não se encontra parcelado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se o determinado à fl. 24, 2º parágrafo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031599-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, promova-se nova vista à Fazenda Nacional.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011520-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURILO DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSS - SETOR DE AUTARQUIAS SUL, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca ordem para que o INSS admita como prova de vida do impetrante procuração outorgada a terceiro, para fins de manutenção de benefício previdenciário.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

No caso dos autos, porém, não vislumbro a presença de prova inequívoca, seja de vida do impetrante, seja da atual incapacidade total de locomoção, já que a procuração foi outorgada em 12/06/2017, ou seja, há mais de um ano, e o laudo médico mais recente é de janeiro de 2018.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Ausentes os requisitos legais e, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Intime-se o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007279-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **29 de setembro de 2018, às 10:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Expeçam-se os mandados.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-85.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE PASCOAL MACETI

Advogados do(a) AUTOR: SALETE MACETI - SP197180, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **34ª Subseção Judiciária de Americana/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 438

PROCEDIMENTO COMUM

0765374-66.1986.403.6183 (00.0765374-3) - ABELARDO DA COSTA CABRAL X ADA LUPORINI X ADELINA VERDUN X ADEMAR OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS X AYRTON SAMPAIO DE BARROS X ADEOMAR CERVO X ADOLPHO ZIMMERMANN X AFFONSO MOREIRA X AGOSTINHO CARREIRO X NAIR GALDINO GONCALVES X ALICE LENDIMUTH GOMES DE MELO X MIRIAN LENDIMUTH MANCINI X ELVIRA GAVIOLLI PIFFER X ALBERTO POLI X ALCEU CARVALHO X ALCEU PIRES X ALCEU GODOY PIRES X ALCIONE GODOY PIRES X MARIA HELENA PIRES FERRAZ DE CAMPOS X ALCIDES FERMINO X ALDO ANDRETTA X ALDO RODRIGUES X LUZIA APPARECIDA TADDEI GALERA X LONGINA VENTURELLI X MARGARIDA GIUSTI X ALICE DE SOUZA PINTO X ALVARO ZERBINI X ALOYSIO REGIS GOUVEIA X ALTINO AFONSO MARTINS X ALZIRA DE ARAUJO PINTO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X AMADEU DI FRANCESCO X MARCIA DI FRANCESCO X NANJI DI FRANCESCO X AMERICO CALVANESSE X ANA COSTA MARTINS X ANDRE AFFONSO MARIA BUTTI X ANEZIO NUNES DE SIQUEIRA X EDLAINE NUNES DE SIQUEIRA X EDMARA NUNES DE SIQUEIRA X EDMUNDO NUNES DE SIQUEIRA X ANGEL RODES RUBIO X ANGELO PIAZZA X ANGELO RET X ANNA ALZIRA MAIALI DEVITTE X ANISIO ALVES DE ALMEIDA X ANNA ENCARNACAO BELCHIOR X ANNA MILOSEV TRIGO X ANNA RODRIGUES DE MELLO X ANNIBAL VASCONCELOS X ANTENOR POLIDORI X ANTERO DOS SANTOS VILLARES X ANTONIETA BALDUINO X ANTONIETA BANUS VALENTE X ANTONIO AMORIM X ANTONIO BALAZINI X ANTONIO BARONI X ANTONIO BATISTA PIEDADE X ANTONIO CARLOS LUPINACCI X ANTONIO CARLOS LUPINACCI FILHO X FERNANDO LUIZ LUPINACCI X MARCIO EDUARDO LUPINACCI X AFONSO CELSO LUPINACCI X ANTONIO CASARINI X ANTONIO CASTRO GUTIERRI X JULIETA CALDARELLI CORREA PINTO X MARIA LUCIA CORREA MARRA X MARCIA LAURA CORREA MARRA X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA COSTA X ANTONIETTA DE ABREU FERREIR DE SOUZA X ANTONIO GALHEGO X ANTONIO GATTO X ALBERTINA PATTARO GOMES X ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO X ANTONIO LAURO X ANTONIO LUGLI X ELZA CATANIO LUGLI X ANTONIO MENES X ANTONIO NORDI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIMENTEL X ANTONIO SILVA DEMOLA X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO SIRABELLO NETTO X ANTONIO TOSTI X BENEDITA DULCE TOSTI X ANTONIO WEINHAL X MARIA DO SOCORRO SARAIVA MONTEIRO X AQUICHICO IMAMURA X ARISTIDES SYDNEI DOS SANTOS X ARISTOTELES MALAGOLA NETTO X ARLINDO GONCALVES DE SOUZA X ARLINDO LACERDA FILHO X ARLINDO MARTIN X ARMANDO ABRAHAO X ARMANDO ANDREOLI X LAURA OLIVARES FERREIRA LOBO X ARMANDO TERRERI X ARMELINDO STRAZZACAPPA X ARNALDO DE CASTRO X ARNALDO GIRALDES X ARNALDO MINGHINI X ARNALDO MOURA X ARNALDO RODRIGUES X ARTHUR NOGUEIRA CAMPOS X ARTHUR TESSER X JENNY MELONI GONCALVES X AUGUSTO DANIEL X AURORA VILELLA GALHARDONI X AVELINO BENEDICTO LOPES X ROSA MARIA BENEDICTO LOPES X BEETHOVEN CAROLINO DONEGA X BELARMINO TEDESCHI X BELCHER VIEIRA X BENEDICTO PEREIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITO CARMELO DE JESUS GAGLIOTTI X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA X PASCHOALINA DIPOLITTO DE OLIVEIRA X BENEDITO SOUZA PEREIRA X MARIA JOSE DE VITO PEREIRA X BENEVENUTO MORADOR X BENTO JOSE PEDRO GAGLIOTTI X BENTO PAULY X BRAZ BLANES GIL X BRUNO BORTOLUCCI X SUELY ANACLETA BORTO LUCCI X CAETANO GUGLIANO X CARLOS AUGUSTO LIXA PACHECO BORGES X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X IDALINA BEZERRA LAURE X MARLENE BEZERRA RODRIGUES X CARMELLA CORREA PINTO CARVALHAES X CARLOS DA CUNHA X CARLOS DE PAIVA LIMA X CARLOS HENRIQUE GOUVEIA X CARLOS SPERADI X CARMINA GOMES X CARMINE DESTRUCTE BERARDINELLI X CECILIA CAMPOS MELLO STIELTJES X CELESTE CIPOLARI X CELESTE DE JESUS REBELLO X CELESTE SOARES MARTINS X MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X CELSO DE PAULA MACHADO X CESAR EDUARDO GARCIONE X CESARIO CAJAL X CHARLES JOSEPH KOKRON X CILDA DE OLIVEIRA MENDES X CILIA COELHO PEREIRA LEITE X CLARA CUNICO DE AGUIAR X CLARA SIMONETTI X COLETO DE SOUZA MACHADO X CONSTANZA SCHIRALLI X AGUEDA MOREIRA CRUZ X DALVO FABBRI X SANTINA BIASETTI DA SILVA X DECIO FREIESLEBEN X DANILLA MERIGHI DA SILVA X DELCIO PINFARI X DELFINO ROSSI X DIMAS OIOLI X DIOGENES LUPI X DINORAH PINTO RIBEIRO X DIOGO TUDELA X DIONISIO CALDEIRA BRAZAO X DIRCEU ACCIARI X DJALMAS OIOLI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA)

Homologo a habilitação dos sucessores de Antonio Carlos Lupinacci, quais sejam, Antonio Carlos Lupinacci Filho (CPF nº 002.113.058-20), Fernando Luiz Lupinacci (CPF nº 034.748.388-73), Marcio Eduardo Lupinacci (CPF nº 031.575.728-06) e Afonso Celso Lupinacci (CPF nº 043.739.008-09). Ao SEDI para as devidas anotações. Ciência aos autores remanescentes do estorno dos valores com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento. Expeçam-se novos ofícios requisitórios em relação aos sucessores habilitados na presente decisão, bem como em relação a Ayrton Sampaio de Barros, Benedito Luiz de Paula Leite, Marcia Di Francesco e Nanci Di Francesco. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004881-42.2001.403.6183 (2001.61.83.004881-3) - AGNELO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008967-85.2003.403.6183 (2003.61.83.008967-8) - HENRIQUE JACINTO RIOS(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Considerando a conta trasladada de fls. 469/482, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010836-83.2003.403.6183 (2003.61.83.010836-3) - LUIZ FLAVIO GUERRA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS E SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013403-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013403-9) - OSVALDO CICON(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls.207/219).Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 222/225, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls.282/293.Decido.Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, haja vista o determinado na decisão de fls.273/280.Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls.282/293, equivalente a R\$ 214.187,25 (duzentos e quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 03/2016.Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução e o acolhido por esta decisão, consistente em R\$ 7.449,22 (sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), assim atualizado até 03/2016.Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-07.2004.403.6183 (2004.61.83.000615-7) - SIDNEI FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000092-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000092-5) - JOSE MARTIN MAGAZ GONZALEZ(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da AADJ, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003314-1) - JOSELITO PEREIRA DE JESUS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000996-9) - GENERINO JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-57.2006.403.6183 (2006.61.83.002379-6) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004457-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004911-0) - PALMIRO FERREIRA DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005065-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005065-2) - GLENDA FALASCHI WHITE(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.221: mantenho a decisão de fls.218/218-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5004207-05.2018.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5) - MARGARETH TASHIRO FERREIRA X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme já decidido à fl.390, os valores decorrentes desta ação devem ser transferidos a uma conta judicial à disposição do juízo da interdição, a fim de permitir-lhe a fiscalização do exercício da curatela.Ante a preclusão das decisões de fls.390 e 395, visto que o patrono da parte autora não noticiou a interposição de qualquer recurso, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor depositado em nome de nome de Eduardo Vieira dos Santos, conta nº 1181005131054464.Após, CUMPRA-SE, com urgência, o determinado na decisão de fl.390.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005140-5) - ANTONIO CARLOS PLACIDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no Agravo n.º 0020763-41.2016.403.0000, a qual reconheceu a possibilidade da cessão de crédito (ementa de fl.171), expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária, na proporção de 30,32% do montante total.

Int. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010033-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010033-7) - BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pela Instância Recursal, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução.

Intimem-se às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010774-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010774-9) - NODIER BARBOSA DO NASCIMENTO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora de forma expressa se concorda com os cálculos do INSS, cumprindo de forma integral o despacho de fl. 379. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-74.2010.403.6183 - BRENO DA SILVA AZEVEDO X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013217-20.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA LIMA X MARLENE MARCOLINO DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-56.2011.403.6183 - VERA LUCIA ANDREONI VETTORELLO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDREONI VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o CANCELAMENTO da requisição nº 20150153211, com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontra depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento, expeça-se nova requisição de pequeno valor para reinclusão do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003710-98.2011.403.6183 - DILMA GOMES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004850-70.2011.403.6183 - MANUEL SENHORINHO MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 501647-29.2017.4.03.0000 (fls.593/600), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando àquela E. Corte as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor depositado em nome de Maria do Carmo do Espírito Santo, conta n 1181.005.131094890. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de cumprir o determinado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento em nome CADENCE APOGEU I FUNDO DE

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PRONIZADO (CNPJ 23.956.975/0001-03)
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007560-63.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pela Instância Recursal, informe a parte autora o seguinte:

- 1 - Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 - Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 - Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4 - Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011653-69.2011.403.6183 - OSWALDO THOMAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 5008288-31-2017.4.03.0000 (fls.239/242), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor depositado em nome de Oswaldo Thomaz, conta nº 1181.005.131051309 (fl.236). Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de cumprir o determinado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento, no percentual de 70% (fls.198/200-verso), em nome CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO (CNPJ 18.676.119/0001-44). Contudo, considerando que o agravo de instrumento apenas beneficiou a empresa CROWN OCEAN, requeira o patrono da parte autora o que entender de direito, quanto ao saldo remanescente de 30% do valor depositado à fl.236. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013510-53.2011.403.6183 - DANIELA MOREIRA PASSOS X THAIS MOREIRA PASSOS SILVA(SP372686 - CAROLINE LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de perícia contábil por absoluta falta de amparo legal, devendo a parte autora, se desejar, proceder de acordo com o artigo 634 do novo Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-35.2012.403.6183 - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, vez que o acórdão transitou em julgado. Arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-44.2012.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO SALVIATI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.404/406: indefiro, considerando que a sentença não deferiu o pedido de tutela específica da obrigação de fazer.

Considerando a interposição de recurso adesivo da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-29.2012.403.6183 - OTAVIO NOBUO YAMADA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, vez que o acórdão transitou em julgado. Arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010690-27.2012.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fornçam os requerentes certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-14.2013.403.6100 - FERNANDO NETO BALDUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-32.2013.403.6183 - WALDEMAR UMBELINO X SILVIA PINHO UMBELINO X ELAINE UMBELINO MACEDO X ROSANGELA PINHO UMBELINO DO NASCIMENTO X JUDITE PINHO UMBELINO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da perita Dra. Arlete Siniscalchi ter informado a indisponibilidade de sua agenda para agendamento de novas perícias, revogo a nomeação anteriormente feita.

Diante da certidão de fls. 101- verso, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho de fls. 86: ... APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial, documentos pessoais, documentos médicos....

Após o cumprimento, retomem-me conclusos para nomeação de perito e designação de data de perícia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-93.2013.403.6183 - NATERCIO DE SIQUEIRA LUNA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-48.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.182/184: mantenho a decisão de fl.178. Registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-84.2013.403.6183 - MARCOS PEREIRA BATISTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-48.2013.403.6183 - ELENA MITSUI MORI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-24.2013.403.6183 - MAURO SILVEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013730-17.2013.403.6301 - GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 201 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052091-06.2013.403.6301 - SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR X VITORIA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR X SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-62.2014.403.6183 - JILIARIO GOMES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-70.2014.403.6183 - JOAS VIEIRA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os

autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008685-61.2014.403.6183 - RAIMUNDO CASSIMIRO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010363-14.2014.403.6183 - DONIZETE RINALDI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043633-63.2014.403.6301 - HENRIQUE PAULO SANTOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-36.2014.403.6304 - ANTONIO BENTO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Torno sem efeito o despacho de fl.635.Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que não foi cumprida a decisão de fls.604, embora a empresa Queimadores PFF Ltda. tenha sido devidamente intimada, conforme aviso de recebimento de fl.634.Considerando essa situação fática, à luz do disposto no Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a empresa Queimadores PFF Ltda., a fim de que forneça o laudo técnico que teria embasado a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (fls.130/131), no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica. Cumpra-se com urgência.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-11.2015.403.6183 - SONIA CRISTINA ANACLETO(RS046917 - JANE LUCIA WILHELM BERWANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição

de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000670-69.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de produção de prova pericial já foi apreciado às fls. 237 e 242. Registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-74.2015.403.6183 - NELSON LUCIANO BARBOSA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, fáculato à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-91.2015.403.6183 - GENIVAL SOARES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito

centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezanove reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 3.754,51 (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 18.754,51 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-73.2015.403.6183 - LAERCIO LEONARDI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-43.2015.403.6183 - WALTER BATISTA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-38.2015.403.6183 - MARIA LUCIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-62.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005663-58.2015.403.6183 - EDGARD DO NASCIMENTO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo NB 178.838.125-1, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Após, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005879-19.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O teor das manifestações de fls. 119/121 não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006612-82.2015.403.6183 - CELSO DE OLIVEIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-34.2015.403.6183 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009905-60.2015.403.6183 - MARIA CELIA COUTO DOS SANTOS AZEVEDO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O teor das manifestações de fls. 121/122, não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010293-60.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA NORTE DA COSTA NASCIMENTO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011987-64.2015.403.6183 - DECIO PEREIRA DA CUNHA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da alegação do INSS às fls 297/302, cumpra a parte autora o despacho de fl. 282, item 2.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012034-38.2015.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS ROQUE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS de fl. 256. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005758-25.2015.403.6301 - LAUCYR BELASQUES GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024836-05.2015.403.6301 - JOAO CARLOS TENORIO DA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029593-42.2015.403.6301 - ROSA JOSE DA SILVA CLEMENTINO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0045539-54.2015.403.6301 - LUIZ PEREIRA DA SILVA X NELMA MARIA FRAGOSO SILVA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ E SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-77.2016.403.6183 - CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-18.2016.403.6183 - DARIO PIRES ALVES FILHO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do descumprimento pela parte autora dos despachos de fls. 182, 188 e 195, concedo o prazo improrrogável de mais 05 (cinco) dias para manifestação e apresentação de documentos. Com ou sem o cumprimento, abra-se vista ao INSS para ciência do processado e registre-se para sentença para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-40.2016.403.6183 - MARIA DOLORES MIRAMONTES HURTADO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-83.2016.403.6183 - NELSON EDUARDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-53.2016.403.6183 - SUZEL AZEVEDO MACHADO(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-07.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO GOMES MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 243 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-17.2016.403.6183 - JOSE VIANA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-18.2016.403.6183 - CRISTINA ANTONIA CASTRO ALVES TABONE(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-40.2016.403.6183 - REGINA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA SACRAMENTO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-80.2016.403.6183 - ANA CLEIDE FERNANDES ROMERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004116-46.2016.403.6183 - ALAISE BADELUCCI CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004633-51.2016.403.6183 - JORGE LIMA ALEXANDRE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e testemunhal.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-07.2016.403.6183 - SALETE DE FATIMA FONSECA CAMPOS(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-13.2016.403.6183 - ROSIMEIRE BRITO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-11.2016.403.6183 - JOSE VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-63.2016.403.6183 - ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006049-54.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006060-83.2016.403.6183 - PEDRO MENEZES DE LIMA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006180-29.2016.403.6183 - ANGELA VITELLO CUNHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006752-82.2016.403.6183 - SEVERINO TIMOTEO DA SILVA X MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos solicitados deverão ser enviados eletronicamente ao médico perito, Cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fls. 64:..... APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial, documentos pessoais, documentos médicos...

Considerando que os documentos solicitados são essenciais para prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 10 (DEZ) dias para o devido cumprimento do despacho anterior.

RESSALTO QUE SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA.

Após o cumprimento, retornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007057-66.2016.403.6183 - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14/08/2018 às 16h00 nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl.92, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0007268-05.2016.403.6183 - ISILDA BARBIERE MESSORA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o recolhimento do valor relativo aos honorários sucumbenciais (R\$523,66 em 02/2018), sob pena de execução forçada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008521-28.2016.403.6183 - AGNALDO VICENTE DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008563-77.2016.403.6183 - LUZIA MESQUITA DA SILVA SOUSA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 16/08/2018 às 15h00 nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.108/109, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0008582-83.2016.403.6183 - OSVANILDO GINDRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-67.2017.403.6183 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 269 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalto que a prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral, pois a prova é eminentemente documental. Abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-45.2017.403.6183 - CLAUDINEI CIRILLO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-31.2017.403.6183 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016706-23.2010.403.6100 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho de fl.168.

Desentranhe-se a decisão de fls.160/167, uma vez que não diz respeito a este processo, juntando-a ao processo nº 2016/0100887/8 - número o originário 0007078-47.2013.403.6183. Após, arquivem-se estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009125-86.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR(SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a sentença prolatada às fls.48/50, remetendo-lhe, para tanto, toda documentação acostada pelo impetrante na petição de fls.111/112.Prazo: 10 (dez) dias, diante do tempo já decorrido.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000119-84.2018.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011060-4)) - LIDIA GONCALVES PORTILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestarem interesse na restauração dos autos, apresentando cópias dos autos extraviados e documentos que eventualmente obtiverem, para que seja processado o presente feito nos termos do artigo 712 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-05.2002.403.6183 (2002.61.83.001234-3) - ANTONIO JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO JOSE FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009425-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009425-0) - HELIO LOPES DA SILVA X SONIA REGINA LOPES DA SILVA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SONIA REGINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o CANCELAMENTO da requisição nº 20120211932, com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento, expeça-se novo precatório para reinclusão do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO X ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da certidão supra.

Após, aguarde-se em Secretaria a orientação a ser dada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CERTIDÃO:(Certifico que, deixei de cumprir o r. despacho de fls.327, tendo em vista que até a presente data, o Sistema de Precatórios não está apto a cadastrar e protocolizar requerimentos decorrentes de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor cancelados nos termos da Lei nº 13.463/2017, motivo pelo qual ainda é necessário aguardar as devidas adaptações no programa, bem como ulterior orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP, do TRF da 3ª Região.).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749660-03.1985.403.6183 (00.0749660-5) - ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X ALBANO FRIAS X CARMEN PAZ LOUSADA X ROQUE DO AMOR DIVINO X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X CARLOS FRIGERIO X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS X OSMAR SILVA X CLEMENCEAU SAUDA CRUZ X CLAUDIO ROBERTO CRUZ X FLAVIO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 -

RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO FRIAS X ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X CARMEN PAZ LOUSADA X ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X ROQUE DO AMOR DIVINO X ALBANO FRIAS X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X ALBANO FRIAS X CARLOS FRIGERIO X CARMEN PAZ LOUSADA X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS X ALBANO FRIAS X OSMAR SILVA X CARMEN PAZ LOUSADA X CLEMENCEAU SAUDA CRUZ X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X FLAVIO DOS SANTOS X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9) - BERENICE SOARES GASPAR X LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAR X MARCELO JOSE SOARES GASPAR X GILBERTO SOARES GASPAR X LUIZ ROBERTO SOARES GASPAR X JOSE LUIZ SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X APARECIDA MARIA MARCOLINA CARTOLANO PORTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO FILHO X ELZA NASCIMENTO GARCIA X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS X MARIA CASARIN MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDA MARIA MARCOLINA CARTOLANO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento dos ofícios requisitórios. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005863-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005863-0) - LUIZ MOREIRA X MARIA BALBINO MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Maria Balbino Moreira (CPF 143.219.978-10), na qualidade de sucessora de Luiz Moreira, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao PRC nº 20170124519 (fl. 410).

Com a informação da conversão em depósito judicial, à ordem do Juízo, a fim de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, peça-se alvará de levantamento em nome de Maria Balbino Moreira sucessora processual de Luiz Moreira.

Expedido o alvará de levantamento, considerando que houve divergência em relação aos valores informados em execução, venham-me conclusos para deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002155-7) - JACOB RABINOVICHI X SUELY KLEIMAN LEWI X SHEILA KLEIMAN RABINOVICHI(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB RABINOVICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que a parte autora não demonstrou, por meio de documento hábil, a impossibilidade de obter o documento requerido na petição de fls.407/408 não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015594-61.2010.403.6183 - YOLANDA IVAMOTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IVAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da notificação às fls 214/218, ciência à parte autora.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-96.2010.403.6301 - IRINEU DE CAMPOS FERREIRA X MARINA APARECIDA FERREIRA(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora certidão atualizada ou cópia da sentença e do trânsito em julgado do processo de interdição. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque os valores apontados no extrato de fl. 351 à disposição do Juízo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011562-76.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SULLATO(SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SULLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008282-63.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010217-41.2012.403.6183 - JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES X ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010807-81.2013.403.6183 - ELIANA MARQUES(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em razão da petição de fl.273, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl.272.Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, informando-lhe que a autora ELIANA MARQUES já levantou o valor do precatório expedido em seu favor, conforme documento acostado na petição de fl.273.Publique-se o despacho de fl.272.Cumpra-se.Int. *****FLS.272: Ante o decidido pelo E. TRF-3, no agravo de instrumento nº 5010935-62.2018.4.03.0000, oficie-se à instituição financeira depositária para obstar o levantamento do valor do Precatório expedido em favor de Eliana Marques (fl. 266), nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução 458/2017-CJF, Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento supracitado para posterior prosseguimento do feito.Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007493-93.2014.403.6183 - LEONEL TESSAROTTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL TESSAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012132.52.2018.403.000 (fls.202/203), expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais. No mais, cumpra-se a decisão de fl.185.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: SERGIO CARRASCO

Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho Id. 7686162, providenciando a digitalização de todas as peças dos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-18.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO AUGUSTO TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso ainda não tenham sido apresentados, junte aos autos os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CORDEIRO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MILNITSKY
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá o autor providenciar a cópia LEGÍVEL da parte do processo administrativo que contém a contagem de tempo apurada pela Autarquia ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-31.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO BULHOES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id. 9534858, concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão Id. 8762117, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILETE APARECIDA MANSO QUIOZINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia de seus documentos pessoais de identificação;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-15.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JOSE DE MATOS TORRES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005086-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007134-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA ZACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012062-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GALVAO AGUILAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato, tendo em vista que não foi apresentado;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO CABREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre os documentos juntados aos autos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-49.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processo associados, porquanto extintos sem resolução de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) documento de cpf legível.

c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médica psiquiatra.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009869-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE MARCELINO DA SILVA VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004881-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REGIANE JESUS GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterasse, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória*, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012464-94.2018.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR ROMEU ROSETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ourinhos**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANGELA MARIA DE MOURA propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a proceder a conceder o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e a parte autora esclareceu que seu pedido decorre de acidente do trabalho.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a própria parte autora afirma que sua enfermidade está relacionada com seu trabalho, o que enseja o declínio de competência.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de **trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do **Trabalho**;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de **acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*” (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Aparte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fls. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos benefícios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fls. 55/56) e CNIS (fl. 248). 2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fls. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldar. Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador ocorreu a "inalação de gases tóxicos (produtos de solda)", bem como que "a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias", ensejando "sua incapacidade total para todas as atividades laborais". 3. Aferido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. 4. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. (Ap 00150762520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ora, uma vez consta dos autos CAT e a própria parte autora afirma que sua enfermidade está relacionada com seu trabalho, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012061-28.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO MENDES HUET BACELLAR

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araçatuba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012447-58.2018.4.03.6183

AUTOR: ALCINDO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011407-41.2018.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO ADRIANO OLIVEIRA DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012242-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO NEGRI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a **revisar a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005561-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial e deixou de conceder a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 3083587).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 3648456).

A parte autora apresentou réplica (id. 3831221).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 2967018-pág.18), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 01/02/1984 a 05/03/1997.**

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial do período **de 06/03/1997 a 09/11/2011**, laborado no **Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência**.

A fim de comprovar a especialidade do período, a autora apresentou cópia da CTPS (id. 2537865 – pág.2) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2537869), onde consta que exerceu os cargos de “auxiliar de coleta” e “coletora”, no setor de laboratório.

Consta no PPP que a autora esteve exposta a agentes **biológicos** (vírus e bactéria). Em que pese não constar que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Isso porque a autora trabalhava em ambiente laboratorial e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde, inclusive em contato permanente com pacientes e materiais infêcto-contagiantes.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (10/01/2012) teria o total de **27 anos, 09 meses e 09 dias** de tempo de atividade especial, **fazendo jus**, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	REAL BENEMERITA ASSOC. PORTUGUESA	1,0	01/02/1984	05/03/1997	4782	4782
2	REAL BENEMERITA ASSOC. PORTUGUESA	1,0	06/03/1997	09/11/2011	5362	5362
Total de tempo em dias até o último vínculo					10144	10144
Total de tempo em anos, meses e dias			27 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decrete a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 01/02/1984 a 05/03/1997**.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período **de 06/03/1997 a 09/11/2011**, trabalhando no **Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB158.729.742-3) em **Aposentadoria Especial**, desde a data da **DER (10/01/2012)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 08 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011160-60.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIA MAGRINI

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO PAULINO DE GODOY - SP168008, GABRIEL LISIAS SEQUEIRA DE GODOY - SP343742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCIA MAGRINI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 9734703).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-47.2018.4.03.6183

AUTOR: NILZA MORELI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 5050224 - Pág. 1**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/088.086.141-0**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **2 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-25.2018.4.03.6183

AUTOR: DARCY LUCO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-42.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO SEBESTYEN

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconpasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 3028309 - Pág 1**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/088.123.584-9**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **2 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-36.2018.4.03.6183

AUTOR: TAKETOMI TSUFA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, **naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.**

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o **Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir**, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando **concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido**, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do **tempus regit actum**.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, **2 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-92.2018.4.03.6183
AUTOR: IBRAIM FRANCISCO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, **2 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-67.2018.4.03.6183

AUTOR: RUY DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, **naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.**

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o **Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir**, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando **concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido**, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do **tempus regit actum**.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, **2 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027307-56.2017.4.03.6100
AUTOR: ANGEL TORRES MAQUIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-49.2018.4.03.6183

AUTOR: JACIRA TEREZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos valores reflexos em sua pensão por morte, visto que a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos, poderá alterar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, não havendo o que se falar em ilegitimidade neste ponto.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que **o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 6163646 - Pág. 8**), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/300.367.119-9**), originado do benefício de aposentadoria (**NB 46/086.019.483-3**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **3 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-03.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUNIZ TAGLIALATELA CHINAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que **o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 5405140 - Pág. 1/2**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/158.144.850-0**), originado do benefício de aposentadoria (**NB 42/088.159.081-9**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconpasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 4399305 - pág 01**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/085.992.590-0**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **3 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-87.2018.4.03.6183

AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA SILVA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que **o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 5346695 - Pág. 1**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/083.697.612-6**), originado do benefício de aposentadoria **concedido em 05/11/1988**, considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **3 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-06.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA SUPINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício originário, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial, pedido indeferido (Id. 8943534).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo de sua pensão por morte (Id. 9668548).

Não houve nova manifestação por parte do INSS.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior; pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, ***naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.***

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o ***Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir***, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando ***concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido***, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do ***tempus regit actum***.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se ***a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito***, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois ***a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa***, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, ***não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.***

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que ***não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS***, para concluir ser ***possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.***

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do ***tempus regit actum***.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, **6 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício originário, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior; pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, ***naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.***

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027390-72.2017.4.03.6100
AUTOR: ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente o feito foi distribuído à 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, sendo redistribuída ao presente Juízo, em razão da matéria previdenciária (Id. 3970741).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-68.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PEREZ LEON

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 5363247 - Pág 1**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/085.799.709-2**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **7 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-10.2018.4.03.6183
AUTOR: FLORA MARIA PAULA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 8358636 - Pág 1**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/043.227.396-4**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **7 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-32.2018.4.03.6183
AUTOR: AIMONE NOVELLO MENEGUZZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-79.2018.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 5430584 - Pág. 4**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/087.870.229-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **7 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-19.2018.4.03.6183

AUTOR: NELVO NATAL

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconpasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 7353127 - Pág 1**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "*buraco negro*", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/088.271.852-5**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-78.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA PIEDADE ARAUJO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que **o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 5322971 - Pág 1**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/117.183.446-0**), originado do benefício de aposentadoria (**NB 42/088.223.863-9**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo o período mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 2703198)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 3612024).

A parte autora apresentou Réplica (id. 4380773).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. (de 24/10/1979 a 11/12/1996).**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 2124922-pág.7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2356838-pág.6) em que consta que o autor exerceu o cargo de “ajudante de produção geral”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91dB(A), superior ao limite legal previsto para a época.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, justificando que a sua suspensão foi indevida.

Postula o pagamento do valor referente ao período de suspensão devidamente atualizado e com juros de mora, além da fixação de condenação pelos danos morais que lhe foram impostos pela conduta da Autarquia.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 2100105).

Diante da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (id. 2325974).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta em razão do pedido de danos morais. No mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 2567906).

A parte autora apresentou réplica (id. 3507751).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Mérito

Alega o autor que, em razão do problema de locomoção, não conseguiu sacar sua aposentadoria por mais de 02 meses, motivo pelo qual o INSS suspendeu em 07/05/2014 e, posteriormente, em razão da suspensão por mais de 06 meses, cessou seu benefício em 08/11/2014. Infôrma que procurou o INSS para solicitar a reativação do benefício em 05/12/2014, não tendo obtido resposta até o momento. Requer o restabelecimento da sua aposentadoria, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Conforme consta das cópias do processo administrativo apresentado nos autos, o Autor foi aposentado por tempo de contribuição, com vigência a partir da data de entrada do requerimento – DER, em 04 de janeiro de 1971, conforme informação obtida pelo *Sistema DATAPREV*. Porém, o benefício foi cessado em 31 de outubro de 2014, visto que o autor deixou de sacar sua aposentadoria por alguns meses e não demonstrou sua prova de vida, embora solicitado pela Autarquia.

Verifico nos presente autos que o autor apresentou sua prova de vida, através da juntada da Procuração (id. 1612818-pág1), fotos (id. 1613159 e 1613182) e atestado médico (id. 1613211).

Consta na procuração que o autor **compareceu, pessoalmente, em 28 de março de 2017**, no 2º Tabelião de Notas de São Paulo, a fim de constituir seu filho Moacyr Tavares Filho como seu procurador. Além disso, juntou fotos e atestado médico, datados em junho de 2017, em que confirmam que o autor possui restrições de locomoção, em razão do uso de cadeiras de rodas.

Assim, não há como negar o direito ao autor em ver seu benefício restabelecido, visto que demonstrou nos autos a prova de vida.

DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em restabelecer o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO . (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”. (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Além disso, embora intimado pelo INSS a apresentar prova de vida, quer com acompanhamento pessoal, ou através de procuração acompanhada de laudo recente informando a impossibilidade de locomoção, o autor permaneceu inerte. Entendo que, se a Autarquia não restabeleceu o benefício foi porque o autor deixou de apresentar as provas necessárias para tal. Assim, não verifico a possibilidade da condenação do INSS por danos morais.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB 42/0010130594), desde a data em que foi suspenso;

2) condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

Expediente N° 451

PROCEDIMENTO COMUM

0008080-47.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SALES NETO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 04 de outubro de 2018, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.